DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46° DA REPÚBLICA — N. 153 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e oficiais:

Assinaturas	Interior	Exterior
Ano	60$000	96$000
Semestre	30$000	48$000

Para funcionários públicos:

Ano	48$0000	78$000
Semestre	24$000	39$000
Número do dia		$300
Número atrasado		$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em fôlha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 24.288 de 24 de maio de 1934.
Decreto n. 24.339, de 5 de junho de 1934.
Decreto n. 24.424, de 19 de junho de 1934.
Decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934.
Decreto n. 24.468, de 26 de junho de 1934.
Decreto n. 24.496, de 29 de junho de 1934.
Decreto n. 24.501, de 29 de junho de 1934.
Decreto n. 24.514, de 30 de junho de 1934.
Decreto n. 24.518, de 30 de junho de 1934.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Decretos de 25 de junho.
Ministério da Fazenda — Decretos de 30 de junho.
Ministério da Guerra — Decretos de 30 de junho.
Ministério da Agricultura — Decretos de 19 e 26 de junho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, do Departamento Nacional de Saúde Pública, da Superintendência do Ensino Comercial e da Inspetoria de Águas e Esgotos.
Ministério das Relações Exteriores — Portarias — Expediente.
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral da Fazenda Pública, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, da Contadoria Central da República, das Diretorias das Rendas Internas, da Despesa Pública e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal e da Diretoria do Imposto de Renda.
Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.
Ministério da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal da Guerra.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e da Diretoria Geral de Contabilidade.
Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto de Meteorologia e Ecologia Agrícola.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade e dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Propriedade Industrial.
Tribunal de Contas — Têrmos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 24.501 — DE 29 DE JUNHO DE 1934

Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sêlo

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art 1° do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve aprovar o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sêlo, que a este acompanha e vai assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sêlo anexo ao decreto n. 24.501 de 29 de junho de 1934

CAPITULO I

Do imposto

Art. 1°. O imposto do sêlo será arrecadado em estampilhas ou por verba, de acôrdo com as tabélas que acompanham o presente regulamento.

Parágrafo único. E' facultado aos bancos e casas bancarias selar seus documentos por meio de máquinas, segundo instruções que forem expedidas pelo ministro da Fazenda.

CAPITULO II

Da selagem por estampilhas e da inutilização destas

Art. 2°. Os papeis deverão ser selados no fêcho, isto é, no logar em que termina o documento ou ato e deva seguir-se sua autenticação pela data e assinatura.

Parágrafo único. As estampilhas poderão ser apostas, no todo ou em parte, no verso do papel, desde que não caibam no fêcho.

Art. 3°. As estampilhas deverão ser coladas seguidamente, sem se sobreporem.

Art. 4°. A estampilha, uma vês aposta a um documento, embora êste por qualquer circunstancia não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outros documentos, nem na restauração do que for nulificado.

Art. 5°. A inutilização das estampilhas se fará com a data e a assinatura: a data, que poderá deixar de ser do próprio punho, compreende o logar, dia, mês (por extenso) e ano e deverá ser repetida sôbre cada estampilha em algarismos indicativos; a assinatura será lançada parte no papel e parte nas estampilhas, de forma que as abranja todas, podendo, para isso, ser repetida.

Art. 6°. Quando um documento fôr firmado por várias pessoas, poderá figurar sôbre a estampilha a assinatura de mais de uma, desde que não fique prejudicada a verificação da legitimidade e perfeição da estampilha, nem preterido o modo de inutilização prescrito neste regulamento.

Art. 7°. Quando algum documento pagar taxa inferior à devida, com sêlo inutilizado por pessôa competente, e houver outra pessoa que também o seja, conforme dispõe o presente regulamento, poderá esta aplicar a estampilha do valor que faltar e intulizá-la, antes de ser o documento apresentado a qualquer autoridade ou repartição pública, ou de produzir seus efeitos.

Art. 8°. A competência para inutilização das estampilhas é, em geral, do signatario do papel, ou do primeiro dêles, quando forem varios. Os casos especiais são indicados em cada um dos dispositivos das tabélas *A* e *B*.

Art. 9°. As repartições federais, estaduais e municipais, aos tabeliães, escrivães do foro federal ou estadual, aos oficiais de registro de titulos e de hipótecas, no Distrito Federal e nos Estados, aos estabelecimentos agricolas, bancários, comerciais e industriais, ás sociedades e associações civis e aos sindicatos profissionais, é facultado inutilizar o sêlo por meio de carimbo, contanto que sôbre cada estampilha figure a data em algarismo.

Parágrafo unico. A assinatura do documento ou ato deverá ser lançada sôbre a estampilha, salvo se, perante o regulamento, não couber ao signatário a inutilização da estampilha.

Art. 10. Nos papeis apresentados ás repartições arrecadadoras para a cobrança do imposto em estampilhas, quando feita a inutilização por meio de carimbo, é indispensavel a assinatura do empregado respectivo.

Art. 11. A cobrança do imposto, nos papeis que ficarem sujeitos a revalidação, será feita em estampilhas, ressalvadas as hipóteses dos ns. 2 e 3 do art. 15), pela própria repartição que verificar a falta ou irregularidade de selagem, procedendo-se pela forma indicada no artigo anterior quanto à inutilização délas.

§ 1°. Se o contribuinte não atender à intimação postal para fazer o pagamento no prazo de quinze dias, remeter-se-á o papel à repartição fiscal competente, que publicará ou afixará edital com o prazo de trinta dias, terminado o qual será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva.

§ 2°. No caso a que se refere o parágrafo anterior, se o papel for de interesse do contribuinte, não se lhe dará andamento antes do pagamento, amigavel ou no executivo; se houver interesse da Fazenda no andamento do papel, dêle se extrairá cópia autenticada, para tal fim, enquanto o original seguirá os trámites da cobrança.

§ 3°. Quando o contribuinte residir em outra localidade, a repartição que verificar a falta ou irregularidade da selagem remeterá o papel à repartição fiscal dessa outra localidade, que fará a intimação por via postal e se não encontrado o contribuinte, a intimação por edital.

Art. 12. Os estabelecimentos bancários, autorizados a negociar em cambio, devem apôr e inutiliar o sêlo nos próprios títulos ou documentos, ficando obrigados a apresentá-los, às autoridades fiscalizadoras para serem conferidos e visados.

Art. 13. Nos casos em que os bancos e casas bancarias forem encarregados da cobrança de saques, letras de câmbio, promissórias e documentos semelhantes, o sêlo desses papeis de crédito deverá tambem ser inutilizado pelos referidos estabelecimentos, com a palavra — *pago* — e a data, por meio de carimbo, no ato do pagamento.

Art. 14. No capitulo referente ao sêlo *por verba* indicar-se-ão os casos em que por essa forma pode ser pago imposto que normalmente deveria ser satisfeito em estampilhas.

CAPITULO III

Do pagamento por verba

Art. 15. Pagam por verba o imposto:

1°, os papeis não sujeitos ao sêlo de estampilha;

2°, os papeis e contratos em que não puderem ser empregadas estampilhas, por não existirem na estação arrecadadora a que pertencer o local em que forem passados ou em que devam ser selados, sendo esta ocurrência declarada pelo encarregado da cobrança ao lançar a verba;

3°, os títulos ou documentos cujo sêlo a pagar exceda a importancia da estampilha de maior valor, em circulação, se o contribuinte assim o preferir.

Art. 16. A verba constará de declaração lançada no próprio título, documento ou livro sujeito a imposto, devendo conter o número do assentamento no livro de receita, (modêlo n. 1) e a importancia, em algarismos e por extenso, devendo na mesma ocasião ser extraído um conhecimento (modêlo n. 2), com o nome do interessado, o número da verba, a importância, em algarismos e por extenso, e a proveniencia do imposto. A verba e o conhecimento devem ser datados e assinados pelo empregado que extraír o conhecimento e pelo que receber a importância devida.

Parágrafo único. Nos livros apresetados para pagamento do sêlo, a verba será lançada no verso da última fôlha numerada, sempre após o respectivo têrmo lavrado pelo interessado, do qual deverão constar o número de fôlhas, o fim a que se destinam e assinatura do seu proprietário ou preposto deste, antes de rubricados e de iniciada a escrituração.

Art. 17. Quando a cobrança se efetuar por meio de guia expedida pelos cartórios, quaisquer serventuarios, sociedades anonimas, qualquer estabelecimento ou instituição, deverá a guia conter o nome de quem realizar o pagamento,

a importância deste e a proveniencia do imposto. A guia deverá ser feita em duplicata, ficando uma das vias com a repartição e entregando-se a outra ao interessado, após o pagamento da quantia devida.

CAPITULO IV

Do valor dos títulos para o efeito da selagem

Art. 18. O imposto proporcional será calculado sôbre o valor dos contratos, documentos e outros papeis, considerando-se valor a soma do principal, juros, comissões, lucros e quaisquer vantagens, atendido o tempo de duração.

§ 1°. Nos papeis em que haja referência a bens ou lucros cuja importância não esteja determinada, por depender de balanço, arbitramento ou apuração posterior, a cobrança do sêlo se fará por estimativa, sendo paga a diferença quando afinal se verificar ser maior o valor exato dos contratos ou documentos.

§ 2°. Das obrigações condicionais só será devido sêlo quando verificada a condição.

Art. 19. Nos documentos em que se estipula o pagamento em moeda estrangeira, o valor será calculado ao câmbio da vespera do pagamento do sêlo, exceto quando houver taxa contratada.

Art. 20. Todas as vezes que qualquer obrigação fôr garantida por fiança, a cobrança do sêlo será aumentada de igual importância, nenhum acrescimo sendo exigido pelo fato de haver mais de um fiador.

Parágrafo único. Quando a obrigação fôr garantida por meio de caução de qualquer especie, cobrar-se-á, além do sêlo devido pela obrigação, mais o relativo ao valor da caução, exceto quando se tratar de penhor mercantil de títulos que já tenham pago sêlo proporcional. Não poderá o valor do sêlo da caução exceder o da obrigação.

Art. 21. Nos contratos ou documentos, em virtude dos quais se passem letras ou notas promissórias, da mesma data, que confirmem parcialmente a dívida, o valor para pagamento do sêlo será a diferença entre a importância daqueles atos e o dêstes títulos.

Parágrafo único. Desde que feitos por escritura pública, o tabelião deverá declarar qual a importância do sêlo nas letras ou notas promissórias; e no caso de escrito particular, igual declaração será lançada pelos encarregados da cobrança do sêlo, para o que tais documentos deverão ser apresentados à repartição arrecadadora local, dentro de trinta dias, contados da data do título.

Art. 22. Nos contratos em que houver disposições dependentes, que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sêlo proporcional de um dos valores, sendo iguais, e do maior, se o não forem.

§ 1°. No caso de conterem varias disposições, que se não derivem necessáriamente umas das outras, será pago o sêlo do valor de todas.

§ 2°. Disposições dependentes são as que resultam necessariamente do contrato, estão nêle implicitamente compreendidas e não precisam ser reduzidas a atos, pois são derivações do contrato principal e se prendem reciprocamente.

§ 3°. Fóra dessa hipótese, as disposições são independentes umas das outras, constituindo outros tantos contratos sujeitos a sêlo, ainda que se refiram aos mesmos contraentes.

Art. 23. Nos contratos com as repartições públicas, nos quais não se declare o valor total, o sêlo incidirá na quantia mencionada nas ordens de pagamento. Não havendo expedição de ordem, o sêlo recairá na importância da conta ou papel que contiver o despacho ordenatorio do pagamento.

Art. 24. Nos papeis em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantias cujo total não se declare, o valor para pagamento do sêlo será sempre uma anuidade.

Art. 25. Nas permutas o sêlo incidirá sôbre a soma dos valores permutados.

Art. 26. Nas arbitragens de câmbio e nas operações denominadas "swaps" e "reports", o imposto incide sôbre cada divisa ou moeda negociada, nacional ou estrangeira.

Art. 27. Nos contratos de emprestimo ou de abertura de credito em conta corrente, com penhor mercantil ou não, a prorrogação obriga a novo imposto, correspondente ao respectivo valor, pelo prazo dilatado.

Parágrafo único. Nos por prazo indeterminado, o pagamento do imposto se renovará anualmente, a contar da data da sua assinatura.

Art. 28. Os casos especias, sôbre valor para efeito do sêlo, são indicados em cada um dos dispositivos das tabélas *A* e *B*.

CAPITULO V

Do tempo do pagamento

Art. 29. Selam-se os papeis por estampilhas:

1°, os contratos, títulos e demais papeis lavrados ou passados por oficial público ou por particulares, ao serem subscritos ou assinados;

2°, os lavrados nas repartições públicas, companhias ou sociedades anonimas e em comandita por ações, e por autoridades judiciarias, antes de subscritos ou assinados pelas autoridades ou pessoa competente;

3°, os contratos realizados mediante correspondência epistolar ou telegráfica, ao ser expedido o documento de aceitação, sendo que quando êste fôr expedido de país estrangeiro, o sêlo será satisfeito dentro de 30 dias após o recebimento do documento, e a estampilha deverá ser inutilizada na respectiva repartição arrecadadora pelo encarregado da cobrança do sêlo.

4°, os autos ou documentos extraídos de processos que tenham corrido perante autoridades administrativas e judiciárias, federais ou estaduais, — no momento em que tiverem de produzir efeito no Distrito Federal ou perante autoridades federais nos Estados;

5°, as certidões ou outros documentos oficiais, — ao serem subscritos, salvo se tiverem de ser enviados a outra repartição para serem entregues aos interessados, caso em que poderão ser selados nessa repartição;

6°, os autos judiciais, antes da conclusão para sentença final ou interlocutória com fôrça definitiva;

7°, os cheques, requerimentos e memoriais, antes de assinados;

8°, os alvarás expedidos pelas autoridades judiciárias dos Estados, quando tiverem de produzir efeito nas repartições da União e nas do Distrito Federal;

9°, por ocasião da juntada, os documentos que, antes de serem anexados a requerimentos, memoriais ou processos, não estavam sujeitos a sêlo;

10, as transferências de apólices, no respectivo ato, na Caixa de Amortização ou nas delegacias fiscais;

11, os contratos de operações a termo de mercadorias:

a) no ato de serem lavrados no protocolo dos corretores e de serem extraídas as cópias dêsse livro;

b) no ato de serem assinados pelo corretor os memorandos em que haja referência à liquidação de qualquer operação;

c) no ato de registo nas caixas de liquidação, das propostas de operações;

12, os contratos de operações a prazo, de títulos cotados em Bolsa e de metais preciosos:

a) no ato de serem lavrados no protocolo dos corretores;

b) no ato de serem extraídas as cópias do protocolo para serem trocadas entre as partes contraentes;

c) no ato de serem assinados pelo corretor os memorandos em que haja referência à liquidação de qualquer operação.

Art. 30. O imposto por verba é pago:

1°, nos contratos e mais atos sujeitos ao sêlo proporcional, — antes de assinados nos livros de notas, de repartições públicas, de companhias e de sociedades anônimas e em comandita por ações;

2°, nos que forem lavrados em autos judiciais ou oficialmente fora deles, — antes de serem assinados ou subscritos pelo escrivão ou oficial competente;

3°, nos que forem lavrados por particulares, — dentro de 30 dias da data dos respectivos documentos, salvo as seguintes disposições:

a) nas letras de câmbio sacadas a dias ou meses de vista, conta-se o prazo para pagamento do sêlo da data do aceite;

b) os títulos a prazo menor de 30 dias serão selados até a véspera do vencimento;

c) nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente selada.

Art. 31. As companhias ou sociedades anônimas ou as que se organizarem por esta forma pagarão sêlo sôbre o registro do respectivo capital, no prazo de 30 dias, contados:

a) da data fixada para cada uma das entradas, quando o capital se constituir por êste modo;

b) da data da assembléia geral, quando se efetuar por meio de *bonus*;

c) da data da instalação, quando se formar por outro qualquer modo;

d) da data do ato que o autorizou ou em que foi verificado, por meio de balanço ou qualquer outro, quando se tratar de aumento.

§ 1°. Do empréstimo por meio de debentures, o imposto deve ser pago antes de começar a emissão pela entrega dos títulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contrato, cobrando-se o sêlo nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2°. O sêlo será cobrado em estampilhas ou por verba, nas hipóteses previstas no art. 15, ns. 2 e 3, em declaração ou guia apresentada em duplicata, no prazo mencionado, à repartição arrecadadora local, firmada pelo representante legal da companhia, obedecendo-se ao seguinte:

a) no primeiro caso, as estampilhas serão inutilizadas na 1ª via do documento pelo encarregado da escrituração do sêlo, que fará na 2ª via a averbação do sêlo pago, restituindo aquela ao interessado e arquivando a outra na repartição;

b) no segundo caso, o sêlo será cobrado por verba, na guia mencionada, averbando-se o seu pagamento na 2ª via e procedendo-se de forma igual à estabelecida no final do *item* anterior.

§ 3°. Quando se tratar de companhia ou de sociedade anônima com séde no estrangeiro, a guia deverá conter as declarações necessárias para se conhecer o valor tributavel. Servirá de base para pagamento do sêlo o capital em operações no Brasil, contando-se o prazo para efetividade do pagamento, da autorização para funcionar na República ou do registro da Junta Comercial, podendo o chefe da respectiva repartição arrecadora prorroga-lo até 30 dias.

CAPITULO VI

DO SÊLO SÔBRE VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 32. O imposto sôbre as vantagens pecuniárias será arrecadado por verba, quer se trate de ordenado, gratificação, emolumentos, ou percentagem, — conferidos por decreto, portaria, título ou papel que os supra, emanados de quaisquer autoridades federais e também, no Distrito Federal, das municipais, isto é, de cada um dos poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário, para emprêgos efetivos ou em comissão, providos por civis ou militares, compreendidas as nomeações, promoções e remoções, calculada pelas lotações a percentagem, lotando-se os vencimentos variáveis.

Art. 33. O cálculo do imposto se fará sôbre as vantagens pecuniárias correspondentes a um ano, cobrando-se a respectiva importância em doze prestações mensais, de igual quantia, na fôlha de pagamento ou no papel em que for firmado o recibo.

§ 1°. Quando o nomeado servir menos de um ano, só lhe deverão ser cobradas as prestações correspondentes aos meses em que serviu.

§ 2°. O sêlo será pago integralmente, antes da posse, quando não houver dependência de inclusão de título em fôlha ou assentamento ou na hipótese do nomeado não perceber vencimentos ou vantagens pecuniárias pelos cofres federais.

§ 3°. O sêlo deve ser pago ainda que do acréscimo de vencimentos não se passe novo título e qualquer que seja a forma porque se expeça o ato de nomeação ou mercê.

§ 4°. Havendo mais de um ato, far-se-á a cobrança à vista do que der direito ao exercício do emprêgo ou às vantagens da concessão.

Art. 34. A lotação dos vencimentos variáveis ficará a cargo das repartições fiscais e será revista por triênio, arbitrando-se um vencimento provisório, quando houver impossibilidade de lotar definitivamente qualquer emprêgo.

Art. 35. O sêlo pago pelas nomeações interinas levar-se-á em conta, nos casos de efetividade.

Parágrafo único. Igualmente se computará para todos os efeitos a importância de sêlo pago pelo exercício de cargos em comissão, de que se obtenha exoneração, a pedido.

Art. 36. No caso de aumento de vencimento de emprêgo ou comissão, em que haja promoção ou transferência de um emprêgo federal para lugar de outro ministério ou da Prefeitura do Distrito Federal e vice-versa, — o sêlo só é devido do acréscimo ou melhoria entre o vencimento do cargo anterior, de que já tenha sido pago o sêlo devido, de conformidade com o regulamento então em vigor, e o do cargo para o qual se der a promoção, transferência ou nova nomeação, — devendo a repartição competente, quando o pagamento se não realizar por desconto em fôlha, declarar no título a importância do aumento obtido, para o fim do cálculo e cobrança da diferença do imposto.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo são inaplicáveis aos funcionários que forem demitidos ou aposentados, a seu pedido, e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprêgo de carreira administrativa ou para qualquer comissão; salvo se a demissão se verificar para que a nova nomeação se possa efetuar.

Art. 37. No caso de readmissão, e desde que a demissão não tenha ocorrido por abandono de emprêgo, — só será exigido novo sêlo quando houver diferença a maior de vencimentos.

CAPITULO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 38. São isentos do sêlo os atos emanados dos governos estaduais ou municipais, concernentes à sua administração interna, assim considerados os que são regulados ùnicamente por suas próprias leis, excluídos, portanto, os regidos pela legislação federal, ainda que estes tenham de produzir efeito no próprio Estado de sua origem, e de ser processados nos respectivos juízos ou repartições.

§ 1°. Os papeis estaduais e municipais ficam, entretanto, sujeitos ao sêlo fixo, por fôlha, quando tiverem de ser apresentados à autoridade ou repartições da União ou do Distrito Federal, ou forem anexados a requerimentos ou memoriais. Igualmente, será devido o sêlo em todos os contratos em que sejam interessados os governos estaduais e as municipalidades, quer sejam lavrados em repartições públicas, quer perante serventuários de ofícios públicos. Assim, também, quando requererem perante a Justiça Federal, os Estados ficam sujeitos às taxas dêste regulamento.

§ 2°. São isentos mais:

1°, ajudas de custo abonadas a funcionários civis e militares;

2°, atestados de *óbito* para inhumação de cadáveres; de pobreza e de mendicidade; de vida, de estado civil ou de residência, exigidos dos beneficiários dos montepios civil e militar e do meio sôldo e dos aposentados e reformados; e de freqüência, para o efeito de recebimento de vencimentos; *exceto quando apresentados como documentos perante quaisquer autoridades federais ou do Distrito Federal, para produzirem efeito diverso do fim para que foram passados;*

3°, atos e contratos de simples conversão de uma sociedade em outra, quando não haja aumento ou retirada de capital;

4°, atos, mandados, processos, sentenças e traslados promovidos *ex-officio*, em juízo, quando forem autores a Justiça ou Fazenda Nacional, pago o sêlo pelo reu, quando afinal condenado;

5°, atos e papeis em que a parte a quem incumbir pagar o sêlo for um Estado estrangeiro, diretamente por seu órgão executivo ou por intermédio de seus representantes diplomáticos ou consulares, desde que haja reciprocidade de isenção, provada mediante declaração do Ministério das Relações Exteriores;

6°, atos relativos à administração das caixas econômicas e montes de socorro, inclusive cautelas, obrigações e certidões.

7°, atos relativos a emissões ou anotações de carteiras profissionais, inclusive os processos delas resultantes.

8°, autos que correm pela justiça estadual, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra.*

9°, avisos de lançamentos a crédito, em contas correntes, de quantias provenientes de ordenados e salários de empregados do creditador, bem assim os de devoluções de mercadorias;

10, avisos e portarias: que comunicarem decisões de recursos; que versarem sôbre matrículas de faculdades, aulas de instrução secundária ou concessões de dispensa de exames de habilitação para qualquer fim; que forem expedidos a favor de praças de *pret* das fôrças custeadas pela União ou em benefício de prêsos pobres; que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações em que residirem; que ordenarem pagamento de dívida passiva da União, de qualquer orígem;

11, baixas ou excusas de serviço, das praças de *pret*;

12, bilhetes de saída de mercadorias nas alfândegas e mesas de rendas, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra*;

13, cadernetas de reservistas, certidões e cópias de assentamentos, fés de ofício, queixas, representações e requerimentos de sorteados para o serviço militar, incorporados ou não;

14, certidões dos assentamentos de óbitos, *excto no caso a que se refere o final do n. 2, supra*;

15, certidões, *ex-officio*, passadas no interêsse da justiça ou da Fazenda Nacional;

16, certidões de vida dos fiadores de responsáveis;

17, certidões de registo de pessoas nascidas no território nacional, depois de 1° de janeiro de 1889, inclusive;

18, certidões passadas pelas repartições estaduais, ou extraídas de autos ou notas de tabeliães estaduais, *exceto no cuso a que se refere o final do n. 2, supra*;

19, certificados do financiamento de mercadorias em proveito da Comissão Central de Compras;

20, certificados passados por emprêsas de estradas de ferro, relativos à entrega de material, para pagamento dos fornecedores, se tiver sido pago o sêlo integral proporcional sôbre o respectivo contrato;

21, cheque ao portador ou a pessoa determinada, em virtude de conta corrente de limite de 10:000$ ou de depósitos populares da mesma quantia;

22, classificações, designações, nomeações, remoções e transferências de oficiais da Armada e do Exército, para comissões e serviços especiais às diferentes armas, aos corpos dos respectivos quadros, às fortalezas, a bordo de navios e em companhias de aprendizes marinheiros;

23, coletas para inclusão no lançamento de impostos ou taxas, na Recebedoria do Distrito Federal ou outras repartições;

24, comunicações de falta ao serviço, por motivo de moléstia, gala ou nojo, feitas por empregados públicos;

25, comunicações de que trata o § 3° do art. 6° do decreto n. 2.061, de 9 de novembro de 1932 (regulamento do imposto de vendas mercantis);

26, concessões de prazo para os funcionários públicos entrarem na posse e exercício de seus cargos;

27, concessões de reforma e vantagens que competirem às praças de pret do exército, da armada, da brigada policial e do corpo de bombeiros do Distrito Federal;

28, concordatas comerciais, celebradas judicialmente;

29, conhecimentos de transportes de bagagens, encomendas e mercadorias em estradas de ferro e emprêsas de navegação fluvial, — *exceto no caso a que se refere o final do n. 2 supra;*

30, contas de compras efetuadas por almoxarifes, intendentes e porteiros de repartições pública em virtude de adeantamentos destinados a despesas meudas, sendo devido apenas o sêlo dos recibos nelas passados;

31, contra-fés de intimações judiciárias, exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra;

32, contratos de empreitada e de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o próprio trabalho ou indústria;

33, contratos de parceria, celebrados com colônos;

34, contratos ou documentos em virtude dos quais se passem notas promissórias ou letras emitidas ou aceitas na mesma data, que confirmem integralmente a dívida;

35, contratos em que intervier a Comissão Central de Compras, bem assim os referentes ao aproveitamento do carvão nacional, na fórma do § 1° do art. 1° do decreto n. 20.089, de 9 de junho de 1931;

36, contratos e operações da Caixa de Mobilização Bancária e os relativos à execução de uns e outros, pelo Banco do Brasil;

37, contratos referentes à aquisição ou construção de casas, realizados nos termos do decreto n. 21.326, de 27 de abril de 1932;

38, diárias concedidas a funcionários e jornaleiros como auxílio de despesas;

39, diplomas expedidos a alunos matriculados gratuitamente, durante todo o curso ou nos últimos anos do mesmo, nos estabelecimentos de ensino, exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra;

40, emprêgo para os quais não se expeçam títulos;

41, entrega em cobertura, feita pelo Banco do Brasil aos demais bancos, de cambiais ou saques, por simples troca de correspondência, emquanto permanecer êsse serviço a cargo do Banco do Brasil;

42, exequatur às nomeações de agentes consulares;

43, faturas comerciais, anexas às consulares;

44, fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estaduais;

45, gratificações provenientes de contratos, e as destinadas a remunerar serviços extraordinários, pagas a funcionrios civis e militares e a operários;

46, guias para aquisição de estampilhas dos impostos de consumo, de sêlo e de vendas mercantis;

47, guias de depósito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfândegados, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra*;

48, guias de recolhimento de somas ou valores aos cofres públicos, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra*;

49, isenções de direitos, dos ns. 1 a 21, 23 a 30, 37 a 42 e 46 a 48 do art. 12 e art. 15 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, modificado pelo de n. 24.173, de 25 de Abril do mesmo ano;

50, originais em que saírem editais relativos ao serviço da própria repartição, quando juntos ao processo que deu motivo à publicação, *exceto quando forem anexados a contas ou requerimentos, solicitando o pagamento da respectiva publicação ou quando apresentados como documentos perante quaisquer autoridades federais ou do Distrito Federal, afim de produzirem, efeito diverso do fim para que foram publicados.*

51, licenças concedidas aos funcionários que tiverem de fazer o serviço militar, em virtude de sorteio;

52, licenças concedidas às praças de pret do exército, da armada, da brigada policial e do corpo de bombeiros do Distrito Federal;

53, licenças concedidas anualmente a embarcações que se destinam à cultura física nos clubs de regatas e os seus arrolamentos;

54, livros dos comerciantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, quando mandados adotar por fôrça de regulamentos fiscais;

55, livros de inscrição de clubs de sorteios de mercadorias;

56, livros de registo civil de nascimento;

57, livros de registo de duplicatas, de vendas à vista e de escrituração das estampilhas, exigidos dos contribuintes do imposto proporcional sôbre vendas mercantis;

58, livros do registo de óbitos;

59, livros de registo referentes ao casamento civil, inclusive o protocolo;

60, livros de protocolo das audiências dos escrivães da justiça estadual;

61, livros de distribuição, entre escrivães e tabeliães;

62, livros de movimento de entrada e saída de gazolina e alcool, exigidos dos importadores de gazolina;

63, memoriais dirigidos por particulares ao govêrno, sôbre objeto de serviço público.

64, notas de despachos de amostras sem valor;

65, operações das cooperativas que satisfaçam todas as exigências do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, incluidos na isenção o seus atos, contratos, livros de escrituração e documentos, — e também o sêlo de capital das constituídas após aquele decreto.

66, operações que consistam em transferência de crédito, em moeda nacional, de uma conta para outra da mesma pessôa, com o mesmo creditador, mediante simples lançamento;

67, papeis exigidos às companhias de seguros e capitalização pelas autoridades encarregadas da fiscalização de suas operações; documentos que as referidas companhias devem remeter regular e periódicamente às mesmas autoridades por fôrça do srespectivos regulamentos de fiscalização; respostas e documentos comprobatórios delas, que

as companhias devam apresentar às aludidas autoridades, prestando informações solicitadas ou exigidas;

68, papeis de companhias ou emprêsas cujos contratos com o Govêrno Federal lhes atribuam expressamente a isenção;

69, papeis concernentes aos patrimônios das escolas e institutos oficiais e oficializados;

70, papeis do expediente de quaisquer repartições públicas federais ou do Distrito Federal, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra*;

71, papeis do expediente dos consulados das nações estrangeiras;

72, papeis do Lloyd Brasileiro e de suas agências, enquanto vigorar a isenção, bem como o sêlo de fretamento dos despachos simples em seus vapores e os conhecimentos de carga das mercadorias embarcadas nestes pelo Govêrno;

73, papeis referentes ao montepio dos operários do Arsenal da Marinha;

74, papeis que disserem respeito ao lançamento e pagamento do imposto sôbre a renda, inclusive os pedidos de retificação de lançamento;

75, papeis que incidirem no imposto de transmissão de propriedade;

76, papeis referentes ao Montepio dos Servidores do Estado, inclusive requerimentos e os recibos de contribuições, joias e pensões; papeis referentes ao Instituto de Previdência dos Funcionarios da União e à Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército, inclusive recibos de contribuições, pensões, requerimentos, quitações e outros documentos que transitarem por êsses institutos, bem como os livros de escrituração;

77, papeis referentes ao serviço eleitoral, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra*;

78, papeis referentes à Fundação Rockefeller;

79, papeis necessários à habilitação do soldo vitalicio instituido em favor dos voluntários da patria, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra;*

80, papeis relativos a concessão de marcas de gado;

81, papeis relativos ao alistamento e sorteio militar, compreendidos os requerimentos, reclamações, recursos e revisões; bem como documentos para comprovação de idade ou quaisquer reclamação;

82, papeis relativos ao casamento civil;

83, papeis relativos a concessão de isenção de direitos pleiteada pelas embaixadas, legações, consulados e comandantes de embarcações de recreio e de navios de guerra de nações amigas, dêsde que haja reciprocidade de isenção, provada mediante declaração do Ministério das Relações Exteriores;

84, papeis relativos a concessão de férias a empregados e operários de estabelecimentos agrícolas, bancários, comerciais e industriais, inclusive petições, recursos, recibos e outros documentos, bem assim os referentes a férias, abônos ou justificação de faltas, concedidas a funcionários e operários da União ou do Distrito Federal;

85, papeis e requerimentos de presos pobres e ordens para os mesmos safrem da prisão, — exceto quando tais documentos incidirem na hipótese final do n. 2, supra;

86, papeis, partes ou representações, formulados em caráter oficial, a bem do serviço público, por funcionário competente;

87, passes de saída concedidas a embarcações de pesca, praticagem e regatas;

88, pedidos de patentes de registo do imposto de consumo e os de inscrição para aquisição de estampilhas do imposto de vendas mercantis;

89, pensões concedidas às famílias dos oficiais e praças da guarda nacional e voluntários da pátria, mortos na guerra com o Paraguai;

90, processos de desapropriação judicial, promovidos pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal;

91, quitações por escritura pública e provenientes de contratos que tenham pago sêlo proporcional, exceto as que compreenderem pagamento de juros ou de quantia não compreendida no título principal, as quais pagarão o sêlo do acréscimo;

92, quitações passadas aos responsáveis da Fazenda;

93, recibos de liquidação de indenizações em virtude de contratos de seguros de acidentes do trabalho;

94, recibos de pagamento por conta ou por saldo, passados na duplicata ou triplicata, já devidamente estampilhada com sêlo próprio do imposto de vendas mercantis;

95, recibos de pagamento de frete, lançados nos próprios conhecimentos, e os passados por ocasião da retirada da mercadoria despachada, pelos destinatários de cargas por via marítima, fluvial ou aérea, ou pelos seus prepostos, nos respectivos conhecimentos originàriamente selados;

96, recibos de quantias transportadas por via postal, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra;*

97, recibos que se refiram a ajudas de custo, diárias, gratificações e vencimentos, passados em folha de pagamento ou não, por funcionários civis ou militares, compreendidos os coletores, escrivães e operários;

98, recibos passados em papeis que tenham pago sêlo proporcional, exceto os que compreenderem pagamentos de juros ou de quantia não computada no título principal, os quais pagarão o sêlo do acréscimo;

99, recibos passados pelos responsáveis para com a fazenda nacional, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra;*

100, recibos passados nos cheques que, emitidos em moeda nacional, não tenham circulado no exterior;

101, recibos passados em contas de fornecimentos de gás e eletricidade e semelhantes, cujo valor exceda a 20$ sómente pela adição de contribuições, como a quota de previdência e o imposto de consumo, cobradas em virtude de lei e pertencentes à Fazenda ou destinadas a fim especial;

102, recibos passados nas folhas de pagamento de juros de apólices da dívida pública;

103, recibos referentes a aposentadorias, auxílios e pensões concedidos por associações de beneficência ou assistência;

104, recibos relativos a diárias, ordenados e salários, passados por empregados, jornaleiros e operários pertencentes a emprêsas agrícolas, industriais e mercantis, estabelecimentos oficializados, firmas comerciais, cooperativas, sociedades anônimas, em comandita por ações, de responsabilidade limitada, sociedades ou associações civis, sindicatos profissionais e outros;

105, redução de direitos para papel de imprensa, na forma do art. 15 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

106, representações endereçadas ao Govêrno, no interêsse geral ou de ordem pública, pelas associações agrícolas, comerciais e industriais e pelos sindicatos profissionais;

107, representações encaminhadas aos poderes públicos pelas congregações das escolas superiores e faculdades, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra;*

108, requerimentos a autoridades federais para obtenção de atestados semestrais de estado civil, de residência e de vida, em favor dos beneficiários de montepio e meio sôldo, aposentados e reformados, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra*;

109, requisições para fornecimento de gêneros e material às repartições públicas civis e militares e para transportes, quando juntas às contas apresentadas para pagamento, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra;*

110, resseguros, em geral;

111, sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade pública, da Prefeitura do Distrito Federal;

112, sentenças de indulto a delinqüentes primários;

113, sentenças de indulto a criminosos incursos nos arts. 121, 134, 303, 306, 377, 399 e 402, do Código Penal;

114, sôldo mandado abonar a oficiais e praças de *pret* da Guarda Nacional e voluntários da Pátria;

115, substituições temporárias entre empregados da mesma repartição, em virtude de decreto, portaria ou título ou resultantes de disposições regulamentares;

116, tabelas de preços de produtos sujeitos ao imposto de consumo;

117, talões de pedidos de mercadorias, em que os agentes, viajantes ou representantes de casas comerciais angariam encomendas;

118, termos de avaliação, demarcação e medição de terrenos de marinha, constituindo atos de expediente necessários à organização dos processos de aforamento;

119, termos dos livros não sujeitos a sêlo;

120, títulos de aposentadoria expedidos aos operários do Matadouro de Santa Cruz, quando invalidados por acidentes de trabalho ou moléstia adquirida no serviço;

121, títulos de concessão de medalhas por atos de bravura em campanha ou de distinção, em virtude de serviços prestados à humanidade;

122, títulos de dívida que se passarem às praças de *pret* do Exército, da Armada, da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

123, transferências de apólices e de ações de sociedades anônimas e em comandita, para o efeito de serem recebidas em penhor;

124, transferências de apólices e ações de sociedades anônimas e em comandita, em conseqüência de transmissão por título oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sêlo proporcional;

125, transferências de apólices obtidas por compra, para o fundo de reserva das caixas econômicas, montes de socorro e caixas de aposentadorias e pensões;

126, transferências para a reserva ou reforma, apostiladas na própria patente;

127, transferências de títulos da dívida pública interna da União, ou da municipalidade do Distrito Federal, por transmissão *causa-mortis* ou doação *inter-vivos*;

128, traslados de escrituras, extraídos de livros de notas, devendo constar a declaração de haver sido cobrado nos livros o sêlo devido;

129, vales postais e os respectivos recibos, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra*;

130, vias de documentos sujeitos a sêlo proporcional, quando feita, pela estação fiscal, a declaração do pagamento do sêlo na 1ª via, *exceto no caso a que se refere o final do n. 2, supra*;

131, vistos anuais lançados nas cadernetas-matrículas expedidas pelas Capitanias de Portos.

§ 3º. Os papeis apresentados como documentos, que já tiverem sido selados, ficarão sujeitos, sòmente, à diferença de sêlo, se houver.

CAPITULO VIII

DAS ESTAMPILHAS E DO PAPEL SELADO, DEPÓSITO, ESCRITURAÇÃO, SUPRIMENTO E VENDA

Art. 39. Os valores, sinais característicos e formatos das estampilhas serão estabelecidos pela Casa da Moeda e aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º. Para a venda exclusiva nas coletorias federais, excetuadas as das capitais dos Estados, será adotado um tipo especial de estampilhas, com a declaração — *coletorias federais do interior*.

§ 2º. Essas estampilhas sòmente poderão ser empregadas em municípios servidos de coletorias, excluídos os da exceção acima, tendo, porém, curso em qualquer parte os papeis com elas selados.

Art. 40. As estampilhas serão emitidas para circular durante um triênio, tendo impressos os algarismos indicativos dos anos em que podem ser aplicadas.

Art. 41. O papel selado, que terá os característicos que a Casa da Moeda estabelecer, e só será fornecido por êsse estabelecimento, —, poderá ser empregado para os seguintes atos e papeis: atestados, cartas testemunháveis, precatórias, rogatórias, de arrematação, de adjudicação e de inquirição, editais, instrumentos, mandados, provisões, passes de embarcações, procurações por instrumento particular, recibos, cheques e requerimentos.

Art. 42. O papel selado se considerará inutilizado desde que se lhe tenha escrito qualquer palavra.

§ 1º. O sêlo poderá ser gravado também em papeis (destinados a documentos compreendidos no art. 41) que tenham o timbre do estabelecimento, — com o seu nome, endereço, gênero do comércio ou indústria, etc., — e mesmo, como no caso de cheques ou recibos, tragam impressos certos dizeres invariáveis, cujos claros serão completados quando se usarem tais papeis.

§ 2º. Nesse caso deverá ser recolhida prèviamente à competente repartição arrecadadora a importância do sêlo, — e como renda industrial a importância que fôr fixada pela Casa da Moeda, para êsse serviço especial de impressão.

§ 3º. O sêlo assim impresso deverá ter, tanto quanto possível, os mesmos característicos da fórmula adesiva, que lhe corresponder, — exceto a côr, que será diferente.

§ 4º. Pode ser feita pela mesma forma a impressão da taxa de Educação e Saúde, devendo, porém, a guia de recolhimento discriminar a parcela correspondente a cada um dos tributos. A côr do sêlo de Educação e Saúde Pública será diferente da do sêlo adesivo, que acompanhar.

Art. 43. O depósito das estampilhas e do papel selado será, no Distrito Federal, na Casa da Moeda, — e nos Estados nas Delegacias Fiscais, sob a administração, respectivamente, do diretor e dos delegados e a guarda dos tesoureiros dessas repartições.

Art. 44. Os pedidos das exatorias, feitos com a necessária antecedência e acompanhados de demonstrações organizadas pelos responsáveis, a cuja guarda ficarem os valores, e visados pelos respectivos chefes, — devem corresponder ao suficiente para a venda de um mês, tendo-se, também, em vista a fiança do responsável ou o *quantum* que houver sido adotado para certas estações arrecadadoras.

Parágrafo único. Os das delegacias fiscais devem corresponder a três meses.

Art. 45. A demonstração justificativa do pedido de estampilhas deverá ser organizada de conformidade com o modêlo n. 3, discriminados os valores das fórmulas existentes e das vendidas.

Art. 46. Os pedidos de suprimento por telegrama só serão admitidos em caso de fôrça maior, devidamente justificado e fazendo-se a sua confirmação por ofício.

Parágrafo único. A Diretoria das Rendas Internas poderá, entretanto, determinar a remessa de estampilhas a qualquer repartição arrecadadora, para atender a circunstâncias fortuitas, a bem do serviço público.

Art. 47. Verificados os valores das estampilhas remetidas, a repartição acusará o seu recebimento à Casa da Moeda, imediatamente, por ofício, no qual serão declarados o número, data e importância da guia de remessa, como também o número e data do ofício que encaminhou a guia.

Art. 48. Se dentro de 10 dias da remessa para o Estado do Rio de Janeiro, de 20 para os de S. Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, 30 para os do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Goiaz, Sergipe, Baía, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte e 40 para os demais, as respectivas delegacias não acusarem o recebimento das estampilhas remetidas, a Casa da Moeda oficiará à Diretoria das Rendas Internas, dando conhecimento do que tiver ocorrido.

Art. 49. Os suprimentos de estampilhas nos Estados serão feitos pelas respectivas delegacias fiscais, salvo determinação em contrário do Ministro da Fazenda.

Art. 50. Haverá na Casa da Moeda, além dos livros necessários à escrituração das remessas às diversas repartições, bem como das devoluções e recolhimentos, um outro destinado ao registro das emissões, do qual deve constar o dia em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos sinais característicos das mesmas, e a data da retirada da circulação.

Parágrafo único. Do que constar dêsse livro a Casa da Moeda dará as certidões que forem pedidas.

Art. 51. As delegacias fiscais manterão em dia a escrituração dos contas-correntes de sêlos, com a Casa da Moeda, bem como com cada uma das repartições arrecadadoras sob sua jurisdição.

Art. 52. A Casa da Moeda procederá a balanço, nos cofres das estampilhas, em janeiro e julho de cada ano, fazendo incinerar ou destruir por meio de matéria corrosiva, com tôdas as cautelas fiscais, as fórmulas julgadas imprestáveis, por uma comissão de três dos seus funcionários, precedendo despacho do diretor e lavrando-se uma ata em livro próprio, devidamente autenticado.

Art. 53. As estampilhas e o papel selado serão vendidos pelas repartições arrecadadoras, pelas diretorias regionais, sucursais e agências de 1ª classe dos Correios e Telégrafos e pelas Caixas Econômicas federais, a juízo do Govêrno.

Parágrafo único. As sucursais e agências dos Correios e Telégrafos serão supridas por intermédio da respectiva diretoria regional.

Art. 54. Os coletores federais são obrigados a fornecer diàriamente aos escrivães uma nota, devidamente assinada, com a discriminação, pelas taxas, da quantidade dos sêlos vendidos, arquivando-a os escrivães para os devidos efeitos.

Art. 55. A venda das estampilhas poderá ser confiada a comerciantes e industriais, estabelecidos no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, e em tôdas as cidades de mais de 30.000 habitantes, mediante a comissão de um por cento (1 %), que será paga por meio de desconto, no ato de aquisição das estampilhas.

Parágrafo único. A despesa com essa comissão será escriturada sob o título — receita a anular — e sua importância deduzida do montante da arrecadação para o cálculo das quotas ou percentagens a que tiverem direito os funcionários da repartição fornecedora de estampilhas.

Art. 56. Os comerciantes e industriais que desejarem incumbir-se da venda de estampilhas deverão requerer

licença à Recebedoria do Distrito Federal ou às delegacias fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, provando com documentos oficiais:

I, que têm capital de 10:000$ ou maior;
II, que estão estabelecidos há mais de dois anos;
III, que não estão sujeitos a concordatas;
IV, que não são devedores à Fazenda, por qualquer título.

Parágrafo único. As provas relativas às condições acima serão produzidas por meio de certidões das juntas comerciais e dos cartórios ou repartições competentes.

Art. 57. Salvo casos especiais de densidade de população e movimento comercial, a juízo da Recebedoria do Distrito Federal e delegacias fiscais, — a licença para venda de estampilhas não será concedida a firma estabelecida nas proximidades das repartições arrecadadoras da União ou de outras firmas licenciadas para aquele fim.

Art. 58. O suprimento de estampilhas aos vendedores particulares será feito, mediante guia e pagamento prévio, pela Recebedoria do Distrito Federal, pelas delegacias fiscais, nos Estados, e repartições arrecadadoras situadas fora das capitais.

§ 1°. No Distrito Federal, e nas capitais dos Estados do Pará, Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, S. Paulo e Rio Grande do Sul, a primeira aquisição de estampilhas não poderá ser feita em importância inferior a 5:000$ (cinco contos de réis). Nas capitais dos outros Estados, êsse limite será de dois contos de réis (2:000$000).

§ 2°. A renovação dos *stocks* será permitida na proporção mínima de um quinto dessas importâncias.

Art. 59. Os vendedores licenciados manterão rigorosamente em dia, e sem emendas ou rasuras, a escrituração do movimento das estampilhas adquiridas e vendidas, em livro modêlo n. 6, aberto, rubricado fôlha a fôlha e encerrado por empregado da repartição fornecedora das estampilhas.

Art. 60. O pedido de licença importa na declaração do comerciante ou industrial de subordinar-se a tôdas as medidas fiscais que determinar a autoridade competente, sem nenhuma limitação quanto à natureza dessas medidas, número de vezes e tempo ou hora para sua execução.

Parágrafo único. A licença ficará sem efeito quando o licenciado deixar de adquirir estampilhas por espaço de seis meses.

CAPITULO IX

Da fiscalização do imposto

Art. 61. O ministro da Fazenda é a autoridade competente para resolver, em definitivo, as dúvidas que se suscitarem, na execução dêste regulamento.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida em geral por tôdas as repartições e funcionários da União e, especialmente, pelos da Fazenda.

Art. 62. Aos ministros de Estado, chefes de serviço, diretores de repartições federais e das municipais do Distrito Federal, às autoridades civis e militares, aos tabeliães, escrivães, oficiais de registro, às juntas comerciais, sociedades anônimas e aos funcionários públicos, incumbe também zelar pela fiel execução dêste regulamento.

Art. 63. Quando quaisquer chefes de repartições federais ou do Distrito Federal, magistrados, autoridades civis e militares, tabeliães, escrivães e oficiais públicos verificarem que algum título ou papel está sujeito à revalidação estabelecida no art. 65, — deverão proceder pela forma indicada no art. 11.

Parágrafo único. Não se retardará em qualquer instância, por falta de sêlo, a remessa dos processos criminais ao juiz competente, devendo o pagamento ser feito pelo interessado, no andamento do mesmo processo.

Art. 64. Os estabelecimentos agrícolas, bancários, comerciais e industriais, as companhias de seguros, os corretores, os leiloeiros, os tabeliães de notas, os demais serventuários públicos federais ou estaduais — são obrigados a exibir aos encarregados da fiscalização do sêlo os papeis e livros de sua escrituração, para exame.

Parágrafo único. No caso de recusa por parte de estabelecimentos industriais ou comerciais de qualquer natureza, — a chefia da repartição providenciará junto ao Procurador da República, para que seja solicitada a exibição judicial.

CAPITULO X

Das penalidades

Art. 65. A revalidação do sêlo far-se-á pela maneira seguinte:

a) cobrando-se novo sêlo nos casos de: inutilização por pessoa incompetente; sobreposição de estampilhas, com infração do art. 3°, uso de sêlo impróprio, referente a outro tributo, ou de sêlo não mais em circulação; uso, em capital ou cidade servida de alfândegas, do sêlo especial para coletorias federais do interior;

b) cobrando-se em dôbro o sêlo: dos papeis e documentos cujo sêlo foi pago depois do momento fixado pelo regulamento; dos selados fora do fêcho; nos casos de rasuras ou emendas sôbre o sêlo, bem como nos de falta de inutilização ou inutilização incompleta dele;

c) nos casos de falta de sêlo ou de sêlo insuficiente, inclusive nos livros de que trata a tabela *B*, n. 98, cobrar-se-á multa de 200$ quando o sêlo devido for de importância inferior a 40$; e de cinco vezes o imposto devido quando superior a 40$;

d) quando se tratar de sêlo servido, sêlo falso (uso ou fabrico), ou sonegação (caracterizada pela evasão do imposto, mediante artifícios dolosos), — cobrar-se-á a multa de 2:000$ se o imposto devido fôr inferior a 100$; e de 20 vezes a importância do imposto devido, se este fôr superior a 100$000.

§ 1°. Nos casos das letras *c* e *d* e quando se tratar de infração continuada, isto é de varios papeis da mesma especie e com idêntica contravenção, não será imposta uma penalidade para cada papel ou documento, mas observar-se-á o seguinte critério: até cinco documentos, as penalidades serão sòmente as aí indicadas; mas, se excederem de cinco, acrescentar-se-ão a esssas penalidades: no caso da letra *c*, tantas vezes a importancia de 100$ quantos grupos de cinco documentos houver, não contados os primeiros cinco documentos: e no caso da letra *d*, o acrescimo será na base de 1:000$ para cada grupo de cinco documentos nas mesmas condições.

§ 2°. A revalidação das letras *c* e *d*, recai sòmente nos ns. 1 a 10, 11 (exceto quando se tratar de terrenos do dominio público), 12 a 19, 21 (excetuados os casos de escritura pública), 22 a 26, 27 (sòmente os instrumentos fóra de notas ou extra-judiciais), 28 a 31, 33, 35 (exceto quanto aos títulos da dívida pública), 36 a 42, da tabéla *A*; e ns. 3, 4, 21, 24, 26, 31, 32, 57, 58, 63, 64, 65, 66 e 68 (sòmente os instrumentos fóra de notas ou extra judiciais), 72, 73, 74 e 79, da tabéla *B*.

§ 3°. Não se aplica a revalidação: aos papeis passados até 22 de janeiro de 1900, que entretanto para produzirem efeito, ficam sujeitos ao sêlo que deveriam pagar, se fossem passados na vigência dêste regulamento, aos contratos de cambiais, ou de moeda metálica a prazo, porque a falta de sêlo os torna nulos de pleno direito; aos atos unilaterais, e de última vontade, cujo sêlo será pago quando tenham de produzir seus efeitos.

§ 4°. Em se tratando de insuficiência de sêlo, a revalidação incidirá apenas na diferença devida; nos demais casos, apenas nas estampilhas que contiverem vício ou irregularidade.

§ 5°. Os papeis que deixarem de ser selados em tempo habil, por falta de estampilhas nos logares em que forem passados, não são sujeitos à revalidação, desde que sejam apresentados à repartição arrecadadora competente para esse fim, dentro de trinta dias de sua emissão.

§ 6°. Quanto aos papeis que incidirem neste artigo, proceder-se-á na forma do art. 11.

Art. 66. Os que emitirem, sacarem, negociarem, aceitarem ou pagarem notas promissórias, letras de cambio ou chéques, sem o devido estampilhamento, são responsaveis pela multa de 5 % sôbre o valor do título, a qual não poderá ser inferior a 200$000.

Art. 67. As negociações por meio de memoranda ou de quaisquer escritos, que contenham promessas de letras a entregar, permissiveis na hypótese do § 3° do art. 3° do decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, — farão incorrer na multa de 10:000$ os que nas mesmas negociações tomarem parte (decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, art. 97).

Art. 68. Incorrem na multa de 10:000$ os bancos e companhias nacionais ou estrangeiras e respectivas agencias ou quaisquer outras instituições que operarem sôbre cambiais sem pagamento do sêlo devido. Essa multa atingirá a cada um dos que interferirem em tais operações (decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, artigo 149; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 19, § 3°).

Art. 69. O vendedor de cambiais, que aceitar contrato de venda destas a prazo, sem o sêlo devido, incorrerá na multa de dez vezes o valor do dito sêlo, a qual não poderá ser inferior a 1:000$; e o intermediário, na multa de cinco vezes o mesmo valor, não podendo essa multa ser menor de 500$000.

Art. 70. Incorrem na multa de 2:000$000:

a) os que escreverem no documento verba falsa;

b) os que, para sonegarem o documento ao pagamento da taxa devida, deixarem de fazer as necessarias declarações relativas à transação nêle referida, ou as fizerem falsamente;

c) o empregado que antedatar ou alterar verba, com qualquer fim;

d) os não licenciados que venderem estampilhas, perdendo também o direito às que fôrem encontradas em seu poder, — notando-se porém que esta alinea não se aplica aos estabelecimentos bancários e cartórios que facultarem aos seus clientes estampilhas para a selagem dos papeis, nos proprios estabelecimentos e cartórios.

Art. 71. Ficam sujeitos à multa de 200$000:

a) os estabelecimentos bancarios, sociedades anonimas, firmas comerciais ou quaisquer pessoas que receberem ou derem curso a papeis que não tenham pago no todo ou em parte o sêlo devido; ou cujos sêlos tenham emendas ou rasuras — e deixarem de apresentá-los à repartição competente para o devido procedimento contra o responsável;

b) os funcionários públicos que atenderem, informarem ou encaminharem papeis nas conidções da letra *a*, supra, sem que representem ou informem no sentido de ser cobrado o imposto ou a revalidação cabivel;

c) os magistrados, autoridades civís e militares, chefes de repartições e de serviço que despacharem processo que contenha qualquer ato ou papel não selado ou selado insuficientemente, — ou que despacharem, assinarem, fizerem guardar, mandarem cumprir ou concorrerem para que produza efeito papel em tais condições;

d) os tabeliães, escrivães, oficiais de registo e outros serventuarios que passarem, lavrarem, subscreverem, ou registarem papel ou documento nas aludidas condições ou nêles reconhecerem firmas;

e) as pessoas que, nas quitações de quaisquer quantias, não indicarem o valor recebido, se êste não estiver declarado no papel em que forem passadas tais quitações;

f) os leiloeiros que não arquivarem as segundas vias das suas contas de vendas;

g) os licenciados para venda de estampilhas que não mantiverem em ordem, sem emendas ou rasuras, o livro fiscal;

h) o juiz, a autoridade civil ou militar, o gerente do Monte de Socorro da União que der posse ou exercício a empregado que não tenha vencimentos pagos pelos cofres públicos, — sem que o título de nomeação esteja sêlado ou contenha a verba de pagamento do sêlo, ficando a esse dispositivo também sujeitos o presidente, diretor ou gerente de sociedade anonima, pelos títulos de nomeação de empregados que expedir;

i) o presidente de juntas comerciais e outras instituições congêneres, que mandar registrar contrato que não tenha pago o sêlo devido, bem como o secretário de tais instituições que fizer o registro sem ter levado ao conhecimento do presidente a omissão de imposto verificada no documento;

j) as pessoas referidas na letra anterior, bem como os juízes, que autenticarem livros comerciais sem o prévio pagamento do sêlo;

l) as caixas de liquidação que registrarem as operações a têrmo, sem o pagamento do sêlo devido.

Art. 72. Incorrem na multa de 50$ os que apresentarem papéis para averbação de sêlo, depois de 30 dias da sua assinatura; e essa multa se aplicará no dôbro si não houver a apresentação espontânea e o contribuinte vier a ser autuado pela infração, ou esta fôr denunciada à repartição.

Art. 73. Incidirão na multa de 5:000$ os licenciados para venda de estampilhas, em cujo poder fôr encontrada uma ou mais estampilhas falsas ou que, embora legítimas, não procedam da repartição fornecedora. Em tal caso, deverá também ser cassada a licença.

Art. 74. A aplicação das multas a que se refere êste capítulo, não prejudicará a ação penal que no caso couber.

CAPITULO XI

Do processo administrativo

Art. 75. As multas de que trata êste regulamento, bem como a revalidação a que se refere o art. 65, letras *c* e *d*, serão impostas pelos chefes das repartições fiscais, mediante denúncia dada por particular ou em virtude de auto lavrado por qualquer funcionário federal.

Parágrafo único. A multa de que trata a primeira parte do art. 72 será imposta em virtude de simples representação, não estando, devido ao seu caráter de mora, sujeita às formalidades do presente capítulo.

Art. 76. O auto deverá relatar a infração com a precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, mencionando o local, dia e hora de sua lavratura, o nome do infrator e da pessoa em cujo estabelecimento fôr lavrado, as testemunhas, se houver, e tudo o mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1°. O auto deverá ser lavrado no estabelecimento em que fôr verificada a infração, ainda que aí não resida o infrator, podendo ser datilografado ou impresso em relação às palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2°. As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 3°. Se, após a lavratura do auto, e por qualquer circunstância, se vier a verificar outra contravenção além da autuada, será consignada em têrmo, que se anexará ao processo.

§ 4°. Os autos e têrmos lavrados deverão ser submetidos à assinatura dos autuados, de seus representantes, ou das pessoas interessadas, que lhes tenham assistido à lavratura, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação desta.

§ 5°. Se o infrator, ou seu representante, se recusar a assinar o auto ou o têrmo, ou si êstes, por qualquer motivo, não puderem ser assinados pelos mesmos, far-se-á menção de tal circunstância.

Art. 77. O papel ou documento, em que se verificar a infração será apreendido e anexado ao processo.

§ 1. Quando a infração constar de livro, não será feita apreensão dêste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, axarando-se no livro um têrmo do ocorrido.

§ 2°. Depois de visado pelo chefe da repartição e de ser dele extraída cópia autêntica, para ficar junto ao mesmo processo, o documento apreendido ou anexado a processo poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para a comprovação da infração.

Art. 78. Aos autuados ou denunciados serão facilitados todos os meios legais de defesa e os respectivos processos terão o seguinte andamento:

a) ao contraventor será marcado o prazo de trinta (30) dias para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita:

1°, pelo autuante, no próprio auto, quando êste fôr lavrado no estabelecimento onde se der a infração, é o infrator ou seu representante estiver presente e o assinar, dando-se-lhe nessa ocasião uma intimação escrita, na qual se mencionarão as infrações capituladas, no mesmo auto e o prazo marcado para a defesa;

2°, pela repartição

— quando o auto for lavrado na ausência do autuado;

— quando o autuado ou seu representante não o queira assinar;

— quando o auto fôr lavrado, em conseqüência de diligência efetuada fora do estabelecimento comercial;

— quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento;

— quando se tratar de denúncia;

b) se a parte alegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá êste ser dilatado por mais 10 dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da respectiva repartição;

c) se, no correr do processo, fôr indicada pessoa diferente da que figurar no auto como responsável pela falta autuada ou outra qualquer, ser-lhe-á marcado prazo para defesa, independentemente de novo auto;

d) se, também, no correr do processo fôrem apurados novos fatos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-á marcado prazo para defesa no mesmo processo;

e) a intimação pela repartição será feita: pessoalmente, mediante *ciente* no processo, datado e assinado pelo próprio interessado, ou pelo Correio, comprovada pelo recibo (A. R.) firmado pelo destinatário; e si os interessados não tiverem endereço conhecido ou não se tiver conseguido a comprovação referida, da intimação pessoal ou, por via postal, a intimação será feita por publicação de edital no *Diário Oficial*, no Distrito Federal, ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou por meio de edital afixado em lugares públicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do lugar em que foi afixado;

f) o prazo será contado da data da notificação, e, uma vez decorrido, bem como o de que trata a letra *b* dêste artigo, sem que o infrator apresente defesa, será o mesmo considerado revel, lavrando-se o têrmo devido e subindo o processo a despacho, independente de intimação.

Quando, porém, se tratar de citação por edital, considerar-se-á feita sessenta dias após a respectiva publicação ou afixação.

Art. 79. Nas petições de defesa, redigidas em têrmos descorteses ou contendo injúrias ou calúnias, o chefe da repartição mandará cancelar, por empregado desta, as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regular.

Art. 80. O preparo dos processos relativos ao imposto de sêlo compete sempre às exatorias locais, que os farão conclusos aos delegados fiscais para o julgamento, salvo no Distrito Federal e em São Paulo, onde o preparo e julgamento competirão às respectivas recebedorias .

§ 1°. O julgamento, a que se refere êste artigo, será feito depois de ouvido o autuante e reünidos os esclarecimentos necessários, não podendo o julgador reconsiderar a decisão que houver proferido.

§ 2°. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta, a cada uma, a pena relativa à falta cometida.

§ 3°. Apurada infração de mais de uma disposição dêste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada a penalidade correspondente à falta punida com maior pena.

§ 4°. No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dôbro, considerando-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condenatória.

§ 5°. Desde que não haja reincidência, na forma do parágrafo anterior, quando se tratar de uma mesma infração, pela qual tenham sido lavrados diversos autos, serão êles reünidos em um só processo para imposição da multa.

§ 6°. No despacho que impuzer multa, será ordenada a intimação do multado para efetuar o seu pagamento e o do imposto e revalidação, quando devidos, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, devendo também ser indicado, precisamente, o prazo de que trata o art. 85. Findo o prazo de trinta dias, se não houver sido depositada para recurso ou paga a respectiva importância, será extraída certidão de dívida para cobrança executiva.

Art. 81. A denúncia de que trata êsse regulamento só poderá ser admitida quando acompanhada do documento em que se deu a infração, ou quando esta fôr descrita com clareza, devendo o denunciante, no ato de exibir a denúncia, assinar têrmo, no qual declare sua profissão e residência, bem como o nome, profissão, residência ou estabelecimento do denunciado. Nesse têrmo se suprirão os defeitos de forma existentes na denúncia.

Parágrafo único. A denúncia pode ser desacompanhada do objeto da infração, quando versar sôbre livros ou documentos em poder do infrator, e fôr concebida em têrmos precisos, que autorizem exame nos mesmos livros ou documentos, na forma da lei, para verificação da contravenção denunciada.

Art. 82. Os processos de contravenção serão organizados na forma de autos forenses, com as fôlhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres presos por ordem cronológica.

CAPITULO XII

Dos recursos

Art. 83. Os contraventores serão intimados das decisões condenatórias, na fórma estabelecida na letra *e* do artigo 78.

Art. 84. Das decisões condenatórias, qualquer que seja a importância da multa ou revalidação, cabe recurso voluntário para o 1° Conselho de Contribuintes.

Art. 85. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão, ou de sessenta de sua publicação no *Diário Oficial* do Distrito Federal ou da publicação ou afixação do edital nos Estados.

Art. 86. O recurso não poderá ser encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, perimindo o direito do recorrente si o não fizer no prazo fixado no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando essa importância fôr superior a cinco contos de réis (5:000$), as autoridades recorridas poderão permitir o seguimento do recurso, mediante têrmo de responsabilidade, exigindo, si assim o entenderem, garantia de fiador reconhecidamente idôneo.

Art. 87. Se, dentro do prazo legal, não fôr, pelo interessado, apresentada petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo que seguirá os trâmites regulares.

Parágrafo único. O recurso perempto também será encaminhado, mediante os requisitos do art. 86, à instância superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 88. Das decisões favoráveis aos acusados, inclusive quando desclassificarem infração descrita no auto, haverá recurso *ex-officio* para o 1° Conselho de Contribuintes, salvo quando a importância da multa não exceder de 500$000.

§ 1°. O recurso *ex-officio* será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão.

§ 2°. Quando do mesmo processo constar mais de uma firma ou pessôa autuada, — a decisão favorável a qualquer dêlas, embora outras sejam punidas, obriga a recurso *ex-officio* que só será encaminhado à instância superior depois de esgotados os prazos de cobrança amigável ou de extraída a certidão de dívida para cobrança executiva da multa que tiver sido imposta.

Art. 89. Os recursos para o Conselho de Contribuintes serão encaminhados diretamente pelas repartições recorridas. Na petição respectiva, além do sêlo ordinário, o recorrente pagará, na mesma especie, a taxa referida na tabela A, n. 43.

Art. 90. Sempre que a decisão do Conselho de Contribuintes não for unanime e parecer contrária à prova dos autos ou à lei que reger o caso, — o representante da Fazenda junto ao mesmo Conselho interporá recurso para o ministro, dentro do prazo de oito dias, contados da data em que a decisão fôr proferida.

§ 1°. Interposto o recurso, a parte interessada poderá alegar o que julgar a bem do seu direito, para o que terá vista, na Secretaria do Conselho, das razões do representante da Fazenda, dentro de oito dias da sua apresentação.

§ 2°. A decisão do ministro da Fazenda será definitiva e irrevogável.

Art. 91. O pedido de reconsideração de decisão do Conselho será interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência dos interessados ou da publicação oficial, na séde da repartição recorrida. Se dentro dêsse prazo a parte interessada não o fizer, a decisão passará em julgado, para todos os efeitos.

Parágrafo único. Resolvido o pedido de reconsideração a questão estará finda, — salvo se houver recurso do representante da Fazenda, interposto no prazo legal.

CAPITULO XIII

Das restituïções

Art. 92. O sêlo de verba será restituído tôda vez que fôr indevidamente arrecadado e, quando o fôr devidamente, no caso de nomeação que se não tornar efetiva pelo exercício do emprêgo.

Art. 93. O sêlo de estampilha não será restituido, a não ser na hipótese do artigo seguinte.

Art. 94. A parte fica salvo o direito à indenização pelo oficial público que, em razão do cargo aplicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba; e pelo que inutilizar a estampilha sem lhe competir fazê-lo. Se esses atos tiverem sido praticados em razão do cargo, por funcionário federal, — deverá ser feita a restituïção pelos cofres públicos, com o direito regressivo contra o funcionário.

Art. 95. O pedido de restituïção será instruído com o recibo do imposto pago ou com o documento em que se lançou a verba para a respectiva cobrança, ou com as certidões de pagamento do imposto, quando se tratar de sêlo de nomeação, descontado em fôlha.

§ 1°. A data da informação do pedido será declarada no conhecimento, cancelando-se a verba, no documento, antes de ser devolvido ao interessado.

§ 2°. Da importância a ser restituída, descontar-se-á a percentagem computada para os funcionários, desde que se não trate de imposto que tenha sido indevidamente cobrado pela repartição.

CAPITULO XIV

Disposições gerais

Art. 96. As consultas sôbre a interpretação deste regulamento ou relativas a dúvidas que surgirem quanto à sua execuço, devem ser dirigidas às repartições referidas no art. 80.

Parágrafo único. Das decisões cabe recurso, — voluntário, pelos consulentes, — ou *ex-officio* quando a solução fôr pela redução ou isenção do imposto, ou pela dispensa de exigências regulamentares.

Art. 97. Os infratores são solidàriamente responsáveis, perante a fazenda nacional, pelo valor do imposto, da revalidação e das multas de que trata êste regulamento. O que pagar terá, porém, direito regressivo contra os outros, pela parte de responsabilidade que lhes couber.

Parágrafo único. Os funcionários responderão sòmente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 98. Os papeis redigidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, antes de apresentados para pagamento do sêlo, excetuados os cheques, notas promissórias e letra de câmbio, que contiverem as importâncias em algarismos.

Art. 99. Os papeis passados no estrangeiro que, por motivo de fôrça maior, deixarem de ser legalizados nos consulados, não produzirão efeito no Brasil sem o pagamento, na repartição fiscal competente, dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados.

Art. 100. Os títulos onerados por usufruto, e que sòmente por morte do usufrutuário passarem à plena propriedade do herdeiro ou legatário, pagarão o sêlo do regulamento em vigor ao tempo em que tiver cessado o usufruto.

Art. 101. Nos documentos sujeitos a sêlo proporcional (exceto letras) de que se passarem diversos exemplares, que deverão ser apresentados ao mesmo tempo, mediante requerimento, à repartição arrecadadora local e numerados seguidamente, sò um pagará o sêlo proporcional correspondente, declarando nos outros o encarregado da escrituração do sêlo: o número do exemplar selado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou o número e a data da verba, se por êste modo estiver selado, sendo esta última declaração visada pelo recebedor.

Parágrafo único. A falta dessa apresentação no prazo de 30 dias fará incorrer na multa do art. 72.

Art. 102. Os autuantes terão direito à metade da importância que for efetivamente arrecadada, de multa ou revalidação, exceto nos casos do art. 65, letras *a* e *b*, cabendo idêntico direito ao denunciante que tiver assinado o têrmo referido no art. 81, bem como ao autor da representação de que trata o art. 75, parágrafo único.

§ 1°. Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será dividida pelos autuantes proporcionalmente ao número de autos que cada um houver lavrado.

§ 2°. Das multas impostas em virtude de diligência procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 3°. Se para apuração da denúncia forem indispensáveis diligências no estabelecimento do denunciado, — a quota será repartida entre o denunciante e o funcionário que fizer a diligência.

103. Constitue crime previsto e punido no art. 16 do decreto n. 4.780, de 1923, vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou aplicadas, estampilhas falsas.

§ 1°. Verificada a existência de estampilhas reputadas falsas, será lavrado o competente auto de apreensão, tomando-se as declarações do detentor e outras quaisquer providências que se tornem necessárias para a configuração do crime e determinação do seu responsável.

§ 2°. Recebendo o auto, o chefe da repartição arrecadadora requisitará, dentro de 24 horas, à Casa da Moeda, o exame das estampilhas apreendidas e, recebido o laudo positivando a falsificação, encaminhará o processo ao Procurador da República no Juízo Federal da sua secção, para o inicio do processo criminal, ficando cópia autêntica na repartição.

§ 3°. Se o laudo da Casa da Moeda declarar que as estampilhas são verdadeiras, será o auto mandado arquivar pelo próprio chefe da repartição fiscal, restituindo-se as estampilhas apreendidas.

TABELA A

ATOS E PAPEIS SUJEITOS AO SÊLO PROPORCIONAL

Sêlo de estampilha

1. Apolices ou quaisquer contratos, individuais ou coletivos, de seguros de acidentes pessoais, responsabilidade civil e seus semelhantes quanto à técnica e forma das indenizações.

Inutiliza a estampilha por ocasião da aceitação da apólice ou instrumento do contrato o segurado na proposta de seguro, ou, na sua falta, na minuta ou cópia do instrumento de contrato por ele extraída.

Nota n. 1 — 1°. Ficam sujeitas a novo sêlo as reformas, renovações ou prorrogações de tais contratos, bem como modificações nos mesmos, suas reformas, renovações ou prorrogações, desde que importem em novas responsabilidades por indenizações ou em majoração das primitivas, sendo inutilizada pelo segurador a estampilha nos documentos que autorizem tais modificações ou alterações, os quais deverão ser anexados à proposta, minuta ou cópia do instrumento do contrato a que se refiram.

2°. O sêlo será calculado:

a) sôbre a importância total a que se obrigar o segurador, seja o seu pagamento de uma só vez ou parceladamente;

b) sôbre a da prestação de um ano se o contrato obrigar o segurador ao pagamento periódico de certas quantias, por tempo que seja indeterminado, durante a vida do segurado ou de seus beneficiários, constituindo dessa forma renda ou pensão vitalicia ou temporária;

c) sôbre a importancia mínima prometida, se o contrato, conforme a sua natureza, estabelecer diferentes indenizações; verificando-se, porém, uma indenização maior, será pago o sêlo sôbre a diferença.

3°. Quando o contrato abranger diversos segurados, o sêlo será correspondente ao valor total das indenizações a que o segurador se obrigar para com os mesmos, observado o disposto em as alíneas do número anterior desta nota.

2. Apólices ou quaisquer contratos, individuais ou coletivos, de seguros de vida, pecúlios, pensões, rendas vitalícias ou temporárias, dotes, anuidades e congêneres, baseados na duração da vida humana, e de capitalização.

Inutiliza a estampilha (por ocasião da aceitação pelo segurado da apólice ou instrumento do contrato) o segurador, na proposta do contrato, e a sociedade de capitalização nas listas de inscrição ou requisições de títulos, as quais deverão ficar arquivadas na sociedade, ou nas propostas dos contratos se houver.

Nota n. 2 — 1°. Ficam sujeitas a novo sêlo as reformas, renovações ou prorrogações de tais contratos, bem como modificações nos mesmos, suas reformas, renovações ou prorrogações, desde que importem em novas responsabilidades de capitais a pagar ou em majoração das primitivas, sendo inutilizada pelo segurador a estampilha nos documentos que autorizem tais modificações ou alterações, os quais deverão ser anexados à proposta ou documento em que tenha sido pago o sêlo do contrato a que se refiram.

2°. O sêlo será calculado:

a) sôbre a importância total a que se obrigar o segurador ou a sociedade de capitalização, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;

b) sôbre a da prestação de um ano se o contrato obrigar ao pagamento periódico de certas quantias, por tempo que seja indeterminado, durante a vida do segurador ou de seus beneficiários, constituindo dessa forma renda ou pensão vitalícia ou temporária;

c) sôbre a importância mínima prometida, se o contrato, conforme a sua natureza, estabelecer diferentes capitais a serem pagos; fazendo-se, porém, o pagamento de um capital maior, será cobrado o sêlo sôbre a diferença, no respectivo documento de quitação;

d) sôbre o menor valor convencionanado pela vida de um dos segurados, nos contratos de seguros de vida em grupo; verificando-se qualquer sinistro no grupo e sendo maior o valor a pagar, cobrar-se-á o sêlo sôbre a diferença, no respectivo documento de quitação.

3°. Havendo cláusulas accessórias ou suplementares estabelecendo o pagamento de capitais em virtude de eventualidades que possam ou não ocorrer, cobrar-se-á também o respectivo sêlo segundo o disposto em a nota n. 1 do número antecedente.

4°. Havendo lucros a pagar aos contratantes, ou seus beneficiários, no curso do contrato ou na sua liquidação, cobrar-se-á o sêlo no respectivo documento de quitação.

3. Arbitragens de câmbio, "swaps" e reports.

Inutilizam as estampilhas os contraentes domiciliados no Brasil, cada um sôbre a parte que lhe competir na operação: sendo um deles domiciliado no exterior, a inutilização compete ao aqui domiciliado, pagando êste o imposto total.

4. Atos translativos de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionais.

Inutiliza a estampilha o cônsul brasileiro.

5. Cartas de crédito.

6. Cautelas ou contratos de empréstimos sôbre penhores.

Inutiliza a estampilha o mutuante, incidindo o imposto sôbre a quantia levantada e juros correspondentes a um ano, se não houver declaração de tempo.

7. Cheques em moeda nacional, emitidos no exterior ou sôbre o exterior, e os que, tendo sido emitidos a favor de pessoas naturais ou jurídicas no país, forem por estas endossadas a entidades do exterior.

Inutiliza o sêlo: o signatário, nos emitidos sôbre o exterior; o último portador, ao cobrá-los, quando emitidos no exterior; e no terceiro caso, o endossante.

8. Cheques em moeda estrangeira.

Inutiliza a estampilha, quando emitidos no Brasil, o signatário, e, quando no estrangeiro, o último portador, ao cobrá-los ou endossá-los para cobrança no exterior, conforme o caso.

Passados por diferentes vias, só uma ficará sujeita a sêlo, sendo: quando emitidos no Brasil, a última, e, quando no estrangeiro, a que for cobrada ou endossada para cobrança no exterior.

9. Contas correntes, quando reconhecido o saldo pelo devedor nos respectivos extratos, cadernetas ou documentos equivalentes, ou quando apresentadas em juízo.

Inutiliza a estampilha o devedor ou, quando tenham de ser demandadas — o demandante, incidindo o sêlo na importância do saldo.

10. Contas de venda prestadas por leiloeiros aos seus comitentes.

Inutiliza a estampilha o comitente, no recibo que passar na segunda via da conta de venda, a qual ficará no arquivo do leiloeiro para a necessária fiscalização, recaindo o sêlo no produto líquido. Não valerão para os efeitos legais os recibos passados fóra dessas contas, salvo quando o produto líquido for depositado pelo leiloeiro, nos termos do art. 34 do decreto 21.981 de 19 de outubro de 1932, sendo então a estampilha inutilizada pelo mesmo.

11. Contratos de aforamento ou enfiteuse, arrendamento ou locação, sub-enfiteuse ou sub-locação e outros não designados especialmente, em que se transmitirem o uso e gôso de bens imóveis, móveis ou semoventes, *incluidas a enfiteuse e a* sub-enfiteuse de terrenos do dominio da União ou da municipalidade do Distrito Federal.

Inutiliza a estampilha o contraente que assinar em primeiro lugar, incidindo o sêlo sôbre o preço ajustado para todo o tempo de locação e, nos casos de transferência, sôbre o correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo: não havendo prazo fixado incidirá sôbre a renda de um ano, — salvo nos casos de enfiteuse e sub-enfiteuse, em que a base para o sêlo será a importância de vinte anos de fôro e a jóia, se houver. Em qualquer hipótese, observar-se-ão as regras do art. 18 e seus parágafos.

12. Contratos de empréstimos ou abertura de crédito em conta corrente, com ou sem garantia.

13. Contratos ou outros documentos que contiverem promessa ou obrigação de pagamento, ou de entrega ou transmissão de bens móveis ou de valores de qualquer espécie, feitos em escrito de qualquer natureza (incluída portanto a hipótese de correspondência epistolar ou telegráfica) e sob qualquer modalidade, ainda mesmo sob a forma de recibo, e destinados a produzir efeito independentemente de outros instrumentos públicos ou particulares, bem como os que contiverem distrato, exoneração, subrogação, caução, garantia, sinal e liquidação de somas ou valores.

Inutiliza a estampilha o primeiro signatário, ou o aceitante, se depender de aceitação, observando-se o que dispõe o art. 29, n. 3. E' devido o sêlo pelo valor da obrigação, incidindo no documento que a contiver perfeita ou naquele em que ela se completar pela aceitação.

14. Contratos de sociedades comerciais, inclusive de responsabilidade limitada.

O sêlo recai sôbre o fundo do capital e nas prorrogações e alterações sôbre qualquer entrada ou retirada de capital.

15. Distratos ou liquidações de sociedades comerciais, inclusive de responsabilidade limitada.

O sêlo é devido sôbre a quantia que se repartir pelos sócios ou sôbre a parte que couber a cada um deles, compreendidos capital e lucros.

16. Empréstimos de dinheiro por meio de obrigações (debêntures) emitidas por sociedades anônimas e em comandita por ações.

Cobrar-se-á o sêlo na forma do art. 31, §§ 1° e 2°, recaindo sôbre o valor do empréstimo e sôbre as garantias, exceto a hipoteca legal, porventura oferecidas à emissão dos títulos ou cautelas.

17. Encampação de uma sociedade anônima por outra.

Inutiliza a estampilha o contraente que assinar em primeiro lugar, ou o encarregado da arrecadação, recaindo o imposto sôbre o capital realizado da sociedade encampada.

18. Endôssos (repasses) de cheques, letras de câmbio e notas promissórias em moeda estrangeira, exceto o primeiro endôsso, — não podendo tais endôssos ser feitos em branco.

19. Endôssos de letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas ou triplicatas de contas assinadas, depois de vencimento, e, quando com valor declarado os dos títulos referidos nos ns. 23 e 24 da tabela B, — excetuado, em qualquer caso, o simples endôsso-mandato.

20. Escrituras de hipoteca.

21. Fianças por escritura pública ou particular e as por têrmos lavrados no juizo federal, na justiça do Distrito Fe-

deral, no juízo estadual, nas repartições públicas federais, em geral, — e nas municipais do Distrito Federal.

Inutiliza a estampilha o fiador. O imposto recairá: nas fianças prestadas em juizo ou repartição pública, — sôbre o valor arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento; nas prestadas por particular a particular, — sôbre o importância afiançada, se for fixada, ou o valor de uma anuidade nos outros casos, ainda quando incluída no contrato principal. Quando não for expresso, o valor da fiança será o do contrato principal.

22. Fusões de sociedades anônimas.

Inutiliza a estampilha o contraente que assinar em primeiro lugar a escritura, ou o encarregado da arrecadação do sêlo, recaindo o imposto no capital realizado das sociedades.

23. Letras de câmbio sacadas no Brasil e as que, embora sacadas em país estrangeiro, sejam aceitas, negociadas, protestadas ou exequíveis em praças brasileiras.

Inutiliza a estampilha, quando passadas por diferentes vias: nas sacadas no país sôbre praças nacionais, o sacador, na primeira via; nas sacadas no país sôbre praças estrangeiras, o sacador, na última via, que será conservada em seu poder; nas sacadas no exterior sôbre praças do país, o portador, na que for apresentada, aceita, paga ou protestada; nas passadas em uma única via, o sacador, nas giradas em praças brasileiras, e o portador, nas sacadas no exterior.

24. Notas promissórias.

25. Ordens de pagamento, transferências ou créditos de qualquer natureza, de quantias em moeda nacional ou estrangeira, provenientes do exterior.

Inutiliza a estampilha o beneficiário, no recibo; na falta dêste, o intermediário, na ficha de lançamento a crédito de conta do beneficiário ou na própria ordem.

26. Papéis ou documentos declarando valor recébido por conta de pessoa diferente da que ordena o pagamento, exceto as duplicatas dos recibos passados na ordem de pagamento.

27. Procurações e substabelecimentos com a cláusula *in rem propriam* ou alguma outra equivalente.

Inutiliza a estampilha o signatário, sendo devido o sêlo tantas vezes quantos forem os substabelecimentos.

Passadas em notas públicas, o sêlo será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado.

28. Recebimentos ou transferências de quantias em moeda nacional ou estrangeira, efetuados no país, a crédito de pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas no exterior.

Inutiliza a estampilha o creditador, na ficha do respectivo lançamento e, na falta, no pedido que tiver dado origem à operação;

29. Recibos de gêneros recolhidos a armazens de depósito, com valor declarado.

30. Registro do capital das sociedades anônimas e em comandita por ações e os atos de sua dissolução.

Cobrar-se-á o sêlo de acôrdo com o art. 31 e seus parágrafos, sendo que nos casos de dissolução êle incidirá na quantia que se repartir entre os acionistas.

31. Registro de firmas comerciais, inscritas em nome individual.

Inutiliza a estampilha o signatário da declaração, incidindo o sêlo sôbre o capital declarado.

32. Termos de responsabilidade nas alfândegas, para despachos de reexportação.

Inutiliza a estampilha a parte interessada, servindo de base para incidência do sêlo a importância dos direitos aduaneiros.

33. Termos de transferência de ações de sociedades anônimas e em comandita por ações.

Inutiliza a estampilha o transferente, incidindo o imposto sôbre o preço da transação; na falta dêste, o valor será calculado pela cotação oficial mais próxima do dia em que se lavrarem os respectivos termos, podendo regredir sucessivamente até um semestre. Se durante êsse período não tiver havido cotação, servirá de base o valor nominal.

Nas transferências por endôsso a inutilização do sêlo compete ao endossante, calculando-se o imposto pela forma acima indicada.

34. Termos de transferência de títulos da dívida pública interna da União ou da municipalidade do Distrito Federal exceto por transmissão *causa-mortis* ou doação *inter vivos*

A inutilização da estampilha e a incidência do imposto são reguladas pela forma estabelecida no número anterior.

35. Têrmos de tranferência de títulos da dívida pública da União ou de ações de sociedades anônimas e em comandita por ações, inscritos na República, quando se operar por falecimento do *de cujus* no estrangeiro, embora não residam no país os seus herdeiros.

Inutiliza a estampilha o interessado. O valor para o efeito do imposto calcular-se-á pela última cotação em bolsa e na falta, pelo valor nominal.

36. Transferências ou remessa de quantias para praças do exterior, em moeda nacional ou estrangeira.

A estampilha será inutilizada pelo intermediário da transferência na ficha do respectivo lançamento ou no pedido de remessa.

37. Usofruto, vitalício ou temporário.

No usofruto vitalício, o valor para pagamento do sêlo será o produto da renda de um ano multiplicado por cinco; no temporário o mesmo produto multiplicado por tantos anos quantos os do usofruto, nunca excedendo de cinco.

38. Warrants emitidos pelas alfândegas, companhias de docas, pelos armazens gerais ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando, separados do conhecimento de depósito, forem pela primeira vez endossados, bem como os endossos subseqüêntes a êsse.

Inutiliza a estampilha o endossante. A base para o cálculo do imposto será a importância declarada no endôsso.

Todos êsses títulos e atos, dos ns. 1 a 38, pagarão:

De mais de 20$ até 300$.....	1$000
De mais de 300$ até 600$.....	2$000
De mais de 600$ até 1:000$.....	3$000

e assim por diante, cobrando-se mais 3$ de cada conto de réis subseqüênte, ou fração.

39. Apólices e quaisquer contratos de seguros de fogo ou outros danos materiais; de automóveis; de roubo; de quebra de vidros; de desfalques; de lucros; de transportes em geral, marítimos, fluviais, ferroviários, (exceto contratos individuais de acidentes pessoais), rodoviários ou aéreos; e demais modalidades não previstas em os números 1 e 2, sejam os contratos por tempo indeterminado ou de averbação:

Com prêmio até o valor de 25$.....	1$200
De mais de 25 até 50$	2$400
De mais de 50 até 100$.....	4$800

e assim por diante, cobrando-se mais 2$400 por 50$ ou fração desta quantia.

Inutiliza a estampilha (por ocasião da aceitação da apólice ou instrumento do contrato pelo segurado) o segurador na proposta do seguro, ou na sua falta na minuta ou cópia do instrumento de contrato por êle extraída.

Nota n. 3. 1°. Ficam sujeitas a novo sêlo as reformas, renovações ou prorrogações de tais contratos, bem como quaisquer modificações nos mesmos contratos, suas reformas, renovações, ou prorrogações, desde que importem em novo prêmio ou majoração do primitivo, sendo inutilizada a estampilha nos documentos que autorizem tais alterações ou modificações, os quais deverão ser anexados à proposta, minuta ou cópia do contrato de seguro a que se refiram.

2°. Nas apólices de averbação:

a) com valor declarado:

O sêlo será calculado sôbre o valor do prêmio total contratado e será inutilizado como acima é determinado. Se, porém, o prêmio total das averbações exceder o convencionado, embora o valor total dos seguros averbados não atinja o do contrato, o sêlo será cobrado sôbre quaisquer excessos de prêmios, à proporção que estes se verifiquem, até que a importância total dos seguros averbados perfaça o valor do contrato, aplicando-se as estampilhas correspondentes ao excesso, até dez dias depois de terminado cada mês, na segunda via da conta ou fatura mensal de prêmios apresentada pelo segurador ao segurado, segunda via essa que deverá ser anexada à proposta, minuta ou cópia do contrato de seguro a que se refira.

b) sem valor declarado:

O sêlo será calculado sôbre o prêmio de cada averbação isolada, aplicando-se as estampilhas mensalmente no prazo e pela forma previstos na alínea anterior

40. Apólices e quaisquer contratos individuais de seguros de acidentes pessoais nos transportes em estradas de ferro:

Com prêmio até 1$	$100
De mais de 1$ até 5$	$200
De mais de 5$ até 10$	$300

cobrando-se mais $300 por 10$ de prêmio, ou fração dessa quantia.

Inutiliza a estampilha o segurador, nas listas de bilhetes, títulos, apólices ou instrumentos dos contratos com que fizer entrega dos mesmos às emprêsas de estradas de ferro para sua emissão.

41. Apólices de quaisquer títulos de contratos de seguros de acidentes de trabalho:

Com prêmio até a importância de 1:000$	4$000

e assim por diante, cobrando-se 4$ por 1:000$ de prêmio ou fração desta quantia.

Inutiliza a estampilha (por ocasião da aceitação da apólice ou instrumento do contrato) o segurador, na proposta do seguro ou, na sua falta, na minuta ou cópia do instrumento de contrato por êle extraída.

Nota n. 4. Havendo acréscimo do prêmio depois de vencido o contrato ou dentro do período da sua vigência, tal acréscimo fica sujeito a novo sêlo na mesma razão.

42. Contratos de compra e venda de câmbio, para liqüidação até 30 dias:

Até £ 1.000	3$000

cobrando-se mais 3$ em cada parcela de £ 1.000 subseqüênte, ou fração.

Inutiliza a estampilha, colada no contrato do vendedor, o corretor, que declarará essa circunstância no contrato do comprador; nas praças onde não houver corretor, inutilizam o sêlo os contratantes, no contrato do vendedor, ficando a parte do vendedor sujeita a averbação, na forma do artigo 100.

Nota n. 5. Se a operação for contratada para um prazo maior de 30 dias, o sêlo será pago em cada período de 30 dias ou fração; e se for realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sêlo incidirá sôbre sua equivalência a libras, segundo paridades médias mensais declaradas pelas câmaras sindicais de corretores de fundos públicos, a vigorar no mês imediato.

Nos Estados onde não houver câmaras sindicais de corretores de fundos públicos, vigorarão as paridades declaradas pela "Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos", da Capital Federal.

43. Transcrição, em registro hipotecário de escritura de compra e venda, da ação, *in solutum* e atos equivalentes, pagará por transcrição, o sêlo de 1$, relativo à importância de 1:000$ ou fração desta quantia.

Inutiliza a estampilha o oficial do respectivo registro.

44. Taxa de recurso para o Conselho de Contribuintes (independentemente do sêlo de petição ou do têrmo de responsabilidade), — 1% da importância integral exigida ao recorrente, — não se cobrando menos de 10$ nem mais de 100$000.

Inutiliza o sêlo o recorrente, apondo-o na própria petição.

SÊLO DE VERBA

Cartas ou contratos de fretamento de embarcações:

Frete até 500$	2$000
De mais de 500$ até 1:000$	3$000

e assim por diante, cobrando-se mais 3$ por 1:000$000 ou fração dessa quantia.

Serão selados antes do desembaraço do navio pela alfândega; quando excecionalmente se verificar o recebimento das cargas sob hélices, serão selados até 24 horas depois da partida da embarcação, averbando-se o sêlo no despacho marítimo em que o comandante ou seu representante declare a importância do frete.

Decretos, portarias ou títulos

46. De nomeação: para ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas; chefes de serviços, diretores de repartições federais e de estabelecimentos oficiais de ensino; juízes federais e da justiça local do Distrito Federal, auditores de guerra e de marinha; oficiais da armada, da brigada policial, do corpo de bombeiros, do exército e classes anexas; os de nomeação federal de tabeliães, escrivães, oficiais de registo de títulos, de hipotécas e outros; sub-diretores e chefes de secção; empregados das caixas econômicas e montes de socorro; administradores de mesas de rendas, coletores e escrivães; lentes, professores, docentes, inspetores e auxiliares de estabelecimentos oficiais de ensino; funcionarios e empregados públicos, em geral; quaisquer outros não sujeitos a sêlo fixo	10 %
47. Idem, de nomeações para empregos federais, de exercício eventual, com vencimentos pelos cofres públicos ou não	7 %
48. Idem, de concessão de gratificações por serviços criados em virtude de leis e regulamentos federais	7 %
49. Idem, de nomeação para empregos efetivos federais, com vencimento diário	5 %
50. Idem, de nomeações interinas ou provisórias, por motivo de licenças ou quaisquer impedimentos, e para comissões federais de qualquer espécie, inclusive as nomeações interinas ou provisórias conferidas pelos juizes da justiça local do Distrito Federal e pelos juizes e tribunais federais	7 %
51. Idem, de aposentadoria, dispensa de serviço ativo, disponibilidade, jubilação, reforma e outros, de funcionários federais, civis ou militares, inclusive oficiais da armada, brigada policial, corpo de bombeiros, exército e classes anexas	5 %
52. Decreto de nomeação de prefeito municipal do Distrito Federal	8 %
53. Títulos de nomeação para empregos efetivos de aposentadoria, dispensa de serviço ativo, disponibilidade, jubilação, reforma e outros, com vencimentos abonados pelos cofres da municipalidalde do Distrito Federal	4 %
54. Títulos declaratórios de meio sôldo e de pensões especiais	3 %
55. Títulos de empregos de sociedades anônimas	4 %

TABELA B

ATOS E PAPEIS SUJEITOS A SÊLO FIXO

Sêlo de estampilha

O sêlo de folha é devido por duas páginas da mesma folha ou menos, escritas, impressas ou dactiligrafadas e não excedendo de 0m,33 x 0m,22. Excedendo qualquer dessas dimensões, cobrar-se-á o dôbro.

1. Arquivamento de atas de sociedades anônimas e cooperativas (respeitada, quanto a estas, a isenção do art. 101, § 2°, n. 65), que não importem em modificação do capital...	20$000

Inutiliza a estampilha o encarregado do serviço, nas juntas comerciais, dentro de trinta dias.

2. Arquivamento de estatutos de sociedades anônimas e cooperativas (respeitada, quanto a estas, a isenção do artigo 101, § 2º, n. 65) de contratos, alterações e prorrogações de sociedades comerciais; de transferência de quotas de sociedades de responsabilidade limitada; de registo de firmas comerciais em nome individual:

Até 5:000$,	20$000
De mais de 5:000$ até 10:000$	30$000
De mais de 10:000$ até 20:000$	40$000
De mais de 20:000$ até 100:000$	60$000
De mais de 100:000$	100$000

Inutiliza a estampilha o encarregado do serviço, nas juntas comerciais, dentro de trinta dias.

3. Artigos, alegações, razões finais para serem juntas a autos, na justiça federal; os mesmos documentos, na justiça local do Distrito Federal — por folha..... $600

4. Atestados de moléstia para justificação de faltas de empregados públicos; de conduta, de idoneidade e equivalentes ou declarações que os supram, fora dos requerimentos que os motivaram, por folha..... 1$000

5. Atos de rehabilitação de comerciantes.... 100$000
Inutiliza a estampilha a autoridade judiciária que expedir o ato devendo o sêlo ser cobrado por ocasião da publicação do edital de rehabilitação.

6. Autenticações de reprodução fotográfica de documento, por folha..... 5$000

7. Autenticações de copias de plantas ou mapas. 20$000

8. Autos de qualquer espécie, sentenças extraídas de processos, precatórias, rogatórias, de inquirição, arrematação e adjudicação, — provisões, instrumentos, editais e mandados judiciais, na justiça federal; os mesmos atos, na justiça local do Distrito Federal; por folha..... $600

Inutiliza a estampilha o escrivão, quando os submeter à assinatura do juiz.

Nota n. 6. A selagem dos autos diz respeito aos têrmos e atos praticados no processo por serventuários da justiça, cobrando-se $600 de cada um de per si, embora escritos na mesma folha.

9. Avèrbações de embargos e penhoras, nos livros dos cofres de depósitos públicos, a cargo de repartições federais..... 2$000

10. Averbações de quitação de impostos federais, nas guias apresentadas às repartições fiscais competentes do Distrito Federal, por ano..... 1$000

11. Averbações do registo dos títulos de nomeação de serventuários de ófícios de justiça, no Distrito Federal..... 5$000

12. Cartas testemunháveis da justiça federal em todo o país, e também da justiça local do Distrito Federal, por folha..... $600

Inutiliza a estampilha o escrivão, quando as assinar.

13. Certidões de exames de admissão; — de preparatório; de curso seriado; de curso superior; — *por materia*..... 1$000

Inutiliza a estampilha, no Côlegio D. Pedro II, o secretário; nos estabelecimentos equiparados, fiscalizados ou em fiscalização prévia, o inspetor federal; no Departamento Nacional de Ensino, o funcionário competente.

14. Certidões de procurações passadas em notas públicas..... 2$000

15. Certidões e cópias não designadas em outros parágrafos desta tabela, por folha..... $600

Sendo subscritas por empregados que não percebam custas, — pagarão mais:

de rasa: por linha manuscrita.....	$100
por linha dactilografada.....	$200
de busca, por ano.....	1$000

Além do sêlo anterior, em se tratando de documento anterior ao século XVIII, cobrar-se-á mais, por século..... 50$000

Nota n. 7. Deve ser atendido o seguinte:

I. Nenhuma certidão deve ser dada sem ter sido pedida, nem conseqüentemente, excedendo o pedido. No fôro, porém, é facultado aos escrivães atender a pedidos verbais, cobrando-se mais o sêlo do n. 64.

II. Quanto a buscas:

a) deve ser cobrada apenas a do ano ou anos a que se referir o pedido de certidão e que forem objeto de busca;

b) si, nenhum ano for indicado, deverá a cobrança recair sôbre todo o período dentro do qual tiver sido feita a busca para poder ser dada a certidão;

c) sendo negativa a certidão, será cobrado o sêlo de busca correspondente aos anos sôbre que tiver havido a busca;

d) a busca será devida desde que o livro, processo ou documento se considere findo pelo último áto escrito ou por ter cessado de servir continuadamente, — não sendo, porém, devida quando o livro estiver em serviço ou uso constante na repartição;

e) não influirá para a cobrança da busca o fáto de a certidão ser requerida por mais de uma pessoa, nem o número de volumes em que se dividirem os livros sôbre o mesmo assunto; mas será cobrada a importância de tantas buscas quantos forem os atos de que se pedir certidão.

III. Da soma correspondente à rasa não se cobrará menos de 2$000". Também será devida a rasa das linhas escritas por quem subscrever a certidão. Não será aumentada a rasa pelo fato de a certidão compreender vários atos.

IV. As certidões passadas pelas repartições estaduais e as que forem estraídas de autos ou notas de tabeliães estaduais, — estarão sujeitas ao sêlo de $600, como documento, quando tiverem de produzir efeito perante estações ou autoridades federais.

16. Certidões de papeis relativos ao regis *Torrents* e aos nascimentos e obitos, extraídas do respectivos livros, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduais, por folha..... 1$000

17. Certificados de censura de filmes cinematográficos:

pela 1ª via.....	10$000
cada uma das demais.....	5$000

18. Certificado de aferição, nos têrmos do decreto n. 20.356, de 1 de setembro de 1931:

de cada alcoometro ou de cada contador automático..	10$000
de cada termômetro.....	5$000

19. Certificado de registo, na Diretoria Geral de Industria Animal, dos diplomas de veterinários e médicos veterinários..... 10$000

20. Certificados técnicos passados por profissionais, nos processos de isenção e redução de direitos de importação, por via..... 1$000

21. Cheques emitidos no Brasil, sôbre praças nacionais, exceto os referentes a conta corrente do limite de 10:000$000 ou depósitos populares com o mesmo limite..... $100

22. Concessões de regalias de paquetes:

por paquete, entre 1.000 e 3.000 toneladas....	500$000
por paquete, entre 3.000 e 5.000 toneladas.....	1:000$000
por paquete, entre 5.000 e 10.000 toneladas....	1:500$000
acima de 10.000 toneladas.....	2:000$000

Inutiliza a estampilha, na carta declaratória, o encarregado da mesa do sêlo na Recebedoria do Distrito Federal e nas alfândegas nos Estados.

23. Conhecimentos de carga por via marítima fluvial ou aérea e quaisquer documentos que apresentem os caraterísticos dos mesmos documentos, cada via ou cópia..... 1$000

Os conhecimentos emitidos no estrangeiro serão selados no ato de serem apresentados à repartição fiscal do porto do destino.

24. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens gerais, de estradas de ferro, de companhias de docas, de alfândegas e trapiches alfandegados, desde que não contenham valor declarado..... 1$000

Nota n. 8. Quando contiverem valor declarado, incidirão no sêlo proporcional da tabela A, n. 38

25. Contas apresentadas às repartições públicas e não provenientes de contratos, selada sómente a primeira via..... 1$000

Nota n. 9. As contas oriundas de contratos que não tiverem pago o sêlo proporcional ficam sujeitas a êle devendo ser assinadas com uma nota nos seguintes termos: "Sujeita a sêlo proporcional, que não foi pago no contrato".

26. Contratos de comodato, por folha..... 1$000

27. Contratos de operações a têrmo, de mercadorias. ..... 3$000

Inutiliza a estampilha que será aposta na margem do protocolo o corretor, no áto da lavratura do têrmo.

28. Contratos de operações a prazo, de compra e venda de títulos, públicos ou não, cotados em Bolsa, e de metais preciosos..... 3$000

Inutiliza a estampilha, que será aposta na margem do protocolo, o corretor, no áto da lavratura do têrmo.

29. Cópias de contratos de operações a prazo, de compra e venda de títulos públicos ou não, cotados em Bolsa, e de metais preciosos, *cada via*. 1$000

Inutiliza a estampilha o corretor, ao extraí-las.

30. Cópias de contratos de operações a têrmo, de mercadorias, *cada via*..... 1$000

Inutiliza a estampilha o corretor ao extraí-las.

31. Declarações de créditos, nas falências ou concordatas, *cada via*..... 1$000

32. Depósito provisório de parte do capital, para organização de sociedades anônimas e estabelecimentos bancários..... 20$000

33. Emancipação por outorga de pai ou mãi ou por sentença do juiz..... 80$000

Inutiliza a estampilha o escrivão, na comunicação que é obrigado a fazer por escrito ao oficial do registo de curatela e tutela.

34. Escrituras ante-nupciais, com separação de bens..... 100$000

Inutiliza a estampilha o tabelião que passar a escritura.

35. Escrituras de adoção, tantas vezes quantos forem os adotados..... 100$000

Inutiliza a estampilha o tabelião que passar a escritura.

36. Favores de isenção e reduçãa de direitos:

por despachos dos inspetores das alfândegas ou administradores das mesas de rendas..... 50$000
do Ministro da Fazenda..... 100$000
de qualquer outra autoridade..... 200$000

Inutiliza a estampilha o chefe da repartição aduaneira

37. Formais de partilha, no Distrito Federal, por folha $600

Inutiliza a estampilha o escrivão quando os submeter à assinatura do juiz.

38. Guia de transferência de alunos..... 1$000

Inutiliza a estampilha o inspetor federal do ensino.

39. Inscrições para concursos nas repartições federais ..... 10$000

O sêlo torna-se devido depois de ordenada a inscrição e é inutilizado pelo secretário do concurso.

40. Inscrições para concursos:

de juizes seccionais; de juizes de direito, pretores e cargos do Ministério Público, no Distrito Federal; de professores e livres docentes de faculdades, escolas, ginásios, colégios federais ou equiparados; de intérpretes comerciais..... 20$000

O sêlo torna-se devido depois de ordenada a inscrição e é inutilizado pelo secretário do concurso.

41. Inscrições para exames gerais, de preparatórios, no Colégio Pedro II e em estabelecimentos equiparados ou fiscalizados..... 2$000

Inutiliza a estampilha o secretário do estabelecimento.

42. Inscrições em exames de admissão e em provas finais de 1ª ou 2ª época, nas escolas superiores (ressalvada a hipótese do n. 43)..... 2$000

Inutiliza a estampilha o secretário do estabelecimento.

43. Inscrições para exames, em segunda época, nas escolas superiores, de cadeiras de que o aluno esteja dependendo ou do ano em que seja ouvinte ..... 5$000

Inutiliza a estampilha o secretário do estabelecimento, depois do despacho do diretor, ordenando a inscrição.

44. Inscrições para aquisição de estampilhas do imposto de vendas mercantis..... 10$000

Inutiliza a estampilha o empregado competente, no cartão de inscrição.

45. Licenças concedidas pelo Ministério da Justiça, para casas de penhores, no Distrito Federal ..... 200$000

46. Licenças para a ida a bordo de qualquer embarcação, por pessôa e de cada vez..... 3$000

Licenças permanentes de ingresso a bordo, válidas sòmente durante o ano em que forem emitidas (não incluidas as oficiais)..... 120$000

Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.

47. Licenças concedidas pelos inspetores de alfândegas e administradores de mesas de rendas para qualquer outro fim..... 2$000

Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.

48. Licenças a aposentados, pensionistas e reformados, que perceberem vencimentos pelos cofres federais, para mudar de residência:

dentro do país, de um para outro Estado... 10$000
para o exterior..... 25$000

Inutiliza a estampilha, na guia de transferência a autoridade que conceder a licença.

49. Licenças em virtude de inspeção de saúde ou não, a civis e militares, por qualquer autoridade federal:

até um mês..... 5$000
de mais de um mês até três meses..... 10$000
de mais de três meses ou sem declaração de tempo ..... 15$000

Inutiliza a estampilha o chefe da repartição, devendo o sêlo ser cobrado antes do "cumpra-se".

50. Licenças concedidas a empregados públicos, por autoridades municipais do Distrito Federal:
até três meses..... 5$000
por mais ou sem declaração de tempo..... 10$000

Inutiliza a estampilha o chefe da repartição, devendo o sêlo ser cobrado antes do "cumpra-se".

51. Licenças-premio concedidas a serventuários dos ofícios de justiça:

por seis meses..... 100$000
por doze meses..... 200$000

Inutiliza a estampilha a autoridade concedente

52. Licenças não especificadas, de autoridades federais:

por decreto ..... 30$000
por aviso ou portaria..... 15$000

Inutiliza a estampilha a autoridade que conceder a licença.

53. Licenças não especificadas, concedidas por autoridades municipais do Distrito Federal..... 5$000

Inutiliza a estampilha a autoridade que conceder a licença.

54. Licenças para instalação e funcionamento de fábricas de munições e armas de guerra..... 60$000

Inutiliza a estampilha a autodidade concedente

55. Licenças para vender bilhetes de loterias federais ou estaduais:

a agências e quaisquer outros estabelecimentos 50$000
a vendedores ambulantes..... 5$000

Inutiliza a estampilha a autoridade federal que coceder a licença,

56. *Memorandos* dos corretores de mercadorias ou de fundos públicos, em que haja refrência a liquidação de qualquer operação..... 1$000

Inutiliza a estampilha o corretor.

57. Memoriais apresentados às autoridades federais, administrativas ou judiciárias, bem como às locais do Distrito Federal, por folha e qualquer que seja o número de signatários:

Dirigidos a autoridade judiciária, por folha. 1$000
Dirigidos a autoridade administrativa, por folha ..... 2$000

58. Notas pelas quais se fizerem despachos de qualquer natureza, nas alfândegas e mesas de rendas, para qualquer fim..... 2$000

59. Papeis não especificados, nos quais não fôr devido o sêlo proporcional, nem mais de 1$000 de sêlo fixo, quando juntos a requerimentos, exibidos como documentos ou apresentados a autoridades ou repartições federais, *por folha*.. 1$000

Inutiliza a estampilha o signatário dos requerimentos, a autoridade que os despachar ou o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento.

60. Passaportes brasileiros..... 30$000

Inutiliza a estampilha o funcionário encarregado do serviço.

61. Passes a embarcações ou paquetes mercantes e expedidos pelas alfândegas e mesas de rendas :

de longo curso..... 10$000
de grande cabotagem..... 7$500
de pequena cabotagem..... 5$000
de navegação interior..... 2$500

NOTA N. 10 — *Nas zonas limitrofes, desde que seja possivel uma viagem de ida e volta, dentro de 12 horas, a navegação se fará mediante simples licença da autoridade aduaneira.*

62. Passes de viagem ou despachos de saída de paquetes, expedidos pelas repartições policiais e postais ..... 1$000

63. Petições que forem apresentadas em qualquer repartição da União ou do Distrito Federal ou do Acre, por folha..... 2$000

64. Petições para início de qualquer procedimento em *Juizo contencioso ou administrativo*, federal, e perante a justiça local do Distrito Federal, *por folha* ..... 2$000

65. Petições *que não sejam iniciais*, apresentadas às autoridades referidas no número anterior, por folha ..... 1$000

66. Petições ou representações ao Poder Legislativo, solicitando concesões, indenizações, isenções de direitos, privilégios, prorrogações de prazos, relevação de penalidades, subvenções ou quaisquer favores onerosos ao erário público..... 50$000

NOTA N. 11 — Não estão compreendidos nesta disposição os papeis solicitando equiparações de vencimentos e outros favores requeridos ao Congresso Nacional por funcionários públicos, os quais pagarão o sêlo do n. 63.

Mesmo que sejam vários os signatários é devido sòmente uma vez o sêlo de 50$000.

67. Portarias concedendo *exequatur* às sentenças e precatórias de jurisdição estrangeira... 20$000

Inutiliza a estampilha o signatário da portaria.

68. Procurações, não havendo a cláusula *in rem propriam* ou qualquer outra que torne exigível o sêlo proporcional..... 2$000

Nas procurações por instrumento particular, inutiliza o sêlo o outorgante; nas por instrumento público, o sêlo de 2$000 é devido em cada um dos traslados que forem extraídos, e inutilizado pelo tabelião.

NOTA N. 12 — *As procurações que envolverem duas operações distintas, uma de cessão ou transferência de direitos e outra de simples mandato de representação, pagarão o sêlo proporcional sòmente quanto ao valor da primeira, cobrando-se o sêlo fixo quanto à segunda.*

Qualquer que seja o número de outorgantes ou otorgados, o sêlo de 2$000 só é devido uma vez.

Estão sujeitas ao sêlo também as procurações perante as justiças ou as repartições dos Estados.

69. Propostas para o registo de operações a termo, de mercadorias, nas caixas de liquidação, *cada via* ..... 3$000

Inutiliza a estampilha o corretor.

70. Provisões de cauções *de opere demoliendo*. 50$000

71. Públicas fórmas estraídas de livros, processos e documentos existentes nos cartórios dos escrivães da justiça federal, bem como, no Distrito Federal, as extraídas de livros, processos e documentos dos cartórios dos tabeliães e escrivães de justiça ou de polícia, por folha..... $600

NOTA N. 13 — *As públicas formas não compreendidas neste número apenas ficarão sujeitas ao sêlo do n. 59 quando apresentadas, como documentos, a qualquer repartição ou autoridade federal.*

72. Recebimentos feitos pelos estabelecimentos bancários, para crédito de conta corrente ou de depósito, de qualquer natureza e sob qualquer denominação (exceto as transferências de uma conta para outra do mesmo credor com o mesmo creditador), — de mais de 20$..... $500

Êsse sêlo compreende também os lançamentos a crédito de quaisquer contas e referentes a importâncias não entradas *pela caixa.*

E' devido qualquer que seja a origem das importâncias creditadas. Excetuam-se dêsse sêlo sòmente os casos sujeitos ao sêlo proporcional da tabela A, n. 26.

Inutiliza a estampilha, no ato, o depositario devendo aplicá-la na respectiva ficha de caixa, em seu poder desde que se trate de importância entrada por esta; e nos demais casos na 2ª via do aviso de crédito, que deverá ser [illegible]

tòriamente expedido, ficando essa 2ª via em poder do banco, para efeito de fiscalização. Em um e outro caso, o recibo dado ao depositante, ou a 2ª via do aviso de crédito, fará menção daquele pagamento do sêlo. Os avisos poderão compreender vários lançamentos da mesma data e o sêlo será devido tantas vezes quantos forem os lançamentos avisados.

73. Recibos e outras declarações equivalentes, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de quantias, cada via.

De mais de 20$ até 1:000$	$600
De mais de 1:000$	1$000

Nota n. 14. As expressões *pago, liquidado, deduzido, dinheiro em conta corrente, a dinheiro à vista,* e outras semelhantes ou equivalentes, embora sem assinatura e data, empregadas, ainda que *a corimbo, ou impressas em contas ou relações de mercadorias, desde que tais contas ou relações sejam entregues ao comprador, ficarão equiparadas a recibo para o efeito de obrigar ao pagamento do sêlo devido, às pessoas cujos nomes figurarem nesses papéis.*

Estão compreendidas na disposição dêste número: comunicações, sob qualquer forma, feitas pelo credor ao devedor, acusando recebimento de quantias, desde que não confirmem expressamente quitação, da qual exista recibo em forma legal; recibos de somas ou quantias representados por títulos ou valores dados em pagamento; títulos liberatórios de dívidas, entregues pelos bancos aos mutuários que liquidarem os seus débitos por jôgo de contas; notas ou recibos de entrega aos arrematantes de objetos vendidos em leilão; vales não sujeitos a sêlo proporcional; recibos passados pelos mutuários às casas de penhores; recibos em devida forma, passados pelos escrivães à margem dos autos; recibos de quantias sob a forma de notas de débito e crédito, simulando conta corrente; autorizações para freqüentar aulas em estabelecimentos de ensino e semelhantes.

74. Recibos de títulos e valores depositados em custódia e os relativos à devolução dos mesmos aos respectivos depositantes, — *cada via*..... 1$000

75. Reconhecimentos de firma de agentes consulares brasileiros ..... 2$000

Inutiliza a estampilha a autoridade competente que reconhecer a firma, — e o reconhecimento só deverá ser feito depois de verificado se o título ou documento pagou o sêlo a que estiver sujeito.

76. Registo de obras literárias, científicas e artísticas ..... 20$000

Inutiliza a estampilha o secretário da Biblioteca Nacional.

77. Registo *ou transcrição* de papéis, a requerimento dos interessados, em repartições públicas federais cujos empregados não percebam custas ou emolumentos, — *por linha*..... $200

Nota n. 15. Não se receberá menos de 2$000.

78. Registo, na Diretoria Geral de Indústria Animal, dos diplomas dos veterinários e médicos veterinários ..... 20$000

Inutiliza o sêlo o Diretor com o seu visto, no livro próprio.

79. Substabelecimentos de procurações não havendo a cláusula *in rem propriam* ou qualquer outra que torne exigível o sêlo proporcional..... 2$000

80. Têrmos de entrada e saída nos livros dos cofres de depósitos públicos, a cargo de repartições federais ..... 5$000

Inutiliza a estampilha o empregado encarregado do serviço.

81. Têrmos lavrados nas repartições públicas, inclusive os relativos à arrecadação dos impostos de consumo de energia elétrica, transporte e semelhantes, desde que não encerrem atos sujeitos a outro sêlo, — por linha..... $200

82. Têrmos de responsabilidade, assinados nas repartições públicas federais, para interposição de recursos ..... 20$000

83. Têrmos de responsabilidade, assinados nas alfândegas, exceto nos casos da tabela *A*, n. 32 e tabela *B*, n. 82..... 10$000

84. Têrmos de aprovação e nomeação de prepostos e adjuntos de corretores de fundos públicos, sendo:

Para os prepostos	50$000
Para os adjuntos	30$000

Inutiliza a estampilha a autoridade que der posse.

85. Testamentos e codicilos, por fôlha..... 1$000

Inutiliza a estampilha o escrivão, quando os apresentar à autoridade judiciária que os tiver de mandar cumprir.

86. Títulos de enfiteuse e arrendamento de terrenos do domínio da União (*independentemente do sêlo proporcional a que está sujeito o contrato*).... 20$000

87. Traslados extraídos de livros, processos e documentos existentes nos cartórios dos escrivães da justiça federal, — *bem como, no Distrito Federal, os extraídos de livros, processos e documentos dos cartórios dos tabeliães e escrivães de justiça e de polícia,* por fôlha $600

Nota n. 16. Os traslados extraídos de livros, processos e documentos exisentes em cartórios estaduais sòmente estão sujeitos a sêlo, que será o do n. 59, quando apresentados como documentos a qualquer repartição ou autoridade federal.

SÊLO DE VERBA

87. Autorização, mediante carta ou decreto, quando exigida por lei, para o funcionamento de firmas, individuais ou coletivas, de sociedades ou emprêsas, nacionais ou estrangeiras, — bem como a aprovação de estatutos, quando dependam dessa formalidade:

a) de seguros terrestres, marítimos, de vida e assimilados	1:200$000
b) de mutualidade, pensões, pecúlios, capitalização e semelhantes.....	600$000
c) de estabelecimentos bancários.....	300$000
d) de sociedades de colonização e imigração, de pesca e outras que tiverem por objetivo o comércio ou fornecimento de gêneros alimentícios.	200$000
e) de outras sociedades mercantís e industriais	300$000

Nota n. 17. Estão sujeitas às taxas acima as cartas de autorização para funcionarem na república sucursais, filiais ou agências de sociedades estrangeiras. Nesse caso, cobrar-se-ão tantas taxas quantos forem os estabelecimentos.

88. Cartas — de comerciante matriculado:

De firmas comerciais registadas.....	400$000
De sócios de firmas registadas ou de negociantes com firma registada em nome individual	200$000
89. Cartas patentes a cônsules honorários..	100$000
90. Cartas patentes para a venda de mercadorias por sorteio.....	200$000
91. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados.....	500$000

92. Concessões de honras e postos de oficiais do exército ou da armada

2º tenente	80$000
1º tenente	90$000
Capitão ou capitão-tenente.....	100$000
Major ou capitão de corveta.....	125$000

Tenente-coronel ou capitão de fragata....	150$000
Coronel ou capitão de mar e guerra.....	200$000
General, contra ou vice-almirante.....	300$000

Nota n. 17. Quando êsses oficiais forem nomeados para o exercício de funções com direito a vencimentos militares pagarão sêlo proporcional.

93. Decretos de perdão e comutação de pena pelo govêrno federal, não sendo pobre o agraciado	30$000

94. Diplomas de privilégios, que não forem de invenções, concedidos pelo govêrno federal:

Até 10 anos.....	500$000
De mais de 10 até 20 anos.....	1:000$000
De mais de 20 anos.....	1:500$000
95. Dispensas de lápso de tempo, concedidas pelo govêrno federal.....	100$000

96. Favores não especificados:

Por decretos dos poderes legislativo ou executivo federais	100$000
Por aviso ou portaria.....	50$000
97. Licenças a cidadãos brasileiros para aceitarem do govêrno estrangeiro emprêgo ou pensão, inclusive cargo de cônsul.....	120$000

98. Livros:

Dos despachantes federais, além do termo por fôlha	$150
Das fábricas de produtos sujeitos ao imposto de consumo, idem.....	$150
Dos comerciantes, corretores, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazens de depósito, idem	$150
De sociedades anônimas, idem.....	$150
Dos escrivães, oficiais de registro, distribuidores, tabeliães e demais serventuários da justiça, idem	$300
Concernentes aos registos públicos, estabelecidos pelo Código Civil, idem.....	$300
De bancos, casas de penhores, companhias de seguros e assemelhadas, idem.....	$300
De entrada e saída de hóspedes em hoteis, casas de pensão e hospedarias, no Distrito Federal, idem	$200
De têrmos de bem viver, de segurança e ról dos culpados, no Distrito Federal, idem.....	$150
De farmacêuticos e droguistas no Distrito Federal e nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiais, idem.....	$150
De audiências, de registo, da taxa judiciária e do depositário geral no Distrito Federal, idem.	$150
Dos vendedores licenciados de estampilhas, idem	$150

Nota n. 18. O sêlo marcado neste parágrafo é devido por fôlha que não exceda de 0m,33 por 0m,22, não se computando as fôlhas destinadas a índice ou qualquer outro fim diverso da respectiva escrituração. Excedendo qualquer dessas medidas, pagará o dôbro.

Afora o Diário e o copiador de cartas, obrigatòriamente sujeitos a sêlo, nos têrmos do Código Comercial, os comerciantes poderão apresentar outros livros para selagem; e o sêlo será sempre devido (salvo o caso de isenção por lei) por quaisquer livros que as firmas ou emprêsas desejem que sejam autenticados pelas juntas comerciais ou outras autoridades competentes.

Os livros serão selados depois do têrmo lavrado e antes de rubricados e de iniciada a escrituração.

99. Nomeações ou promoções nos quadros de oficiais das armas e serviços, da 2ª classe da reserva de 1ª ou 2ª linha, do exército ou da armada:

2º tenente	80$000
1º Tenente.....	90$000
Capitão ou capitão-tenente.....	100$000
Major ou capitão de corveta.....	125$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata....	150$000
Coronel ou capitão de mar e guerra.....	200$000

100. Provisões para advogar perante a justiça federal e local do Distrito Federal a quem não seja formado por alguma das faculdades da República:

Sem fixação de tempo.....	300$000
Sendo temporárias, cada ano ou menos....	50$000

101. Provisões de solicitador, na justiça local do Distrito Federal ou nos auditórios federais:

Sem fixação de tempo.....	150$000
Sendo temporárias, cada ano ou menos....	25$000
102. Têrmos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o n. 98, por livro....	10$000
103. Títulos de aprovação de alterações de estatutos de sociedades que dependem de aprovação do govêrno.....	60$000

104. Títulos:

De doutor ou de bacharel em medicina, ciências jurídicas e sociais, físicas e naturais, matemáticas e de engenheiro civil, industrial, mecânico e de minas.....	250$000
De bacharel em letras, agrônomo, eletricista, engenheiro geógrafo, arquiteto, farmacêutico e dentista.....	120$000
De contador, guarda-livros, parteira e outros de habilitação científica e de profissão.	50$000
De maquinista, piloto, arrais, prático, mestre de pequena cabotagem.....	20$000

Nota n. 19. As apostilas e os títulos científicos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercício da profissão no Brasil, pagarão o dôbro do sêlo estabelecido.

105. Títulos de nomeação de avaliadores comerciais e peritos avaliadores.....	50$000

106. Títulos de nomeação:

De despachantes das alfândegas e mesas de rendas e de seus ajudantes.....	150$000
De caixeiros despachantes.....	80$000
107. Títulos de nomeação de despachantes das Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Prefeitura Municipal do Distrito Federal.	50$000
Idem de seus prepostos.....	20$000
108. Títulos de nomeação de escreventes juramentados no Distrito Federal.....	30$000
109. Títulos de nomeação de oficiais do exército ou da marinha para emprêgo administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, excetuados os cargos adstritos aos seus postos e sem aumento de vantagens pecuniárias.	5$000
110. Títulos de nomeação de administradores de armazens de depósitos, de leiloeiros, corretores, intérpretes comerciais, tradutores públicos e trapicheiros	200$000
De prepostos de leiloeiros.....	50$000

111. Títulos de nomeação para comissões do govêrno federal ou de quaisquer funcionários da União, inclusive o Prefeito do Distrito Federal:

Sem vencimentos	2$000
Com vencimentos menores de 4:000$ por ano	3$000
Com vencimentos maiores de 4:000$ por ano	10$000
112. Títulos de recondução, de remoção de emprêgo ou novos títulos para continuação no exercício do cargo, sem melhoria de vencimentos pelo govêrno federal ou por quaisquer funcionários da União, inclusive pelo Prefeito do Distrito Federal.....	3$000

TABELA C

Emolumentos da Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal, cobrados em estampilhas pela respectiva secretaria:

Arquivamento de qualquer documento ou livro	5$000
Arquivamento de amostras de mercadorias a requerimento dos interessados.....	1$000

Atestados de qualidade e de classificação de mercadorias, por espécie	10$000
Busca nos livros findos ou papeis arquivados:	
De mais de seis meses até um ano	2$000
De mais de um ano até dez anos	4$000
De mais de dez anos até trinta anos	10$000
Se a parte indicar o ano:	
De mais de trinta anos até cincoenta anos	20$000
Se a parte não indicar o ano:	
De mais de trinta anos até cincoenta anos	40$000
De mais de cincoenta anos	100$000
Certificados de qualidade de mercadorias para exportação	5$000
Certificados de classificação de café e açúcar para entrega na bolsa	1$000
Certidões de certificados de qualidade ou classificação de qualquer mercadoria	3$000
Certidão de qualquer cotação:	
Registada dentro de um período de doze meses	5$000
De mais de doze meses	10$000
Certidão de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadoria:	
Até seis meses	5$000
De mais de seis meses, por semana	6$000
Certidão *verbo ad verbum* de qualquer documento arquivado na Secretaria da Junta dos Corretores, por lauda de papel de 33 x 22 centímetros	2$000
Portarias de licença concedida aos corretores, por três meses	6$000
Registo do laudo da comissão de vistorias	5$000
Têrmo de compromisso de corretor de mercadorias e de aprovação e nomeação de prepostos	10$000
Verificação de qualidade de mercadorias, pela confrontação com os tipos oficiais, devidamente arquivados, de operações não realizadas por intermédio de corretor de mercadorias, por espécie de mercadoria	20$000

TABELA D

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA

Taxas e emolumentos cobrados em selos, pela Inspetoria de Fiscalização do exercício da farmácia, de acôrdo com a tabela que acompanha o decreto n. 19.606, de 19 de janeiro de 1931, aprovada pelo decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931:

Licença inicial para funcionamento de farmácias, laboratórios farmacêuticos, laboratórios de análises, estabelecimentos industriais farmacêuticos, drogarias, depósitos de drogas e especialidades farmacêuticas e estabelecimentos congêneres, válida no exercício de um ano	100$000
Revalidação anual das licenças dêstes estabelecimentos e hervanários já existentes	5$000
Licença para expor à venda especialidades farmacêuticas, válida por 5 anos	100$000
Revalidação de licença de especialidades farmacêuticas, válida por 5 anos	50$000
Tranferência de responsabilidade ou de propriedade ou de responsabilidade e propriedade, ao mesmo tempo, de licenças de especialidades farmacêuticas e desinfetantes	100$000
Declarações das autoridades sanitárias, permitindo a habitação de prédios, no Distrito Federal	1$000

DIRETORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Cartas de saúde a embarcações estrangeiras	20$000
Idem a embarcações nacionais, que trafegam para o estrangeiro	10$000
Idem de cabotagem nacional	1$000
Certificado de expurgo	2$000

TABELA E

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA

Taxas e anuidades das patentes de invenção cobradas em virtude dos decretos ns. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, e 22.989 e 22.990, de 26 de julho de 1933.

	Sêlo de estampilha
Averbações do registo de transferência das patentes de invenção	20$000
Certidão de transferência de patente	50$000
Certidão de tranferência de marca	50$000
Cópia fototástica de documentos e de marca e desenho de patente de invenção	5$000
Depósito de pedido de patente de invenção	50$000
Depósito de pedido de garantia de prioridade	25$000
Depósito de pedido para registo de marca de industria ou de comércio de uma ou mais classes	50$000
Inscrição para exame à matricula de agente oficial de Propriedade Industrial	100$000
Interposição de qualquer recurso	50$000
Pedido de prorrogação de prazo	10$000
Petição solicitando certidão de existência de marca igual à que se pretenda registrar, e mais 5$000 por classe que acrescer.	20$000
Publicação de pontos característicos excedentes de 20, por ponto excedente	5$000
Registro de marca de indústria ou comércio	25$000

SÊLO POR VERBA

Pela expedição da carta patente de invenção	100$000
Pela expedição do título de propriedade	50$000
Pela expedição do certificado de registo de marca de indústria ou de comércio:	
de uma classe	100$000
de duas classes	130$000

e mais 30$000 por classe que acrescer.

Além dos emolumentos estabelecidos o proprietário da marca de indústria ou de comércio pagará a taxa de 150$000, antes de ser encaminhado o seu pedido à repartição internacional além dos emolumentos estabelecidos nas respectivas convenções.

O concessionário ou cessionário de patente de invenção ficará sujeito ao pagamento das seguintes anuidades:

a) de 50$ pelo primeiro ano;
b) de 80$ pelo segundo ano;
c) de 110$ pelo terceiro ano e mais 30$ por ano que se seguir sôbre a anuidade anterior.

Pela certidão de melhoramento da própria invenção, o inventor pagará, de uma só vez, a quantia correspondente à anuidade que se tenha de vencer, além das taxas do depósito e da carta patente.

Em caso algum as anuidades e taxas serão restituídas.

O sêlo por verba será arrecadado em virtude de guia expedida pelo diretor de secção.

TABELA F

Taxas e emolumentos cobrados em estampilhas pelo Instituto de Identificação e Estatística Criminal da Polícia do Distrito Federal.

Atestado de bons antecedentes	5$000
Autenticação de documentos	5$000
Cancelamento de nota	20$000
Carteira de identidade (tipo comum)	10$000

Carteira de identidade (tipo internacional)	30$000
Carteira para funcionários públicos	5$000
Carteira de identidade para o serviço doméstico	5$000
Folha corrida	20$000
Indenização de material de 5$000 a	10$000
Reconhecimento de impressões digitais	5$000
Retificação de assentamentos	10$000
Visto de carteiras de estabelecimentos congêneres	10$000

FOTOGRAFIAS JUDICIARIAS

Clichés de 20$000 a	150$000
Provas fotográficas de 5$000 a	70$000

TABELA G

Licenças para porte, trânsito, propriedade e compra de explosivos, armas e munições, expedidas pela Delegacia Especial de Segurança Política e Social:

Compra de explosivos, armas e munições	2$000

Guia de permissão para embarques, desembarques e entregas de explosivos, armas e munições:

em cada guia (quatro guias)	1$000
Licenças especiais e provisórias	2$000
Licenças para a queima de fogos em festejos públicos	30$000
Licença para a retirada da Alfândega de explosivos, armas e munições	2$000

Licença para trânsito com arma de caça:

Pela primeira arma	10$000
Pelas subseqüêntes	5$000
Porte de arma de defesa individual: por arma	10$000

Porte de arma de defesa para proprietários de automóveis, quando em viagem:

por arma	20$000
Registo de arma em residência particular ou em estabelecimento comercial (licença permanente)	5$000

Multas cobradas em sêlo pela mesma Delegacia:

Armas de fôgo não registadas (clandestinas) encontradas e apreendidas em residência particular ou estabelecimento comercial:

pela primeira arma	100$000
pelas subseqüêntes	20$000

Armas brancas proíbidas (secretas) encontradas e apreendidas em residência particular ou em estabelecimento comercial:

pela primeira arma	20$000
pelas subseqüêntes	10$000

Armas brancas proíbidas (secretas) encontradas ou apreendidas em poder dos respectivos portadores na via pública, logradouros públicos ou em veículos:

por unidade de arma	100$000

Explosivos em geral encontrados e apreendidos quando portados ou vendidos clandestinamente:

pelo primeiro quilogramo	100$000
pelos subseqüêntes	20$000

Fogos de artifícios proíbidos, encontrados e apreendidos quando portados, vendidos ou em queima:

por espécie de fogos	20$000

Munição de qualquer espécie e calibre encontrada e apreendida, cuja existência seja clandestina:

pela primeira carga	20$000
pelas cargas subseqüêntes	10$000

Porte de arma de fogo sem licença na via pública, logradouros públicos ou em veículos:

por unidade de arma	100$000

TABELA H

POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

Emolumentos cobrados em estampilhas:

Alvarás ou ordens para a saída de pessoas recolhidas em custódia e para a soltura de presos por qualquer motivo	3$000
Alvarás de entrega de veículos recolhidos ao depósito público	5$000
Alvarás expedidos às repartições municipais do Distrito Federal, em virtude de termos de responsabilidade, assinados para o comércio de armas, de inflamáveis e para a exploração de pedreiras	10$000
Averbações de matrículas de veículos	2$000
Carteiras de condutores de veículos, motociclistas, ciclista e ganhadores	5$000
Licenças para praticagem de motoristas, motociclistas e ciclistas	2$000
Qualquer portaria de licença expedida pela secretaria, que não se enquadre em nenhum dos itens acima (bandos precatórios, etc.)	20$000

Licenças para abertura ou funcionamento anual de teatros, e cinematógrafos, concedidas por autoridades policiais:

Na área urbana	200$000
Na área suburbana	100$000
Licenças para o funcionamento de sociedades recreativas, sem entradas retribuídas	20$000
Licenças para a saída de sociedades recreativas ou não	20$000

Licenças para funcionamento de parques de diversões, dancings, cabarets e semelhantes; de sociedades recreativas e desportivas, com entradas retribuídas, de outros espetáculos públicos, de que se auferir lucro, qualquer que seja o número de funções, dentro do exercício:

Na área urbana	100$000
Na área suburbana	50$000

Licenças para saída de coletividade na época dos folguedos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupamentos, que se formem para aquele fim, na época indicada	20$000
Licença para saída, na época destinada aos folguedos carnavalescos, de veículos-anúncio, conduzi do uma ou mais pessoas, fantasiadas ou não	20$000
Licença para saída, em qualquer época do ano, de um ou mais indivíduos caracterizados, para propaganda comercial ou não	20$000
Licença para ensaios carnavalescos	20$000
Licença para funcionamento de circos	100$000
Matrículas de ajudantes de motoristas	2$000
"Visto" da autoridade policial em passaportes	20$000
Registo de licenças de veículos, em geral	2$000
Termos de responsabilidade para exploração de pedreiras ou para o comércio de armas, munições inflamáveis, produtos químicos e explosivos	10$000
Títulos de habilitação de carroceiros, ciclistas, motociclistas, cocheiros, motoreiros e motoristas	2$000
Termos de fiança para desembarque de estrangeiros	35$000
Certidões dos mesmos termos	15$000

TABELA I

Taxas a cobrar pelas Capitanias de Portos

Pela expediçaod e caderneta-matrícula correspondente à inscrição marítima individual	1$000
Pelo registo de título, carta ou diploma expedido pelas Capitanias de Portos	2$500

Pela inscrição em exames a serem prestados nas Capitanias de Portos para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma	10$000
Pela revalidação de título, carta ou documento expedido por escola estrangeira	100$000
Pelo registo de embarcação nacional	20$000
Pelo arrolamento de embarcação nacional não sujeita a registo	2$000

Pela concessão de licença anual a embarcação registada:

Até 30 toneladas líquidas de arqueação	10$000
De mais de 30 até 50	15$000
De mais de 50 até 75	20$000
De mais de 75 até 100	30$000
Por tonelada que exceder de 100 toneladas líquidas de arqueação	$200

Pela concessão de licença anual a embarcação arrolada:

Até 10 toneladas líquidas de arqueação	5$000
De mais de 10 até 25	10$000
De mais de 25 até 50	15$000
De mais de 50 até 75	20$000
De mais de 75 até 100	30$000
Por tonelada que exceder de 100 toneladas líquidas de arqueação	$200
Pela concessão de licença de qualquer natureza não especificada	1$200
Por averbação lançada no registo ou no arrolamento de embarcação	1$200
Por termo de abertura nos livros de embarcação	2$000
Por termo de encerramento nos livros de embarcação — por fôlha	$100
Por passe de saída concedido a qualquer embarcação sujeita a essa formalidade	1$000
Por passe de saída concedido a embarcação de coberta ou de boca aberta para viajar entre portos de um mesmo Estado, assim se considerando o Distrito Federal e o Estado do Rio de Janeiro	3$000
Por termo de vistoria procedida em embarcação, com exceção dos que se referem às empregadas na pequena cabotagem	10$000

TABELA J

(Decreto n. 19.009, de 27 de novembro de 1929)

Tabela de corretagem e emolumentos dos corretores de navios:

Emolumentos (a serem cobrados em estampilhas):

Certidão *verbo ad verbum* de qualquer documento arquivado, referente aos corretores de navios:

Por lauda de papel de 0m,33 de comprimento por 0m,22 de largura	3$000
Registo de comunicações do exercício de agência de navios	7$500
Termo de compromisso de corretor e de aprovação e nomeação de prepostos	15$000

Buscas nos livros findos ou papéis arquivados:

De mais de seis meses até um ano	3$000
De um até dez anos	15$000
De dez até trinta	25$000

Se for indicado o ano:

De 30 até 50 anos	30$000

Se não for indicado o ano:

De 30 até 50 anos	60$000
De mais de 50 anos	150$000

TABELA L

Emolumentos consulares

(Decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930)

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
1. Legalização do manifesto de carga de um navio, de qualquer porto estrangeiro para qualquer porto do Brasil:		
De 100 toneladas ou menos	5$000	
De mais de 100 até 200 toneladas	10$000	
De mais de 200 até 300 toneladas	15$000	
De mais de 300 até 400 toneladas	20$000	
De mais de 400 até 500 toneladas	25$000	
De mais de 500 até 1.000 toneladas	30$000	
De mais de 1.000 até 1.500 toneladas	35$000	
De mais de 1.500 até 2.000 toneladas	40$000	
De mais de 2.000 até 2$500 toneladas	45$000	
De mais de 2.500 até 3.000 toneladas	50$000	
De mais de 3.000 até 4.000 toneladas	55$000	
Acima de 4.000 toneladas até o limite de 20.000, mais 5$000 por 1.000 toneladas ou fração. As embarcações de tonelagem superior pagarão por 20.000 toneladas.		
A base para a cobrança de emolumentos pela legalização do manifesto de carga é a tonelagem liquida total da arqueação do navio, conforme constar da respectiva carta de registo, passaporte ou documento equivalente e no		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
caso de ser o navio arqueado em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira, de metros cubicos 2,85. As taxas acima estabelecidas serão cobradas sem alteração, no caso do navio tomar carga, pelo menos, para tres portos brasileiros. No caso de só carregar para um ou dois portos, o unico manifesto ou o que fôr destinado ao primeiro porto do Brasil pagará mais 50 % sobre a taxa devida. A carga embarcada para um porto brasileiro, onde deverá sofrer transbordo para outro navio, que a levará ao seu destino, não está sujeita a manifesto especial além do que já traz o navio para o porto onde se fará o transbordo, sendo incluida no final deste manifesto sob o titulo: "Em transito para...."; abrir-se-á, porém, manifesto especial, quando assim requerer a agencia maritima interessada. Excetua-se a carga destinada a Porto Alegre e a Bello Horizonte, com baldeação em qualquer porto brasileiro, para a qual é obrigatorio o manifesto especial. Deve tambem ser legalizado manifesto de carga despachada para Montevidéo, com transbordo para Porto Alegre. As embarcações brasileiras terão 50 % de redução nos emolumentos devidos por legalização de manifestos de carga.		
2. Legalização do manifesto supplementar, feito no mesmo porto, depois de encerrado o primeiro		
3. Legalização de manifesto de artigos destinados a importação no Brasil em veículos e em animais de carga	12$000	
4. Certificado negativo de carga para cada porto do Brasil em que o navio haja de tocar e para o qual não tenha carregado no porto da séde consular, á vista da declaração do comandante ou da companhia ou agencia de navegação....	6$000	
5. Visto em conhecimento de carga, cada conhecimento	3$000	
6. Certificado consular na declaração de êrro ou omissão em manifesto de carga, apresentada antes da chegada do navio ao porto a que se refira o manifesto	6$000	
7. Carta de saúde de um navio, nos logares onde não haja repartição que a forneça.....	12$000	
8. Visto em carta de saúde de um navio	6$000	
9. Visto em lista positiva de passageiros de um navio, para cada porto de desembarque:		
Cada grupo de 25 passageiros ou fracção dêste número	6$000	
10. Visto em matrícula ou em cópia autenticada de matrícula de tripulação de um navio...	6$000	
11. Matrícula de tripulação ou rôl de equipagem de navio brasileiro	12$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
12. Mudança na matrícula da tripulação de um navio brasileiro:		
Cada homem embarcado ou desembarcado	2$000	
13. Visto em diário nautico de navio brasileiro	3$000	
14. Autorizar um novo diário nautico de navio brasileiro e rubricar todas as folhas:		
Por série de 20 folhas ou fração	5$000	
15. Passaporte de uma embarcação brasileira:		
a) De mais de 200 toneladas	20$000	
b) De menos de 200 toneladas	5$000	
16. Endôsso no passaporte de uma embarcação brasileira	Gratis	
17. Certificado de seguir em lastro uma embarcação ou manifesto de lastro:		
a) nos portos estrangeiros situados nos rios Oyapock, Uruguai, Paraná, Paraguai, Jaguarão e na Lagôa Mirim, assim como nos rios que desaguam nessa lagôa, e nos afluentes dos citados rios e nos portos estrangeiros da bacia do Amazonas, cada certificado ou manifesto de lastro:		
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas	4$000	
Sendo de mais de 100 toneladas	8$000	
b) Nos demais portos estrangeiros, marítimos ou fluviais, cada certificado ou manifesto de lastro:		
Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas	10$000	
Sendo de mais de 100 toneladas	16$000	
18. Inventario de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas	30$000	
b) De menos de 200 toneladas	15$000	
19. Vistoria de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas	40$000	
b) De menos de 200 toneladas	30$000	
20. Interferencia do Consul em vistoria de mercadorias a bordo, quando pelo Consulado hajam sido nomeados peritos...	30$000	
21. Interferencia do Consul em vistoria de mercadorias em terra, quando não contrariem as leis locais e quando pelo Consulado hajam sido nomeados peritos	20$000	
22. Nomeação de peritos:		
Cada um	6$000	
23. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em depósito dos papeis da embarcação, no caso de venda de embarcação	50$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
24. Mudança de bandeira estrangeira para nacional, no caso de compra de embarcação....	25$000	
25. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em depósito dos papeis da embarcação, no caso de arrendamento:		
Sôbre o preço do arrendamento anual	—	3 %
26. Pela mesma operação do n. 25, mas de bandeira estrangeira pela nacional:		
Sôbre o preço do arrendamento anual	—	1 ½ %
27. Nomeação ou aprovação da nomeação de um capitão de navio brasileiro e registo desse áto	12$000	
28. Carta de fretamento.....	12$000	
29. Venda pública de mercadorias avariadas ou outras pertencentes á carga de uma embarcação:		
Sôbre o preço da venda.....	—	2 %
30. Arrecadação de objetos pertencentes á carga e casco de um navio brasileiro naufragado:		
Sôbre a avaliação total.....	—	3 %
31. Legalização de faturas:		
Pelo valor declarado da mercadoria, exclusive frete e despesas:		
Até £ 200-0-0.....	4$000	
Cada £ 100-0-0 a mais ou fração dessa quantia	1$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
32. Despacho de aeronaves:		
a) Legalização do manifesto de carga, de qualquer aerodromo ou aeroporto estrangeiro para qualquer aerodromo ou aeroporto do Brasil	12$000	
b) Visto em conhecimentos de carga, cada conhecimento	3$000	
c) Visto em certificado ou em cópia autenticada do certificado de navegabilidade	2$000	
d) Carta de saúde, nos logares onde não haja repartição que a forneça..	4$000	
e) Visto em carta de saúde	2$000	
f) Visto em lista positiva de passageiros	6$000	
g) Visto em lista de tripulação ou em cópia autenticada de lista de tripulação	2$000	
Não será visada a lista ou a cópia autenticada da lista de tripulação sem que se visem tambem, gratis, os certificados ou as cópias autenticadas dos certificados de competencia dos tripulantes que desempenhem funções tecnicas.		
h) Matrícula de tripulação de aeronave brasileira...	4$000	
i) Mudança na matrícula de tripulação de aeronave brasileira, cada homem embarcado ou desembarcado	2$000	
Não será efetuado embarque de tripulante sem que seja visado, gratis, o certificado ou a cópia autenticada do certificado de competencia do mesmo.		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
33. Registo de um brasileiro na matrícula do Consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade	2$000	
34. Visto anual em certificado de matrícula	1$000	
35. Visto em documento expedido por autoridade brasileira	3$000	
36. Celebração de um casamento no Consulado e expedição da respectiva certidão	Gratis	
37. Registo de casamento não celebrado no Consulado	5$000	
38. Registo de nascimento e expedição da respectiva certidão..	Gratis	
39. Registo de obito e expedição da respectiva certidão	Gratis	
40. Certidão de nascimento.....	3$000	
41. Certidão de casamento	3$000	
42. Certidão de obito	3$000	
43. Certificado de vida, para qualquer efeito	3$000	
44. Testamento	25$000	
45. Aprovação de testamento	12$000	
46. Inventario de bens por fallecimento:		
Até 2:000$000	—	2 %
Pelo que exceder de 2:000$000	—	1 %
47. Escritura de compra e venda:		
Até 20:000$000	—	2 %
Pelo que exceder de 20:000$000	—	1 %
48. Ato de sociedade:		
Até 20:000$000	—	2 %
Pelo que exceder de 20:000$000	—	1 %
49. Modificação, continuação ou dissolução de sociedade:		
Até 20:000$000	—	1 %
Pelo que exceder de 20:000$000	—	½ %
50. Escritura e registo de qualquer contrato:		
Até 5:000$000	—	1 ½ %
Pelo que exceder de 5:000$ até 100:000$000	—	1 %
Pelo que exceder de 100:000$000	—	½ %
51. Dinheiro recebido por conta de particulares:		
Uma comissão de.....	—	1 %
52. Sentença arbitral:		
a) Sendo de valor determinado:		
Até 5:000$000	10$000	
Pelo que exceder de 5:000$ até 10:000$000	5$000	
Por quantias de 10:000$ a mais, ou fração.....	2$000	
b) Sendo de valor indeterminado ou sôbre objéto inavaliavel	10$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
53. Procuração ou substabelecimento, lavrado nos livros do Consulado, inclusive o traslado, e sómente quando os outorgantes sejam cidadãos brasileiros, salvo, quanto á nacionalidade, o caso de se tratar de procurações de capitães de navios estrangeiros a corretores ou a despachantes de navios, para terem efeito no Consulado, as quais poderão ser passadas no proprio Consulado, si os capitães o preferirem:		
a) Para cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	2$000	
b) Para compra de titulos da dívida pública brasileira ou cobrança de juros da mesma ou de somas depositadas em Caixas Economicas	4$000	
c) Para outros efeitos não declarados acima	8$000	
Havendo mais de um outorgante, cada um deles pagará emolumentos, na razão supra. Excetuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, cientifica, literaria ou artistica, que pagarão como um só outorgante.		

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
54. Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado no Consulado:		
a) Quando destinado á cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma, compra de titulos da dívida pública brasileira, cobrança de juros da mesma ou de somas depositadas em Caixas Economicas.....	2$000	
b) Quando destinado a outros fins não declarados acima	4$000	
c) Quando em um mesmo documento houver mais de uma assinatura, da mesma pessôa, pelo reconhecimento das seguintes se pagará a metade das taxas estabelecidas neste número.		
d) Quando se tratar de pública-fórma ou de certidão contendo varios documentos, cobrar-se-ão pela sua legalização os emolumentos correspondentes á legalização de tantos documentos quantos os que nela estiverem transcritos, á razão supra.		
55. Certidão:		
Além dos emolumentos da busca:		
Contendo 100 palavras ou menos	3$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	2$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
55. Buscas nos livros e papeis do Consulado, quando requeridas por pessoas competentes e autorizadas pelo Consul, depois de examinado o caso:		
Si o requerente indicar o ano	1$000	
Cada ano em que recáia a busca	1$000	
57. Certificado ou atestado do Consulado para servir em qualquer estação	5$000	
58. Registo de qualquer documento nos livros do Consulado, quando requerido pelo interessado:		
Contendo 100 palavras ou menos	3$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	2$000	
59. Tradução de qualquer documento escrito no idioma do país em que estiver o Consulado para o idioma nacional:		
Por série de 100 palavras, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	5$000	
60. Tradução de qualquer documento do idioma nacional para o do país em que estiver o Consulado:		
Até 100 palavras no texto original	12$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	10$000	
61 Pelo trabalho de conferir com o original a tradução de um documento feita fóra do Consulado:		
a) Si a tradução fôr do idioma do país em que estiver o Consulado para o nacional:		
Contendo a tradução 100 palavras ou menos	4$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número.	3$000	
b) Si a tradução fôr do idioma nacional para o do país em que estiver o Consulado, o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrafo precedente.		
62. Pelo trabalho de conferir com o original a cópia de um documento feito fóra do Consulado:		
a) Si a cópia fôr de documento no idioma nacional:		
Por série de 100 palavras, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	1$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
b) Si a cópia fôr em idioma estrangeiro, mas do país em que estiver o Consulado:		
Contendo 100 palavras ou menos	2$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	1$000	
c) Si fôr em outro idioma estrangeiro, o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrafo precedente.		
63. Cópia de documentos ou pública-fórma:		
a) Si o documento fôr escrito em idioma nacional:		
Contendo 100 palavras ou menos	2$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	1$000	
b) Si o documento for escrito em idioma estrangeiro:		
Contendo 100 palavras ou menos	3$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	2$000	
64. Assistencia do Consul, quando requerida, a átos que exijam a sua ausencia do Consulado:		
Além das despesas de transporte:		
Pela primeira hora ou fração de hora.....	12$000	
Pelas seguintes, cada hora..	6$000	
65. Assistencia do Consul a uma venda ou leilão, quando requerida:		
Além dos emolumentos do número anterior:		
Sôbre o preço da venda...,	—	
66. Interrogatorio de testemunhas, quando requerido:		
Cada testemunha interrogada.	6$000	
67. Por um protesto ou declaração	10$000	
68. Passaporte para um viajante..	8$000	
69. Visto em passaporte expedido por autoridade brasileira ...	2$000	
70. Visto em passaporte expedido por autoridade estrangeira ..	4$000	
71. Qualquer documento oficial ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabéla:		
Contendo 100 palavras ou menos	5$000	
Por série de 100 palavras a mais, contando-se como série completa o último grupo de palavras, quando não alcance esse número	3$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
72. Pelo serviço extraordinario, para legalização de manifestos e outros papeis de um navio fóra das horas de expediente do Consulado, sendo o despacho requerido por escrito pelo representante da companhia ou empreza de navegação, com indicação da hora em que pretenda apresentar os papeis:		
Sem conhecimento de carga	24$000	
Com 50 conhecimentos de carga ou menos	36$000	
Com 51 a 100 conhecimentos de carga	48$000	
Com 101 a 200 conhecimentos de carga	60$000	
Com 201 a 300 conhecimentos de carga	72$000	
Com 301 a 400 conhecimentos de carga	84$000	
Acima de 400, mais 3$ por série de 25 conhecimentos de carga, ou fração dêste número, quando a última série não chegar a 25.		
Quando o despacho fôr requerido para domingos e feriados oficiais do país em que se ache o Consulado e, nos dias de expediente e feriados brasileiros, quando os papeis do navio forem apresentados á chancelaria antes de 8 horas a. m. ou depois de 8 horas p. m., serão acrescidas de 50 % as taxas acima estipuladas.		
Quando os papeis do navio forem apresentados ao Consulado após a hora indicada na requisição, se cobrarão, além das taxas acima, 12$000 por hora completa de espera.		
A hora indicada na requisição poderá ser substituida, desde que o aviso seja dado ao Consulado durante as horas de expediente ou emquanto se ache funcionando em trabalho extraordinario.		
Pelo serviço extraordinario, para legalização de manifestos e outros papeis de uma aeronave fóra das horas de expediente do Consulado, será cobrada a metade das taxas acima estabelecidas.		
73. Pelo serviço extraordinario, para concessão de "vistos" em passaportes de imigrantes, que, por motivo de urgencia, tiverem de ser dados fóra das horas de expediente, a requerimento, por escrito, da companhia ou empreza de navegação, com indicação da hora em que serão apresentados os passageiros á chancelaria consular:		
Até 10 passaportes	10$000	
11 a 20 passaportes....	20$000	

	Moeda brasileira	Percentagens
	Ouro	
21 a 40 passaportes ...	30$000	
41 a 60 passaportes	40$000	
61 a 80 passaportes...	50$000	
81 a 100 passaportes...	60$000	
Acima de 100, mais 10$000 por série de 20 passaportes, ou fração dêste número, quando a última série não chegar a 20.		
Quando os "vistos" nos passaportes de imigrantes forem requeridos para domingos e feriados oficiais do país em que se ache o Consulado e, nos dias de expediente e feriados brasileiros, quando os passaportes forem apresentados á chancelaria antes de 8 horas a. m. ou depois de 8 horas p. m., as taxas acima serão acrescidas de 50 %.		

Rio de Janeiro, de 29 de junho de 1934.

MODÊLO N. 1

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Livro da receita do sêlo por verba

(Art 20)

Nº DAS VERBAS	DATA E NATUREZA DA COBRANÇA	NR. DOS CONHECIMENTOS	RENDA		
			Diaria	Mensal	Anual

Modelo n. 2

(Art. 20)

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N.....

SELO POR VERBA

Exercicio de 193...

Rs. ....$....

Folha do livro de receita.....

Recebido do Sr.....

proveniente de.....

.....

.....

N. da verba.

(Nome da repartição)...em..de...de 193..

(Rubrica do escrivão do selo ou encarregado)

N.....

SELO POR VERBA

Rs. ...$...

(Data)

(NOME DA REPARTIÇÃO)

SELO POR VERBA

Exercicio de 193...

Rs.....$...

No livro de recibo á folha....fica debitado o tesoureiro *(ou qualquer outro responsavel)* pela quantia de *(por extenso)*.....
recebida do Sr.....
proveniente *(todos os esclarecimentos possiveis)*.....
.....
.....
conforme verba n...

(Nome da repartição).....em...de.....de 193..

O tesoureiro *(ou qualquer responsavel)* ....

O escrivão do selo *(ou encarregado)* .....

Modelo n. 3

NOME DA REPARTIÇÃO

(Art 42)

Demonstração do estado da caixa do selo adesivo em.....de.....de 193...

DESENVOLVIMENTO	QUANTIDADES POR VALORES															IMPORTANCIA
	$100	$200	$500	$600	1$000	2$000	3$000	5$000	10$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	1:000$000	
DEBITO																
Saldo do mez findo																
Recebido neste mez.																
Total																
CREDITO																
Vendidas durante o mez																
Remettidas á																
Saldo existente																
Total																
Precisa-se																

Alfandega de Corumbá,.....de.....de 192..

O escrivão,

.....

O tesoureiro,

.....

Sello — de e 8

MODELO N. 4

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Estampilhas do imposto do sêlo

ART. 47

DIAS	HISTORICO	DEBITOS																		
		$100	$300	$500	$600	$1$000	1$500	2$000	3$000	5$000	10$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	1:000$000	$	$	IMPORTANCIAS OBSERVAÇÕES

Regulamento de Sêlo — 4

MODELO N. 4

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Estampilhas do imposto do sêlo

ET : 49

CREDITOS

DIAS	HISTORICO	$100	$200	$500	$600	1$000	2$000	3$000	5$000	10$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	1:000$000	$	$	IMPORTANCIAS	OBSERVAÇÕES

MODÊLO N. 5

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Estampilhas do imposto de sêlo

(ART. 47)

SALDOS DIARIOS

DIAS	HISTORICO	$100	$300	$500	$600	1$000	2$000	3$000	5$000	10$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000	1:000$000	*	*	IMPORTANCIAS	OBSERVAÇÕES

(Nota): O livro "Saldos diarios" é auxiliar do caixa. Nele serão lançados todos os debitos e creditos que tenham sido feitos no caixa; fazendo-se a adição ou a dedução das estampilhas recebidas ou saidas por qualquer titulo, para assim ficar diariamente em evidencia e, por valores, as quantidades das estampilhas.

Art. 55)

MODÊLO

Livro para o movimento das entradas e saidas de estampilhas do imposto de sêlo, de .....; estabelecido á rua..... portaria n..... 19.....

ENTRADAS DAS QUANTIDADES POR TAXAS

DIAS	HISTORICO	$100	$200	$500	$600	1$000	2$000	3$000	5$000	10$000	20$000	50$000	100$000	∞	∞	IMPORTANCIAS	OBSERVAÇÕES
1	Compradas																
A																	
31																	
	Soma.....																
	Saldo do mês findo.....																
	Total entradas.....																

DECRETO N. 24.288 — DE 24 DE MAIO DE 1934

Aprova e manda executar o regulamento para as Capitanias dos Portos

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Resolve aprovar e mandar executar o regulamento, que a êste acompanha, assinado pelo vice-almirante Protógenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negócios da Marinha, para as Capitanias de Portos da República.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS

Protogenes Pereira Guimarães.

Regulamento das Capitanias de Portos, a que se refere o decreto n. 24.288, de 24 de maio de 1934

Das Capitanias de Portos

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DAS CAPITANIAS

Art. 1.° Ao Ministério da Marinha compete a superintendência dos serviços referentes à Marinha Mercante, vias navegáveis federais, de acôrdo com as atribuïções que lhe são conferidas pelo art. 1°, § 1° do decréto n. 20.981, de 20 de janeiro de 1932.

Art. 2.° Para tal fim, o território nacional é dividido em circunscrições, cujos limites correspondem aos Estados da União, assim se considérando o território do Acre.

Parágrafo único. O Estado do Rio de Janeiro formará, com o Distrito Federal, uma só circunscrição.

Art. 3.° Em cada circunscrição funcionará uma repartição denominada Capitania de Portos, diretamente subordinada à Diretoria da Marinha Mercante.

Art. 4.° As Capitanias de Portos, dentro dos limites das respectivas circunscrições compete a superintendência dos serviços referentes à Marinha Mercante e vias navegáveis federais atribuídas à Diretoria da Marinha Mercante pelo artigo 4° do seu regulamento, assim discriminados:

1, Registro de embarcações;
2, matrícula do pessoal marítimo,
3, socorros marítimos;
4, praticagem;
5, polícia naval;
6. reserva naval;
7, fiscalização técnica da construção naval.

Art. 5.° Dentro dos limites de cada circunscrição, funcionarão repartições denominadas "Delegacias", "Agências", "Capatazias" e "Sub-capatazias", em número suficiente para atender às exigências do serviço.

N. 6

.....; licenciado por despacho de..... de..... de 19....; no processo n'.... de..... de..... de 19...

SAÍDAS DAS QUANTIDADES POR TAXAS

DIAS	HISTORICO	$100	$200	$500	$800	1$000	2$000	3$000	5$000	10$000	20$000	50$000	100$000	∞	∞	IMPORTANCIAS	OBSERVAÇÕES
1	Vendidas																
A																	
31																	
	Soma.....																
	Saldo do mês seguinte.....																
	Total saidas.....																

(Nome da localidade)..... de..... de 19...

(Assinatura do responsavel)

.....

Art. 6.º As Delegacias, Agências, Capatazias e Sub-capatazias de cada circunscrição exercerão suas atribuições dentro de zonas cujos limites fôrem fixados pelos capitães de Portos e aprovados pela Diretoria da Marinha Mercante.

Art. 7.º O Govêrno Federal poderá criar ou suprimir Delegacias e Agências, desde que tal seja proposto pelo diretor geral da Marinha Mercante ao ministro da Marinha.

Parágrafo único. Tal proposta será acompanhada de exposição que justifique a criação ou supressão de tais repartições.

Art. 8.º Não havendo alteração de verbas orçamentárias, poderá a Diretoria da Marinha Mercante criar ou suprimir Capatazias e Sub-capatazias, desde que a medida seja proposta pela respectiva Capitania de Portos.

CAPITULO II

DA LOCALIZAÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 9.º As Capitanias de Portos terão suas sedes instaladas nos portos de maior importância, das respectivas circunscrições.

§ 1.º As Delegacias e Agências terão suas sedes instaladas nos portos, cuja importância justifique a existência de tais repartições nas respectivas circunscrições.

§ 2.º As Capatazias e Sub-capatazias terão as sedes instaladas nos portos do litoral, cuja importância justifique a existência das mesmas, nas respectivas circunscrições.

Art. 10. As Delegacias e Agências são diretamente subordinadas às Capitanias de Portos em cuja circunscrição tenham sede.

Art. 11. As Capatazias são diretamente subordinadas às Capitanias, Delegacias ou Agências da respectiva circunscrição, consoante estabelecer a Diretoria da Marinha Mercante, em vista da conveniência do serviço.

Art. 12. As Sub-capatazias são diretamente subordinadas às Capatazias dentro de cuja zona tenham sede.

CAPITULO III

DA JURISDIÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 13. Estão sob a jurisdição das Capitanias de Portos, com as exceções previstas no art. 4º dêste regulamento, no art. 1º, §§ 2º a 7º e alíneas do decreto n. 20.981, de 20 de janeiro de 1932, e no decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1933, todo o pessoal e todo o material direta ou indiretamente empregados na Marinha Mercante.

Art. 14. Tais atribuições são exercidas em águas do domínio marítimo, fluvial e lacustre da União Federal, dentro da jurisdição traçada no artigo anterior, sem prejuízo da ação cometida, legalmente, a quaisquer outras autoridades federais, estaduais ou municipais.

Art. 15. Nos pontos do território nacional em que sejam aplicáveis as disposições dêste regulamento e onde não existam Capitanias de Portos ou repartições delas dependentes, todas as atribuições a elas conferidas são exercidas pelas repartições federais subordinadas ao Ministério da Fazenda.

Art. 16. Nos países estrangeiros, todas as funções e atribuições conferidas às Capitanias de Portos por êste regulamento, são exercidas pelas autoridades consulares brasileiras.

Art. 17. O domínio marítimo da União Federal compreende todas as águas do mar que banham o litoral do país, dentro dos limites dos mares territoriais.

Parágrafo único. São mares territoriais brasileiros as águas marítimas que estiverem compreendidas dentro dos limites de 3 milhas, a partir do litoral, medidas para fora, no sentido perpendicular à costa, desde o cabo Orange, na fós do rio Oiapoque até a fós do arrôio Chuí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 18. Nos portos, golfos, baías, enseadas, etc., cujas barras ou entradas tenham menos de 10 milhas de largura, a distância de 3 milhas a que se refere o parágrafo anterior, é contada para fora do alinhamento que unir as pontas mais salientes que formam êsses portos, golfos, baías, enseadas, etc., como se tais acidentes não existissem.

Parágrafo único. Nos portos, golfos, baías, enseadas, etc., cuja barra ou entradas tenham mais de 10 milhas de largura, a distância de 3 milhas será medida pela forma estabelecida no § 1° do art. 17.

Art. 19. O domínio fluvial da União Federal compreende:

a) os rios que têm suas nascentes em países confinantes com o Brasil, na parte em que correm em território nacional;

b) os rios que, nascendo no Brasil, se dirigem a países também confinantes, ùnicamente na parte em que correm em território nacional;

c) os rios que servem de linha divisória entre o Brasil e países vizinhos, respeitadas as cláusulas estipuladas em tratados internacionais;

d) os rios que atravessam dois ou mais Estados do Brasil ou que bánhando um só Estado estejam abertos à navegação estrangeira;

e) os rios que servem de linha divisória entre dois ou mais Estados do Brasil;

f) os rios navegaveis compreendidos no plano geral da viação do Brasil;

g) os rios que futuramente forem, por decreto legislativo, considerados vias de comunicação de utilidade nacional, por satisfazerem a interesses de ordem politica ou administrativa;

h) os rios em que, por acôrdo com o Estado a que pertencerem, a União Federal estabelecer ou auxiliar navegação propria ou subvencionada;

i) os rios existentes no territorio nacional, indispensaveis à defêsa das fronteiras, fortificações e construções militares.

Art. 20. O dominio lacustre da União Federal compreende as lagôas e lagunas que tenham comunicação periódica ou permanente com o mar e os lagos e lagôas que banhem mais de um Estado do Brasil ou que banhem o Brasil e outras nações confinantes.

Art. 21. Sôbre as aguas fluviais e lacustres, do dominio dos Estados e Municipios, as Capitanias de Pôrtos exercerão também sua ação fisalizadora desde que estejam em jogo quaisquer dos interesses ou finalidades subordinadas à sua jurisdição.

Art. 22. O limite que separa as aguas marítimas das aguas fluviais é o logar do estuario onde, nas marés de aguas vivas equinociais, cessa a influencia das marés.

Art. 23. O limite que separa as aguas marítimas das aguas lacustres é o lugar por onde passar o alinhamento resultante do prolongamento das margens do lago ou lagôa através o leito do canal de comunicação com o mar.

Art. 24. O limite que separa as aguas fluviais das aguas lacustres é indicado pelo ponto em que o rio ou riacho perde as suas caracteristicas para adquirir as de lago, lagôa ou laguna.

CAPITULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 25. As Capitanias de Pôrtos, de acôrdo com a importância militar, intensidade da navegação mercante, extensão da respetiva circunscrição e renda anual, são classificadas do seguinte modo:

Classe especial
Primeira classe.
Segunda classe
Terceira classe.

Art. 26. É de "classe especial" a Capitania dos Pôrtos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.° São de primeira classe as Capitanias dos Pôrtos dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Baía, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

§ 2.° São de segunda classe as Capitanias dos Pôrtos dos Estados do Maranhão, Ceará, Espirito-Santo e Mato Grosso.

§ 3.° São de terceira classe as Capitanias dos Pôrtos dos Estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagôas, Sergipe, Paraná, Minas Gerais, Goiaz e Território do Acre.

Art. 27 As Delegacias de acôrdo com a importância militar, intensidade da navegação mercante e extensão das respectivas zonas, são classificadas do seguinte modo:

Primeira classe.
Segunda classe.

§ 1.° A Delegacia de Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, é de primeira classe.

§ 2.° Todas as demais delegacias já existentes, são de segunda classe.

Art. 28. O Govêrno Federal poderá elevar ou baixar de classe as Capitanias e Delegacias já classificadas nêste Capítulo, desde que tal medida seja proposta pelo diretor geral da Marinha Mercante ao Ministro da Marinha.

Parágrafo único. Essa proposta será acompanhada de elementos estatisticos que a justifiquem, de acôrdo com o seguinte critério:

a) para os casos de elevação de classe, é necessário que os dados estatisticos comprovem que a Capitania cuja classificação se pretende elevar, teve, durante um trienio, movimento maior do que aquelas a cuja classe pertence e pelo menos igual ao daquela de menor movimento na classe imediatamente superior;

b) para o caso inverso, é necessário que os dados estatisticos comprovem que a Capitnia de Pôrtos, cuja classificação se pretende baixar, teve, durante um trienio, movimento igual ou menor ao daquela de maior movimento na classe imediatamente inferior.

Art. 29. Constituirão elementos para alterar a classificação estabelecida para as Capitanias de Pôrtos e Delegacias, os seguintes dados:

a) importância militar da circunscrição ou zona;

b) importância militar do pôrto onde a Capitania ou Delegacia tem sêde;

c) extensão da circunscrição ou zona;

d) intensidade da navegação mercante, expressa pelos seguintes dados estatisticos:

I — Embarcações registradas no trienio;
II — Embarcações registradas anteriormente ao trienio;
III — Embarcações arroladas no trienio;
IV — Embarcações arroladas anteriormente ao trienio
V — Pessoal matriculado no trienio;
VI — Pessoal matriculado anteriormente ao trienio;
VII — Entradas e saídas de embarcações no trienio, especificando-se o número de embarcações e tonelagem total;
VIII — Renda ordinária no trienio, constituída sòmente pelas importâncias em especie recolhidas aos cofres da Capitania ou Delegacia e provenientes da venda de chapas, cadernetas, róis, de equipagem, alugueis de rebocadores, ancoras, etc., não incluindo nesta renda quaisquer importâncias provenientes de multas, depositos ou outras que não decorram da atividade normal de tais repartições;
IX — Número de repartições subordinadas.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CAPITANIAS

Art. 30. As Capitanias de Pôrtos, de acôrdo com a competencia que lhes é conferida pelo art. 4° deste regulamento, têm as seguintes atribuïções:

a) inscrição marítima de todo o pessoal empregado na vida do mar;

b) inscrição marítima de todo o pessoal empregado na estiva, oficinas navais, estaleiros e carreiras;

c) inscrição marítima (registro e arrolamento) de todas as embarcações;

d) socorro marítimo;

e) praticagem;

f) polícia naval;

g) reserva naval;

h) fiscalização técnica da construção naval;

i) obtenção e organização de informações, visando o preparo da Marinha para a guerra, de acôrdo com as instruções do Estado Maior da Armada;

j) todas as demais funções que lhes são, ou forem, taxativamente, conferidas por outras leis federais, além daquelas a cuja observância são normalmente obrigadas como repartições pùblicas Federais.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DAS CAPITANIAS

Art. 31. As Capitanias de Pôrtos serão dirigidas por oficiais da ativa, da Marinha de Guerra Nacional e terão a seu serviço o pessoal constante dos respectivos quadros.

Art. 32. As Delegacias serão dirigidas por oficiais da ativa, da Marinha de Guerra Nacional e terão a seu serviço o pessoal constante dos respectivos quadros.

Art. 33. As Agências serão dirigidas por terceiros escriturários e terão a seu serviço o pessoal constante dos respectivos quadros.

Art. 34. As funções de patrões, maquinistas, motoristas, foguistas, carvoeiros e remadores de primeira ou segunda classe, poderão ser exercidas por pessoal militar, sem que disso resulte qualquer prejuízo aos direitos porventuras conferidos áquelles, cuja promoção ou investidura fôr garantida por êste regulamento.

Do capitão de Portos:

Art. 35. O capitão de Portos exerce completa autoridade militar e administrativa sôbre o pessoal militar e civil a serviço da respectiva Capitania e repartições delas dependentes.

Art. 36. Ao capitão de Portos compete:

a) superintender os serviços das Capitanias e repartições delas dependentes;

b) corresponder-se diretamente com todas as autoridades federais, estaduais e municipais, da respectiva circunscrição;

c) inspecionar ou fazer inspecionar, pelo menos duas vezes por ano, as repartições subordinadas à respectiva Capitania;

d) executar e fazer as ordens do diretor geral da Marinha Mercante;

e) conceder ao pessoal a serviço da respectiva Capitania as férias regulamentares;

f) propor a fixação ou limites das zonas das Delegacias e Agências subordinadas à respectiva Capitania;

g) propor a designação de capatazes e sub-capatazes;

h) obter e organizar informações visando o preparo da Marinha para a guerra, de acôrdo com as instruções do Estado Maior da Armada;

i) assinar os têrmos de abertura e encerramento de todos os livros da repartição, ou outros, sujeitos a tal formalidade;

j) dar delegação para rubricar as fôlhas dos livros da repartição, ou outros, sujeitos a tal formalidade;

k) autenticar, com sua rubrica, todos os documentos sujeitos a tal formalidade;

l) impor as multas cominadas por êste regulamento;

m) requisitar o auxílio das autoridades civis e militares federais, estaduais ou municipais para manter a execução das disposições contidas neste regulamento;

n) apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, circunstanciado relatório dos serviços executados no ano anterior, sugerindo medidas capazes de sanar as dificuldades encontradas na execução dêste regulamento;

o) ministrar às autoridades judiciárias as informações que lhe forem requisitadas;

p) mandar autuar o processo, nos casos de desobediência às suas ordens ou desacato a qualquer autoridade da Capitania, de todo e qualquer indivíduo passível de tal processo, que deverá ser encaminhado à autoridade judiciária competente;

q) delegar a seus subordinados o exercício de quaisquer das atribuïções que, a seu juízo, possam ser delegadas a outrem;

r) escalar o pessoal que deve permanecer na repartição além das horas do expediente normal;

s) acumular, quando necessário, o exercício de sua função com as de outras funções militares compatíveis com o seu pôsto;

t) exercer todas as funções e desempenhar-se de todas as obrigações conferidas por outras leis federais existentes ou que venham a existir, desde que as mesmas sejam compatíveis com o exercício do seu cargo;

u) mandar proceder a inquérito administrativo sempre que as circunstâncias o exijam e mandar autuar e processar todos os casos de infração a dispositivos do presente regulamento;

v) convocar e presidir o Conselho de compras, quando lhe competir;

x) conceder, gratuitamente, licença especial a todos aqueles que, no desempenho de cargo público, sejam obrigados a embarcar em quaisquer embarcações para desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ 1.° Compete mais aos capitães dos Portos superintender e fiscalizar os demais serviços previstos em capítulos especiais do presente regulamento, na conformidade das atribuïções que lhes são conferidas pelo mesmo.

§ 2.° O oficial nomeado para exercer o cargo de capitão de Portos ou delegado de Capitania deverá apresentar-se, antes de seguir para exercer a comissão à Diretoria do Pessoal, à Diretoria de Marinha Mercante, à Diretoria de Navegação e ao Estado Maior da Armada (Divisão de Planos), afim de receber instruções.

§ 3.° Aos capitães de Portos e delegados, competem ainda as atribuïções de delegados do Estado Maior da Armada, para os fins da letra *i* do art. 30, correspondendo-se, para isso, diretamente com o chefe do Estado Maior da Armada, de quem receberão instruções.

§ 4.° Haverá nas Capitanias e Delegacias, arquivo especial secreto, destinado, exclusivamente, aos assuntos que se relacionem com o Estado Maior da Armada, e onde serão conservados, devidamente catalogados, de acôrdo com as instruções para tal fim recebidas e confeccionadas pelo Estado Maior da Armada, cópias de todas as informações prestadas, em boletins, ofícios, telegramas, etc., ao mesmo Estado Maior da Armada, correspondência trocada com êsse Departamento e instruções e cifras dele emanadas.

Do ajudante:

Art. 37. O ajudante é o substituto legal do capitão de Portos e seu imediato auxiliar.

Art. 38. Ao ajudante compete:

a) ordenar, fiscalizar e inspeccionar a carga de todos os responsáveis por bens da Fazenda Nacional;

b) fiscalizar e inspeccionar a conservação e limpeza do edifício em que funciona a Capitania, seu mobiliário e equipamento;

c) detalhar o serviço de rondas do pessoal e embarcações da Capitania;

d) auxiliar o capitão dos Portos no desempenho das funções que lhe são atribuídas por êste regulamento, cumprindo e fazendo cumprir todas as suas ordens;

d) manter a ordem no recinto da Capitania e a disciplina de seu pessoal;

f) rondar os ancoradouros a qualquer hora, conforme a necessidade dos serviços e o movimento do pôrto;

g) pernoitar na repartição, sempre que fôr necessário;

h) dirigir os serviços de socorros que a Capitania tiver que prestar;

i) proceder aos inquéritos administrativos, quando lhe fôr ordenado pelo capitão de Portos;

j) dar posse aos funcionários civis a serviço da Capitania, depois de aposto o "cumpra-se" pelo capitão de Portos, nos decretos de nomeação;

k) exercer as funções que lhe forem delegadas pelo capitão de Portos;

l) permanecer na sede da repartição durante as horas de expediente sempre que o capitão de Portos estiver ausente.

Dos delegados:

Art. 39. Aos delegados compete exercer, dentro dos limites das zonas que forem fixadas para as respectivas Delegacias, todas as atribuïções conferidas por êste regulamento aos capitães de Portos, a quem estão diretamente subordinados.

Dos oficiais de máquinas:

Art. 40. Aos oficiais de máquinas compete:

a) a função de perito de máquinas nas comissões de vistórias;

b) a conservação das máquinas, caldeiras e demais aparelhos e motores das embarcações a serviço das Capitanias e requisitar o material necessário à sua conservação;

c) comunicar ao ajudante o estado de eficiência do material referido no item anterior, as medidas que tiver adotado e as que devam ser adotadas para consecução de tal objetivo.

Do patrão-mór:

Art. 41. Ao patrão-mór, compete:

a) substituir o ajudante e, eventualmente, o capitão de Portos, em seus impedimentos, quando no local em que tenha sede da Capitania não houver oficial da ativa do "QO" da Marinha de Guerra Nacional para assumir, legalmente, o exercício das funções acima referidas;

b) encarregar-se da direção e conservação das embarcações e do material da Capitania destinado ao serviço do pôrto, socorros e balizamento, material êsse que ficará sob sua guarda e que constituirá carga própria feita por inventário, de acôrdo com as disposições vigentes;

c) fazer os pedidos de mantimentos para as rações de pessoal municiado e de sobressalente para o serviço da Capitania;

d) quando não houver depositário especial, ter sob sua guarda os materiais e embarcações conservados em custódia pela Capitania, mediante carga própria feita por inventário;

e) ter sob sua guarda, devidamente inventariados, o mobiliário e o material existentes nas partes destinadas à residência do pessoal a serviço da Capitania;

f) dirigir todos os trabalhos da arte de marinheiro, que tiverem de ser executados pela Capitania:

g) prestar socorros, dentro ou fora do pôrto, às embarcações;

h) fazer, dentro do pôrto, no ancouradouro próprio, as amarrações fixas para as embarcações de guerra nacionais e quaisquer outras ordenadas pelo capitão de Portos;

i) ter sempre prontas as embarcações da Capitania e safos e claros os aparêlhos do serviço marítimo e de socorro;

j) percorrer os diversos ancouradouros, para inspeccionar, como responsável imediato, as amarrações das embarcações fundeadas, as boias, balizas, dando parte do que verificar de anormal, ao ajudante;

k) ter, sob sua imediata direção, o pessoal marítimo a serviço da Capitania.

Art. 42. A escrituração do patrão-mór será feita de acôrdo com o regulamento do Serviço de Fazenda da Armada.

Art. 43. O patrão-mór, nos seus impedimentos, será substituído pelo patrão mais antigo.

Do secretário:

Art. 44. O secretário, que exercerá também as funções de tesoureiro, é responsável pelos dinheiros arrecadados pela Capitania e pela bôa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria, cujo expediente dirige, distribue e executa.

Art. 45. Compete ao secretário:

a) prestar todos os esclarecimentos necessários ao perfeito cumprimento da função do ajudante, no que concerne à fiscalização da carga dos responsáveis (art. 38);

b) ter, sob sua guarda e responsabilidade o arquivo e todo material para o expediente da Capitania;

c) servir de escrivão nos inquéritos abertos pela Capitania;

d) processar os inquéritos procedidos na Capitania e tomar por têrmo os recursos interpostos pelas partes;

e) informar, redigir, conferir e encaminhar toda correspondência oficial da Capitania e, em geral, todos os atos expedidos pela secretária;

f) lavrar têrmo em livros ou fora dêles e fazê-los registrar;

g) assinar as certidões mandadas passar pelo capitão dos Portos;

h) verificar se os documentos que transitam pela Capitania estão devidamente selados e aos que estiverem isentos de sêlo, indicar o dispositivo legal que concede a isenção;

i) coligir dados estatísticos e informações necessárias para o relatório do diretor geral da Marinha Mercante e concernentes: à inscrição do pessoal marítimo, ao registro e arrolamento de embarcações, a entradas e saídas de embarcações com discriminação da tonelagem de registro, tripulações e portos de procedência e destino, naufrágios, etc.;

j) propor ao capitão de Portos as providências conducentes ao melhor andamento do serviço da secretaria;

k) arrecadar a renda da Capitania e fazer entrega da respectiva importância, de acôrdo com a legislação em vigor;

l) confeccionar as fôlhas de pagamento do pessoal da Capitania;

m) efetuar o registro e arrolamento das embarcações nacionais e anotar todos os atos, contratos e onus referentes às mesmas;

n) efetuar a matrícula e inscrição do pessoal marítimo;

o) lavrar os têrmos de vistoria e expedir as certidões respectivas;

p) receber, conferir e despachar os róis de equipagem das embarcações entradas ou a sair;

q) expedir as licenças de embarcações e as de qualquer outra natureza que forem concedidas pelo capitão de portos.

Dos escriturários:

Art. 46. Aos escriturários cumpre auxiliar os trabalhos da repartição, de acôrdo com as instruções que receberem do secretário.

Art. 47. Aos escriturários compete, também, servirem como escrivães nos inquéritos abertos pela Capitania, nos têrmos dêste regulamento e passarem as certidões ordenadas pelo capitão dos Portos.

Art. 48. Aos primeiros escriturários compete substituirem o secretário em seus impedimentos.

§ 1.º Nas delegacias de primeira classe, os primeiros escriturários exercerão as funções de secretário e prestarão fiança de duzentos e cinqüenta mil réis (250$000).

§ 2.º Quando nas Capitanias os escriturários substituirem os secretários, por impedimento maior de 30 dias, deverão prestar fiança estipulada para o cargo de secretário.

Art. 49. O escriturário mais moderno exercerá também as funções inerentes às de oficial de justiça, efetuando as intimações que lhe forem ordenadas para a cobrança de multas por infração dêste regulamento, e ainda todas as diligências que tenham por objeto a fiscalização que compete à Capitania exercer, nos têrmos dêste regulamento.

Art. 50. Ao escriturário que se seguir em antiguidade ao mais moderno, sem prejuízo de suas funções, compete:

a) fazer o pedido e receber a verba para o asseio de casa e despesas miúdas da Capitania, prestando contas de acôrdo com os dispositivos vigentes;

b) zelar pela conservação e bôa guarda da mobília e de quaisquer outros objetos das salas de expediente;

c) providenciar para que estejam sempre providas do material necessário as mesas dos funcionários;

d) receber, protocolar e expedir a correspondência;

e) fazer abrir a repartição nos dias de expediente, uma horas antes da marcada paar o começo dos trabalhos, e, extraordinàriamente, quando o ordenar o capitão dos Portos;

f) fazer os leilões de que for incumbido pelo capitão dos Portos.

Do pessoal marítimo a serviço das Capitanias:

Art. 51. Os patrões a serviço das Capitanias têm por especial incumbência zelarem pela conservação das embarcações que lhe forem confiadas e pela disciplina de seus tripulantes.

Art. 52. São, além disso, encarregados de rondarem os ancouradouros, conforme o detalhe dêsse serviço, organizado pelo ajudante, de quem receberão as necessárias instruções e podem ser empregados em quaisquer diligências ordenadas pelos capitães de Portos.

Art. 53. Os patrões devem ter carta de arráis e possuir as habilitações precisas para dirigirem as embarcações da Capitania, em qualquer expedição no interior do pôrto, podendo, nessa qualidade, ser chamados para fazerem parte da comissão de exame dos candidatos à carta de arráis.

Art. 54. Os remadores para o serviço da Capitania devem ser indivíduos de profissão marítima, de preferência os que tiverem sido praças da Armada, com baixa por conclusão de tempo e bom comportamento.

Parágrafo único. Incumbe especialmente aos remadores terem as embarcações aprestadas e no maior estado de asseio e, bem assim, conservarem o seu aquartelamento e ranchos limpos e arejados.

Art. 55. O pessoal marítimo a serviço das Capitanias, por ocasião de incêndio ou qualquer sinistro no mar, apresentar-se-á, imeditamente ao capitão de Portos.

Dos agentes:

Art. 56. Aos agentes da Capitania, como representantes do capitão de Portos, compete superintenderem e exercerem a polícia naval nas zonas para as quais forem nomeados, executando e fazendo executar as ordens do capitão dos Portos e as disposições dêste regulamento.

Art. 57. Comunicarão aos capitães de Portos quaisquer ocorrências ou alterações referentes a faróis, boias, balizas e outras marcas que interessam à navegação, bem como, quaisquer construções, aterros ou obras que estejam sendo executadas em suas zonas sem o prenchimento da formalidade exigida na parte final do art. 121.

Art. 58. Os autos de infração e de apreensão serão lavrados pelos agentes, de conformidade com êste regulamento, e enviados ao capitão de Portos, para julgamento.

Art. 59. O recebimento de multas será feito pelos agentes, após decisão do capitão de Portos, exarada no auto de infração, mediante recibo do respectivo livro talão.

Art. 60. Os agentes comunicarão à Capitania todas as ocorrências atinentes a seu cargo.

Art. 61. Os agentes remeterão, trimestralmente, ao capitão de Portos, um relatório de todo o movimento da Agência, com indicações de medidas tendentes ao melhoramento dos serviços a seu cargo.

Parágrafo único. Os agentes remeterão, mensalmente, às Capitanias de Portos, acompanhadas do respectivo balancete de receita, as importâncias arrecadadas que serão carregadas aos secretários.

Art. 62. Os agentes são autorizados:

a) a expedirem cadernetas fazendo as respectivas inscrições marítimas;

b) a aporem os "vistos" regulamentares nas cadernetas;

c) a fazerem o arrolamento das embarcações;

d) a darem e renovarem as licenças anuais;

e) a inspeccionarem, auxiliados por peritos nomeados pelo capitão de Portos, as embarcações miúdas movidas a motor, até 45-HP, e a vela ou a remos empregadas no tráfego, na pesca ou na navegação fluvial que não possam ir ao pôrto, sede da Capitania ou Delegacia

Dos capatazes e sub-capatazes:

Art. 63. Os capatazes e os sub-capatazes são os representantes das Capitanias ou das repartições delas dependentes, nas respectivas zonas.

Art. 64. Cmupre aos capatazes e sub-capatazes zelarem pelo fiel cumprimento do presene regulamento, especialmente no que concerne à matrícula de pessoal marítimo e arrolamento e registro de embarcações.

Art. 65. Os capatazes e sub-capatazes providenciarão para que aqueles que não puderem, pessoalmente, comparecer á sede da repartição de que dependem, possuam todos os documentos exigidos para matrícula do pessoal e arrolamento de embarcações, afim de remetê-los à repartição competente ou de apresentá-los ao oficial que for ao pôrto, em visita de inspeção.

Art. 66. Os capatazes e sub-capatazes comunicarão à autoridade competente as ocorrências e alterações referentes a faróis, boias, balizas e outras marcas que interessem à navegação, bem como quaisquer construções, aterros ou obras sôbre água que estejam sendo executadas em suas zonas sem o preenchimento da formalidade exigida na parte final do artigo 121.

Art. 67. Os capatazes e sub-capatazes se apressarão em dar conhecimento à autoridades a que estiverem subordinados de todas as ocorrências atinentes a seus encargos, para que esta autoridade possa, em tempo, providenciar. Igualmente, darão conta das infrações cometidas, indicando a natureza e autoria delas, para serem punidos os infratores.

Dos funcionários civis:

Art. 68. Os funcionários civis a serviço das Capitanias, Delegacias e Agências são incumbidos exclusivamente de executar os trabalhos de expediente e outros compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 69. O serviço de expediente das repartições referidas no artigo anterior compete exclusivamente aos secretários e escriturários.

Art. 70. O serviço de limpeza, arrumação e conservação dos edifícios, mobiliário e equipamento das repartições acima referidas compete aos remadores e aos marinheiros nacionais que exercerem estas funções.

Art. 71. O pessoal civil a serviço das Capitanias e repartições delas dependentes tem seus direitos e deveres regulados pela legislação civil em vigor.

CAPITULO VII

DA AUTORIDADE E SUBORDINAÇÃO DOS CAPITÃES DE PORTOS, DELEGADOS, AGENTES, CAPATAZES E SUB-CAPATAZES

Art. 72. O capitão de Portos é, com relação às atribuições conferidas por êste regulamento, a maior autoridade administrativa da Marinha da respectiva circunscrição, e está imediatamente subordinado ao diretor geral da Marinha Mercante.

Art. 73. O capitão de Portos é, também, a maior autoridade militar naval quando, em sua circunscrição, não houver outra de categoria superior em exercício de funções militares, de comando de fôrça ou de chefe de estabelecimento da Marinha de Guerra Nacional.

Art. 74. Os delegados e agentes são, em suas zonas, representantes diretos do capitão de Portos, a quem estão imediatamene subordinados.

Art. 75. Os capatazes e sub-capatazes são, em suas zonas, representantes diretos da autoridade a que estiverem imeditatamente subordinados.

CAPITULO VIII

DAS NOMEAÇÕES

Art. 76. Os cargos civis serão providos de acôrdo com a legislação vigente e por concurso, na forma indicada pelas instruções baixadas pela Diretoria da Marinha Mercante e aprovadas pelo ministro da Marinha, sem prejuízo de direitos adquiridos pelo pessoal já existente, em qualquer situação.

Art. 77. A hierarquia dos funcionários civis das Capitanias e repartições delas dependentes, é assim estabelecida:

Secretário;
1° escriturário;
2° escriturário;
3° escriturário.

Art. 78. Fica garantido aos funcionários civis, de que trata o art. 77, o acesso gradual e successivo na seguinte proporção: Um terço por merecimento e dois têrços por antiguidade.

Art. 79. O merecimento será julgado por concurso de habilitação e provas de assiduidade, zêlo, competência funcional, honestidade, etc.

Art. 80. O pessoal marítimo das Capitanias e repartições delas dependentes terá garantido o acésso, de acôrdo com as formalidades estabelecidas no artigo anterior.

Art. 81. Os terceiros escriturários exercerão, em comissão, os lugares de agentes, de conformidade com o que prescreve êste regulamento, para o exercício desta função.

Parágrafo único. Os funcionários que atualmente exercem o cargo de agente passarão a denominar-se terceiros escriturários.

Art. 82. Nenhum secretário poderá assumir o respectivo cargo sem ter prestado as seguintes fianças:

Para a Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.....	2:000$000
Para as Capitanias de primeira classe.....	1:000$000
Para as Capitanias de segunda classe.....	800$000
Para as Capitanias de terceira classe.....	500$000

Parágrafo único. Essas fianças deverão ser depositadas, no Rio de Janeiro, na Diretoria de Fazenda da Marinha e, nos Estados, nas Delegacias Fiscais.

CAPITULO IX

DO PONTO

Art. 83. Os funcionários civis que servirem nas Capitanias ficarão sujeitos ao ponto.

Art. 84. Os funcionários civis que faltarem ao serviço sofrerão desconto nos vencimentos pela forma seguinte:

a) o que faltar, sem causa justificada, perderá o ordenado e a gratificação da função e não contará as faltas como tempo de serviço;

b) o que faltar, por motivo justificado perderá sòmente a gratificação;

c) o que comparecer depois de encerrado o ponto, se não justificar a demora, incidirá nos casos do item *a;*

d) no mesmo caso da letra anterior incidirá todo o funcionário que se retirar do serviço, sem licença.

Art. 85. O secretário organizará, no último dia do mês, o resumo do ponto para a confecção da fôlha de pagamento.

CAPITULO X

DA DISCIPLINA E DAS PENALIDADES

Art. 86. O pessoal militar a serviço das Capitanias fica sujeito às penalidades e processo estabelecidos nos Códigos e regulamentos processuais militares, pelas faltas e delitos militares, pelas faltas e delitos que cometer.

Art. 87. O pessoal civil das Capitanias fica sujeito às disposições penais estabelecidas nas leis vigentes, pelos delitos que cometer no exercício de suas funções e às seguintes penalidades disciplinares.

a) advertência ou repreensão verbal, no gabinete do chefe da repartição;
b) repreensão por escrito;
c) suspensão por oito dias;
d) suspensão até trinta dias;
e) suspensão por mais de trinta dias;
f) demissão do cargo, mediante inquérito.

Art. 88. São competentes para aplicar penalidades disciplinares:

a) o ministro da Marinha;
b) o diretor geral da Marinha Mercante;
c) os capitães de Portos.

Parágrafo único. O capitão de Portos é competente para aplicar as penalidades disciplinares compreendidas nos itens "a", "b" e "c" do art. 87; a do item "d" será da alçada do diretor geral da Marinha Mercante; a do item "e" só poderá ser aplicada pelo ministro da Marinha, e a do item "f", de acôrdo com as disposições legais.

Art. 89. Todas as penalidades disciplinares, com exceção das verbais, serão lançadas nos assentamentos dos funcionários, bem como os louvores e elogios que merecerem das autoridades competentes.

Art. 90. A pena de suspensão importa na perda dos vencimentos ou parte dos vensimentos, de acôrdo com o estabelecido neste regulamento.

Parágrafo único. A pena de suspensão será sempre comunicada a autoridade superior da que houver aplicado, com as circunstâncias que tenhamm ocorrido.

Art. 91. Haverá sempre recurso para autoridade superior, da pena cumprida por qualquer funcionário.

Art. 92. O funcionário deverá ser também suspenso do exercício de suas funções, nos seguintes casos:

a) cumprimento de sentença condenatória em processo criminal no fôro civil ou militar;

b) prisão preventiva, anterior à formação do processo;
c) pronuncia em delito comum;
d) detenção pessoal decretada pelo juiz federal ou local.

§ 1.º No caso de suspensão como medida preventiva, o funcionário perderá a gratificação e no de pronúncia ficará privado da gratificação e da metade do ordenado até ser afinal condenado ou absolvido, devendo-se-lhe abonar, no caso de absolvição, a outra metade do ordenado que lhe deixou de ser paga.

§ 2.º A condenação, por mais de dois anos ou por delito infamante importará na demissão do cargo

CAPITULO XI

DOS UNIFORMES

Art. 93. Em todos os atos de serviço, o pessoal militar com exercício nas Capitanias, se apresentará rigorosamente uniformizado.

Art. 94. O pessoal da Capitania que tiver honras militares, usará obrigatóriamente o uniforme determinado em lei.

Art. 95. Os patrões e motoristas terão os uniformes de sub-oficiais sem divisas.

Art. 96. O uniforme dos remadores e foguistas, a serviço das Capitanias, será igual ao dos marinheiros, sem distintivos, e terá na gola e nos punhos, dois cadarços brancos.

§ 1.º Conforme a estação, usarão chapéu de palha ou boné, sendo êste de modêlo igual ao dos marinheiros.

§ 2.º A fita do chapéu ou boné terá o distintivo em letras douradas: "Capitania de Portos".

CAPITULO XII

DO MATERIAL

Art. 97. As Capitanias de Portos, Delegacias e Agências serão dotadas de instalações e de material necessário ao desempenho das funções que lhes são conferidas por êste regulamento.

Art. 98. Os edifícios ocupados pelas citadas repartições deverão ser localizadas nas proximidades do pôrto e com acomodações para a residência do capitão de Portos, dos delegados ou agentes, ajudante e patrão-mór, bem como para o aquartelamento do pessoal marítimo, militar ou civil e guarda do material.

Art. 99. As embarcações e o material flutuante a serviço das Capitanias e repartições delas dependentes, serão pintados com a cor adotada oficialmente pelo Ministério da Marinha.

Art. 100. Enquanto tais repartições não forem instaladas nas condições acima estabelecidas, ao pessoal com direito a residência e aquartelamento, será abonado auxílio pecuniário a título de aluguel de casa.

Art. 101. O acervo dos bens das Capitanias será inventariado na conformidade dos dispositivos vigentes e ficará a cargo dos responsaveis estabelecidos por êste regulamento.

§ 1.º O material do consumo será devidamente guardado e escriturado em livros próprios pelos responsaveis determinados por êste regulamento, à vista dos documentos de entrada e de saída.

§ 2.º As despesas de material de consumo serão dadas pelo ajudante e os pedidos assinados pelo patrão mór ou pelo secretário.

TITULO II

Do extediente e da contabilidade

CAPITULO I

DO EXPEDIENTE

Art. 102. Todo o expediente deverá ser feito com simplicidade e clareza, observando-se, quando possivel, a maior uniformidade em seus detalhes, de modo que os assuntos que tenham analogia sejam tratados segundo as mesmas normas.

Art. 103. O expediente da Secretaria deverá ser feito nos seguintes livros ou fichas de acôrdo com a conveniência do serviço:

1 — Livro talão para recebimento de multas;
2 — Livro talão para remessa de dinheiro;
3 — Livro talão para recibo de cauções;
4 — Livro talão para intimações diversas;
5 — Livro talão de licenças de embarcações registradas;
6 — Livro talão de licenças de embarcações arroladas;
7 — Livro talão de licenças para estaleiros e oficinas navais;
8 — Livro talão de licenças, não especificadas;
9 — Livro de conta corrente;
10 — Livro de receita diária;
11 — Livro de registro de inscrição do pessoal marítimo;
12 — Livro registro de inscrição do pessoal de pesca;
13 — Livro registro de inscrição do pessoal auxiliar marítimo;
14 — Livro de registro das embarcações nacionais;
15 — Livro de arrolamento;
16 — Livro de entradas e saídas de embarcações nacionais;
17 — Livro de entradas e saídas de embarcações estrangeiras;
18 — Livro de têrmos de vistorias;
19 — Livro de têrmos de ajustes de soldadas;
20 — Livro de têrmos de distrátos ou rescisões de ajuste de soldadas;
21 — Livro de têrmos de conferência do ról de equipagem;
22 — Livro de têrmos de exames realizados nas Capitanias;
23 — Livro de auto de infração às regras da Policia Naval;
24 — Livro talão de autos de apreensão;
25 — Livro de têrmos de responsabilidade dos agentes das companhias de navegação nacionais e estrangeiras;
26 — Livro de têrmos diversos;
27 — Livro de ponto;
28 — Livros de protocolos diversos;
29 — Livros de socorros;
30 — Livros de pedidos de expediente;
31 — Livros de inventários;
32 — Livro de remessa;
33 — Livro de inscrição dos marítimos que pretendem embarque.

Parágrafo único. As delegacias e agências receberão os livros que forem necessários aos seus serviços.

Art. 104. Todos os livros das Capitanias obedecerão aos modêlos adotados pela Diretoria da Marinha Mercante e Serviço da Fazenda da Armada e terão suas fôlhas numeradas e rubricadas e os competentes têrmos de abertura e de encerramento.

Parágrafo único. Todos os modêlos de livros e documentos organizados pela Diretoria da Marinha Mercante devem ser submetidos a aprovação do ministro, bem assim, quaisquer alterações que, por ventura, tenham de ser feitas nos mesmos.

Art. 105. Todos os livros e documentos recebidos e cópias dos expedidos pelas Capitanias serão recolhidos ao arquivo e metódicamente classificados, ficando o secretário responsavel por qualquer extravio.

Art. 106. Todos os livros de escrituração de carga do secretário constarão de inventário, que anualmente será verificado.

Art. 107. Todos os livros e demais artigos de expediente das Capitanias serão fornecidos pela Imprensa Naval, devendo ser encaminhados os pedidos por intermédio da Diretoria da Marinha Mercante.

Art. 108. Os interessados que entregarem documentos ás Capitanias receberão papeleta assinada pelo funcionário competente, constando da mesma os dados de seu fichamento.

CAPITULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 109. A escrituração da Receita e Despesa e dos bens da Fazenda Nacional a cargo das Capitanias será feita de acôrdo com o Código de Contabilidade da União e Regulamento do Serviço de Fazenda da Armada.

Art. 110. A receita das Capitanias e das Repartições delas dependentes é constituída por tôdas as importâncias, em dinheiro, por elas arrecadadas.

Art. 111. Todos os papeis processados e expedidos pelas Capitanias estão sujeitos ao pagamento de taxas em estampilhas federais, de acôrdo com a lei de Sêlo, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. As estampilhas serão inutilizadas na forma das disposições em vigor.

Art. 112. O pagamento de multas, os depósitos e o recolhimento de quaisquer importâncias serão em moeda corrente nacional.

Art. 113. Nenhuma quantia será recebida pelas Capitanias, delegacias e agências sem que, imediatamente, seja entregue á parte o respectivo recibo, devidamente numerado e

rubricado pelo capitão de Portos e visado, depois de extraído pelo funcionário competente, pelo chefe da repartição.

§ 1.° Excetuam-se das condições acima as importâncias provenientes de vendas de chapas e cadernetas.

§ 2.° Qualquer irregularidade encontrada no livro talão, para recebimento de multas ou outras importâncias implicará na imediata responsabilidade de quem tiver extraído o recibo.

Art. 114. As importâncias recebidas serão imediatamente escrituradas no livro próprio e recolhidas á repartição competente, de acôrdo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. — As importâncias relativas ás multas dependentes de recursos, ficarão depositadas no cofre das Capitanias até decisão final.

Art. 115. Mensalmente, os capitães de Portos e os chefes das repartições dependentes das Capitanias verificarão se os recibos a que se refere o art. 113, estão convenientemente lançados, nos livros próprios, e se as somas arrecadadas tiveram destino legal.

Art. 116. Haverá, em todas as Capitanias, um cofre do qual será claviculário o secretário.

Art. 117. Os delegados e agentes remeterão às Capitanias, até o dia 10 de cada mês, a importância arrecadada no mês anterior em suas repartições.

Art. 118. Os funcionários encarregados de receber fundos do Tesouro Nacional ou Delegacias Fiscais, para despesas das Capitanias, prestão as necessárias contas, de conformidade com os dispositivos vigentes.

Art. 119. Na hipótese de ser substituído o secretário, as respectivas contas serão encerradas de acôrdo com o regulamento de Fazenda da Armada.

TITULO III

Da Polícia Naval

CAPITULO I

DOS PORTOS, CÁIS, PRAIAS E MARGENS

Art. 120. Para concessão de aforamento de terrenos da Marinha na parte que se refere aos embaraços que possam causar à navegação, aos serviços navais e sôbre os interêsses da defesa nacional, na forma prevista pelo art. 3° do decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920, deve preceder audiência do Ministério da Marinha, na Capital Federal, ou das Capitanias de Portos, nos Estados.

Parágrafo único. Ao Ministério da Marinha, para as respectivas informações, pode deixar de ser feita a remessa do processo e de plantas, sendo, entretanto, indispensável a de uma discriminação minuciosa do objeto da concessão.

Art. 121. Nenhuma obra, pública ou particular, sôbre água, terrenos de Marinha, acrescidos, acrescidos de acrescidos, de servidão marginal dos rios e lagoas e vias navegáveis federais, será executada sem que prèviamente, tenha sido ouvida a competente Capitania de Portos.

Parágrafo único. Os interessados pelas obras de que cogita êste artigo não poderão iniciá-las antes do preenchimento da formalidade acima estabelecida, sob pena de multa de 100$000 a 200$000.

Art. 122. Toda vez que o regime ou conservação dos portos possa ser perturbado por obras públicas ou particulares, os capitães de Portos deverão dar conhecimento dessa ocorrência à Diretoria da Marinha Mercante.

Art. 123. É proibido encalhar embarcações nas praias ou corôas e baixos ou fazê-las entrar em dique ou carreira, para qualquer efeito, sem licença das Capitanias, salvo nos casos de fôrça maior, sob pena de multa de 20$000 a 100$000, de acôrdo com a tonelagem da embarcação.

§ 1.° As licenças de que cogita êste artigo poderão ser prorrogadas.

§ 2.° Os proprietários de embarcações, para fazê-las entrar em diques ou subir em carreira de sua propriedade, são ùnicamente obrigados a comunicar o fato, por escrito, às Capitanias, declarando os motivos.

§ 3.° As embarcações pertencentes às repartições federais, estaduais e municipais e as pequenas embarcaçõs do tráfego do pôrto (Divisão-D-classe 2.) e de pesca (Divisão-E-classe 2.) podem encalhar nos lugares designados pelas Capitanias, independentes de licença.

Art. 124. As embarcações não lançarão âncoras em lugar que possa prejudicar o tráfego do pôrto ou causar dano às canalizações e aos submarinos. Os infratores serão passíveis da multa de 50$000 a 100$000 e ficam obrigados a reparar ou a indenizar os prejuízos causados.

Art. 125. Os capitães de Portos proporão à Diretoria da Marinha Mercante todas as medidas que, a seu critério, forem julgadas necessárias à conservação e melhoramento dos portos, rios, lagôas, ancouradouros e canais.

CAPITULO II

DAS REGRAS A OBSERVAR NOS PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Art. 126. É proibido colocar ou retirar boias e outros corpos destinados a marcações e amarrações nos portos, rios, lagoas ou canais sem licença das Capitanias, sob pena de multa de 20$000 a 50$000, ficando ainda o infrator na obrigação de retirar ou repor os mesmos ou de efetuar o pagamento das despesas feitas para tal fim.

Art. 127. Toda embarcação mercante, que tenha a bordo inflamáveis ou explosivos, só pode descarregá-los com as precauções regulamentares, ficando tais embarcações obrigadas a arvorar bandeira encarnada de dia e uma luz vermelha durante a noite sob pena de 500$000 a 2:000$000 de multa.

Art. 128. Toda embarcação, em carga ou descarga, deve ter dentro os páus de bujarrona e giba e quando estiver amarrada de pôpa e prôa, terá também a retranca dentro o as vergas bem braceadas. O infrator incorrerá na multa de 12$000 a 36$000, quando se tratar de embarcações de pequena cabotagem e navegação interior e de 100$000 a 500$000, quando se tratar das de navegação de longo curso ou de grande cabotagem.

Art 129. A embarcação atracada a cáis ou a obras congeneres deverá ser cuidadosamente amarrada, de sorte a resguardar-se a si própria e ao cáis, de avarias. As avarias que resultarem da inobservância desta condição, pela passagem de outra embarcação, observados os dispositivos do art. 146, correrão por conta da embarcação amarrada.

Art. 130. Todas as embarcações, nos diferentes ancoradouros, são obrigadas a auxiliar-se mutuamente no ato de amarrar ou desamarrar, praticando quaisquer manobras indicadas pelas necessidades do momento. A inobservância dêste artigo sujeitará os infratores, não só à responsabilidade pelos danos causados, como à multa de 20$000 a 60$000, quando se tratar de embarcações de pequena cabotagem ou de navegação interior, e de 100$000 a 500$000, quando se tratar das de longo curso ou de grande cabotagem.

Art. 131. A embarcação que puzer em movimento os propulsores, tendo embarcações miúdas atracadas ao costado, sem verificar estarem elas safas, estará sujeita à multa de 20$000 a 60$000 e indenizará os danos causados.

Parágrafo único. Dos dispositivos dêste artigo, excetuam-se as embarcações miúdas que, por iniciativa dos respectivos responsáveis, permanecerem amarradas ao costado, depois de dado o sinal de partida do navio.

Art. 132. É proibido às embarcações mercantes no pôrto e fora dos casos previstos nêste regulamento, dar tiros, salvar ou usar quaisquer artefatos pirotécnicos. Os infratores incorrerão na multa de 50$000 a 100$000 e indenizarão os prejuízos.

Art. 133. As embarcações, quando fundeadas ou amarradas, devem conservar, bem visível, uma luz branca, à prôa, durante a noite, colocada de acôrdo com o Código Internacional de Sinais. Os infratores incorrerão na multa de 50$000 a 100$000 e indenizarão os prejuízos que esta infração ocasionar.

Art. 134. As embarcações nacionais são obrigadas a acompanhar a gala ou luto nacional, sob pena de multa de 12$000 a 36$000.

Art. 135. A não ser nos dias de festa nacional, nenhuma embarcação poderá embandeirar em arco ou nos topes, sem licença das Capitanias, sob pena de multa de 12$000 a 36$000.

Parágrafo único. Os navios estrangeiros podem embandeirar, desde que os agentes ou consignatários, prèviamente, comuniquem às Capitanias a razão do embandeiramento.

Art. 136. As embarcações mercantes só poderão ter as suas embarcações miúdas amarradas ao costado quando fundeadas nos ancoradouros de carga e descarga. Os infratores incorrerão na multa de 12$000 a 36$000, e indenizarão os prejuízos causados pela infração.

Art. 137. Sòmente às embarcações miúdas dos navios de guerra e das repartições federais, será permitido navegar pelos ancoradouros de carga e descarga depois das 20 horas, sem licença especial.

Parágrafo único. As embarcações de pesca, as que transportem gêneros de pequena lavoura e semelhantes e as dos

serviços privativos de emprêsas de navegação deverão possuir licença semestral da Capitania para poder transitar por êsses ancoradouros, depois das 20 horas.

Art. 138. É proïbido às embarcações miúdas de pesca ou de comércio fundear ou pairar nos canais e ancoradouros, especialmente à noite, incorrendo os infratores na multa de 12$000 a 36$000.

Parágrafo único. As embarcações de comércio, só poderão atracar ao costado dos navios de cabotagem ou de longo curso, depois de estarem êles fundeados ou amarrados, sob pena de incorrerem nas multas anteriores.

Art. 139. É proïbido rocegar âncoras, carvão ou qualquer objeto, sem licença da Capitania. O infrator incorrerá na multa de 100$000.

Art. 140. Quando, em qualquer serviço de rocega, for encontrado o objeto procurado, dar-se-á conhecimento do fato a Capitania, a qual autorizará a retirada, após ter verificado a legitimidade de propriedade.

Parágrafo único. Quando o objeto encontrado não for o procurado, ficará em depósito na Capitania para ser entregue a quem de direito nos têrmos do Cap. VII, Título III dêste regulamento.

Art. 141. As embarcações, para auxiliar outras embarcações nas entradas e saídas dos portos e em serviço de socorro, poderão sair, a qualquer hora, independente de qualquer formalidade, comunicando, porém, a ocorrência à Capitania, ao regressarem.

Art. 142. As embarcações do tráfego do porto não poderão carregar além da linha dágua estabelecida pela Capitania. O contraventor pagará a multa de 20$000 a 100$000, conforme o porte da embarcação.

Art. 143. O transporte de passageiros e de bagagem só poderá ser feito por embarcações para êsse fim licenciadas, sob pena de multa de 50$000 a 100$000.

Art. 144. Todas as embarcações a frete deverão ter a bordo a competente tabela, aprovada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, sob pena de multa de 20$000 a 60$000.

Art. 145. É proïbido a qualquer embarcação miúda, particular ou de serviço público, permanecer atracada às escadas de navios ou de cais por tempo maior do que o necessário ao embarque ou desembarque de passageiros e bagagens.

Parágrafo único. As embarcações que tenham de esperar, ficarão ao largo sem perturbar a passagem das outras. O contraventor será passível da multa de 20$000 a 30$000.

Art. 146. As embarcações que navegarem nos canais de acesso dos portos, ancoradouros, etc., deverão moderar a marcha ao se aproximar dos lugares onde tenham de atracar ou de largar os reboques, cruzar com outras embarcações, etc. Os infratores ficam sujeitos à multa de 20$000 a 200$000, conforme o porte da embarcação infratora e a gravidade das circunstâncias, além de responder pela indenização dos prejuízos causados.

Art. 147. As embarcações miúdas movidas a remo ou a vela, durante a noite deverão ter sempre pronta uma lanterna de luz branca para ser mostrada a tempo de evitar abalroamento, sob pena de multa de 12$000 a 36$000 e pagamento dos danos causados.

Art. 148. As embarcações a motor ou a vapor quando navegarem à noite, deverão trazer as três luzes exigidas pela convenção de Washington sob pena de multa de 12$000 a 36$000.

Art. 149. As embarcações a motor ou a vapor que não puderem ter fixas as luzes dos bordos, usarão abaixo da luz branca, à pròa, uma lanterna de duas côres que apresente para vante da linha de través de boreste a luz verde e para o outro porto, na mesma posição, a luz vermelha, sob pena de 12$000 a 36$000 de multa.

Art. 150. Os rebocadores, quando rebocando, deverão trazer na pròa as duas luzes brancas regulamentares, além das luzes dos bordos, sob pena de multa de 50$000 a 100$000.

Art. 151. As embarcações a vela usarão, à noite, as luzes dos bordos.

Parágrafo único. Quando não puderem ter fixas as luzes, deverão trazê-las acesas e prontas para serem mostradas, a tempo de evitar abalroamento. Os infratores pagarão a multa de 20$000 a 60$000 e os danos causados.

Art. 152. As embarcações a vela, de menos de 20 toneladas, usarão uma lanterna com duas côres [illegible]

trada a tempo de evitar abalroamento e de maneira que a luz verde não seja vista de bombordo nem a luz encarnada de boreste, sob penà da multa de 12$000 a 36$000 e pagamento dos danos causados.

Art. 153. As embarcações, debaixo de cerração, nevoeiro ou fortes aguaceiros, quer de dia, quer de noite, devem dar sinal de sua passagem ou presença por meio de sino, busina, ou apito e moderar a marcha, sob pena de multa de 20$000 a 60$000 e pagamento dos danos causados.

Art. 154. As embarcações pertencentes às repartições federais, estaduais ou municipais ficam sujeitas às regras dêste regulamento na parte que lhes for aplicável.

Art. 155. As embarcações a frete terão especificados em suas licenças o número de tripulantes, o peso máximo de carga e o número de passageiros que podem conduzir, de acôrdo com as lotações marcadas por ocasião do arrolamento. O patrão que sobrecarregar sua embarcação incorrerá na multa de 20$000 a 100$000.

Art. 156. Os patrões das embarcações de tráfego são obrigados a comunicar à Capitania qualquer incidente que ocorra com os passageiros ou com os tripulantes ou entre uns e outros, dando também conhecimento da ocorrência à estação policial mais próxima, sob pena de 50$000 a 100$000 de multa.

Art. 157. Tôda embarcação ancorada, cuja tripulação não estiver a bordo, deverá ter um vigia, sob pena de multa de 20$000 a 60$000.

Parágrafo único. Se a embarcação estiver fundeada em qualquer local em que haja necessidade de largar âncora ou arriar amarra, deverá ter a bordo o número de homens precisos para essa manobra, sob pena de 50$000 a 100$000 de multa.

Art. 158. É proïbido rebocar qualquer embarcação sem ter a bordo, o número de tripulantes necessários à manobra do reboque, de acôrdo com as ordens da Capitania, sob pena de multa de 50$000 a 100$000.

Art. 159. As embarcações encontradas nos ancoradouros sem tripulação ou vigia serão consideradas em abandono e apreendidas pelas Capitanias.

Parágrafo único. Excetuam-se as que estiverem carregadas sob vigilância da Alfândega e as de pequeno porte, do tráfego do porto, que estiverem em ancouradouros próprios.

Art. 160. O dono ou consignatário da embarcação que, por motivo da saída urgente ou por qualquer circunstância, tiver deixado, no ancoradouro, âncoras ou amarras, será obrigado a suspendê-las no prazo de 48 horas, sob pena de multa de 100$000 e mais o pagamento das despesas efetuadas com a retirada dêste material.

Art. 161. Os navios quando atracados ou fundeados, para receber e desembarcar passageiros, deverão ter arriadas duas escadas ou pranchas, uma para subida e outra para descida.

CAPITULO III

DO LASTRO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 162. As licenças de lastro, concedidas pelas autoridades competentes, serão por ocasião da saída da embarcação apresentadas à Capitania dos Portos para serem visadas e, bem assim, na do porto de destino para consentimento de sua descarga.

Art. 163. A carga ou descarga do lastro será efetuada com as precauções necessárias, para evitar a sua queda nágua, sob pena de multa de 50$000 a 200$000.

CAPITULO IV

DAS ENTRADAS E SAÍDAS DAS EMBARCAÇÕES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

Art. 164. As embarcações mercantes nacionais e estrangeiras não poderão entrar ou saír dos portos e operar em águas territoriais brasileiras sem a fiel observância dos dispositivos dêste Regulamento, sob pena de multa de 50$000 a 100$000.

§ 1.° As Capitanias será dado aviso prévio, da entrada ou saída das embarcações pelos respectivos comandantes ou agentes consignatários, sob pena de multa de 50$000 a 100$000.

§ 2.° Tôda a embarcação em movimento deverá ter içada a bandeira da respectiva nação, sob pena de multa de 20$000 a 60$000.

Art. 165. O capitão de embarcações estrangeiras, dentro das 12 horas depois de declarada a embarcação em livre

prática, irá à Capitania dar entrada, fazendo as declarações em livro próprio, sob pena de multa de 50$000 a 100$000.

§ 1.º Quando o capitão não poder comparecer à Capitania o consignatário do navio ou seu preposto fará e assinará as declarações.

§ 2.º O capitão deverá fazer outrossim declarações sôbre quaisquer fatos que possam interessar à segurança da navegação, como sejam alterações nos regimens de faróis, encontros de derelitos, mudança de balizas, bóias de marcação, etc.

§ 3.º Se o capitão não poder ir à Capitania mandará as declarações por escrito e assinadas.

Art. 166. O capitão de embarcações nacionais ou estrangeiras deverá comparecer à Capitania com os despachos, depois de estar a embarcação completamente desembaraçada pelas repartições competentes, afim de dar a respectiva parte de saída.

§ 1.º Se o capitão não poder comparecer, poderá ser representado pelo consignatário ou preposto.

§ 2.º O não cumprimento desta formalidade sujeitará, o capitão, agente ou consignatário à multa de 50$000 a 100$000.

Art. 167. O despacho das embarcações de cabotagem será feito pelos respectivos capitães, somente nas Capitanias dos Portos onde se iniciar e onde terminar a viagem.

Art. 168. Os capitães das embarcações de cabotagem ficam dispensados de comparecer às Capitanias de escala para redespachar à embarcação, salvo si no decurso da viagem imediatamente anterior à escala, ocorrer:

a) qualquer avaria na embarcação ou na carga;

b) insubordinação de tripulantes ou passageiros;

c) necessidade de desembarcar ou embarcar tripulantes;

d) encontro de qualquer baixio, recife ou outro estôrvo para a navegação e, bem assim, qualquer alteração no funcionamento de faróis ou posição de bóias.

§ 1.º No caso de ocorrer qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, o capitão da embarcação entregará à Capitania local um extrato devidamente autenticado das declarações que houver feito no Diário de Navegação.

§ 2.º Cumprida esta formalidade, o capitão ou quem o representar, receberá o "passe", que terá valor por 24 horas.

Art. 169. O "passe" para as embarcações de cabotagem a que se refere o art. 167, será válido para tôda viagem, salvo si ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 168.

Art. 170. As embarcações mercantes nacionais e estrangeiras poderão ser despachadas como "esperadas", ficando, porém, obrigadas às disposições dos artigos anteriores; as declarações preditas serão apresentadas pelo agente ou consignatário quando a entrada ou saída se der em dia que não houver expediente nas Capitanias.

Art. 171. O "passe" deverá ser apresentado à Capitania do Pôrto final da viagem ou do pôrto de escala, no caso do art. 168, sob pena de multa de 20$000 a 50$000.

Art. 172. A embarcação que navegar sem "passe" incorrerá na multa de 2:000$000, pela qual responde o seu agente ou consignatário.

Parágrafo único. A embarcação de navegação interior, em idêntica falta, incorrerá na multa de 500$000.

Art. 173. As embarcações poderão sair, depois de despachadas a qualquer hora do dia ou da noite, independente de licença especial.

Art. 174. O capitão é responsável por tôdas as multas que forem impostas à sua embarcação por falta da exata observância das disposições dêste regulamento.

Parágrafo único. Os agentes ou consignatários assinarão têrmo na Capitania, responsabilizando-se pelo pagamento de qualsquer multas que, em virtude dêste regulamento, forem devidas pelos capitães. Êsse têrmo será renovado todas as vezes que houver substituição dos agentes ou consignatários.

Art. 175. As embarcações poderão rebocar uma ou mais embarcações, em cabotagem ou para o estrangeiro, navegação interior ou fluvial, a juízo das Capitanias, que levarão em consideração as condições das embarcações rebocadas e a segurança dos balizamentos dos portos, rios ou canais a serem navegados:

a) para os casos de navegação interior, as Capitanias fixarão o número das embarcações que podem ser rebocadas e, bem assim, o comprimento dos cabos de reboque;

b) o comprimento dos cabos de reboque, em lugares de franca navegação, póde ser usual; nos canais, porém, ou passagens estreitas, o comprimento deve ser reduzido ao mínimo, para segurança do balizamento;

c) em canais estreitos, em ocasião de fortes correntes ou ventos, sòmente será permitida a passagem com um reboque.

d) os infratores incorrerão na multa de 50$000 a 100$000, por embarcação rebocada, além do pagamento dos prejuízos causados ao balizamento.

CAPITULO V

DOS SINISTROS MARITIMOS

Art. 176. Para evitar abalroamentos no mar, dentro do pôrto, à entrada ou saída de barras, canais ou passagens estreitas ou entre pontes, deverão os capitães ou mestres observar as regras estabelecidas na Conferência Internacional de Washington. O infrator pagará a multa de 100$ a 1:000$000, além de idenizar os danos causados.

Art. 177. Depois de um abalroamento, os capitães de ambas as embarcações abalroadas são obrigados, caso isso não acarrete perigo sério para seus návios, suas tripulações e passageiros, a prestar mutua assistência, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$000.

Parágrafo único. Cada capitão é, igualmente, obrigado, na medida do possivel, à fazer conhecer à outra embarcação o nome ou o pôrto do registro do seu návio, bem como a procedência e o destino, sob pena de multa de 500$ a 1:000$000.

Art. 178. Achando-se uma embarcação em pouco fundo, o capitão terá direito, em caso de perigo, a exigir que a embarcação próxima suspenda ou ponha a sua ancora a pique para lhe dar passagem, um vez que esta o possa fazer sem risco.

Parágrafo único. A embarcação ancorada deve ser indenizada, pela outra, da avaria que tiver resultado da manobra feita com o fim de lhe evitar perigo iminente.

Art. 179. Toda embarcação deverá prolongar com o costado as embarcações miudas que estiverem amarradas na popa, logo que dela se aproxime outro. Não o fazendo, perderá direito à indenização do dano, caso êste ocorra, e será obrigada a reparar a avaria que a outra sofreu por semelhante falta.

Art. 180. Embarcação alguma poderá fundear próximo de outras sem que deixe lazeira suficiente para rabear, sob pena de multa de 20$ a 60$000 além de indenizar os danos causados.

Art. 181. A embarcação mal fundeada ou amarrada é responsavel pelo dano que causar.

Art. 182. A embarcação que garrar para cima de outra, por descuido, ou porque as ancoras não sejam proporcionais à embarcação, será obrigada a reparar a avaria, uma vez provados tais fatos em inquérito procedido pela Capitania.

Art. 183. Se uma embarcação abalroar outra impelida por terceira, a esta última, caberá, exclusivamente, a reparação do dano, se tiver garrado por descuido ou por falta de ancoras que a aguentem. Verificando-se porém que a embarcação, não obstante ter lançado ao mar todas as ancoras, ainda continua a garrar, não haverá direito à reparação do dano. Todavia, poderá haver circunstâncias em que o dano deva ser rateado pelas duas, o que será apurado pela Capitania local.

Art. 184. Quando uma embarcação, ao amarrar ou desamarrar, abalroar outra porque um terceira se negue a prestar os auxilios a que são obrigados todas as embarcações no ancoradouro, a esta última caberá inteira responsabilidade pelos danos ou avarias verificados.

Art. 185. Em caso de necessidade ou quando as ordens dadas para segurança das embarcações no pôrto não forem cumpridas, a Capitania tem a faculdade de fazer executar as manobras para tal fim indispensáveis, por conta das embarcações, que, além disto, ficarão sujeitas à multa de 100$ a 500$000.

Art. 186. Em caso de abalroamento, a Capitania fará inquérito sumário, para verificar se houve contravenção dêste regulamento.

Art. 187. Quando a Capitania tiver conhecimento de que uma embarcação está com agua aberta, mandará examiná-la e, se necessário, intimará o capitão ou proprietário a encalhá-la para efetuar os concertos.

Parágrafo único. Tratando-se de návio estrangeiro, será o respectivo consul notificado imediatamente, pelo Capitão de Portos, para os fins de direito.

CAPITULO VI

DOS SOCORROS MARITIMOS

Art. 188. O serviço de socorro marítimo em aguas do dominio marítimo, fluvial e lacustre da União, compete às Capitanias.

§ 1.º Para desempenho dessa atribuição, o Ministério da Marinha proverá as Capitanias dos meios necessários.

§ 2.º Nas Capitanias ainda não providas desses meios, os capitães de Portos recorrerão a embarcações mercantes na-

cionais e respectivas tripulações para prestar os socorros marítimos de carater urgente, pela forma estabelecida nêste regulamento.

Art. 189. A embarcação que se achar em perigo e tiver de pedir auxilio de outras embarcações ou de terra, fará uso dos sinais do Código Internacional, juntos ou separadamente;

De dia:

1 — um tiro de peça ou outro sinal explosivo disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2 — o sinal de socorro com bandeiras do Código Internacional;

3 — o sinal de socorro para grande distância, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esfera ou qualquér objeto apresentando a forma de uma esfera;

4 — sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem sinais de cerração;

De noite:

1 — um tiro de peça ou outro sinal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouço mais ou menos;

2 — chamas a bordo da embarcação, como as que por exemplo podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardente;

3 — foguetes ou bombas, lançando lágrimas de qualquer côr ou espécie, atirados um a um com pequenos intervalos;

4 — sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem os sinais de cerração.

Art. 190. Cientificado da existência de embarcações em perigo na respectiva circunscrição, os capitães de portos prestarão os socorros de que puderem dispôr, combinando sempre que possível, tais providências com o capitão ou mestre da embarcação sinistrada ou com os seus agentes ou consignatários.

§ 1.º Os socorros prestados pelas embarcações das capitanias serão pagos pela embarcação socorrida, tendo-se em vista as despêsas para efetuá-los, de acôrdo com o que fôr estabelecido pela tabela aprovada pela D. M. M.

§ 2.º Os socorros prestados por embarcações particulares requisitadas pela Capitania serão pagos pela embarcação socorrida, pela forma estabelecida no Código Comercial e nos preceitos de direito internacional marítimo ou mediante ajuste prévio feito pelos capitães ou mestres das embarcações que prestem o socorro com os das embarcações socorridas.

Art. 191. Qualquer contrato de salvamento ou prestação de socorro marítimo feito sob a influência de perigo iminente pode, a pedido de uma das partes, ser anulado ou modificado pelo capitão de portos, com recurso para a Justiça Federal, se forem julgadas não equitativas as condições convencionadas.

Art. 192. Os capitães de portos fiscalizarão o serviço de salvamento, executado sob a direção do capitão ou mestre da embarcação sinistrada, exigindo o fiel cumprimento dos dispositivos dêste regulamento.

§ 1.º O capitão de portos, se necessário fôr, requisitará fôrça, afim de assegurar a ordem e o livre andamento do serviço de salvamento feito sob sua imediata fiscalização.

§ 2.º Sem prejuízo das necessidades prementes do salvamento, os capitães de portos assegurarão tôdas as facilidades às autoridades aduaneiras para zelarem pelos interêsses do fisco e se apressarão em comunicar a tais autoridades os sinistros de que tiverem conhecimento.

§ 3º — Na ausência das autoridades aduaneiras, à Capitania ou outra qualquer repartição ou autoridade existente no local do sinistro caberá zelar pelos interêsses do fisco.

Art. 193. Ninguem poderá arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou mestre da embarcação ou quem suas vezes fizer, sem consentimento dêste.

Art. 194. Os tripulantes que estiverem em terra e tiverem conhecimento da ocurrência de sinistro no mar deverão imediatamente se recolher para bordo de suas embarcações.

Art. 195. Todo capitão é obrigado, tanto quanto o possa fazer, sem risco sério para o navio, para a tripulação e para os passageiros, a prestar socorro a qualquer embarcação em perigo, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$000.

Art. 196. A tripulação da embarcação em perigo cumpre o rigoroso dever de trabalhar ativamente no salvamento dos passageiros, navio, bagagens, carga e pertences a bordo, sob a superior direção do capitão ou mestre.

Parágrafo único. O tripulante que infringir, de qualquer maneira, êste dispostivo, terá a respectiva caderneta cassada definitivamente, pela Capitania.

Art. 197. Por ocasião de sinistro marítimo, os práticos deverão se apresentar imediatamente aos capitães de portos, com as embarcações e o pessoal da praticagem, para prestarem os necessários socorros.

Art. 198. As embarcações com agua aberta ou fogo a bordo deverão ser rebocadas para local onde não prejudiquem a navegabilidade dos canais e ancoradouros e nem ponham em perigo outras embarcações.

Art. 199. Todo aquele que salvar navio, fragmento ou carga abandonados em alto mar ou na costa, é obrigado a entregar o que salvou ao juiz federal da secção, tendo por isso direito a prêmio de 10 a 50 % do valor do salvado. Deixando de fazer a entrega incorrerá nas penas criminais previstas para aqueles que não entregam a cousa alheia achada.

Art. 200. Todo aquele que achar fragmento de navio, pertence de bordo ou carga, é obrigado a entregar o que achou à Capitania e terá, por isso, direito a um prêmio de 5 a 20 % do valor da cousa achada e mais a indenização das despêsas feitas com o achado. Deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminais impostas aos que não entregam cousa alheia achada.

Art. 201. Sempre que ocorra naufragio ou outro sinistro marítimo, a Capitania da circunscrição abrirá inquérito para verificar as causas, as circunstâncias e os responsáveis pela ocorrência e tudo mais que interessar possa ao caso.

Art. 202. Terminado o inquérito, será êste enviado ao diretor geral da Marinha Mercante, com um circunstanciado relatório do capitão dos portos, apreciando todos os fatos.

CAPITULO VII

DOS DEPÓSITOS E LEILÕES

Art. 203. As embarcações ou objetos aprendidos ou achados por terceiros nas circunscrições sujeitas às Capitanias, Delegacias e Agências, serão recolhidas ao depósito mantido por essas repartições.

Art. 204. A conservação e guarda das embarcações e objetos especificados no artigo anterior ficarão a cargo do pessoal da Capitania, Delegacia e Agência, sob a responsabilidade, respectivamente, do patrão-mór, patrão de embarcações e agente.

Art. 205. O funcionário, sob cuja responsabilidade ficar o depósito, fará a escrituração em livro próprio, das entradas e saídas das embarcações e objetos recolhidos, e, bem assim, a razão do depósito.

Art. 206. As embarcações e objetos recolhidos poderão ser retirados pelos proprietários dentro do prazo de 15 dias, mediante ordem dos chefes de repartições e depois de satisfeito o pagamento das multas e taxas previstas neste regulamento e das despêsas feitas pelos que encontrarem as embarcações ou objetos e mais o prêmio que lhes competir.

Parágrafo único. Decorrido êste prazo, serão os responsáveis convidados por 3 editais, publicados de 5 em 5 dias, a satisafzer as exigências dêste artigo e, não cumpridas estas dentro do mesmo período, serão as embarcações ou objetos vendidos em leilão.

Art. 207. Do produto do leilão, a Capitania deduzirá o pagamento das despesas, multas e estadias no depósito e os saldos serão depositados no cofre da Capitania ou da Delegacia, à disposição do proprietário, pelo prazo de 30 dias, findo o qual serão recolhido à repartição competente.

Art. 208. As embarcações e objetos pagarão, a título de estadía no depósito, 5 % do valor apurado em leilão, além das despesas necessárias à sua conservação.

Art. 209. O leilão será feito por um escriturário da secretaría, ou por leiloeiro público e presidido pelo capitão de Portos ou seu representante. O leiloeiro será designado pelo capitão de portos.

Parágrafo único. O arrematante dará um sinal de 10 % no ato da arrematação.

Art. 210. As embarcações ou objetos vendidos em leilão, devem ser retirados de depósito dentro do prazo de 48 horas, e contar da data da arrematação, sob pena de ficar o arrendatante sujeito ao pagamento da taxa de estadía, até o prazo de oito dias, findo o qual perderá qualquer direito não só à embarcação ou ao objeto arrematado, como também à restituição do sinal referido no parágrafo anterior, procedendo-se, então, a novo leilão.

Art. 211. A ordem do capitão de portos ou delegado, para entrega de embarcações ou de objetos recolhidos ao depósito, ressalvará a responsabilidade do encarregado do depósito.

CAPITULO VII

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÕES Á POLÍCIA NAVAL

Art. 212. Polícia Naval é o conjunto dos dispositivos contidos no presente regulamento e concernentes aos direitos e obrigações das pessoas físicas e jurídicas por êle alcançados e à segurança e facilidades da navegação.

Art. 213. A Polícia Naval é superintendida pelos capitães de portos, ajudantes, delegados, agentes, capatazes e sub-capatazes, competindo a fiscalização e fiél observância de seus dispositivos ao pessoal das capitanias e repartições subordinadas e ao pessoal marítimo, auxiliar marítimo e aos pescadores.

Art. 214. As infrações dos dispositivos a que se refere o art. 212, acarretam as penalidades prévistas neste regulamento.

Art. 215. As multas cominadas neste regulamento serão impostas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração.

Parágrafo único. Salvo as exceções prévistas neste regulamento, o auto de infração é formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma penalidade poderá ser imposta, quaisquer que sejam as provas colhidas.

Art. 216. O auto de infração será lavrado com a precisa clareza, determinando o local, dia, hora, nome do infrator, testemunhas, se houver, natureza da infração, penalidade em que incorreu o infrator e mais circunstâncias verificadas.

Art. 217. O auto poderá ser lavrado por qualquer funcionário da Capitania, Delegacia, Agência ou Capatazia, só produzindo, porém, seus efeitos legais, quando pelo capitão de portos ou delegado fôr julgado procedente.

§ 1.° Em qualquer circunstância, o capitão de portos ou delegado, lançará, no próprio auto, o despacho, julgando-o procedente ou improcedente.

§ 2.° Se as testemunhas se recusarem assinar o auto ou não souberem escrever, no primeiro caso, será o fato tomado por têrmo e no segundo o auto será assinado a rogo com a presença de duas testemunhas.

Art. 218. Lavrado o auto, o capitão de portos mandará imediatamente intimar o infrator, dando-lhe conhecimento da falta autuada e da importância da multa, para que o mesmo, no prazo de que cogita o art. 224, § 2°, satisfaça o pagamento.

§ 1.° No caso de não ser encontrado o infrator, a intimação será feita por edital.

§ 2.° O prazo de que trata êste artigo será contado da data em que fôr o infrator notificado, ou da publicação do edital.

Art. 219. Feita a intimação, deverá o intimado pôr o competente "ciênte" com a sua assinatura na intimação e receberá, se o exigir, a contra-fé do escriturário, que, por sua vez, certificará, na intimação; na hipótese do intimado recusar-se a lançar o ciênte, o escriturário fará a competente declaração na intimação.

Art. 220. Se, findo o prazo de que trata o art. 218, não tiver sido satisfeita a multa, será a certidão da dívida remetida ao Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, ou às Delegacias Fiscais, nos Estados, para a cobrança executiva.

Art. 221. Quando da infração resultar apreensão de embarcação ou outro objeto, será lavrado o respectivo auto, assinado por três testemunhas, recolhendo-se a cousa apreendida ao depósito das capitânias ou repartições subordinadas, para os efeitos do capítulo VII—título III.

Parágrafo único. Quando a cousa apreendida não puder ser removida, será lavrado têrmo de depósito, sendo designado um depositário pelo capitão de portos.

Art. 222. Na hipótese de não residir o infrator na séde da repartição por onde correr o processo administrativo, as notificações e mais atos serão exercidos por intermédio da agências ou da capatazia do lugar de residência do infrator.

Art. 223. As capitanias não darão andamento a qualquer papel referênte às pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em debito com a Fazenda Nacional, por falta de pagamento de impostos, multas ou taxas previstas neste regulamento.

§ 1.° Não serão compreendidos pelos dispositivos deste artigo os que depositarem a importância de impostos, multas ou taxas, para interpor recursos.

§ 2.° O secretário organizará a lista dos devedores da Fazenda Nacional, nas condições acima estabelecidas, para fiel observância do presente artigo.

CAPITULO IX

DA INTERPOSIÇÃO E DO PROCESSO DOS RECURSOS

Art. 224. Das multas impostas e decisões proferidas pelos agentes, delegados, capitães dos portos e diretor geral da Marinha Mercante, poderá haver pedido de reconsideração à autoridade que impôs a pena, ou recurso à instância imediatamente superior.

§ 1.° Será de cinco dias úteis, a contar da data em que o infrator tiver conhecimento da pena que lhe for imposta, não se tratando de multa, o prazo para a apresentação do recurso ou do pedido de reconsideração do despacho.

§ 2.° Será de cinco dias úteis, a contar da data em que o infrator tiver conhecimento da multa que lhe for imposta, o prazo para o recolhimento da respectiva importância à Capitania.

§ 3.° Será de cinco dias úteis, a contar da data em que fôr feito o depósito da importância correspondente ao valor da multa, o prazo para a apresentação do recurso ou do pedido de reconsideração de despacho.

§ 4.° Sem o prévio depósito da multa imposta, não poderá o infrator apresentar recurso nem pedir reconsideração de despacho.

§ 5.° Será de cinco dias úteis, a contar do dia em que o infrator tiver conhecimento do indeferimento do pedido de reconsideração de despacho, o prazo para interposição do respectivo recurso.

§ 6.° São exequíveis as decisões quando se esgotarem os prazos estabelecidos pelos parágrafos anteriores.

§ 7.° O pedido de reconsideração ou recursos peremptos não serão aceitos.

§ 8.° Os pedidos de reconsideração ou recursos serão despachados no prazo máximo de oito dias.

Art. 225. O interessado que desejar recorrer poderá requerer à repartição competente os traslados ou certificados que julgar necessários à instrução do recurso.

Parágrafo único. No requerimento acima referido, o secretário declarará, por escrito, se o processo de recurso foi, ou não, iniciado, dentro do prazo legal.

Art. 226. A entrega das certidões e traslados, acompanhados de requerimento, será feita mediante recibo passado pelo interessado.

Art. 227. Recebida a petição do recurso, o secretário lavrará um têrmo do qual constarão, especificadamente, tôdas as peças que formam o processo.

Art. 228. O secretário, dentro do prazo máximo de oito dias, fará o processo de recurso concluso à autoridade competente.

Art. 229. A autoridade recorrida, dentro do prazo de oito dias úteis, contados da data em que lhe tiver sido concluso o processo de recurso, deverá encaminhá-lo à instância superior, devidamente informado.

Art. 230. No caso de provimento de recurso, será feita à margem do canhoto do livro de talões de multas a declaração da decisão proferida no recurso.

Parágrafo único. Sendo a decisão favorável ao recorrente, a importância da multa será imediatamente restituída.

TITULO IV

Da Marinha Mercante

CAPITULO I

DO MODO DE CONSTITUIR A MARINHA MERCANTE NACIONAL

Art. 231. A Marinha Mercante Nacional é constituída pelo conjunto de embarcações brasileiras que, não sendo da Marinha de Guerra, pertençam aos Estados da União, Distrito Federal, Território do Acre ou a particulares, qualquer que seja o seu emprêgo ou serviço. O pessoal da Marinha Mercante Nacional é constituído pelos indivíduos matriculados nas capitanias, nas condições previstas por êste regulamento.

Art. 232. As embarcações que constituem a Marinha Mercante poderão ser requisitadas pelo Govêrno, nos casos de guerra externa ou comoção intestina, de acôrdo com a lei número 4.263, de 14 de janeiro de 1921, e regulamento para as requisições militares.

Art. 233. As embarcações da Marinha Mercante Nacional podem ser de qualquer forma e dimensões e empregar-se na navegação e nos serviços que seus proprietários julgarem mais conveniente, de acôrdo com êste regulamento.

CAPITULO II

DA NAVEGAÇÃO

Art. 234. A navegação mercante nacional só poderá ser feita por embarcações nacionais, prèviamente registradas ou arroladas.

Parágrafo único. As embarcações das nações limítrofes é permitida a navegação do mar territorial e águas interiores, nos têrmos das convenções e tratados existentes.

Art. 235. A navegação mercante nacional dividir-se-á, para os efeitos dêste regulamento, em navegação de longo curso, de grande cabotagem, pequena cabotagem, interior e recreio.

a) Navegação de longo curso é a que se realiza entre portos do Brasil e portos estrangeiros.

b) Navegação de grande cabotagem é a que se pratica entre portos de dois ou mais Estados do Brasil;

c) Navegação de pequena cabotagem é a que se faz entre portos de um mesmo Estado;

d) Navegação interior é a que se faz nos portos, baías, rios, canais e lagôas do país, mesmo abrangendo mais de um Estado ou nação;

e) Navegação de recreio é a que se destina ao esporte e a que não tem fins comerciais.

Parágrafo único. Será permitido às embarcações mercantes nacionais estenderem a navegação até aos portos do Rio da Prata e das Guianas, no regime de grande ou pequena cabotagem.

Art. 236. Às embarcações estrangeiras é proibido o comércio de cabotagem, sob pena de contrabando, sendo-lhes, entretanto, permitido:

a) Dar entrada em um pôrto por franquia e sair dentro do prazo regulamentar; ou arribar, para desembarcar náufragos, ou doentes, ficando, neste caso, isentos de impostos ou taxas arrecadados pela capitania;

b) Entrar em um pôrto e seguir para outro com a mesma carga, no todo ou em parte, despachada para consumo ou reexportação;

c) Transportar de uns para outros portos do Brasil, passageiros de qualquer classe e procedência, suas bagagens, animais, volumes classificados como encomendas, de pêso não superior a cinco quilos e valores amoedados;

d) Receber em um ou mais portos nacionais, gêneros destinados à exportação direta para fora do Brasil;

e) Levar socorro, por autorização do Governo, de um pôrto a outro do país, nos casos de fome, peste ou outra qualquer calamidade;

f) Transportar quaisquer cargas de um pôrto a outro do Brasil, nos casos de guerra externa, comoção intestina e prejuízos causados à navegação e comércio marítimo nacional, por bloqueio de fôrças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra, desde que o Govêrno assim julgue conveniente;

g) Carregar ou descarregar mercadorias ou objetos pertencentes à administração pública.

CAPITULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES NACIONAIS

Art. 237. Para os efeitos do presente regulamento, as embarcações nacionais são classificadas do seguinte modo:

DIVISÃO A

Embarcações registradas e movidas à máquina

Classe 1 — embarcações empregadas na navegação de longo curso que transportem passageiros;
Classe 2 — embarcações empregadas na navegação de longo curso que não transportem passageiros;
Classe 3 — embarcações empregadas na navegação de grande cabotagem que não transportem passageiros;
Classe 4 — embarcações empregadas na navegação de grande cabotagem que transportem passageiros;
Classe 5 — embarcações empregadas na navegação de pequena cabotagem que transportem passageiros;
Classe 6 — embarcações empregadas na navegação de pequena cabotagem que não transportem passageiros;
Classe 7 — embarcaçõões empregadas na navegação interior que transportem passageiros;
Classe 8 — embarcações empregadas na navegação interior que não transportem passageiros;
Classe 9 — embarcações que fazem a pesca marítima em alto mar;
Classe 10 — embarcações de recreio que naveguem em alto mar;
Classe 11 — navios carvoeiros e navios tanques.

DIVISÃO B

Embarcações registradas movidas a vela

Classe 1 — embarcações empregadas na navegação de longo curso;
Classe 2 — embarcações empregadas na navegação de grande cabotagem;
Classe 3 — embarcações empregadas na navegação de pequena cabotagem;
Classe 4 — embarcações empregadas na navegação interior;
Classe 5 — embarcações que fazem a pesca marítima em alto mar;
Classe 6 — embarcações de recreio, que naveguem em alto mar.

DIVISÃO C

Embarcações arroladas movidas a máquina

Classe 1 — embarcações destinadas ao transporte de passageiros ou carga;
Classe 2 — rebocadores de alto mar;
Classe 3 — rebocadores para serviço de pôrto;
Classe 4 — lanchas;
Classe 5 — dragas;
Classe 6 — cábreas e guindastes;
Classe 7 — bate-estacas;
Classe 8 — barcas-dáguas;
Classe 9 — lameiros;
Classe 10 — embarcações de serviço público das repartições federais ou estaduais e municipais, e de praticagem;
Classe 11 — embarcações de recreio.

DIVISÃO D

Embarcações arroladas movidas a vela ou remos e sem propulsão própria

Classe 1 — embarcações movidas a vela empregadas no interior dos portos;
Classe 2 — embarcações a remo ou a vela que transportem passageiros e suas bagagens;
Classe 3 — embarcações de pequeno comércio marítimo;
Classe 4 — pontões, saveiros e catraias; chatas, alvarengas e outras embarcações;
Classe 5 — embarcações de recreio a remos ou vela;
Classe 6 — sinos hidráulicos e corpos flutuantes;
Classe 7 — embarcações a remos ou a vela de serviço público das repartições federais ou estaduais, municipais e de praticagem.

DIVISÃO E

Embarcações arroladas na pesca

Classe 1 — embarcações movidas a máquina que fazem a pesca marítima costeira e litorânea e a interior;
Classe 2 — embarcações a remos ou a vela que fazem a pesca marítima costeira e litorânea e a interior.

CAPITULO IV

DA NACIONALIDADE DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 238. Para que uma embarcação mercante, sujeita a registro, seja considerada nacional e possa gosar dos privilégios que se relacionem com esta qualidade deverá reünir as condições seguintes:

a) ser propriedade de cidadão brasileiro, na forma da Constituição, ou de sociedade ou emprêsa com sede no Brasil, gerida, exclusivamente, por brasileiros;

b) ser comandada por capitão ou mestre brasileiro devidamente matriculado nas capitanias e tripulada de acôrdo com o que estabelecem as leis em vigor.

Parágrafo único. Considera-se nacional:

a) a sociedade em nome coletivo, em comandita simples, ou de capital e indústria constituída no Brasil, não podendo, porém, fazer comércio de cabotagem sem que o gerente, sócio ou não, seja cidadão brasileiro;

b) a sociedade em nome coletivo ou comandita simples, constituída exclusivamente, por brasileiros fora do Brasil, se tiver o seu contrato arquivado no Brasil, a firma inscrita e a gerência confiada a brasileiros;

c) a sociedade anônima ou em comandita por ações constituída em país estrangeiro, se, obtida autorização para funcionar no Brasil, transferir para o território nacional sua sede e tiver por diretores ou sócio-gerente cidadãos brasileiros.

Art. 239. Podem obter também a qualidade de nacional e gozar dos privilégios dela decorrentes:

a) as embarcações capturadas ao inimigo e consideradas bôa prêsa;

b) as embarcações encontradas em abandono em alto mar, por embarcações brasileiras;

c) as confiscadas por contravenção às leis do Brasil.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses dêste artigo, deverão ser satisfeitas as condições das letras *a* e *b* do art. 239, dêste regulamento.

Art. 240. A nacionalidade da embarcação será provada pela exibição do titulo de registro passado pelas capitanias.

Art. 241. A embarcação perderá a nacionalidade brasileira:

a) pela venda a estrangeiro;

b) sendo capturada pelo inimigo, em caso de guerra, quando a captura fôr considerada bôa prêsa;

c) por ter sido confiscada no estrangeiro;

d) por não haver noticias do seu paradeiro por mais de dois anos;

e) por ter perdido o seu proprietário a qualidade de cidadão brasileiro.

§ 1.° Serão cancelados os registros das embarcações que tiverem perdido a qualidade de brasileiras ou que tiverem de ser desmanchadas, devendo o título ser arquivado na capitania que o expediu

§ 2.° O cancelamento do título de registro deverá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal, dentro de seis meses da data em que a embarcação tiver perdido a sua qualidade de brasileira, ficando ela sujeita à apreensão e venda judicial se, findo aquele prazo, não tiver sido preenchida a referida formalidade.

Art. 242. As embarcações pertencentes às classes das divisões C. D. e E. são consideradas nacionais qualquer que seja a nacionalidade de seu proprietário e, como tais, só poderão içar bandeira brasileira.

CAPITULO V

DO REGISTRO E DA ALIENAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 243. Todas as embarcações nacionais empregadas na navegação de longo curso, grande cabotagem, pequena cabotagem, interior (classes 7 e 8 da divisão A e 4 da divisão B) pesca marítima de alto mar, de recreio de alto mar, serão registradas nas Capitanias dos Portos ou Delegacias, onde fôr domiciliado o armador.

§ 1.° Quando o armador residir fora da República, o registro da embarcação deverá ser feito onde lhe fôr mais conveniente, de acôrdo com êste regulamento.

§ 2.° Os cônsules brasileiros passarão títulos provisórios de registro às embarcações adquiridas no estrangeiro.

§ 3.° Êsses títulos serão entregues e arquivados nas Capitanias que fizerem o registro definitivo.

§ 4.° Ao Estado Maior da Armada será sempre dado conhecimento de todos os registros e arrolamentos e, bem assim, da baixa dos mesmos e suas modificações.

Art. 244. As capitanias e delegacias terão um livro de registro para inscrição das embarcações, nos quais serão feitos os lançamentos seguintes:

a) nome da embarcação, tipo de construção, classe, armação e número de cobertas que tiver;

b) dimensões principais, em medidas métricas, tonelagem bruta e de registro comprovadas pela certidão de arqueação, cuja data será referida;

c) logar onde foi construida, nomes dos construtores, qualidade dos principais materiais empregados na construção e data em que foi lançada ao mar;

d) nome do construtor da máquina ou motor, tipo e fôrça em cavalos nominais, tipo e número das caldeiras, com indicação da pressão de regimen, sistema de propulsor e combustivel empregado;

e) nação a que pertencia, nomes que teve anteriormente e o título por fôrça do qual passou a ser propriedade de pessoa física ou ridica de nacionalidade brasileira, si tiver sido construida no estrangeiro;

f) nome do armador ou armadores com indicação da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios;

g) especificação do quinhão de cada comparte, se for de mais de um armador e a época de sua aquisição com referência à natureza e data do título que deverá acompanhar a petição do registro;

h) época da aquisição com referência à natureza e data da escritura, que deverá acompanhar a petição para registro;

i) lotações de passageiros, por classe;

j) sinal do código;

k) prefixo da T. S. F.

Parágrafo único. Além dos lançamentos feitos, de acôrdo com as disposições dêste artigo, serão efetuados outros que interessem ao Estado Maior da Armada, segundo sua instrução.

Art. 245. O pedido de registro será feito mediante requerimento á capitania competente pelo proprietário da embarcação ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietário, por aquele que tiver maior quinhão ou representar o maior quinhão de vários proprietários, para o que será, por êstes, préviamente escolhido.

Parágrafo único. Quando o pedido de registro for feito pelo representante do armador, será apresentada procuração legalizada por tabelião público.

Art. 246. Ao requerimento pedindo registro se juntará:

a) declarando assinada pelo armador mencionado as indicações exigidas no art. 244;

b) certidão de idade ou documento legal que prove a qualidade de cidadãos brasileiros do armador ou armadores ou que é nacional a empresa a que pertença a embarcação, segundo as condições estabelecidas pelo art. 238;

c) certidão do têrmo de arqueação, que será efetuada pelas capitanias ou delegacias, de acôrdo com as instruções organizadas pela Diretoria da Marinha Mercante;

d) título de aquisição que comprove a propriedade ou certificado do construtor e prova de que o projeto foi aprovado pela Diretoria Geral da Marinha Mercante, se a embarcação tiver sido construida no país ou por encomenda, no estrangeiro, para cidadão ou empreza brasileira;

e) certidão de vistoria;

f) título de registro provisório, passado pelo consulado brasileiro, caso tenha sido a embarcação adquirida no estrangeiro;

Parágrafo único. Êsses documentos ficarão arquivados nas capitanias.

Art. 247. Toda a embarcação registrada deverá ser marcada, de modo visivel e durável, da forma seguinte:

a) nome da embarcação colocado em ambos os bordos na proa e na popa, onde tambem será marcado o porto de registro; êsses nomes serão escritos em caráteres de côr clara — sôbre fundo escuro ou vice-versa e deverão ficar distintamente visíveis; as menores letras não deverão ter menos de 10 centimetros de altura.

b) o número oficial da embarcação e o número de sua tonelagem de registro serão gravados no vão da escotilha do porão da ré;

c) uma escala em medida métrica, indicativa do calado d'água, será marcada de cada lado do talha-mar e do cadasto, em algarismos romanos ou arábicos de dois centimetros de altura, no mínimo; as partes inferiores dos referidos algarismos serão gravados ou pintados de branco e sôbre fundo escuro ou vermelho;

d) a marca do franco-bordo ou linha da máxima carga, de acôrdo com o modêlo adotado.

Art. 248. Si a escala indicativa do calado da embarcação for, de qualquer modo, inexata ou suscetivel de poder induzir a erro, o armador será passivel de uma multa de 500$ a 1:000$000.

Art. 249. As marcas exigidas no art. 247 deverão ser conservadas cuidadosamente e não poderão ser modificadas sem a competente autorização.

Art. 250. O armador ou capitão que deixar de marcar a embarcação pelo modo indicado no art. 247, ou permitir que alguma marca seja encoberta, retirada, alterada ou apagada, qualquer que seja o intuito, será passivel de uma multa de 100$ a 200$000.

Art. 251. Provada a insubsistência de registro da embarcação tida como motivada por fraude cometida pelo armador, ou verificado que a embarcação deixou por mais de seis mêses de preencher as condições precisas para sêr considerada nacional, os capitães de portos procederão à apreensão, pondo-a à disposição do juiz seccional, mantendo-a, provisoriamente, sob sua guarda, até ser nomeado depositário definitivo.

Parágrafo único. Serão consideradas como contrabando as mercadorias encontradas a bordo das embarcações previstas neste artigo, procedendo-se de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 252. Nenhuma embarcação poderá ser desmanchada sem que préviamente se proceda o cancelamento de registro.

Art. 253. Nenhuma mudança de nome de embarcação será feita sem autorização da capitania onde a mesma estiver registrada.

Parágrafo único. Quando for permitida a mudança de nome deverão ser feitas as alterações no registro, no título e na embarcação.

Art. 254. Si ficar suficientemente provado que o nome de uma embarcação foi alterado sem autorização da capitania, esta ordenará que o novo nome seja substituido pelo nome anterior, sendo o infrator passivel de multa de 500$000.

Art. 255. Na hipótese da venda de embarcação nacional a estrangeiro, o cancelamento do registro será feito mediante requerimento do vendedor à capitania ou quem suas vezes fizer no lugar onde se efetuar a venda.

Parágrafo único. A infração dêste dispositivo será punida com a multa de 500$ a 2:000$000.

Art. 256. A capitania não ordenará o cancelamento do registro sem que tenham sido pagas as soldadas vencidas da tripulação, ou sem que tenha sido realizado o depósito de quantia suficiente para êsse fim.

Art. 257. Depos de feito o registro da embarcação a capitania ou delegacia dará um documento denominado "Título de Registro".

Art. 258. O capitão ou armador de embarcação que para fazê-la navegar se servir de um título de registro que não tenha sido legalmente obtido, fica sujeito à multa de 2:000$000.

Art. 259. A embarcação poderá ser impedida de sair de um pôrto até que o capitão apresente o título de registro.

Art. 260. No caso de perda ou extravio do Título de Registro, o armador requererá a expedição de uma segunda via à Capitania, onde a embarcação tiver sido registrada. A segunda via deverá conter todas as anotações constantes do registro e da sua expedição dará a Capitania o competente aviso à Diretoria da Marinha Mercante.

§ 1.º Se a perda ou extravio se verificar em pôrto estrangeiro, o capitão fará declaração do fato ao agente consular brasileiro que, segundo o caso, fornecerá título provisorio, contendo a exposição das circunstâncias ocorridas.

§ 2.º O título provisório deverá ser apresentado à Capitania de registro dentro do prazo de 48 horas, depois da chegada da embarcação para ser substituído por outra via do título extraviado, sob pena de multa de 200$000.

Art. 261. As modificações do casco, armação ou máquinas que alterem as caracteristicas da embarcação, só poderão ser feitas mediante licença da autoridade competente, a requerimento do armador e serão lançadas no livro de registro e no verso do título, sob pena de multa de 500$000 e obrigação de executar as alterações julgadas necessárias para a segurança da navegação.

Art. 262. No caso de uma embarcação registrada perder-se ou ser aprisionada pelo inimigo ou deixar de ser nacional por alienação a estrangeiros ou por outros motivos, o armador ou armadores deverão, logo que tiverem conhecimento do fato, dar aviso à Capitania em que se haja feito o registro, para que se proceda ao necessário cancelamento.

§ 1.º Neste caso, a menos que o título de registro tenha sido perdido ou destruído, o capitão da embarcação deverá apresentá-lo com brevidade à Capitania, onde se verificou o registro, para as necessárias anotações.

§ 2.º O armador ou capitão que deixar de satisfazer as prescrições dêste artigo, será passivel da multa de 500$000.

Art. 263. As alienações de embarcações brasileiras de alto mar só poderão ser feitas por escritura pública, na qual se transcreverá o inteiro teor do respectivo título de registro, sob pena de nulidade.

Art. 264. A transferência ou transmissão de propriedade da embarcação será requerida à Capitania da circunscrição onde se realizar a venda e esta fará a inscrição da ocorrência em livro próprio e expedirá novo título de registro, se aí for domiciliado o comprador, e no caso contrário, fará, tão sòmente a declaração de transferência, no título de registro competente.

§ 1.º O novo armador deverá requerer, então, à Capitania da circunscrição, onde for domiciliado, o registro ou inscrição da embarcação e esta expedirá o novo título de registro, arquivando todos os documentos comprobatórios, inclusive o título antigo.

§ 2.º A Capitania, que fizer o novo registro, comunicará o fato à Capitania, onde estava a embarcação anteriormente registrada e à Diretoria da Marinha Mercante.

Art. 265. A escritura de penhor de uma embarcação em garantia do empréstimo ou de outro ato a título oneroso, depois de anotada no registro de hipotecas marítimas da circunscrição da Capitania, onde foi feito o registro da embarcação, deve ser apresentada à mesma Capitania, que anotará o fato, com a declaração do dia e da hora da apresentação, no livro próprio e no verso do título de registro.

Parágrafo único. Essas escrituras serão inscritas no livro de registro pela ordem cronológica de sua apresentação às Capitanias.

Art. 266. As demais disposições referentes à alienação, penhor ou hipoteca de embarcações, ao pagamento de dívidas contraídas pelo capitão, insolvência do armador e quaisquer outros fatos que se refiram à responsabilidade dos armadores, serão regulados e resolvidos pelos dispositivos do Código Comercial e leis vigentes.

Parágrafo único. As Capitanias não registrarão título de dívida, hipotecas ou quaisquer outros onus sôbre navios, sem que os mesmos onus hajam sido registrados nos cartórios competentes da respectiva circunscrição.

CAPITULO VI

DO ARROLAMENTO E DA ALTERAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 267. As embarcações movidas a máquina, motor, velas ou remos, empregadas no transporte de passageiros, bagagens ou cargas, reboques, recreio, praticagem, serviço público das repartições públicas, pesca e outros serviços exclusivamente no interior dos portos, na costa, rios e lagôas, são sujeitas a registro, serão arroladas nas Capitanias, Delegacias ou Agências

Art. 268. O título de arrolamento é o documento comprobatório da propriedade da embarcação, como o de registro o é para a embarcação registrada.

Art. 269. As Capitanias, Delegacias e Agências terão livros de arrolamentos, onde serão feitos os lançamentos, de acôrdo com as disposições seguintes:

a) nome da embarcação, tipo de construção e armação;

b) dimensões principais, em medida métrica e tonelagem bruta e de registro;

c) lugar onde foi construida, nome do construtor e data da construção;

d) tipo da máquina ou motor e sua fôrça em cavalos nominais, tipo e número de caldeiras, com indicação da pressão de regimen, sistema de propulsor e combustível empregado;

e) lotação de passageiros;

f) lotação e categoria de tripulantes,

g) nome e domicilio do armador;

h) serviço a que se destina (divisão e classe);

i) prefixo da T. S. F.

Art. 270. O pedido de arrolamento será feito mediante requerimento dirigido ao capitão de Portos, delegado ou agente, pelo armador ou seu representante legal e por ofício dos chefes das repartições públicas federais, estaduais, municipais e das associações de praticagem ou dos práticos.

Parágrafo único. Não é obrigatório que o domicilio do armador seja na circunscrição da Capitania, onde se faz o arrolamento da embarcação.

Art. 271. Ao requerimento, pedindo arrolamento, se deverá juntar:

a) declaração assinada pelo armador, mencionando todos os dados exigidos no art. 269;

b) certidão de têrmo de arqueação;

c) certidão de vistoria;

d) título de aquisição que prove a propriedade da embarcação, ou certificado de construtor e prova de que o projeto foi aprovado pela autoridade competente, se a embarcação tiver sido construida no país ou por encomenda no estrangeiro, para cidadão ou emprêsa brasileira;

e) documento passado em consulado brasileiro, caso tenha sido a embarcação adquirida no estrangeiro.

Parágrafo único. Êsses documentos ficam arquivados na Capitania, Delegacia e Agência.

Art. 272. A embarcação arrolada deve ser marcada de modo visível e durável, da forma seguinte:

a) nome da embarcação em ambos os bordos de prôa e pôpa, não devendo ter as letras menos de 10 centímetros de altura;

b) número de arrolamento e letra do alfabeto que designar a divisão em que foi arrolada; letra e número com a altura mínima de 5 centímetros;

c) uma escala em medidas métricas indicativa do calado, em cada lado do talha-mar e do cadastro, até a linha de carga máxima;

d) o número indicativo da tonelagem correspondente à linha de carga máxima.

Art. 273. As embarcações que, pelas suas dimensões ou forma, não comportarem essas exigências serão dispensadas das arqueações, vistorias e marcas.

Art. 274. As embarcações e corpos flutuantes das repartições públicas federais, estaduais, municipais e das praticagens terão uma letra do alfabeto para designar a repartição a que pertencerem.

Art. 275. Serão cancelados os arrolamentos das embarcações que forem desmanchadas ou das quais não houver notícia por mais de dois anos.

Art. 275. Depois de feita a inscrição da embarcação, no livro competente, a Capitania, Delegacia ou Agência dará um documento denominado "Título de arrolamento".

Art. 277. O capitão ou armador de embarcação que, para fazê-la navegar, se servir de um título de arrolamento, que

não tenha sido legalmente obtido, fica sujeito à multa de 100$000.

Parágrafo único. Tal embarcação não poderá navegar, se, findo o prazo de quinze dias, não tiver legalizado os seus documentos; será considerada sem proprietário e apreendida pela Capitania, para ser vendida em leilão e o produto recolhido aos cofres públicos.

Art. 278. No caso de perda ou extravio do título de arrolamento o armador requererá a expedição de segunda via à Capitania onde a embarcação tiver sido arrolada. A segunda via deverá conter tôdas as anotações constantes do arrolamento e da sua expedição será cientificada à diretoria da Marinha Mercante.

Art. 279. As modificações de casco, máquinas e armação que alterem as características da embarcação, só poderão ser feitas mediante licença da autoridade competente, a requerimento do armador e serão lançadas em livro e no verso do título de arrolamento sob pena de multa de 100$000, e obrigação de executar as alterações julgadas necessárias para a segurança da navegação.

Art. 280. A transferência ou transmissão de propriedade da embarcação será requerida à Capitania ou repartição da circunscrição onde se realizar a venda e esta fará a inscrição do fato, em livro próprio e expedirá novo título de arrolamento, si aí fôr domiciliado o comprador e, no caso contrário, fará tão somente a declaração de transferência no título de arrolamento.

§ 1.° O novo armador deverá requerer, então, à Capitania da circunscrição onde fôr domiciliado, o arrolamento ou inscrição da embarcação e esta expedirá o novo título de arrolamento, arquivando todos os documentos comprobatórios, inclusive o título antigo.

§ 2.° A Capitania, que fizer o novo arrolamento, comunicará o fato à Capitania onde estava a embarcação anteriormente arrolada e à diretoria da Marinha Mercante, para as necessárias anotações.

§ 3.° Caso a transferência de propriedade seja realizada na Capitania onde estiver arrolada a embarcação e aí fôr domiciliado o comprador, serão feitas tão somente averbação no livro próprio e no respectivo título de arrolamento, fazendo-se também comunicação à D. M. M.

Art. 281. As embarcações podem ser empregadas, temporàriamente, no serviço de portos diferentes daqueles em que estiverem arroladas, mediante licença da Capitania, Delegacia ou Agência que fez o arrolamento e "visto" da repartição em cuja circunscrição forem trabalhar.

CAPITULO VII

LOTAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 282. Nenhuma embarcação nacional poderá ser empregada no serviço a que destinar, sem ter a tripulação composta de pessoal matriculado nas Capitanias, de acôrdo com o presente regulamento.

Art. 283. A tripulação de cada navio será determinada pela Capitania onde o navio fôr inscrito, atendendo estritamente a conveniência de conciliar a segurança da navegação com a justa economia de custeio do navio.

§ 1.° Na determinação da tripulação, as Capitanias terão em vista:

1° — A relação de tripulantes julgada conveniente pelo armador e que, obrigatòriamente, será apresentada à Capitania;

2° — O deslocamento, da embarcação suas exigências peculiares, concernentes à navegação, ao tipo das máquinas e a natureza do combustível utilizado;

3° — As acomodações para as diversas categorias de tripulantes;

4° — Duração da viagem entre portos de escala consecutivos da linha a navegar.

§ 2.° Os navios que estiverem encostados ou em concêrto terão as tripulações reduzidas ao estritamente suficiente para a necessária vigilância.

Art. 284. Os navios nacionais de cabotagem empregados exclusivamente no transporte de carvão nacional, sal ou de mercadoria nacional ou nacionalisada a granel e em carregamentos completos poderão ser despachados com tantos homens de convés quantos os estritamente necessários aos serviços do leme e vigilância geral.

Parágrafo único. Êste dispositivo se aplicará, também, aos navios previstos no presente artigo que, para completar ou compensar o carregamento embarquem mercadorias leves como alfafa e outras semelhantes

Art. 285. As mercadorias pertencentes às diferentes classes da Divisão "A" serão lotadas, no mínimo, do seguinte modo:

§ 1.° Classe 1:

Embarcações de lôngo curso que transportem passageiros;
Um capitão de lôngo curso;
Um imediato com carta de capitão de lôngo curso;
Dois oficiais de náutica;
Um contra-mestre;
Cinco marinheiros;
Quatro moços;
Um 1° maquinista ou 1° motorista;
Três maquinistas ou motoristas, devendo o 2° maquinista ou motorista ter carta de 1° máquinista ou de 1° motorista;
Um médico (inspetor sanitário);
Um 1° comissário.

A lotação do pessoal de fôgo deve atender às disposições das caldeiras, de forma a ficar o pessoal dividido em três quartos, ainda que o consumo de carvão não exceda de 350 quilos, por hora e por foguista. Se o combustível fôr óleo, haverá um foguista para o trabalho de 15 massaricos, no máximo, conforme as disposições dos mesmos e das caldeiras. Os carvoeiros serão lotados de acôrdo com o tipo das caldeiras e a disposição das carvoeiras.

§ 2.° Classe 2:

Embarcações de lôngo curso que não transportem passageiros;
Um capitão de lôngo curso;
Um imediato, devendo ter, pelo menos, carta de capitão de cabotagem;
Dois oficiais de nautica;
Um contra-mestre;
Quatro marinheiros;
Quatro moços;
Um maquinista ou 1° motorista;
Três maquinistas ou motoristas, devendo o 2° maquinista ou 2° motorista, ter, pelo menos, carta de 2° maquinista ou de 2° motorista;
Um 1° comissário;
Os foguistas e carvoeiros serão lotados com o critério seguido para a classe 1.

§ 3.° Classe 3:

a) Embarcações de grande cabotagem que transportem passageiros;
Um capitão de longo curso ou capitão de cabotagem;
Um imediato, com carta de capitão de cabotagem;
Dois oficiais de nautica, sendo 1 piloto;
Um contra-mestre;
Quatro marinheiros;
Três moços;
Um 1° máquinista ou 1° motorista;
Três maquinistas ou motoristas, devendo o 2° maquinista ou 2° motorista, ter, pelo menos, carta de 2° maquinista ou 2° motorista.
Um médico (inspetor sanitário);
Um 1° comissario;
Os foguistas e carvoeiros serão lotados, com o mesmo critério das classes 1.

b) Embarcações desta classe e com deslocamento de menos de 500 toneladas de registro:
Um capitão de cabotagem;
Um imediato com carta de primeiro piloto;
Um contra-mestre;
Três marinheiros;
Dois moços;
Um maquinista ou 1° motorista;
Dois maquinistas ou motoristas, devendo o 2° maquinista ou 2° motorista ter, pelo menos, carta de 2° maquinista ou de 2° motorista;
Um médico (inspetor sanitário);
Um 2° comissário;
Os foguistas e carvoeiros serão lotados com o mesmo critério da classe 1.

§ 4.° Classe 4:

a) Embarcações de grande cabotagem que não transportem passageiros;
Um capitão de longo curso ou capitão de cabotagem;
Um imediato, com carta de capitão de cabotagem;
Um oficial de náutica, com carta de 1° piloto;
Um contra-mestre;

Três marinheiros;
Dois moços;
Um maquinista ou 1° motorista;
Dois maquinistas ou motoristas, sendo um com carta de 2° maquinista ou 2° motorista;
Um 2° comissário;
Os foguistas e carvoeiros serão lotados com o mesmo critério da classe 1.

b) Embarcações desta classe com deslocamento de menos de 500 toneladas de registro:
Um capitão com carta de, pelo menos, 1° piloto;
Um imediato com carta de 1° piloto;
Um oficial de náutica;
Um contra-mestre;
Três marinheiros;
Dois moços;
Um máquinista ou motorista;
Dois máquinistas ou motoristas, devendo o 2, ter carta de 2° máquinista ou de 2° motorista;
Um 2° comissário;
Os foguistas e carvoeiros serão lotados com o mesmo critério da classe 1.

§ 5.° Classe 5:
Embarcações de pequena cabotagem que transportem passageiros;
Um capitão, como carta de, pelo menos, 1° piloto;
Um imediato, oficial de nautica, podendo ser também um mestre de pequena cabotagem ou prático da costa, habitado nos respectivos trechos da costa a navegar;
Um contra-mestre;
Três marinheiros;
Dois moços,
Três máquinistas ou motoristas, devendo o 1° máquinista ou motorista ter, pelo menos, carta de 2° máquinista ou de 2° motorista;
Os foguistas e carvoeiros serão lotados com o mesmo critério da classe 1, podendo ficar a dois quartos, quando a duração da viagem entre os dois portos consecutivos de escala não exceder de 24 horas.

§ 6.° Classe 6:
Embarcações de pequena cabotagem que não transportem passageiros:
Um capitão, com carta, pelo menos de 2° piloto;
Um contra-mestre, com carta, pelo menos, de mestre de pequena cabotagem ou prático da costa navegada;
Três marinheiros;
Dois moços;
Dois máquinistas ou motoristas;
Os foguistas e carvoeiros serão lotados com o critério seguido na classe 5.

§ 7.° Classe 7:
Embarcações de navegação interior que transportem passageiros:
Um capitão, com carta de capitão fluvial, de piloto fluvial ou prático da localidade;
Um imediato, com carta de piloto fluvial ou de pratico, se a duração da viagem exigir;
Um contra-mestre;
Três marinheiros;
Um ou dois máquinistas ou motoristas se a duração da viagem entre os dois portos consecutivos de escala exceda de 24 horas;
Os foguistas e carvoeiros serão lotados com o mesmo critério da classe 5.

§ 8.° Classe 8:
Embarcações de navegação interior que não transportem passageiros:
Srão lotados de acôrdo com a classe 7.

§ 9.° Classe 9:
Embarcações que fazem pesca marítima em alto mar:
Um capitão, com título, pelo menos, de patrão de pesca;
Três homens de convés, no mínimo, podendo ter matrícula de pescadores;
Dois maquinistas ou motoristas;
Os foguistas e carvoeiros serão lotados com o mesmo critério da classe 5.

§ 10. Classe 10:
Embarcações de recreio de alto mar:
Serão lotados segundo a espécie de duração da viagem a empreender e segurança da navegação.

Art. 286. As embarcações de todas as classes supramencionadas terão mais, a juízo do Departamento Nacional de Portos e Navegação, para o indispensável conforto dos passageiros, completo asseio e demais serviços de bordo, o número de tripulantes de câmara que for necessário.

Art. 287. As emmbarcações da Divisão "B" serão tripuladas do modo seguinte:

§ 1.° Classe 1:

Embarcação de longo curso:
Um capitão de longo curso;
Um oficial, com carta, pelo menos de 1° piloto;
Um contra-mestre;
Os marinheiros e moços que forem necessários, de acôrdo com a armação.

§ 2.° Classe 2:

a) Embarcação de grande cabotagem:
Um capitão, com carta pelo menos de 1° piloto;
Um imediato, com carta de 2° piloto;
Um contra-mestre;
Os marinheiros e moços que forem necessários, de acôrdo com a armação.

b) Embacações desta classe, com deslocamento menor de 200 toneladas de registro:

Um capitão com carta de mestre de pequena cabotagem da costa navegada;
Um contra-mestre;
Os marinheiros e moços que forem necessários, de conformidade com a armação.

§ 3.° Classe 3:

Embracações de pequena cabotagem:

Um mestre de pequena cabotagem;
Os marinheiros e moços, de conformidade com a armação.

§ 4.° Classe 4:

Embarcações de navegação interior:

Um mestre de pequena cabotagem, prático ou marinheiro, com carta de prático, se o porte da embarcação assim o exigir;
Os marinheiros de acôrdo com a armação.

§ 5.° Classe 5:
Embarcações que fazem a pesca marítima em alto mar;
Um capitão com título pelo menos de patrão de pesca;
Os pescadores necessários, de acôrdo com a armação.

§ 6.° Classe 6:
Embarcações de recreio que naveguem em alto mar:
Serão lotadas de acôrdo com a viagem a empreender, tendo em vista a segurança da navegação e condições da embarcação.

Art. 288. As embarcações da Divisão "C" serão lotadas do modo seguinte:

§ 1.° Classes 1, 2, 3 e 4, deverão ter sempre um arrais e, pelo menos, dois marinheiros (remadores);
Um maquinista ou motorista e um foguista.

§ 2.° As embarcações da classe 2, quando tiverem de saír barra fora, em distância superior a 30 milhas, deverão levar um mestre de pequena cabotagem, pelo menos, e o pessoal de convés e máquinas que for necessário para segurança da navegação.

§ 3.° As movidas por motores de explosão terão um motorista.

§ 4.° As demais classes serão lotadas de acôrdo com a natureza do serviço em que são aplicadas.

§ 5.° As embarcações de menos de 15 toneladas brutas poderão ser manobradas e governadas por uma só pesssoa.

§ 6.° As pequenas embarcações a vapor terão um arrais, um remador e um foguista.

Art. 289. As embarcações das diferentes classes da divisão "D" terão os tripulantes julgados precisos pelos seus proprietários, com aprovação da Capitania.

Parágrafo único. Os tripulantes das embarcações de recreio (classe 5) são dispensados de matrícula.

Art. 290. As embarcações da divisão "E" (classe 1) deverão ter, além do respectivo pessoal de convês, um motorista, se forem movidas por motor de explosão, e um maquinista e um foguista, se a vapor.

Parágrafo único. As da classe 2, terão os tripulantes julgados precisos pelos respectivos proprietários, com aprovação da Capitania.

Art. 291. Tendo em vista as dificuldades locais de transporte de passageiros, em navios adequados a êsse fim, as Capitanias permitirão que as embarcações constantes da divisão "A", classes quatro, seis e oito, e divisão "B", classes duas, três e quatro, façam o transporte de passageiros, fixando, em cada caso, o número máximo admitido.

CAPITULO VIII

DOS MEIOS DE SALVAMENTO NAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 292. As embarcações mercantes deverão ser providas de meios de salvamento, segundo o que se prescreve neste regulamento.

Parágrafo único. Os meios de salvamento deverão ser sempre conservados em perfeitas condições de funcionamento. Pelo menos, uma vez por mês, os capitães e mestres de embarcações são rigorosamente obrigados a fazer exercício completo de incêndio e salvamento, devendo tais exercícios constar do diário de navegação.

Art. 293. As baleeiras terão reservatórios de ar bastante fortes, estanques e com flutuabilidade igual a de um décimo de sua capacidade, quando construídas de maneira e com flutuabilidade equivalente, quando construídas de metal; os flutuadores da parte interna terão, no mínimo, um volume de 3/40, e os da parte externa, se de cortiça, um volume de 1/30 de capacidade da embarcação.

§ 1.º Essas baleeiras devem ter um tozamento, pelo menos, de 1/12 de comprimento; um semi-perímetro, a meio, igual a 88 % da soma da profundidade e metade da bôca; e uma média dos semi-perímetros medidos a partir de cada extremidade a um quarto de comprimento, igual a 80 % do semi-perímetro médio ao meio.

§ 2.º Para as embarcações miúdas de pôpa quadrada, os valores precedentes serão 86 % e 78 %, respectivamente.

Art. 294. As embarcações construídas com convés forte e estanque, devem ter 44 centímetros quadrados de convés para cada pessoa; se forem construídas de metal, devem ter compartimento de flutuação com a capacidade de 0m3,028 por pessoa que tiver de comportar.

Art. 295. Por capacidade cúbica de qualquer embarcação miúda, compreende-se o volume resultante do produto do comprimento pela bôca, pelo pontal e pelo coeficiente 0,6 ou seja (C x B x P x 0,6). O comprimento e a bôca são tomados por fora da embarcação e o pontal, que deverá ser tomado por dentro, não devendo, todavia, exceder de 45 % de bôca. Se os remos trabalharem em toleteiras, dever-se-á tomar as bases destas como altura máxima da borda do pontal.

Art. 296. O número de pessoas que poderá conter qualquer embarcação miúda aberta, será obtido, dividindo-se sua capacidade por 0m3,028. As embarcações miúdas deverão ter bastante espaço para que tôdas as pessoas de sua lotação possam ficar sentadas, sem embaraçar o movimento dos remos, suficiente franco-bordo e estabilidade, para, com segurança, carregar os passageiros, o que será verificado sôbre água, por ocasião da primeira vistoria a que forem submetidas.

Parágrafo único. Quando, porém, tratar-se de embarcações que naveguem em rios e águas tranquilas, o coeficiente para determinar o número de pessoas será reduzido a 0m3, 023.

Art. 297. Os turcos podem ser colocados em qualquer posição da embarcação, desde que as embarcações miúdas possam ser arriadas fora das proximidades perigosas das hélices ou das rodas.

Art. 298. Tôdas as embarcações içadas nos turcos, deverão estar aparelhadas, de modo que possam ser arriadas n'água, ràpidamente, e os turcos e aparelhos deverão ter resistência suficiente para poder suportar a embarcação miúda, com tôda a carga e pasageiros.

§ 1.º Os turcos e aparelhos deverão estar sempre prontos para uso imediato.

§ 2.º Os cadernais inferiores das talhas deverão ter meios adequados para desengate rápido.

Art. 299. Para estar devidamente aparelhada, tôda a embarcação miúda deverá ter:

a) palamenta completa e mais dois remos de sobressalente;

b) dois bujões para cada boeiro, presos por fiéis de capos ou correntes;

c) um ancorote; um balde; um leme, com a competente cana ou meia lua e correspondentes gualdropes; uma bôca de suficiente comprimento e dois croques. O leme e o balde devem estar presos por fiéis de suficiente comprimento, e sempre prontos para serem usados em qualquem momento;

d) uma vasilha ou quartola para água potável, que deverá estar sempre cheia;

e) as balsas salva-vidas devem estar completamente providas de palamenta e pertences que lhes sejam apropriados;

f) duas machadinhas presas por fiéis e colocadas, uma, à pròa, e outra, à pôpa da embarcação;

g) um ou mais mastros e, pelo menos, uma vela com o correspondente aparelho;

h) uma linha de salvamento estendida, com seios, pelo lado de fora da embarcação miúda em todo o comprimento desta e fortemente segura de ambos os bordos;

i) uma agulha para marear apropriada;

j) uma lanterna protegida exteriormente por uma grade ou rêde cujo reservatório contenha combustível suficiente para dar luz pelo espaço de duas horas, pelo menos.

Art. 300. As embarcações e balsas salva-vidas deverão ser marcadas de maneira a fixar, claramente, o número de pessoas que podem conter.

Art. 301. O númer de pessoas que qualquer objeto flutuante poderá suportar será verificado, dividindo-se por 14 kgs. 500, o pêso de que os mesmos objetos sejam capazes de sustentar, n'água doce, por espaço de 24 horas.

Art. 302. Por cintos salva-vidas aperfeiçoados, entende-se todo o artigo dêsse gênero, que não precise ser cheio de ar antes de utilizado e que seja capaz de flutuar n'água, por espaço de 24 horas, tendo em suspensão 14kgs,500.

Art. 303. As bolas de salvamento serão de modêlo aprovado e poderão ser:

a) boias de cortiça sólida, guarnecidas em volta com uma linha de salvamento ou fiel com seios, e que sejam capazes de flutuar n'água, por espaço de 24 horas, pelo menos, tendo em suspensão um pêso de 14kgs,500. Serão pintadas de vermelho com o nome da embarcação em letras brancas.

Art. 304. As boias de salvamento e cintos salva-vidas deverão estar arrumados nas embarcações em local facilmente acessível e conhecido por todas as pessoas a que forem destinadas.

Art. 305. Quando o número de embarcações miúdas for de 3 a 5, deverá existir, no mínimo, duas baleeiras e um salva-vidas, e quando superior a cinco, quatro baleeiras e dois salva-vidas, no mínimo.

Art. 306. O número de cintos salva-vidas deve ser, no mínimo, igual ao número de pessoas da lotação da embarcação.

Art. 307. Além de mangueiras e mangotes para as bombas volantes e da máquina motora, deverão as embarcações estar munidas dos extintores de incêndio estipulados pela Capitania, por ocasião da primeira vistoria.

Art. 308. Qualquer embarcação deve ter, pelo menos, uma bomba portatil.

Art. 309. As boias de salvamento serão seis, no mínimo, e deverão ser colocadas próximas da borda.

Parágrafo único. O número de embarcações miúdas, que qualquer navio ou embarcação maior terá de possuir, será determinado pela Capitania, em combinação com os armadores, e de modo que possa garantir o salvamento de todos os passageiros e tripulantes.

Art. 310. As embarcações de longo curso e de grande cabotagem a vapor, motor e a vela, deverão ter uma linha de prumo de 250 metros, pelo menos, enrolada em sarilho, com prumo patente, de pêso nunca inferior a 15 quilos, e além desta, outra linha de prumo de mão de 50 metros de comprimento, convenientemente graduada e com prumo de pêso nunca inferior a 10 quilos.

Art. 311. As embarcações de pequena cabotagem e navegação interior, deverão ter uma linha de prumo de 50 metros e outra de 30 metros de comprimento, com o prumo de pêso nunca inferior a 10 quilos.

Art. 312. A graduação das linhas de prumo deverá ser feita em medidas métricas.

Art. 313. Os infratores das disposições dêste capítulo pagarão a multa de 20$000 a 500$000, segundo a importância da infração cometida.

CAPITULO IX

DAS ESTAÇÕES RÁDIO TELEGRÁFICAS

Art. 314. Deverão possuir aparelhos de rádio comunicações, aprovados pelo Departamento de Correios e Telégrafos, com a potência necessária para se comunicar com as estações de rádio-comunicações de suas respectivas zonas de navegação:

a) as embarcações que, transportando passageiros e fazendo a grande e pequena cabotagem, tiverem mais de 300 toneladas, e as que, executando a navegação interior, tiverem mais de 500 toneladas;

b) as embarcações exclusivamente de carga que, fazendo a grande e pequena cabotagem, tiverem a bordo mais de 40 pessoas.

Art. 315. Nenhuma estação poderá funcionar sem estar licenciada, de conformidade com o disposto no art. 22 do re-

gulamento baixado pelo decreto n. 21.1111, de 1 de março de 1932.

Parágrafo único. O funcionamento e o tráfego das estações obedecerão às convenções e regulamento internacionais, ao regulamento para a execução dos serviços de rádio-comunicações no território nacional e a quaisquer outros regulamentos ou instruções existentes ou que vierem a ser adotados sôbre os serviços de rádio-comunicação.

Art. 316. A licença para funcionamento ou utilização das estações de rádio-comunicação instaladas a bordo das embarcações nacionais só será expedida pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, mediante atestado, passado pela Diretoria da Marinha Mercante, de que as instalações preenchem as condições exigidas no regulamento citado no artigo precedente.

Art. 317. Nenhum operador poderá ser admitido a serviço de uma estação de bordo, sem estar matriculado na Capitania e ter certificado de habilitação conforme preceitua o regulamento de rádio-comunicações.

Art. 318. As estações em geral deverão observar as seguintes regras:

a) ser instaladas, trafegadas e exploradas nas melhores condições que a prática do serviço tiver feito conhecer e mantidas ao nível dos progressos científicos e técnicos, tendo em vista a maior perfeição e o mais alto rendimento na rádio-comunicação;

b) a utilização dos tipos de ondas e das freqüências observará o disposto no art. 5º e seus parágrafos do regulamento geral anexo à convenção rádio-telegráfica internacional;

c) as ondas emitidas por uma estação deverão ser mantidas nas freqüências consignadas dentro dos limites de tolerância que forem determinados, e estar isentos, tanto quanto possível, de qualquer emissão que não seja essencial ao seu tipo;

d) todas as estações de rádio-comunicação dos navios estrangeiros em águas territoriais brasileiras, deverão dar absoluta prioridade aos sinais de socorros marítimos, cessar todas as transmissões nas freqüências que possam interferir com as comunicações ou sinais de socorro (exceto quando responderem ou estiverem auxiliando os navios ou aeronaves em perigo), abster-se de transmitir comunicações ou sinais até que haja certeza de que nenhuma interferência será causada às comunicações ou sinais relativos ao navio ou aeronave em perigo, e a êstes ajudar, atendendo, tanto quanto possível, às suas instruções;

e) tendo em vista a utilização de comunicações que possam interessar à defesa nacional, as características técnicas das estações dos navios serão determinadas pela Diretoria de Marinha Mercante após entendimento com os órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, da Guerra e da Viação.

Art. 319. As estações de bordo devem observar ainda os seguintes preceitos:

a) nas transmissões de comunicações ou sinais de perigo ou socorro, ou de comunicações que com êles se relacionem, o transmissor poderá ser ajustado de modo a produzir o máximo de irradiação, sem levar em conta a interferência que daí resulte;

b) os aparelhos de rádio-comunicação devem ser instalados em locais situados o mais acima que for possível da linha de carga máxima dos navios;

c) o passadiço do navio e a estação devem estar ligados por tubo acústico, telefone, ou qualquer outro meio eficiente de comunicação;

d) as estações devem possuir um relógio provido de ponteiro de segundos e de funcionamento garantido;

e) as estações devem dispor de meios que assegurem iluminação de emergência;

f) as estações devem compreender uma instalação principal e outra de emergência, podendo esta ser dispensada se a instalação principal satisfizer a todos os requisitos de uma instalação de emergência;

g) a instalação principal e a de emergência devem ser capazes de transmitir e receber nas freqüências e tipos de ondas determinados para o tráfego de perigo e segurança de navegação;

h) o transmissor principal e o de emergência devem produzir uma freqüencia musical de cem (100);

i) o transmissor da instalação principal deve ter, no mínimo, de dia um alcance normal de cem (100) milhas marítimas, na freqüencia designada para as rádio-comunicações e sinais de socorro, isto é, deve ser capaz de transmitir, de navio a navio, a essa distância, em circunstâncias normais, sinais claramente perceptíveis, por um detentor de cristal sem amplificação;

j) em condições normais, os navios devem dispôr, em qualquer momento, de energia suficiente para fazer funcionar, com eficiência, a instalação principal, no alcance acima determinado;

k) os órgãos da instalação de emergência devem estar situados na parte superior do navio, em local que ofereça as melhores condições de segurança e o mais acima possível da linha de carga máxima, bem como a instalação deve dispôr de uma fonte de energia independente da que é utilizada para a propulsão do navio e para o circuito elétrico principal, suscetível de emprêgo imediato e de funcionamento ininterrupto durante, pelo menos, seis horas;

l) o alcance normal da instalação de emergência, tal como foi definido na letra *i*, deve ser no mínimo, de oitenta (80) milhas marítimas, para os navios obrigados á escuta permanente, e de cincoenta milhas (50) para os demais;

m) a instalação de recepção deve ser capaz também de receber nas freqüencias designadas para a transmissão de sinais horários, boletins metereológicos e avisos aos navegantes;

n) o receptor, qualquer que seja o tipo, deve ser construído de modo a permitir a recepção com o uso exclusivo de um detentor de cristal;

o) não é permitido o emprego de receptor de válvula que induza na antena correntes que possam pertubar estações próximas;

p) nos navios providos de receptor automático de alarma, serão instalados avisadores sonoros no camarim da estação, no camarote do operador e no passadiço, devendo esses avisadores funcionar continuamente e após haver sido o receptor acionado pelo sinal de alarma ou de perigo e até que o operador os faça silênciar, para o que deve existir um único interruptor, situado no camarim da estação;

q) nos navios de que trata a letra anterior, o operador, deixando a escuta, deve ligar o receptor automático de alarma á antena e verificar seu funcionamento eficaz, comunicando o resultado ao comandante ou oficial de quarto no passadiço;

r) quando os navios se fizerem ao mar, a fonte de energia de emergência deve ser mantida em perfeito estado de eficiência e o funcionamento, bem como o do receptor automático de alarma, deve ser verificado uma vez pelo menos em cada período de vinte e quatro (24) horas, sendo a observância dessa obrigação anotada, diàriamente, no diário da navegação;

s) no camarim da estação transmissora deve haver um diário, no qual serão inscritos os nomes de todos os operadores, bem como as horas em que se verificarem incidentes e ocorrências relativas ao serviço de rádio-comunicação, que possam oferecer qualquer interêsse para a salvaguarda da vida humana no mar e, integralmente, tôdas as comunicações relativas ao tráfego de perigo e socorro;

t) os radiogoniômetros, se existentes, devem funcionar com eficiência e ser capazes de receber sinais claramente perceptíveis e fazer marcações que permitam determinar o sentido e a direção verdadeira nas freqüencias prescritas pela Convenção Rádio-Telegráfica Internacional para o tráfego de perigo, para a radiogoniometria e para os rádios-faróis e dispor de um meio de comunicação direta com o passadiço;

u) as estações devem ser providas de uma antena de emergência que possa ser imediatamente instalada e utilisada no caso de avaria da antena principal.

Art. 320. As estações de bordo devem manter serviço de escuta:

1 — Na navegação de longo curso:

a) navios de passageiros de mais de 3.000 toneladas brutas, escuta permanente;

b) navios de passageiros de menos de 3.000 toneladas brutas, escuta durante 16 horas, no mínimo;

c) navios de carga de mais 5.500 toneladas brutas, escuta durante 16 horas, no mínimo;

d) navios de carga de menos de 5.500 toneladas brutas, escuta durante 8 horas, no mínimo.

2 — Na navegação de cabotagem:

a) navios de passageiros de mais de 300 toneladas brutas, que realizem travessia de duração de 8 horas, escuta durante esse período de tempo;

b) navios de passageiros de mais de 300 toneladas brutas, que realizem travessia de duração superior a 8 horas: escuta durante 16 horas.

3 — Na navegação fluvial ou lacustre:

a) navios de passageiros de mais de 500 toneladas brutas, escuta durante 8 horas.

Parágrafo único. As escutas de 8 e 16 horas, acima mencionadas, devem observar o horário constante do apêndice 5 do regulamento geral, anexo á Convenção Radiotelegráfica Internacional, excetuada a escuta de que trata a letra *a* do n. 2, dêste artigo.

Art. 321. Os navios obrigados á escuta permanente devem ter, no mínimo, três operadores, sendo um de primeira classe; os que mantiverem serviço de escuta durante 16 horas, dois operadores, sendo um de primeira classe, e os que mantiverem esse serviço durante 8 horas, um operador de primeira classe.

Art. 322. As estações móveis nacionais ou estrangeiras, excluídas as do Exército e da Marinha, não poderão transmitir quando os navios estiverem atracados, fundeados ou amarrados, salvo em caso de emergência, ou quando não houver estação terrestre nas zonas em que se encontrem, de acôrdo com a demarcação que, para esse efetio, for feita pelo Departamento dos Corrêios e Telégrafos.

Parágrafo único. A disposição contida nêste artigo poderá também ser aplicada aos navios que estiverem nos fundeadores ou zonas de manobra da esquadra nacional, a critério dos comandantes das unidades navais.

Art. 323. As vistorias nas estações de rádio-comunicações dos navios serão feitas por oficiais especialistas da Marinha de Guerra, ou em sua falta, por perítos de reconhecida capacidade, como parte da comissão de vistorias de cada Capitania.

Art. 324. As estações de rádio-comunicações dos navios mercantes serão vistoriadas:

a) quando se tratar de estação nova, para obtenção da necessária licença para o seu funcionamento, de acôrdo com o art. 22, § 3º, do decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932;

b) quando fôr julgado necessário pelas autoridades navais competentes;

c) quando requeridos aos capitães de Portos pelos armadores seus prepostos ou capitães das embarcações.

Art. 325. O têrmos das vistorias a serem lavrados obedecerão ás normas estabelecidas pelas leis em vigor.

Art. 326. As Capitanias não permitirão a saída de embarcações cuja estação fôr julgada em más condições.

CAPÍTULO X

DAS VISTORIAS

Art. 327. Haverá em cada Capitania e Delegacia uma comissão presidida pelo capitão de Portos, pelo delegado ou por um ajudante e composta do patrão-mór, oficial de máquinas e perito de radiotelegrafia, encarregada de proceder ás vistorias a que estão sujeitas tôdas as embarcações registradas e arroladas.

§ 1.º Para completar a comissão e, ainda na falta dos peritos indicados nêste artigo, o capitão de Portos ou o delegado, designará pessôas de reconhecida capacidade para constituí-la e os membros nomeados em um ano, pelo capitão de Portos, não poderão ser reconduzidos no ano seguinte.

§ 2.º Sempre que o capitão de Portos julgar necessário, requisitará da autoridade competente os engenheiros navais precisos para completar a comissão.

§ 3.º Em qualquer circunstância, a comissão será sempre composta de 3 membros.

Art. 328. As vistorias de que trata êste capítulo, serão gratuitas, quando feitas pelos funcionários das Capitanias.

§ 1.º Os peritos nomeados pelos capitães de Portos para completar a comissão serão pagos pelo armador.

§ 2.º Os salários dêsses peritos serão arbitrados pelos capitães de Portos, tendo em vista:

a) o tempo gasto na vistoria;

b) o deslocamento da embarcação;

c) a profissão do perito.

Os limites, dentro dos quais se enquadrará o arbitramento dos salários, são por dia de trabalho:

1, operários de 10$000 à 30$000;

2, maquinistas ou capitães, de 30$000 a 60$000;

3, engenheiros navais, de 50$000 à 100$000.

Do arbitramento feito pelos capitães de Portos poderá haver recurso, com efeito suspensivo, para o diretor geral da Marinha Mercante.

§ 3.º As despesas de transporte da comissão correrão por conta do requerente da vistoria.

§ 4.º O armador tem obrigação de fornecer o pessoal e o material necessários para as provas hidráulicas ou outras que lhe forem exigidas.

Art. 329. As embarcações nacionais a vapor, motor ou a vela, são obrigadas a vistoria do casco e máquinas, com intervalo de um ano, sôbre água; e com intervalo de dois anos, em sêco. O infrator incorrerá na multa de 20$000 à 60$000, para as embarcações arroladas e de 100$000 à 500$000, para as registradas.

§ 1.º Êsses prazos poderão ser reduzidos, a juízo dos capitães de Portos, se a comissão de vistoria julgar conveniente, devendo, para isso, declarar suas razões.

§ 2.º As vistorias em sêco serão referentes ao casco da embarcação, devendo ser verificado se a embarcação está estanque lógo após ser posta em flutuação.

§ 3.º Afim de não prejudicar os interesses da navegação, as vistorias anuais flutuando, deverão coincidir, alternadamente, em data, com as vistorias bienais em sêco, de sorte que um ano se façam juntamente as vistorias flutuando e em sêco, no ano seguinte a flutuando, e assim por diante.

Art. 330. Além das vistorias periódicas, as embarcações serão ainda vistoriadas, flutuando ou em sêco, conforme as circunstâncias:

a) sempre que a embarcação tiver sofrido qualquer avaria, tiver encalhado ou batido;

b) quando tiverem sido feitos concertos, dos quais resultarem alterações no casco, máquinas motores, mastreação, etc.;

c) quando se tratar de exigência para o registro ou arrolamento;

d) quando se tratar de vistoria solicitada pelo Estado Maior da Armada, afim de verificar o aproveitamento da embarcação, para fins de guerra, sendo gratuita nesta hipotése.

Parágrafo único. No caso da letra *d*, a vistoria será feita de acôrdo com as instruções do Estado Maior da Armada, sendo a êste remetidos os respectivos têrmos.

Art. 331. As embarcações mercantes estrangeiras não estão sujeitas às vistorias periódicas ou eventuais, determinadas por êste regulamento, a menos que sejam requeridas às Capitanias pelos respectivos consules.

§ 1.º Quando o capitão de Portos tiver conhecimento da existência de avarias em embarcações estrangeiras, pondo em risco a carga e a vida dos passageiros e tripulantes, deve levar o fato ao conhecimento do respectivo consul para que êste requeira a necessária vistoria ou por si mesmo providencie para ser evitado o possivel perigo.

§ 2.º Na hipotése do parágrafo anterior, o capitão de Portos não concederá o "passe" sem que o consul ou, em falta dêste, o consignatário ou mesmo o capitão, afirme, por escrito, que a avaria está reparada e que, sob sua responsabilidade, a embarcação póde prosseguir viagem, sem perigo.

Art. 332. As embarcações miudas movidas á máquinas ou motores, a vela ou a remos, empregadas no tráfego do pôrto, na pesca ou no interior dos rios e que não possam ir à sede das Capitanias ou das Delegacias, serão vistoriadas pelos agentes, auxiliados por peritos desginados pelo capitão de Portos.

Parágrafo único. Neste artigo não se enquadram as embarcações que escalam o pôrto onde tiver sede a Capitania ou Delegacia da respectiva circunscrição.

Art. 333. As embarcações miudas destinadas ao transporte de pessageiros e cargas e movidas por motores até 25 cavalos de fôrça, estão dispensadas das vistorias periódicas, ficando, porém, sujeitas à inspeção quando o capitão de Portos julgar conveniente.

Parágrafo único. Quando intimadas para a inspeção, estas embarcações deverão ser apresentadas pelos armadores, onde fôr determinado, sob pena de multa de 20$000 à 60$000.

Art. 334. As caldeiras das embarcações estão sujeitas a vistoria anual.

Art. 335. As embarcações que tiverem de ser vistoriadas em sêco, por terminação de prazo, e estiverem em pôrto onde não houver dique ou carreira, farão vistoria em pôrto onde fôr possivel efetuá-la.

Art. 336. O capitão de Portos, atendendo às dificuldades da ocasião, poderá permitir que a vistoria seja realizada depois do prazo se não houver inconveniente e se assim opinar a comissão de vistoria, que será ouvida sôbre a petição apresentada para tal fim.

Art. 337. O capitão que, depois de vistoriada a embarcação, não tiver a bordo os apetrechos necessários para salvamento, extinção de incêndio ou para outros mistéres, devidamente dispostos em seus lugares e prontos a funcionar, incorrerá na multa de 100$000 a 1:000$000, além de ficar a embarcação impedida de sair. A multa será elevada ao dôbro, si pela falta verificada tiver ocorrido algum acidente prejudicial à embarcação, à carga, ou às pessoas de bordo.

Art. 338. Sempre que a embarcação tiver qualquer avaria ou tiver encalhado ou batido, o capitão é obrigado a comunicar o fato à Capitania do primeiro pôrto de escala, sob pena de 200$000 de multa, para as embarcações registradas e de 50$000 para as arroladas.

Art. 339. Os planos, especificações e informações referentes à construção da embarcação, devem ser apresentados à comissão de vistoria regulamentar para o registro ou arrolamento da embarcação, afim de que ela possa verificar se estão conformes. Quando fôr notada qualquer diferença na execução do plano aprovado, a referida comissão deverá levar tal fato ao conhecimento do capitão de Portos.

Art. 340. As vistorias deverão ser requeridas ao capitão de portos pelos armadores, seus agentes ou capitães. O capitão de portos, deferindo o requerimento, fixará a data para sua ralização.

Art. 341. Depois de despachado o requerimento par vistoria, a comissão deverá reünir-se a bordo da embarcação para eletuá-la.

Art. 342. Concluída a vistoria, a comissão dirigir-se-á à Capitania onde o secretário lavrará, em livro próprio, o respectivo têrmo, do qual deverão constar os fundamentos do parecer sôbre o estado da embarcação vistoriada, suas condições de navegabilidade e se está em condições de satisfazer aos fins a que se destina; êsse têrmo deverá ser estampilhado e assinado pelo secretário e membros da comissão e dêle se extrairá, gratuitamente, uma cópia para ser entregue ao capitão de embarcação, armador ou seu preposto, que passará recibo no livro.

Parágrafo único. No caso de extravio da cópia do têrmo de vistoria, será dada outra, por certidão, mediante petição do armador ou capitão da embarcação, que pagará os sêlos devidos.

Art. 343. O têrmo da vistoria deve conter os seguintes itens:

a) estado do casco da embarcação, tendo em consideração o serviço a que se destina;

b) estado das embarcações miúdas, bóias de salvamento, estação rádio-telegráfica, cronômetros, faróis, sinais, agulhas, abrigos e serviços sanitários para passageiros e tripulação;

c) prazo presumível dentro do qual o casco é julgado em condições de poder navegar com segurança;

d) estado das máquinas motôras em geral, geradores e caldeiras, atendendo ao serviço a que se destinam na embarcação;

e) prazo presumível dentro do qual as máquinas motoras em geral, geradores e caldeiras estão em condições de poder funcionar com segurança;

f) regulação das válvulas de segurança, dos cronômetros e agulhas;

g) estado das instalações elétricas, esgôto dos porões e de incêndio;

h) verificação da arqueação do navio, referindo-se às toneladas bruta e de registro, o que será feito de acôrdo com as instruções organizadas pelo Ministério da Marinha.

Art. 344. Quando algum membro da comissão discordar do parecer da maioria, far-se-á contar do têrmo, as razões de divergência, de modo claro e preciso, para que possa êle assinar o mesmo têrmo, embora com a declaração de vencido.

Art. 345. Quando o armador ou capitão não se conformar com o julgamento da comissão, poderá recorrer para o capitão de portos, que nomeará peritos para procederem à outra vistoria, que será então definitiva.

Parágrafo único. Essa nova comissão será presidida pelo capitão de portos, se não tiver êle funcionado no primeiro ou por pessoa que for designada pelo diretor geral da Marinha Mercante, no caso contrário.

Art. 346. As vistorias serão feitas, sempre que for possivel, com a presença do armador ou seu preposto, do capitão e do chefe de máquinas, devendo-se indicar, imediatamente, os defeitos notados que puderem ser corrigidos, sem prejuizo do lavramento do têrmo.

Art. 347. Quando a comissão de vistoria julgar necessario qualquer reparo para a embarcação poder navegar com segurança, fará constar do têrmo todas as indicações precisas.

Art. 348. Feitos os reparos a que se refere o artigo anterior o armador deverá dar aviso, por escrito, à Capitania, afim de serem os mesmos verificados pela Comissão.

Art. 349. Logo que uma embarcação registrada for julgada em condições de não poder navegar com segurança, a Capitania comunicará à Diretoria da Marinha Mercante, dando seu nome, número e pôrto de registro, e, bem assim, as razões do laudo. Igual comunicação deverá ser feita à Capitania de Portos de registro da embarcação.

Art. 350. Todo o armador ou capitão de embarcação julgada incapaz de navegar, ficará proibido de trafegá-la até que preencha as exigências feitas na vistoria a juizo do capitão de portos, sob pena de multa de 200$ a 500$ quando se tratar de embarcações de navegação interior e 2:000$ a 5:000$ de embarcações de cabotágem ou de longo curso. As reincidências, em ambos os casos, serão punidas com multa em dôbro.

§ 1.° Se as exigências forem julgadas desabidas pelos armadores, poderão êstes proceder na forma do art. 345.

§ 2.° Emquanto se processar o recurso, a embarcação poderá continuar a navegar com o consentimento do capitão de portos.

Art. 351. As vistorias obedecerão ainda às condições que forem estabelecidas em instruções especiais expedidas pela Diretoria de Marinha Mercante e prèviamente aprovadas pelo ministro da Marinha.

CAPITULO XI

DO LICENNCIAMENTO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 352. Nenhuma embarcação sujeita a registro ou arolamento poderá ser empregada no serviço a que se destina sem estar devidamente licenciada pelas Capitanias. O infrator incorrerá na multa de 20$000 a 100$000 e na detenção da embarcação, até que seja preenchida esta exigência.

Art. 353. A licença será obtida mediante pedido as Capitanias, Delegacias ou Agências, logo após o registro ou arrolamento, no primeiro trimestre do ano.

§ 1.° A primeira licença será concedida à vista do título de registro ou arrolamento e as demais, à vista do talão de licença do ano anterior, ou certidão que a supra, sòmente pelas Capitanias ou repartições subordinadas onde estiver a embarcação registrada ou arrolada.

§ 2.° As embarcações empregadas no serviço público das repartições federais, estaduais e municipais serão dispensadas do pagamento da licença, a qual no entretanto, deverá ser renovada anualmente.

§ 3.° As licenças das embarcações registradas e arroladas poderão ser renovadas ainda que não esteja a embarcação no pôrto.

Art. 354. Ficarão isentas de renovação de licença as embarcações que, na época determinada, se acharem em reparos, provados pela respectiva licença para concertos, devendo entertanto, renová-la quando, concluídos os reparos, voltarem a navegar.

Art. 355. Os armadores de embarcações arroladas receberão, com a licença, uma chapa de metal que deverá ser colocada em lugar visível da embarcação.

Parágrafo único. A Diretoria da Marinha Mercante fixará o valor das chapas de metal entregues aos armadores de embarcações licenciadas.

Art. 356. A transferência de propriedade e a data da vistoria serão averbadas no verso da licença e no canhoto do respectivo talão.

Art. 357. A cobrança das licenças das embarcações registradas e arroladas será calculada de acôrdo com a Lei de Sêlo.

CAPITULO XII

DA CONSTRUÇÃO NAVAL, OBRAS OU CONCERTOS DE EMBARCAÇÕES

Art. 358 — Nenhuma embarcação poderá ser construída sem licença da D. M. M. ou repartições subordinadas, na forma especificada por êste regulamento. O infrator pagará multa de 50$000 a 100$000 para as embarcações sujeitas a arrolamento, e de 500$000 a 1:000$000 para as sujeitas a registro.

Art. 359. A licença de que trata o artigo anterior será sempre concedida, uma vês que o projeto da embarcação satisfaça às condições de segurança previstas no presente regulamento e outras que, em carater geral, forem adotadas pela diretoria de Marinha Mercante.

§ 1.º As licenças para construção de embarcações até 10 toneladas de registro serão dadas pelas Capitanias, à vista de requerimento apresentado pelos interessados, no qual serão mencionadas as características da embarcação projetada: comprimento, bôca, pontal, natureza do material de que vai ser feito o casco e as características do motor ou meios de propulsão.

§ 2.º As licenças para construção de embarcações a vela de tonelagem de registro superior a 10 toneladas e inferior a 100 toneladas serão dadas pelas Capitanias, mediante requerimento apresentado pelos interessados e instruído com os elementos seguintes:

a) projeto de embarcação, constante das respectivas plantas, secções transversais e longitudinais, em escala conveniente para a devida apreciação dos detalhes de construção;

b) de memorial descritivo do projeto;

c) pela indicação do construtor ou estaleiro onde vai ser feita a construção.

Art. 360. As licenças para a construção de outras embarcações que não sejam as mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior serão dadas pela diretoria da Marinha Mercante ouvido o Estado Maior da Armada e a Diretoria de Engenharia Naval, mediante requerimento encaminhado pela Capitania sob cuja jurisdição se encontrar o estaleiro que vai executar a construção.

§ 1.º O requerimento a que se refere êste artigo será instruído com as necessárias especificações, planos, nome do construtor e do estaleiro e declaração dos fins a que se destina a embarcação.

§ 2.º Os planos para construção de embarcações deverão ter as escalas seguintes:

a) embarcações acima de 100 metros de comprimento:
Secção mestra, 1:50;
Outros planos, 1:100;
Mastreação e aparelhos, 1:200.
b) embarcações inferiores a 100 metros de comprimento:
Secção mestra, 1:25;
Outros planos, 1:50;
Mastreação e aparelhos, 1:100.
c) embarcações miúdas de bordo, 1:20.

§ 3.º Os planos que devem ser submetidos ao julgamento são:

a) secção mestra, mostrando os detalhes ou discriminações dos escantilhões, tendo as dimensões principais: o comprimento entre perpendiculares, comprimento total, bôca moldada, bôca máxima, pontal moldado, calado máximo, deslocamento em carga, tonelagem líquida, tonelagem bruta, numeral transversal e numeral longitudinal;

b) planos de cada convés superstruturas, mostrando suas divisões e sub-divisões internas e detalhes dos mesmos;

c) planos de perfil;

d) planos de mastreação e aparelhagem, assim como das luzes de pôrto e de navegação.

§ 4.º Os planos devem ser traçados em papel tela e apresentados com duas cópias em papel prussiato ou equivalente, assinados pelo arquiteto naval responsável pela organização do projeto e pelo desenhista.

§ 5.º Os requerentes deverão declarar se empregarão na construção as especificações observadas por alguma das Sociedades de Registro, e, caso não sejam adotadas essas regras, indicarão a qualidade dos materiais e as provas a que serão submetidos, a distribuição dos materiais, chapas, perfis e suas cravações, com a qualidade e dimensões dos rebites e suas provas.

§ 6.º Os requerentes apresentarão, igualmente, os planos e especificações detalhadas das máquinas motoras, caldeiras, máquinas auxiliares, canalizações, etc.

§ 7.º Apresentarão ainda o plano de instalação elétrica com especificações detalhadas dos aparelhos e métodos empregados na distribuição.

§ 8.º A construção da embarcação será acompanhada e fiscalizada pela Diretoria da Marinha Mercante.

Art. 361. Tôda a embarcação construída no país, ou por especial encomenda no estrangeiro, para pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade brasileira, que fôr destinada à navegação de longo curso ou grande cabotagem, deverá possuir os requisitos indispensáveis a se transformar em navio auxiliar da esquadra, desde que o Govêrno concorde em indenizar as despesas feitas com as modificações necessárias em seus primitivos planos.

Art. 362. As licenças para construção de embarcações dentro do país serão gratuitas e os seus proprietários gozarão dos favores e prêmios concedidos por Lei.

Art. 363. Nenhuma embarcação poderá fazer obras, ser concertada ou desmanchada sem licença prévia da Capitania, sob pena de multa de 100$000 e obrigação de executar as modificações julgadas necessárias à segurança da navegação.

§ 1.º Do pedido de licença deve constar o estaleiro ou oficina que vai realizar os concêrtos, natureza dos mesmos, com indicação das alterações do casco, máquinas ou mastreação e o prazo de sua execução.

§ 2.º A embarcação que não terminar o concêrto ou obra no prazo marcado deverá renovar a licença, sob pena de multa de 12$000 a 36$000, para as arroladas, e de 50$000 a 100$000 para as registradas.

§ 3.º As embarcações miúdas do tráfego do pôrto são dispensadas da licença para concêrtos.

Art. 364. As embarcações estarão isentas de licença anual e de vistorias regulamentares enquanto estiverem em obras, mas, sempre que possível, a comissão de vistorias deverá verificar si tais obras estão sendo executadas de acôrdo com a licença prèviamente concedida.

CAPITULO XIII

DOS ESTALEIROS DE CONSTRUÇÃO E DE REPARAÇÃO NAVAL

Art. 365. Nenhum estaleiro ou oficina de reparação e construção naval poderá funcionar sem licença da Capitania. Essa licença será renovada anualmente, no primeiro trimestre do ano, sob pena de multa de 100$000.

Parágrafo único. No pedido de licença o pretendente deverá indicar o local onde vai funcionar a oficina ou estaleiro, número de carreiras, suas dimensões e tonelagem máxima que podem suportar, especificação dos maquinismos e principais instalações.

Art. 366. Os proprietários dos estaleiros e oficinas de construção naval serão obrigados a fornecer ao capitão de portos, todas as declarações de natureza técnica que lhes forem pedidas, sendo tratadas em expediente reservado as que não devam ter divulgação.

Art. 367. Os proprietários de estaleiros ou oficinas de construção naval serão obrigados a manter o maior sigilo sôbre as especificações dos navios do Estado que lhes forem entregues para construção ou reparos, ficando sujeitos, no caso de infração, à pena de cessação da licença de funcionamento do estaleiro ou oficina, além de processo judicial.

Art. 368. Nos lugares em que não houver estaleiros ou oficinas de construção naval a Capitania permitirá, a título precário, a construção de coberturas para reparação e construção de embarcações, mediante licença especial. O infrator pagará a multa de 20$000 à 60$000.

Parágrafo único. A Capitania determinará locais onde possam ser feitas a limpeza e pintura de pequenas embarcações do tráfego dos portos.

Art. 369. Os calafates, por ocasião do fabrico e concêrto das embarcações, não devem acender fogo para derreter breu ou pixe em distância menor de dois metros das referidas embarcações.

Art. 370. O pessoal operário de estaleiros e de oficinas de construção naval ficará sujeito às disposições dêste regulamento.

TITULO V

Do pessoal marítimo

CAPITULO I

DA MATRÍCULA OU DA INSCRIÇÃO DO PESSOAL MARÍTIMO

Art. 371. A matrícula ou inscrição marítima nas Capitanias ou repartições dependentes é obrigatória para todas as pessoas que tenham de exercer atividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas oficinas ou estaleiros de construção naval e a bordo das embarcações nos portos.

Parágrafo único. A matrícula ou inscrição marítima do pessoal compreende as três categorias seguintes:

1ª — Marítimos — abrangendo todos os cidadãos que empregam sua atividade na Marinha Mercante, inclusive os práticos e tripulantes de embarcações federais, estaduais e municipais.

2ª — Auxiliares-marítimos — abrangendo todos os cidadãos que empregam sua atividade em operações de carga ou descarga dos navios nos portos e os que exercem profissão nos estaleiros de construção naval.

3ª — Pescadores — abrangendo todos os cidadãos que, matriculados nesta categoria, de acôrdo com as normas estabelecidas pelo Código de Caça e Pesca, empregando sua atividade nessa profissão.

Art. 372. Todo brasileiro matriculado nas Capitanias de Portos, suas Delegacias e Agências, fica, por êsse fato, registrado para o serviço militar e será alistado para o respectivo sorteio, na época e pela forma determinada na Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 373. A matrícula ou inscrição marítima se efetua à vista de requerimento assinado pelo próprio ou a seu rôgo, neste caso perante o capitão de Portos e duas testemunhas, devendo constar da petição as seguintes informações: Nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, estado civil, residência e ramo de vida e se o requerente pede matrícula pela primeira vez ou se já esteve matriculado em outra Capitania e em que categoria. O requerente juntará certidão de idade ou documento legal que a substitua, atestado de comportamento passado pela Delegacia de Polícia do lugar de moradia, caderneta de identidade, se houver repartição identificadora no local, e atestado de vacina. Êsses documentos, com excepção da caderneta de identidade, ficarão arquivados na Capitania.

§ 1.° O brasileiro naturalizado afim de obter as matrículas permitidas por lei, apresentará a respectiva carta de naturalização que será restituída ao requerente, depois de registrada na Capitania.

§ 2.° Para o estrangeiro, cuja matrícula for permitida por lei, far-se-á mais a exigência da declaração do respectivo cônsul, servindo esta declaração de autorização para a matrícula dos menores de 21 anos.

§ 3.° Aos menores de 21 anos, se exigirá também, por escrito, e com firma reconhecida por notário público, a permissão dos pais, tutores, ou juízes competentes, salvo os que apresentarem cartas ou títulos profissionais.

§ 4.° Os indivíduos menores de 16 anos não poderão ser matriculados.

§ 5.° A matrícula na terceira categoria só será dada a brasileiros. Essa matrícula será gratuita e os matriculados não poderão fazer uso delas para outro ramo de vida, sem transferí-las, sob pena de multa de 12$000 a 36$000.

§ 6.° Os indivíduos matriculados na terceira categoria são obrigados a fazer parte da colônia de pescadores da zona em que residirem.

§ 7.° As ex-praças da Armada quando pretenderem matricular-se nas Capitanias, ficarão dispensadas da apresentação dos documentos a que se refere êste artigo, desde que exibam as respectivas cadernetas subsidiárias, fazendo-se, no livro de inscrição marítima e nas cadernetas de praça e de matrícula, as competentes averbações, restituindo-se ao proprietário a caderneta subsidiária.

§ 8.° As ex-praças da Armada, que tenham tido máu comportamento só poderão matricular-se nas Capitanias um ano após a baixa do serviço, provando com documento passado pela Polícia do lugar da moradia, ter tido, nesse tempo, bom procedimento.

§ 9.° Qualquer declaração falsa ou inverídica feita no requerimento de que cogita êste artigo, importa na cassação imediata da caderneta, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Penal.

Art. 374. O ministro da Marinha poderá autorizar o embarque, em portos nacionais, nas embarcações mercantes e de pesca, de pessoal técnico estrangeiro, na falta de técnicos nacionais.

Art. 375. A caderneta de matrícula e a inscrição marítima devem conter: Nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, estado civil, residência, profissão, sinais característicos e particulares, devendo declarar se o matriculado sabe lêr e escrever. Para o inscrito na terceira categoria se exigirá a declaração da natureza de pesca em que se emprega.

§ 1.° Depois de feito o lançamento de tais declarações em livro especial, será entregue ao matriculado uma caderneta, conforme o modêlo aprovado.

§ 2.° Na caderneta do pessoal marítimo e de pesca serão feitas anotações da data e lugar de embarque e desembarque, nome da embarcação, número e pôrto de registro, tonelagem de registro e fôrça da máquina, conduta, habilitação e causa do desembarque. Na caderneta do pessoal auxiliar marítimo serão feitas anotações referentes à data e lugar de administração e da demissão, ao nome da oficina ou estaleiro, à conduta, habilitação e á causa de demissão. Essas anotações serão efetuadas pelos capitães ou chefes dos estabelecimentos onde os matriculados forem admitidos, com exceção da de conduta e de habilitação profissional que serão feitas pela Capitania, mediante comunicação escrita dos capitães ou chefes dos estaleiros. Tais anotações serão isentas de sêlo.

§ 3.° Nas cadernetas dos capitães das embarcações, as anotações serão lançadas pelos armadores ou agentes das embarcações que também lhes darão os respectivos bilhetes de desembarque.

§ 4.° Os atestados de conduta e habilitação passados pelos capitães armadores, ou agentes de embarcações e chefes de estaleiros serão anotados na caderneta pela Capitania de Portos, com as designações seguintes:

Bôa, regular, má, — para a conduta;

Bastante, pouca, nenhuma, — para a habilitação.

§ 5.° As Capitanias comunicarão à Diretoria da Marinha Mercante os nomes e a profissão de todos os cidadãos matriculados em cujas cadernetas forem anotadas as designações de conduta e habilitação: Má ou nenhuma.

§ 6.° Essas comunicações serão registradas em fichas nominais na D. M. M.

§ 7.° O diretor geral da Marinha Mercante poderá cancelar as anotações de que trata o § 6°, a requerimento do interessado, na hipótese da regeneração dêste, atestada por dous anos, no mínimo, de exemplar conduta ou prova de se ter tornado apto para o exercício da profissão.

§ 8.° Também serão anotados nas cadernetas e livro de inscrição marítima as transferências de profissão, transferência ou baixa de matrícula e resultados de inquéritos ou processos. Essas anotações estão sujeitas ao pagamento de sêlo, exceto as da parte final.

Art. 376. As transferências de profissão serão permitidas, observadas as disposições regulamentares e as concernentes às habilitações profissionais.

Art. 377. A baixa ou cassação da matrícula e o respectivo cancelamento da inscrição marítima, só se realizará em virtude de requerimento do matriculado; por seu falecimento; nos casos previstos no art. 381 ou quando ainda a mesma tiver sido instaurada ilegalmente em virtude de declaração ou documento falso, apresentado pelo interessado.

Art. 378. As cadernetas serão renovadas quando estiverem esgotadas, viciadas ou mutilizadas, ou quando o matriculado mudar seu domicílio para outra circunscrição, caso êste em que deverá requerer a transferência de inscrição para a Capitania do novo domicílio. Na nova caderneta far-se-á a declaração da Capitania que expediu a caderneta anterior, seu número e todos os dados referentes ao respectivo histórico.

Parágrafo único. A Capitania que expedir a nova caderneta, enviará a primeira caderneta à Capitania onde foi feita a matrícula para ser escriturada a baixa ou transferência no livro competente, restituindo-a depois ao seu proprietário.

Art. 379. O indivíduo que perder a caderneta, só poderá adquirir segunda via na Capitania onde estiver matriculado e mediante certidão passada pela Diretoria da Marinha Mercante contendo as anotações constantes das fichas a que se refere o § 6°, do artigo 375, e depois de apresentar bilhete de desembarque da última embarcação em que esteve embarcado, com indicação do rol de equipagem em que foi inscrito, ou atestado do capitão do navio ou chefe do estabelecimento onde servia.

Art. 380. Os capitães de Portos poderão apreender as cadernetas-matrícula:

a) quando o matriculado usar caderneta que não lhe pertença, alterar o bilhete de desembarque ou nota da caderneta, ficando ainda o matriculado sujeito à multa de 100$000 e, ser ainda processado, conforme o caso;

b) quando o indivíduo já matriculado em uma Capitania, obtiver nova matrícula noutra, ficando, além disso, sujeito à multa de 100$000;

c) por condenação passada em julgado;

d) por falta de pagamento de multa;

e) pela reincidência em faltas cometidas;

f) por demonstrar incompetência ou embriagar-se em serviço;

g) como medida disciplinar imposta pelo capitão de Portos até 30 dias;

h) por deserção da embarcação em que se houver contratado;

i) por falta de visto regulamentar durante dois ou mais anos;

j) quando o matriculado na terceira categoria não fizer parte de colônia de pescadores.

Parágrafo único. O matriculado que tiver sua caderneta apreendida em acôrdo com as letras *e*, *f* e *h*, só poderá exercer sua profissão depois de 60 dias, a contar da data em que foi punido, e, nos demais casos, assim que cessar a causa que deu motivo à respectiva apreensão.

Art. 381. O tripulante de embarcação nacional que fôr responsabilizado, em inquérito policial ou em inquérito admi-

nistrativo, procedido nas Capitanias, pela prática ou por auxiliar a prática de roubo de qualquer cousa pertencente à embarcação, à carga, aos passageiros ou aos próprios tripulantes, terá a respectiva matrícula definitivamente cassada, sem prejuízo das penalidades prévistas no Código Penal.

Art. 382. O tripulante que, em inquérito policial ou inquérito administrativo procedido nas Capitanias, fôr responsabilizado por avarías ou danos causados à embarcação ou à carga, terá a respectiva caderneta matrícula apreendida por um prazo que poderá ser no máximo, de cinco anos, pelo diretor geral da Marinha Mercante.

Art. 383. As cadernetas serão visadas anualmente em qualquer mês do primeiro semestre de cada ano, com verificação dos sináis caracteristícos.

§ 1.° O "visto" será lançado nas fôlhas da caderneta sob o título: "Observações", e no livro de inscrição marítima, estando isento de qualquer taxa.

§ 2.° As cadernetas não vvisadas na época regulamentar ficarão sujeitas à multa de 10$000 por "visto" atrazado.

Art. 384. Os matriculados podem apresentar as respectivas cadernetas para o "visto" anual em apitanias, Delegacias ou Agências diferentes daquela a que pertencem, competindo à autoridade marítima onde o inscrito tiver sido apresentado, comunicar o fato à Capitania, Delegacia ou Agência da inscrição.

Art. 385. Todas as transgressões e faltas cometidas e as multas e sancções penais aplicadas a matriculados nas Capitanias serão averbadas no livro registro da inscrição marítima e transcritas nas cadernetas de matrícula.

Parágrafo único. Quando os matriculados não pertencerem à circunscrição da autoridade que aplicar a penalidade, será feita a averbação na respectiva de matrícula e comunicado o fato imediatamente à repartição onde o matriculado fôr inscrito.

Art. 386. Nas cadernetas dos tripulantes que dependerem de contagem de tempo de embarque para promoção a cargo de categoria superior, serão lançadas, pelos capitães das embarcações, na fôlha "Observações", as datas de saída e regresso da embarcação ao pôrto de início da viagem.

§ 1.° Essas notas só terão valor quando, depois de conferidas, forem também assinadas pelo capitão de Portos e levarem o carimbo da Capitania.

§ 2.° Para a contagem de tempo de embarque em viagem, serão computados os dias de estadia nos portos de escala da embarcação.

§ 3.° Os maquinistas e motoristas das embarcações arroladas contarão tempo de embarque para efeito de promoção, nas próprias embarcações em que servirem.

§ 4.° Os demais matriculados, que não precisarem de tempo de embarque para promoção, são dispensados das exigências dêste artigo.

Primeira categoria — *Marítimos*

Art. 387. As matrículas expedidas pelas capitanias terão as seguintes designações:

a) capitão de longo curso — capitão de cabotagem — 1° piloto — 2° piloto — capitão fluvial — piloto fluvial — praticante de piloto — 1° maquinista — 2° maquinista — 3° maquinista — condutor maquinista — praticante de maquinista — condutor motorista de pequenas embarcações — inspetor sanitário — enfermeiro — 1° comissário — 2° comissário — praticante de comissário — prático — mestre de pequena cabotagem — arrais — contra-mestre — 1° telegrafista — 2° telegrafista, para os que apresentarem os respectivos títulos e cartas de habilitação;

b) praticante de prático motorista amador (mediante prova prática) — marinheiro — foguista — artífice embarcado — barbeiro — padeiro — taifeiro — cosinheiro — ajudante de cosinha — criado — camareira — moço — carvoeiro — remador — escrevente e todas as demais funções obrigadas à matrícula nas capitanias.

Segunda categoria — *Auxiliares-marítimos*

Artífices empregados nos estaleiros e oficinas de construção naval e estivadores.

Terceira categoria — *Pescadores*

Patrão de pesca, para os que apresentarem carta de habilitação — pescador.

Art. 388. As matrículas do pessoal embarcado, em geral, deverão ser subdivididas em:

a) convés;
b) máquinas;
c) câmara.

§ 1.° Na secção de convés ficarão:
a) pessoal de náutica;
b) rádio-telegrafista,
c) artífices de convés: carpinteiro, calafates e serralheiros, etc.;
d) mestre, marinheiro, moço.

§ 2.° Na secção de máquinas ficarão:
a) maquinistas ou motoristas;
b) foguistas;
c) carvoeiros;
d) artífices de máquinas: eletricistas, caldeireiros e torneiros, etc.

§ 3.° Na secção de câmara ficarão:
a) comissários;
b) escreventes;
c) barbeiros;
d) taifeiros;
e) camareiras e criados;
f) marinheiros e ajudantes de cosinha, etc.

Art. 389. Na secção de câmara, de taifeiros sem outra matrícula especial, poderão ser designados pelo capitão para exercerem a bordo as funções de dispenseiro, botequineiro, camaroteiro, saloneiro, etc.

Art. 390. O pessoal empregado nos estaleiros de construção naval terá matrícula correspondente às várias especialidades, de conformidade com os atestados de habilitação que apresentar e poderá embarcar fazendo parte da equipagem, quando necessário, mediante autorização da capitania.

Art. 391. Os médicos e enfermeiros não poderão ser designados para funções de bordo, sem possuirem as matrículas correspondentes.

Art. 392. Os oficiais da reserva de primeira classe, os reformados ou demissionários do Corpo da Armada, que quizerem exercer funções nas embarcações mercantes, terão direito às matrículas seguintes:

a) capitão de longo curso, para os oficiais de convés;
b) 1° maquinista ou 1° motorista, para os oficiais de máquinas; QM e FS, antigos engenheiros maquinistas e oficiais maquinistas contratados.

Art. 393. Os sub-oficiais e inferiores reformados da Armada, que quizerem exercer as funções em navios mercantes, terão direito às seguintes matrículas:

a) sub-oficiais condutores maquinistas e condutores, motoristas e 2° maquinistas;
b) os condutores de caldeiras, condutores eletricistas e de 3° maquinista ou 3° motorista;
c) os ex-mecânicos navais, a de 3° maquinista;
d) os mestres, contra-mestres e sargentos auxiliares de contra-mestre, a de contra-mestre;
e) os sargentos auxiliares especialistas motoristas terão a de condutor motorista de pequenas embarcações;
f) os sargentos auxiliares especialistas do serviço geral de máquinas e os cabos, a de artífice de máquinas.

Art. 394. Os matriculados só poderão se engajar para cargos de bordo para cujo exercício possuirem os necessários títulos de habilitação e matrícula.

Art. 395. Para contagem de tempo de embarque para promoção, será computado o tempo de embarque em navio de guerra pronto, comprovado pela caderneta subsidiária.

Art. 396. Os arráis podem exercer, cumulativamente, as funções de condutores motoristas de pequenas embarcações e êstes as de arráis, desde que prestem o necessário exame, cujo resultado se fará apostilar na carta de habilitação, na caderneta de matrícula e na respectiva inscrição marítima.

Art. 397. Os práticos da costa e os práticos de portos poderão exercer respectivamente as funções de mestre de pequena cabotagem e de arráis, dentro das zonas a que se referirem as competentes cartas de habilitação.

Art. 398. Os matriculados poderão exercer a bordo, cargos de categoria inferior aos das respectivas matrículas, com soldada prèviamente estipulada, sem contar, porém, êsse tempo de embarque.

Art. 399. As cartas de habilitação ou diplomas dos candidatos à matrícula, serão registrados na Diretoria da Marinha Mercante.

Art. 400. As cadernetas matrículas terão todas as fôlhas rubricadas por quem fôr designado pelo capitão de Portos.

Art. 401. As segundas vias de cadernetas pagarão mais, em estampilhas, o imposto de sêlo correspondente ao lançamento, nas "observações", da ordem e causa que motivaram a expedição de nova caderneta.

Art. 402 Qualquer matriculado que, intimado a comparecer à capitania, não o fizer no prazo da intimação, ficará sujeito à multa de 12$ a 36$000.

CAPITULO II

DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS TRIPULANTES

A) Capitães de embarcações.

Art. 403. O capitão ou o mestre é a autoridade suprema de bordo, a quem está sujeita a tripulação e a quem é devida estrita obediência em tudo quanto for relativo ao serviço da embarcação. O comandante é responsvel pela segurança da navegação, pela disciplina de bordo, pelo conforto dos passageiros, pela guarda e restituição das malas do correios, das cargas e bagagens embarcadas.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com o comandante, todos os tripulantes da embarcação, na esfera de suas atribuições e nos têrmos do regulamento de bordo expedido pelo armador, com a aprovação da Diretoria da Marinha Mercante.

Art. 404. Cumpre ao capitão da embarcação, especialmente:

1° — Manter a disciplina a bordo, tendo em vista que, embora cabendo aos oficiais da embarcação atribuições peculiares a cada função, é ao comandante que compete coordenar os esforços de todos para conseguir eficiência e segurança na navegação;

2°, tomar todas as precauções para a completa segurança da embarcação;

3°, cumprir e fazer cumprir as regras para evitar abalroamento;

4°, escriturar ou fazer escriturar pela forma abaixo indicada, os seguintes livros obrigatórios, devidamente rubricados pela capitania:

a) "Livro de socorros" e "Diário de Navegação" para todos os navios;

b) "Diário de máquinas ou de motores", para os navios de propulsão mecânica;

I — No "Livro de socorros" será aberto assentamento para cada tripulante, com a declaração de seus vencimentos e quaisquer onus a que se ache obrigado e os adiantamentos que receber por conta das soldadas;

II, no "Diário de navegação" serão registradas todas as ocorrências da navegação, inclusive derrota; acontecimentos extraordinários ocorridos a bordo; danos e acidentes verificados com a tripulação, passageiros, navio e seus pertences e com a carga; data do início dos operações de carga e descarga; observações sôbre estado do mar e da atmosfera; calado do navio; motivos determinantes da mudança dos rumos normais ou de supressão de escalas; data e local dos exercícios de incêndio e salvamento; observações sôbre agulhas, hora e resultado das sondagens dos porões e tanques; hora da chegada e saída dos portos; hora e distância da passagem por faróis, ilhas e pontas do litoral; marcha da embarcação; protestos; átas de deliberação; registro de nascimentos, de obitos e inventários "in extremis" de tripulantes e de passageiros; reparos executados na embarcação e outras informações que por sua natureza, possam interessar à vida do navio, às autoridades e ao armador;

III. No "Diário de máquinas ou de motores" serão registradas todas as observações diárias sôbre máquinas ou motores, inclusive pressão do vapor, rotações da máquina ou dos motores; vácuo do condensador; posição das válvulas de garganta; densidade da água nas caldeiras; pressão em libras, dos compressores; pressão da água da circulação; pressão do ar nas injeções; temperaturas máxima e mnima da água de circulação nos embôlos, nas tampas de cilindros e compressores; temperatura dos gases da descarga e do óleo de lubrificação; consumo e qualidade do combustível, inclusive óleo lubrificante, estôpa e outros materiais; data da chegada e da saída dos portos; funcionamento da caldeirinha; abafamento de fogos; condições do vento e mar; marcha e suas variações; hora e minutos das manobras das máquinas ordenadas pelo comando; temperatura das câmaras frigoríficas e outras informações que possam interessar ao armador e às autoridades;

5°, não receber a bordo tripulante com caderneta matricula de outrem, e sem que de sua caderneta conste a última nota de desembarque, devidamente autenticada pela Capitania;

6°, permanecer a bordo, desde o momento em que começar a viagem até à chegada da embarcação a pôrto seguro, e tomar os práticos necessários em todos os lugares em que o regulamento de praticagem o exigir;

7°, não abandonar a embarcação, por maior perigo que esta ofereça, a não ser em caso de naufrágio ou incêndio e, quando julgar indispensável o abandono, empregar a maior diligência possivel para salvar os passageiros e tripulantes, os efeitos da embarcação e carga, os papéis e livros de bordo, dinheiro, mercadorias de maior valor e malas postais, devendo, porém, ser o último a sair da embarcação;

8°, não alterar a derrota estabelecida pelo armador e não praticar ato algum de que possa provir dano à embarcação ou à carga, sem deliberação tomada em junta composta de todos os oficiais da embarcação e na presença dos carregadores, se algum se achar presente;

9°, não entrar em pôrto estranho ao de seu destino, senão quando ali for levado por fôrça maior, e, neste caso, sair na primeira ocasião oportuna que se oferecer, sob pena de responder pelas perdas e danos que, da demora, resultarem à embarcação e à carga;

10, diligenciar, para que tôdas as pessoas a bordo conheçam o seu lugar e o seu dever, em caso de incêndio ou emergência de salvamento, fazendo exercício de salvamento, no mínimo, uma vez por mês;

11, dar prudente resguardo a tôdas as pontas de terra, ilhas, bancos e recifes, e, em geral, à costa e à aproximação desta; fazer freqüentes marcações de pontos ou marchas bem definidas que possam ser bem visíveis e convenientes para cuidadosa determinação da posição da embarcação, de modo a não poder haver o menor engano; fazer uso do prumo repetidamente, não só para determinar a posição da embarcação, como para verificar uma posição determinada por outros meios e julgada certa; não investir, de dia, e, com maior razão, de noite, os portos e barras cujo balizamento apresente modificações das quais não tenha tido o competente aviso;

12, ter em boa ordem e serventia as embarcações de bordo, as quais serão conservadas cuidadosamente e obrigatòriamente arriadas e postas em flutuação, no mínimo, uma vez por mês;

13, apresentar-se ao Cônsul brasileiro, nas primeiras 24 horas úteis, quando procedente de algum pôrto do Brasil, entrar em pôrto estrangeiro, e depositando em suas mãos a guia ou manifesto da alfândega, o rol de equipagem e declarar e fazer anotar pelo mesmo Cônsul, no ato da apresentação, tôda e qualquer alteração que tenha ocorrido no mar, na tripulação da embarcação, e, antes da saída, as que ocorrerem durante a estadia no mesmo pôrto;

14, apresentar o rol de equipagem original à Capitania, dentro das 24 horas úteis depois que der fundo e for declarado em livre prática, e fazer as mesmas declarações ordenadas no número precedente, sob pena de ser multado em 100$000, por indivíduo que apresentar de menos, exceto se fizer constar devidamente a razão da falta, prescrevendo, passados 8 dias depois do referido tempo, qualquer ação de prosseguimento que possa ter lugar por falta cometida pelo tripulante durante a viagem, tornando-se assim responsável por todas as perdas e danos que, por culpa sua, omissão ou imperícia, sobrevierem à carga ou mesmo à embarcação;

15, velar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e de quaisquer efeitos que receber a bordo, de que é considerado verdadeiro depositário, e pela sua pronta entrega, à vista do conhecimento, principiando a correr a sua responsabilidade desde o momento em que a receba, findando dita responsabilidade no ato da entrega no lugar que se houver convencionado ou que estiver em uso no pôrto de descarga, mediante recibo;

16, não pôr carga alguma no convés ou em lugar não permitidos pelo presente Regulamento, sem autorização da Capitania e sem ordem por escrito ou consentimento tácito dos carregadores, sob pena de multa de 800$ a 1:000$000, no primeiro caso, e no segundo, de responder pessoalmente por todo o prejuízo que daí resultar;

17, Lastrar e estivar bem a embarcação e não receber carga superior à de seu registro, sob pena de multa de 500$ a 5:000$000, além de outras penas em que possa incorrer;

18, insistir por todos os meios que ditar a sua prudência, a tôda e qualquer violência que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences e carga, e, se for obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos e justificações no mesmo pôrto ou no primeiro onde chegar;

19, ratificar com seu juramento, dentro de 24 horas úteis, depois da entrada, perante a autoridade competente do primeiro pôrto onde chegar, e tendo presente o Diário de Navegação, todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias ou qualquer perda ou arribada;

20, não deixar, sendo contratado para uma viagem certa, de a concluir sem causa justificada;

21, proceder ao inventário dos bens que deixar algum passageiro ou indivíduo da tripulação que falecer a bordo, com a assistência dos oficiais da embarcação e de duas testemunhas, que serão de preferência, passageiros, pondo tudo em boa arrecadação, e logo que chegar ao pôrto de saída, fazer entregar o inventário e bens ao curador de ausentes ou a quem as suas vezes fizer, e, no estrangeiro, ao Cônsul do Brasil;

22, lançar o têrmo de óbito do passageiro ou indivíduo da tripulação falecido a bordo, dentro das 24 horas seguintes, e em presença de duas testemunhas, têrmo êsse que deverá ser enviado, em duas cópias autênticas, à autoridade competente, no primeiro pôrto onde chegar;

23, lançar o têrmo de nascimento do que for dado à luz a bordo, dentro das 24 horas seguintes, em presença do pai, se estiver a bordo, e de duas testemunhas, têrmo que deverá ser enviado, em duas cópias autênticas, à autoridade competente, no primeiro pôrto onde chegar;

24, receber em tempo marcado e fazer imediata entrega das malas postais;

25, prestar conta de sua gestão ao dono da embarcação, entregando o saldo, livros e mais objetos do arquivo;

26, prestar assistência, depois de um abalroamento, tanto quanto o possa fazer, sem perigo para a sua embarcação, tripulação e passageiros, à outra embarcação, seus passageiros e tripulantes, declarando obrigatoriamente, à outra embarcação o nome, pôrto de registro da sua, bem como, o seu destino e procedência;

27, dar conhecimento a Capitanía do primeiro pôrto que demande de todas as ocorrências concernentes aos estorvos que encontrar, tais como: casco sossobrado ou flutuando em abandono, icebergas (gêlo flutuando), baixios, recifes, etc. A comunicação será acompanhada de todos os esclarecimentos para a perfeita caracterização do estôrvo encontrado:

1.° No caso de cascos e gêlos flutuantes: as dimensões aproximadas dos cascos ou blócos, a altura da costa em que forem avistados, o rumo que aparentemente seguiam, etc.

2.° No caso de baixios ou recifes: a profundidade que apresentam em maré baixa ou que apresentavam na ocasião, a posição do recife em coordenadas geográficas ou por meio de marcação referida a pontos fixos de terra e esbôço mostrando a posição do baixio em relação ao litoral.

28, informar à Capitanía sôbre qualquer alteração relativa a faróis, bóias e balizas, fazendo de tudo menção no "Diario de Navegação";

29, anotar na caderneta matrícula o embarque e desembarque do tripulante e dar os bilhetes de desembarque com o atestado de conduta e de habilitação profissional;

30, percorrer a embarcação pelo menos uma vês por dia, afim de verificar as respectivas condições de asseio e higiene;

31, presidir às refeições dos passageiros, salvo nos casos especiais de doença, entrada e saída de portos ou quando a segurança da embarcação exigir sua presença no passadiço;

32, permanecer a bordo, durante todas as manobras da embarcação inclusive para a entrada e saída de diques e carreiras;

33, fiscalizar a qualidade de genêros, medicamentos e outros materiais, fornecidos à embarcação;

34, detalhar os serviços da guarnição;

35, assumir pessoalmente a direção da embarcação sempre que a navegação se tornar difícil, em virtude de temporais ou de travessias por locais perigosos;

36, cumprir os dispositivos dêste regulamento relativos aos deveres impostos aos demais membros de equipagem, sempre que tais dispositivos puderem ser também aplicáveis ao capitão;

37, ter a bordo, sob pena de 500$ a 1:000$ de multa e de detenção da embarcação até apresentação dos mesmos, os documentos seguintes:

a) título de registro da embarcação;
b) ról de equipagem;
c) licença anual da Capitanía para a embarcação para a referida caracterização do estorvo encontrado;
d) passaporte da Alfândega;
e) manifestos de cargas;
f) regulamento das Capitanías;
g) Código Comercial;
h) Código Internacional de Sináis e respectivo regimento;
i) cadernetas-matrículas de tôda a tripulação;
j) cartas nauticas completas da costa e portos de escala;
k) livros de registro da regulação de agulhas e outros determinados por êste regulamento;
l) instruções do Estado Maior da Armada, sôbre o modo de proceder por ocasião de guerra externa ou comoção intestina;
m) ter mais, a bordo das embarcações de longo curso, e das de grande cabotagem sob comando de 1° piloto para cima, cronometro e sextante e, bem assim, o livro de regulamento do cronometro.

38, oficiar a bordo nos casamentos "in extremis", escrever e aprovar os testamentos feitos "in extremis" e reconhecer as firmas de documentos escritos a bordo em casos de força maior.

Art. 405. O capitão de embarcação tem o direito de:

1°, ser indenizado pelos danos de todas as despesas necessárias que fizer em útilidade da embarcação com fundos próprios ou alheios, contanto que não tenha excedido às suas instruções nem as faculdades que por sua natureza são inherentes à qualidade de capitão;

2°, ajustar fretamento, segundo as instruções que tiver recebido, não se achando presentes os proprietários seus mandatários e consignatários;

3°, recusar fazer viagem sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo, quando a embarcação estiver fretada para pôrto determinado;

4°, ser indenizado de sua soldada e ser pôsto, à custa do armador ou do fretador, no lugar onde começar a viagem, si fôr despedido antes de finda a mesma, nos têrmos dêste regulamento;

5°, deliberar com voto de qualidade em tudo quanto interessar à embarcação e à carga e mesmo deliberar como vencido sob sua responsabilidade;

6°, fazer alijar carga quando, por motivo de força maior e interêsse geral ou quando se tratar de volume contendo matérias explosivas e perigosas, embarcadas em contravenção à lei e ao presente regulamento;

7°, promover a venda da embarcação, provada sua inavegabilidade, mediante prévio consentimento do armador sempre que isso fôr possível;

8°, receber as soldadas e primagens ajustadas, mesmo as houver contestações, prestando fiança, neste caso, para as repôr, se houver lugar.

B — DA TRIPULAÇÃO EM GERAL

Art. 406. A tripulação tem além de outros os seguintes deveres especiais:

1°, cumprir as leis em vigor e o presente regulamento;

2°, obedecer, sem contradição, ao capitão da embarcação e demais oficiais de bordo;

3°, abster-se de rixas e desordens a bordo;

4°, auxiliar o capitão em caso de ataque ao navio ou desastre sobrevindo à embarcação ou á carga, eja qual for a natureza do sinistro;

5°, finda a viagem, fundear a embarcação em ancoradouro seguro;

6°, prestar os depoimentos necessários para ratificação dos processos testemunháveis e protestos formados a bordo, recebendo pelo dia de demora uma indenização proporcional, às soldadas que vencia;

7°, não se recusar a seguir viagem e não se ausentar de bordo sem prévio consentimento do capitão da embarcação, salvo por motivo de moléstia ou fôrça maior devidamente comprovada;

8°, ir para bordo pronto para seguir viagem no tempo ajustado;

9°, não retirar a bagagem de bordo sem ser revistada pelo capitão ou pelo imediato;

10, não carregar em qualquer lugar da embarcação, ainda mesmo no seu camarote, mercadorias por sua conta particular, sem consentimento por escrito, do armador ou dos fretadores, sob pena de pagamento de frete dobrado e infração da polícia naval; sendo mercadoria proibida, ficará ainda sujeita à pena imposta para êsses casos;

11, não seduzir tripulantes a se ausentar da embarcação, nem impedir, com ameaça ou à fôrça que embarquem; será agravante a circunstância de ambos pertencerem à equipagem da mesma embarcação;

12, tratar-se com decência a bordo, principalmente em navios de passageiros;

13, obedecer à disciplina de bordo e ao regulamento expedido pelo armador quando aprovado pela Diretoria da Marinha Mercante.

Art. 407. A tripulação tem direito:

1°, ao abono da soldada por um mês, além da que tiver vencido, se depois de matriculada se romper a viagem no pôrto da matrícula, por fato do dono, capitão ou afretador, se fôr ajustada por mês e à metade da soldada ajustada, se o fôr por viagem. Quando, porém, o rompimento da viagem tiver lugar depois da saída do pôrto de matrícula, os indivíduos, justos por mês, têm direito a receber, não só pelo tempo vencido mas, também, pelo que seria necessário para regressarem ao pôrto de saída ou para chegarem ao de destino, fazendo a conta por aquele que se achar mais proximo. Aos contratados, por viagem redonda, como se a viagem se achasse terminada. Tanto os indivíduos da equipagem justos por viagem, como os justos por mês, têm direito a que se lhes pague a despesa de passagem do pôrto de despedida para aquele onde ou para onde se ajustaram, que for mais próximo; essa obrigação cessa sempre que os indivíduos da equipagem possam encontrar soldada no pôrto de despedida. Se o rompimento da viagem se der por causa de força maior e se a embarcação se achar no pôrto de ajuste, a equipagem só tem direito às soldadas vencidas;

2°, a ser paga pelo tempo vencido desde a saída do pôrto até o dia em que fôr despedida, se fôr contratada a mês e, bem assim, se o rompimento da viagem por fôrça maior acontecer, achando-se a embarcação em algum porto de arribada;

3°, à metade das soldadas, no caso de detenção ou embargo durante o impedimento, não excedendo êste de noventa dias se os indivíduos da equipagem foram justos por mês; findo o referido prazo caduca o ajuste, sendo, porém, aqueles que foram justos por viagem redonda obrigados a cumprir seus contratos até o fim da viagem;

4°, a receber as soldadas por inteiro se fôr justa por mês e na devida proporção se ajustada por viagem redonda se o dono da embarcação vier a receber indenização pelo embargo ou detenção;

5°, a fazer novo ajuste quando o proprietário, antes de começada a viagem, der à embarcação destino diferente daquele que tiver sido declarado no ajuste ou a receber o vencido ou ainda a reter o que tiver recebido adiantado si não quiser ajustar-se de novo;

6°, a ajustar-se de novo ou a retirar-se se — não havendo no contrato estipulação em contrário — depois da chegada da embarcação ao pôrto de seu destino e ultimada a descarga, o capitão, em lugar de fazer o seu retôrno, fretar ou carregar a embarcação para ir a outro destino;

7°, a receber um aumento de soldada na proporção da prolongação da viagem, além do ajustado por viagem, quando fora do Brasil, o capitão achar bem navegar para outro pôrto livre e nela carregar ou descarregar, caso êste em que a equipagem não poderá despedir-se;

8°, à parte das indenizações que se concederem à embarcação fazendo-se a divisão entre ela e os donos do navio quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier do fato dos carregadores, quando fôr justa a partes ou quinhão no frete, não tendo, porém, direito à indenização alguma quando tais circunstâncias ocorrerem por motivo de fôrça maior;

9°, às indenizações proporcionais respectivas, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier de fato do capitão ou do proprietário da embarcação se fôr justa por partes quinhão;

10, ao pagamento por inteiro, quando a viagem fôr mudada para pôrto mais vizinho ou abreviada por outra qualquer causa se fôr justa por viagem;

11, a haver a soldada contratada por inteiro se ajustada por viagem redonda, quando depois de matriculada, fôr despedida sem justa causa e se ajustada por mês, far-se-á a conta pelo tempo médio do tempo que se costumar gastar nas viagens para o pôrto de ajuste;

12, a despedir-se antes de começada a viagem; nos casos seguintes:

a) se assoldadado para ir em combôio êste não tiver lugar;

b) morrendo o capitão ou sendo despedido;

c) quando o capitão muda do destino ajustado.

13, a demandar a rescisão do contrato, achando-se a embarcação em bom pôrto, quando forem maltratados ou quando o capitão houver faltado com o devido sustento;

14, a ser pago de soldadas por inteiro, si a embarcação aprisionada se recusar, achando-se ainda a equipagem a bordo;

15, a ser paga das soldadas vencidas na última viagem, com preferência a outra qualquer dívida anterior, até onde chegar o valor da parte da embarcação que se puder salvar e, não chegando esta, ou si nenhuma parte se tiver salvado, pêlos fretes da carga salva, quando salvar-se do naufrágio alguma parte da embarcação ou da carga; sendo paga sòmente pelo frete dos salvados e em devida proporção do rateio com o capitão, si estiver a partes justa. Entende-se por última viagem o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou a carga que tiver a bordo na ocasião do apresamento ou naufrágio;

16, a vencer a soldada ajustada, quando adoecer em viagem em serviço da embarcação, por conta da qual terá tratamento; se, porém, a doença fôr adquirida fora do serviço da embarcação, cessará o vencimento da soldada, enquanto ela durar, e a despesa será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem por seus bens ou pelas soldadas que possa vir a vencer;

17, às despesas de seu entêrro, quando falecer durante a viagem, tendo os herdeiros direito à soldada devida até ao dia do falecimento, se estiver justo por mês; até o pôrto de destino, se a morte ocorrer em caminho para êle, sendo o ajuste por viagem; e à de ida e volta, falecendo em torna-viagem, se o ajuste fôr por viagem redonda;

18, a ação para exigir as soldadas vencidas dentro de três dias, depois de ultimada a descarga, com os juros da lei no caso de mora;

19, à hipoteca tácita da embarcação e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na última viagem, com preferência a outras dívidas privilegiadas.

CAPITULO III

DO AJUSTE DOS TRIPULANTES

Art. 408. A falta de contrato escrito para engajamento da tripulação, entre o capitão ou mestre da embarcação e os tripulantes é suprida pelo rol de equipagem. Verificando-se essa falta de contrato considera-se como condições implicitamente aceitas pelas partes:

a) que o sustento dos tripulantes é dado pela embarcação;

b) que o prazo do ajuste será o da duração da viagem redonda da embarcação, com origem no lugar em que se efetuou o engajamento.

§ 1.° Os ajustes entre o capitão da embarcação e a tripulação provam-se ainda pelo livro de socorros ou por escritura pública ou particular.

§ 2.° O ajuste por mês significa que a soldada será paga mensalmente, até o dia 10 de cada mês, computando-se os salários vencidos nas frações do mês, na base da soldada mensal.

Art. 409. Nas embarcações arroladas no tráfego do pôrto e na pesca, o rol de equipagem será substituído pela caderneta de tráfego conforme modêlo adotado. Esta caderneta será apresentada à capitania quando houver alteração na tripulação, seguindo-se, no que fôr necessário, o estabelecido para o rol de equipagem.

Art. 410. Achando-se o livro de socorros da embarcação, de perfeito acôrdo com o rol de equipagem e escriturado com regularidade, fará inteira fé para a solução de qualquer dúvida que possa haver sôbre as condições do contrato das soldadas; quanto às quantias entregues, por conta, prevalecerá o confronto da fôlha de pagamento com os assentamentos lançados nesse livro.

Parágrafo único. O pagamento à tripulação será assistido pelo imediato e 1° maquinista, que atestarão na fôlha de pagamento a sua realização.

Art. 411. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no pôrto inicial do rol de equipagem.

Art. 412. A gente da equipagem pode ser ajustada:

a) por viagem;
b) por diversas viagens;
c) por viagem redonda ou de ida e volta ao pôrto inicial;
d) por prazo determinado;
e) por partes ou quinhões no frete;
f) por mês.

Art. 413. Os tripulantes contratados por viagem redonda, para viagens ou por tempo indeterminado poderão ter as soldadas pagas por mês.

CAPITULO IV

DO ROL DE EQUIPAGEM

Art. 414. Todo capitão ou mestre de embarcação, que empreender viagem, deve apresentar à capitania um documento denominado rol de equipagem, que suprirá a falta de outro título de contrato e do qual constarão: o nome da embarcação; o do respectivo pôrto de registro; o sinal do código e o prefixo de T.S.F.; os distintivos da embarcação; o nome e residência do armador; a assinatura de cada tripulante; as categorias e números das cadernetas dos tripulantes com indicação das repartições que as expediram; a soldada; data

e local do engajamento de cada tripulante; o pôrto de destino; as escalas e outras especificações que se queira mencionar; data e assinatura do capitão de portos; do secretário da Capitania e do capitão ou mestre, sôbre o sêlo devido.

§ 1.° Conferido o rol de equipagem com as cadernetas e examinado se os tripulantes sinatários satisfazem as exigências regulamentares, será lavrado o competente têrmo de ajuste, que será assinado pelo capitão de portos, secretário e capitão de embarcação.

§ 2.° O capitão de embarcação entregará, com o rol, uma lista nominal dos tripulantes ajustados, com especificação das respectivas categorias e soldadas, lista essa que será arquivada na Capitania como parte complementar do têrmo de ajuste. A referida lista será selada, datada e assinada pelo capitão da embarcação e rubricada pelo capitão de portos, depois de conferida com o rol de equipagem.

§ 3.° As assinaturas do capitão da embarcação, no rol de equipagem, na lista de tripulação e no têrmo de ajuste, servem de garantia dos direitos e condições do ajuste dos tripulantes, pelo que são êles dispensados de comparecer à Capitania, para assistirem ao ato da assinatura dêsses documentos.

§ 4.° Os tripulantes que não souberem escrever terão os seus nomes lançados no rol pelo secretário da Capitania, que assim o fará em presença dos mesmos.

§ 5.° O capitão ou mestre da embarcação lançará mais no rol de equipagem: a data e pôrto de desembarque dos tripulantes que venha a ocorrer, com a respectiva causa e as necessárias referências sôbre a habilitação e conduta dos mesmos.

§ 6.° O rol de equipagem será renovado: quando esgotado ou por mudança do capitão da embarcação.

§ 7.° Enquanto não fôr renovado o rol de equipagem e tôdas as vezes que tenha êle de ser alterado pelo embarque ou desembarque de tripulantes, o capitão ou mestre da embarcação entregará às Capitanias em que escalar o navio uma lista dos nomes dos tripulantes desembarcados, embarcados ou substituídos, desde o início da viagem, contendo os esclarecimentos respectivos constantes dêste artigo e parágrafos.

§ 8.° A Capitania, em vista da comunicação de que cogita o § 7.°, lavrará têrmo de ajuste, somente em referência aos novos tripulantes embarcados no respectivo pôrto.

§ 9.° Em caso de naufrágio o capitão dos portos do último pôrto que tiver sido escalado pelo navio comunicará, com urgência, à Capitania em que houver sido apresentado o rol de equipagem (artigo 414) os nomes de todos os tripulantes embarcados e desembarcados na conformidade do § 7.°

§ 10. Se não houver alteração no rol, será somente lançada a nota do pôrto de destino e a data.

Art. 415. O capitão que conduzir pessoa a bordo que não conste do rol de equipagem ou da lista de passageiros será multado em 200$000, por pessôa encontrada nessas condições.

Parágrafo único. O pessoal das companhias de navegação, que se destinar a outros navios ou agências, poderá seguir viagem em qualquer embarcação da própria companhia ou emprêsa, mediante licença especial concedida pela Capitania.

Art. 416. Nenhum capitão, depois de assinado na Capitania o têrmo de ajuste de soldadas e o rol de equipagem, poderá desembarcar tripulante antes de findar-se o prazo de ajuste ou a viagem empreendida, salvo nos casos especificados como de causa justificada para desembarque.

Art. 417. É da competência do armador a escôlha do capitão ou mestre, do 1° maquinista ou 1° motorista e do comissário, sendo que êstes só serão escolhidos de acôrdo com o capitão.

Art. 418. O capitão ou mestre formará e ajustará a sua tripulação entre os marítimos que constem do livro de inscrição existentes nas Capitanias, seguindo na escôlha a orientação legal que prevalecer no momento, podendo porém recusar qualquer dos marítimos inscritos quando apresentar motivos justificantes à Capitania.

§ 1.° Para cumprimento dêste artigo haverá em cada Capitania um livro onde serão inscritos, por ordem de antiguidade de desembarque, os nomes e profissões dos marítimos que aguardam engajamento.

§ 2.° Os dispositivos dêste artigo não compreendem as tripulações das embarcações que terminarem viagem, as quais poderão ser parcial ou integralmente reconduzidas pelo capitão.

§ 3.° O capitão poderá escolher, para preencher vagas da guarnição da embarcação, sem ser por antiguidade de inscrição, tripulantes desembarcados da própria embarcação e tripulantes de outras embarcações do mesmo armador, desde que o número dêles não ultrapasse o têrço da respectiva lotação.

Art. 419. Por motivo de fôrça maior, rigorosamente verificado pela autoridade consular brasileira é permitido ao capitão contratar tripulantes em portos estrangeiros, em número estritamente necessário à segurança da navegação.

Parágrafo único. Êstes contratos serão válidos apenas, até o primeiro pôrto nacional em que a embarcação escalar no regresso, onde possam ser substituídos os tripulantes estrangeiros por nacionais.

Art. 420. Os desembarques só se podem verificar pelas causas seguintes, provadas em inquérito procedido a bordo, na forma prescrita nêste regulamento:

1°, perpetração de qualquer crime que não seja o previsto no inciso 16;

2°, embriaguês a bordo;

3°, altercação, briga ou conflito a bordo;

4°, falta de habilitação para o serviço respectivo;

5°, moléstia adquirida no serviço da embarcação cujo tratamento não possa ser feito a bordo;

6°, moléstia não adquirida no serviço da embarcação e que torne inconveniente a permanência do enfêrmo a bordo;

7°, rescisão de contrato por mútuo acôrdo entre o capitão ou mestre e o tripulante;

8°, terminação de contrato ou ajuste prévio para desembarcar em determinado pôrto, si constar êste ajuste no ról;

9°, prisão do tripulante pelas autoridades estranhas ao navio por crime ou outra causa;

10°, deserção;

11°, desrespeito ao capitão ou mestre ou a outro tripulante a quem deva obediência;

12° falta de decência;

13°, impedimento motivado por estar respondendo a inquérito em terra;

14°, abandono da embarcação no pôrto, antes da conclusão das obrigações respectivas e competente autorização das autoridades de bordo;

15° — falta de comparecimento a bordo por ocasião da saída da embarcação, com causa justificada;

16° — cometer a bordo, roubo ou furto;

17° — desarmamento da embarcação para execução de obras por ter o armador deliberado paralizar a navegação.

§ 1.° Não é exigido inquerito para os casos previstos nas alineas 5 a 8 e 17.

§ 2.° A Capitania lançara no ról de equipagem, na coluna propria, a enúmeração da causa que motivou o desembarque, depois de lavrar os respectivos têrmos nos livros competentes.

§ 3.° As causas a que se referem os incisos 5° e 6° serão justificadas com atestados do médico de bordo e na falta dêste por médico da Saúde Pública, e no caso prévisto pela alinea 5 ainda com cópia do têrmo de acidente.

§ 4.° Nos casos de desembarque pelas causas previstas nos incisos 9° e 10°, a caderneta e o bilhete de desembarque serão entregues à Capitania pelo capitão da embarcação com uma parte escrita, sendo ainda exigído o têrmo de deserção, quando ocorrer o caso previsto na alinea 10ª.

Art. 421. Sempre que o desembarque dos tripulantes fôr motivado por distrato, deverá o capitão comparecer à Capitania com o tripulante que vai desembarcar, levando, si não fôr por comum acôrdo, os documentos necessários: inquerito, têrmo de acidente, atestado médico, conforme a causa, a caderneta, bilhete de desembarque, etc.

Parágrafo único. Os desembarques em virtude da causa de que trata o inciso 7° depois da volta da embarcação ao pôrto inicial da viagem, serão feitos independentemente de têrmo de distrato e comparecimento do capitão à Capitania, devendo constar, entretanto, no verso do bilhete de desembarque, a declaração de que o tripulante está de pleno acôrdo com o seu desembarque.

Art. 422. O capitão, antes de empreender viagem, deve informar-se si toda a tripulação está a bordo e, na hipotese de verificar a falta de algum homem da equipagem, poderá seguir viagem si o tripulante não fôr imprescindivel ao serviço da embarcação, lavrando porém o têrmo de ausência.

§ 1.° Si o capitão julgar necessário novo tripulante, podera engajá-lo, fazendo porém a necessária comunicação à Capitania e mencionando o fáto no Diário de Navegação, devendo, todavia, legalizar o engajamento do novo tripulante na Capitania do primeiro pôrto de escala.

§ 2.° A caderneta do tripulante ausente, com cópia do têrmo de ausência, será apresentada à Capitnia do primeiro

pôrto de escala, para serem lançadas as notas competentes no ról de equipagem e na caderneta e lavrado o competente têrmo de rescisão.

§ 3.° A Capitania que lançar a nota de desembarque remeterá, pelo Correio, a caderneta e a cópia do têrmo à Capitania inicial onde tiver sido feito o ról de equipagem.

§ 4.° O capitão da embarcação que saír sem o tripulante ausente ficará na obrigação de completar a lotação no primeiro pôrto, a juízo do Capitão de Pôrtos local.

Art. 423. Si ficar provado ter sido a ausência resultante de motivo de força maior, o capitão dos Portos poderá modificar a causa do embarque, restituindo ao tripulante a respectiva caderneta; na hipotese contrária, será a caderneta suspensa por 60 dias.

Art. 424. Sempre que desembarcar um tripulante depois de preenchidas as exigências dos artigos anteriores, o capitão é obrigado a dar-lhe, com a caderneta, um bilhete de desembarque, sob pena de multa de 100$000.

§ 1.° Quando o tripulante negar-se a receber o bilhete, sem motivo justificado ou estiver ausente, o capitão fará entrega à Capitania da caderneta e do bilhete de desembarque.

§ 2.° O bilhete de desembarque dos capitães será passado pelos armadores ou agentes das embarcações.

§ 3.° Os arrais ou armadores de embarcações do trafego de pôrto são obrigados a dar bilhete de desembarque aos tripulantes a seu serviço e os chefes das oficinas de construção naval ou de estaleiros, o desligamento do operário, sob pena da multa de 100$000.

§ 4.° Todo o tripulante que receber bilhete de desembarque deverá comparecer, dentro de 24 horas, à Capitania com a caderneta e bilhete, afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 425. Aqueles que admitirem no trabalho sob suas ordens pessôas não matriculadas ou cujas matriculas não estiverem devidamente legalizadas ficam sujeitos à multa de 100$000.

Art. 426. O matriculado poderá reclamar contra a nota lançada em seu bilhete pelo capitão, armador, diretor de oficina, estaleiro ou carreira, devendo o capitão dos Portos mandar abrir inquerito quando se tratar de reclamação do capitão. Procederá essa autoridade do mesmo modo si tiver razão para concluir haver irregularidade no inquerito procedido a bordo para o desembarque ou despedida de outro tripulante.

Parágrafo único. Provado ser injusto o atestado será a nota anulada pelo capitão dos Pôrtos, sendo os responsaveis multados em 200$000, independente da ação judicial que poderá promover o ofendido.

Art. 427. O tripulante que alterar o bilhete de desembarque e a nota da caderneta ou ainda alterar sómente a nota da caderneta ou usar caderneta que não lhe pertença, terá no primeiro caso a caderneta cassada e no segundo caso será multado em 100$000.

Art. 428. O ról de equipagem será obrigatório para embarcações sem motor proprio, que naveguem rebocadas entre portos.

Art. 429. Todo o capitão é obrigado a apresentar à Capitania, na volta da viagem, dentro de 24 horas, o ról de equipagem para ser feita a competente conferência com as cadernetas dos tripulantes.

§ 1.° O capitão que não apresentar na volta da viagem todos os tripulantes inscritos no ról de equipagem ou não constar do ról a razão dessa falta, será multado em 100$000 por tripulante que apresentar a menos.

§ 2.° Todas as causas que determinarem desembarque de tripulantes no curso da viagem devem constar do Diário de Navegação e Livro de Socorros de bordo.

Art. 430. Os capitães de Portos poderão em qualquer ocasião verificar, a bordo das embarcações, a exatidão do ról de equipagem em confronto com os tripulantes embarcados. As divergências encontradas serão punidas com multa de 100$ imposta ao capitão ou mestre da embarcação por tripulante encontrado a menos.

Parágrafo único. Conforme a gravidade do caso e precedentes do capitão ou mestre da embarcação, o diretor geral da Marinha Mercante, por proposta do capitão dos Portos, poderá agravar a multa com a suspensão da caderneta do capitão ou mestre da embarcação pelo prazo de 2 a 6 mêses.

Art. 431. Os brasileiros matriculados nas Capitanias só poderão contratar-se em embarcações estrangeiras com licença especial na capitania do local do contrato e autorização da autoridade consular da nacionalidade da embarcação.

§ 1.° O capitão da embarcação estrangeira é obrigado, em caso de desembarque de tripulante brasileiro em outro país que não seja o Brasil:

a) repatriá-lo para o pôrto do Brasil onde foi contratado;

b) a pagar-lhe as soldadas devidas;

c) a garantir-lhe, de qualquer modo, alojamento e alimentação desde o desembarque até a partida do navio que dev repatriá-lo;

d) a não fazer qualquer convenção ulterior contrária a estas disposições.

§ 2.° Êsse contrato é válido por toda a duração do embarque, não obstante a renovação do ról de equipagem.

§ 3.° O agente ou consignatário da embarcação é o responsável pelo exato cumprimento das disposições contidas neste artigo.

Art. 432. Nenhum capitão de embarcação poderá, no meio da viagem, desembarcar, por doente, o tripulante, sem deixar-lhe os recursos para tratamento, subsistência e transporte para o pôrto de matrícula, sob pena de ser multado em 200$000. O capitão é ainda obrigado a pagar ao tripulante a soldada por inteiro até o dia de sua chegada ao pôrto de matrícula, bem como a dar-lhe o respectivo transporte e a indenizá-lo de todas as despesas feitas com os curativos da moléstia, quando esta fôr adquirida no serviço da embarcação.

Art. 433. Quando o tripulante adoecer no curso da viagem em serviço da embarcação e não puder ser tratado a bordo, baixará a alguma casa de saúde ou à própria residência, para ter o devido tratamento, vencendo a soldada por inteiro até regressar à embarcação, devendo a capitania fazer constar no ról de equipagem o desembarque mencionando essa causa.

Art. 434. Quando a moléstia do tripulante não fôr adquirida no serviço de embarcação e por sua natureza não possa ser curada a bordo, será facultado ao tripulante desembarcar em qualquer pôrto, pagando-lhe o capitão da embarcação as soldadas vencidas devendo, para desembarcar, comparecer com o capitão, à capitania, para suas declarações serem tomadas por têrmo e constarem do ról de equipagem, salvo caso de impossibilidade.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES DE COMPETÊNCIA DOS CAPITÃES DE EMBARCAÇÕES E DIRETORES DE OFICINAS E ESTALEIROS

Art. 435. São penalidades da competência dos capitães ou mestres de embarcações e aplicáveis aos tripulantes da embarcação e às pessoas nela embarcadas em qualquer situação:

1ª, admoestação em particular e em têrmos comedidos;

2ª, exclusão da mesa da refeição sendo, porém, esta, servida em mesa separada, por tempo determinado ou até o desembarque, em caso de reincidência;

3ª, reclusão, no camarote ou alojamento, até a chegada ao primeiro pôrto, onde poderá ser desembarcado, conforme a gravidade da falta, a juízo do capitão dos Portos;

4ª, desconto de um a cinco dias de soldada, sem prejuízo da prestação do serviço que competir ao punido;

5ª, serviço dobrado de quarto;

6ª, proïbição de baixar à terra por um a cinco dias;

7ª, detenção no camarote ou alojamento por um a dez dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir nas horas de quarto vencerão, no primeiro caso, a soldada e perdendo-a no segundo;

8ª, prisão com algemas, no alojamento, exclusão do serviço e perda de soldadas por um a dez dias;

9ª, desembarque no pôrto de escala ou da matrícula por despedido, mediante inquérito.

§ 1.° O capitão ou mestre do navio não deverá injuriar seus subordinados ou pessoas a quem tenha de punir, nos têrmos do presente regulamento.

§ 2.° Os tripulantes ou pessoas que forem injuriadas pelo capitão ou mestre da embarcação, comparecerão com as testemunhas do fato, à capitania do primeiro pôrto de escala e darão parte ao capitão dos Portos.

§ 3.° Provada a injúria no inquérito que fôr feito, o capitão dos Portos, conforme a gravidade da mesma, imporá ao culpado uma das seguintes penalidades:

1ª, admoestação;

2ª, multa de 100$ a 500$000;

3ª, suspensão do comando da embarcação pelo prazo de 15 a 60 dias logo que esta regresse ao pôrto de origem.

Art. 436. Serão aplicáveis todas as penalidades previstas nas alíneas do artigo anterior, aos tripulantes da embarcação e às pessoas nela embarcadas sòmente as especificadas nos incisos 1° a 3°.

Parágrafo único. Aos oficiais não se aplicará a penalidade prevista na alínea 8ª.

Art. 437. As penalidades não serão aplicadas cumulativamente.

Art. 438. O capitão deverá mencionar no *Diário de Navegação* todas as penalidades que tiver imposto e especificação dos motivos que as ocasionaram.

Parágrafo único. Toda e qualquer penalidade será imediatamente comunicada em ofício ao capitão dos Portos do primeiro pôrto em que aportar a embarcação, sob pena de multa de 20$ a 200$, conforme a classe e divisão da embarcação.

Art. 439. Nenhum capitão ou mestre poderá aplicar penalidades sem ouvir o acusado.

Art. 440. São faltas passíveis das penalidades de que tratam os artigos anteriores:

1°, atentar contra as regras da moralidade, decência, disciplina, asseio corporal e de bordo;

2°, desrespeitar o capitão ou mestre da embarcação e os oficiais de bordo, não cumprindo suas ordens, altercando com ou respondendo-lhes em têrmos impróprios;

3°, altercar, brigar ou entrar em conflitos;

4°, faltar ao serviço nas horas determinadas ou negligenciar na sua execução;

5°, recusar-se ao serviço determinado por seus superiores;

6°, sair de bordo sem licença;

7°, deixar o serviço ou seu posto no quarto ou faina;

8°, apresentar-se embriagado para o serviço ou embriagár-se a bordo.

Art. 441. São penalidades da competência dos capitães e mestres, dos diretores de oficinas de construção naval, de estaleiros navais, ou dos responsáveis por quaisquer serviços que devam ser executados com pessoal matriculado nas Capitanias e aplicáveis ao pessoal marítimo de que cogita o item 2° do art. 371:

1°, admoestação em particular e em têrmos comedidos;

2°, desconto de um a cinco dias de salários vencidos;

3°, exclusão do serviço pelo prazo de 1 a 30 dias;

4°, exclusão definitiva do serviço.

§ 1.° As penalidades impostas serão comunicadas ao capitão dos portos para o competente lançamento nos assentamentos do punido, sob pena de multa de 20$ a 200$000.

§ 2.° A penalidade de que trata a alínea 4° dêste artigo importará na cassação da matrícula pelo capitão dos portos.

Art. 442. São faltas puníveis, nos têrmos do artigo anterior, aquelas de que cogita o artigo 440.

Art. 443. Os crimes ou delitos cometidos por pessôas matriculadas nas Capitanias serão submetidos à justiça comum no pôrto onde ocorrerem ou no 1° pôrto de escala do navio.

§ 1.° Emquanto os autores de tais crimes ou delitos estiverem sob a ação da justiça, as cadernetas respectivas serão retidas pela Capitania do local onde correr o processo.

§ 2.° Depois de livres da ação da justiça, os processados poderão rehaver as cadernetas retidas e regularizá-las perante a Capitania.

TITULO VI

Das cartas de habilitação

CAPITULO I

DO PESSOAL DE NÁUTICA

Art. 444. Tôda embarcação deverá ter a tripulação composta de pessoal devidamente habilitado e matriculado nas capitanias, de acôrdo com o presente regulamento.

Art. 445. O comando das embarcações mercantes brasileiras só pode ser exercido por brasileiros natos, maiores de 21 anos de idade, diplomados na fórma da legislação em vigor, com capacidade civil para contratar validamente.

§ 1.° Ficam respeitados os direitos adquiridos, até a data em que foi publicado o presente regulamento, pelos marítimos naturalizados e matriculados como capitães ou mestres de embarcações.

§ 2.° Poderão exercer o comando de embarcações mercantes os oficiais da Marinha de Guerra, da reserva ou reformados compulsoriamente, a partir de 1° tenente.

Art. 446. O tempo de embarque será comprovado por certidão passada pelas capitanias e extraídas do rol de equipagem, tendo em vista o efetivo embarque dos interessados em embarcações que estejam normalmente navegando. Dêsse tempo serão descontadas tôdas as paralizações maiores de 10 dias em que incorrer o navio.

Parágrafo único. Para aqueles não inscritos em rol de equipagem, a certidão será passada a vista dos assentamentos das cadernetas.

Art. 447. Serão capitães de longo curso os brasileiros maiores de 21 anos de idade que, tendo mais de 2 anos de embarque na classe de capitães de cabotagem, forem aprovados em exames feitos para aquisição do diploma de capitão de longo curso, na forma da legislação em vigor.

Art. 448. Serão capitães de cabotagem os brasileiros maiores de 21 anos de idade, que tendo mais de 2 anos de embarque na classe de primeiros pilotos, forem aprovados em exames feitos para aquisição do diploma de capitães de cabotagem, na forma da legislação em vigor.

Art. 449. Serão primeiros pilotos os brasileiros maiores de 18 anos, diplomados em segundo piloto, com mais de 2 anos de embarque nesta classe, que forem aprovados em exames para aquisição do diploma de primeiro piloto, na forma da legislação em vigor.

Art. 450. Serão segundos pilotos os brasileiros maiores de 18 anos que, com matrícula de praticantes de pilotos ou com título de piloto fluvial, tenham mais de 1 ano de embarque nesta classe, e forem aprovados em exame para aquisição do título de segundo piloto, na forma da legislação em vigor.

Art. 451. Será praticante de piloto o brasileiro maior de 16 anos e menor de 30 anos de idade que, como tal, se matricular nas capitanias, depois de aprovado em exame, para aquisição do título de praticante de piloto, na forma da legislação em vigor.

Art. 452. Será mestre de pequena cabotagem o brasileiro maior de 21 anos de idade que, tendo embarcado com matrícula de marinheiro ou contra-mestre durante três anos, fôr aprovado em exame, para aquisição do título de mestre de pequena cabotagem, na forma da legislação em vigor.

Art. 453. Será patrão de pesca o brasileiro maior de 21 anos de idade, que prove estar habilitado para exercer essas funções, na forma da legislação em vigor.

Art. 454. O título de arrais será concedido a brasileiro maior de 18 anos de idade, que, matriculado na capitania local, seja aprovado em exame, para a aquisição do título arrais, na forma da legislação em vigor.

Art. 455. O título de prático será concedido a brasileiro maior de 21 anos de idade, que matriculado nas capitanias, como praticante de prático, por mais de 1 ano, fôr aprovado em exame, para aquisição do título de prático, na forma da legislação em vigor.

Art. 456. O título de piloto fluvial será concedido a brasileiro maior de 21 anos de idade que, sendo matriculado em capitanias sob cuja jurisdição existirem rios ou lagôas navegaveis, tenha navegado em embarcação fluvial ou interior, por 2 anos no mínimo, e tenha sido aprovado em exame, para a aquisição do título de piloto fluvial, na forma da legislação em vigor.

§ 1.° Aos pilotos fluviais serão conferidos os títulos de capitães fluviais, desde que tenham mais de 2 anos de embarque nessa categoria e forem aprovados em exames para a aquisição do título de capitão fluvial, na forma da legislação em vigor.

§ 2.° Êsse título não dá direito ao exercício de comando de navegação marítima.

Art. 457. O título de contra-mestre será concedido a brasileiro maior de 21 anos de idade, que sendo matriculado nas Capitanias, tenha servido como marinheiro em navios da Marinha Mercante ou da Marinha de Guerra, durante três anos, comprovados pelos assentamentos respectivos e tenha sido aprovado em exame, para aquisição de título de contra-mestre, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO II

DO PESSOAL DE MÁQUINAS

Art. 458. Será 1° maquinista o brasileiro maior de 21 anos de idade que, tendo dois anos de embarque como 2° maquinista, for aprovado em exame, para aquisição do título de 1° maquinista, na forma da legislação em vigor.

Art. 459. Será 3° maquinista o brasileiro maior de 18 anos de idade que, tendo dois anos de embarque como 3° maquinista, fôr aprovado em exame, para aquisição do título de 2° maquinista, na forma da legislação em vigor.

Art. 460. Será 3° maquinista o brasileiro maior de 18 anos de idade que, tendo pelo menos um ano de embarque como praticante de maquinista, fôr aprovado em exame, para aquisição do título de 3° maquinista, na forma da legislação em vigor.

Art. 461. Será 1° motorista o brasileiro maior de 21 anos de idade que, tendo dois anos de embarque como 2° mo-

torista, fôr aprovado em exame, para aquisição do título de 1° motorista, na forma de legislação em vigor.

Art. 462. Será 2° motorista o brasileiro maior de 18 anos de idade que, tendo dois anos de embarque como 3° motorista, fôr aprovado em exame, para aquisição do título de 2° motorista, na forma da legislação em vigor.

Art. 463. Será 3° motorista, o brasileiro maior de 18 anos de idade que, tendo pelo menos um ano de embarque como condutor motorista de pequenas embarcações, fôr aprovado em exame para aquisição do título de 3° motorista, na forma da legislação em vigor.

Art. 464. Serão praticantes de maquinista e de motorista os brasileiros, maiores de 16 anos de idade, que nessas categorias obtiverem matrícula nas Capitanias, depois de aprovados em exame, na forma da legislação em vigor.

Art. 465. Serão condutores-maquinistas e condutores-motoristas de pequenas embarcações os brasileiros, maiores de 18 anos de idade, que forem matriculados nas Capitanias nessas categorias, depois de aprovados em exame, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO III

DOS COMISSÁRIOS

Art. 466. Será 1° comissário, o brasileiro maior de 21 anos de idade que tendo no mínimo, dois anos de embarque como 2° comissário, for aprovado em exame, para aquisição do título de 1° comissário, na forma da legislação em vigor.

Art. 467. Será 2° comissário, o brasileiro maior de 18 anos de idade, que tendo no mínimo um ano de embarque como praticante de comissário, fôr aprovado em exame, para aquisição do título de 2° comissário, na forma da legislação em vigor.

Art. 468. Será praticante de comissário, o brasileiro maior de 16 anos de idade que, como tal, se matricular nas Capitanias, depois de aprovado em exame, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO IV

DOS EXAMES

Art. 469. Os exames a que está sujeito o pessoal marítimo, obedecerão as normas, programas e instruções especiais que forem organizados para tal fim.

Art. 470. Para os efeitos da obtenção do título de 3° maquinista ou de 3° motorista, os condutores-maquinistas e os condutores-motoristas de pequenas embarcações ficam equiparados aos praticantes.

Art. 471. Os "títulos" de habilitação e os "certificados" serão expedidos pelas repartições competentes na forma da legislação em vigor.

TITULO VII

Farolágem e sinalização

CAPITULO ÚNICO

Art. 472. Os capitães de portos têm a seu cargo, de acôrdo com o regulamento da Diretoria de Navegação, o serviço de farolágem e sinalização da costa, portos, rios e lagôas.

§ 1.° Nos portos em que êste serviço não estiver a cargo do Ministério da Marinha, as Capitanias exercerão apenas a competente fiscalização técnica.

§ 2.° Na circunscrição da Capitania do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro a farolágem e a sinalização ficarão diretamente subordinadas à Diretoria de Navegação.

§ 3.° Todo o expediente relativo a êsse serviço será encaminhado à Diretoria de Navegação, da qual os capitães de portos receberão as necessárias instruções,

Art. 473. As Capitanias fiscalizarão, outrossim, as bóias que indicarem encanamentos e cabos submarinos, quadros de retificação de agulhas, bases e marcas para medida de velocidade, etc.

Art. 474. É proibído instalar nas vias navegáveis ou em suas proximidades, luzes, farois, boias e quaisquer sinais que possam afetar a navegação, sem consentimento expresso da Diretoria de Navegação. O infrator pagará a multa de 100$000 a 500$000 e ficará na obrigação de retirar ou pagar as despesas para a retirada do sinal colocado.

Art. 475. Toda embarcação que tomar alguma bóia não destinada à amarração, fica sujeita à multa de 100$000 por hora ou fração de hora que nela se demorar.

Art. 476. Todo aquele que danificar qualquer sinal flutuante, postes, bóias ou balizas, ou concorrer para sua mudança de posição, será obrigado a reparar o dano causado e a recolocá-los, ficando ainda sujeito à multa de 100$000.

§ 1.° Si o trabalho de recolocação fôr feito pela Capitania, será esta indenizada pelo infrator, segundo avaliação dos peritos da mesma Capitania.

§ 2.° Si o desvio das boias ou alteração das balizas resultar encalhe ou perda de embarcação ou qualquer outro sinistro marítimo, aquele que tiver causado o desvio ou alteração, além das penas previstas neste artigo, ficará sujeito aos dispositivos do Código Penal.

Art. 477. Os capitães de Portos providenciarão sôbre a arrecadação dos aparelhos de luz e outros materiais para a construção ou consumo dos faróis sob sua jurisdição.

Art. 478. Os capitães de Portos darão conhecimento à Diretoria de Navegação e às Capitanias adjacentes, das notícias relativas à alteração havida na farolagem e sinalização e farão divulgação das mesmas pela imprensa local.

TITULO VIII

Da Reserva Naval

CAPITULO ÚNICO

Art. 479. Reserva Naval é a corporação onde, em caso de mobilização, serão recrutados os contingentes para preencher os claros no pessoal da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante mobilizada e dos serviços auxiliares.

Art. 480. A Reserva Naval será constituída:

a) pelo pessoal que tendo prestado serviços na Marinha de Guerra, tenha sido transferido para a reserva de 1ª classe ou tenha tido baixa por conclusão de tempo legal de serviço;

b) pelos reservistas do Tiro Naval e das sociedades de Remo;

c) pelo pessoal matrículado nas Capitanias como marítimos e pescadores;

d) pelo pessoal matrículado nas Capitanias como auxiliares marítimos.

Parágrafo único. O pessoal da Marinha Mercante fica subordinado à Diretoria da Marinha Mercante, que se encarregará do seu recenseamento e mobilização.

Art. 481. Para cumprimento do artigo anterior, os armadores e diretores ou chefes de estaleiros e oficinas de construção naval, mesmo quando de repartições federais, estaduais e municipais apresentarão, anualmente, no decurso do mês de dezembro, às Capitanias, delegacias e agências, relação contendo nome, filiação, idade, naturalidade, estado civil, profissão e número da caderneta matrícula de cada operário ou tripulante que estiver ao seu serviço.

Art. 482. As Capitanias enviarão, com o relatório anual, à Diretoria da Marinha Mercante relação contendo as informações a que se refere o artigo anterior, de todo o pessoal matrículado.

Art. 483. As Capitanias alistam sòmente os cidadãos nelas matrículados, bem commo os que o forem em suas delegacias e agências.

Art. 484. As Capitanias ficam encarregadas do recenseamento e mobilização do pessoal nelas alistado, que não tenha sido sorteado e dos sorteados para a Armada que não tenham sido incorporados.

Art. 485. Às Capitanias compete mais a direção e fiscalização dos serviços que lhe forem atribuídos pela Lei do Sorteio para o Serviço Militar.

TITULO IX

Da praticágem

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 486. O serviço de praticagem para embarcações de qualquer nacionalidade, de guerra ou mercantes, que naveguem em águas do domínio marítimo fluvial e lacustre dos Estados Unidos do Brasil fica regido pelo presente regulamento.

Art. 487. O serviço de práticagem compreende:

a) a direção da navegação em águas do domínio marítimo, fluvial e lacustre da União;

b) a manobra das embarcações nas fainas de fundear, amarrar, suspender, atracar, desatracar e mudar de ancoradouro.

Art. 488. A práticagem será livre ou obrigatória, consoante exijam, em cada caso, os interêsses de defesa nacional e a segurança da navegação.

Art. 489. O Ministério da Marinha, por intermédio da Diretoria da Marinha Mercante, fixará quais as vias aquáticas nacionais de práticagem obrigatória.

Parágrafo único. Nas vias aquáticas declaradas de livre praticagem, os navios não serão obrigados a tomar prático e, si o fizerem, poderão escolher livremente o prático, entre os associados. Nas vias aquáticas declaradas de praticagem obrigatória, os navios deverão tomar prático da localidade, salvo os nacionais, que possuirem, entre os oficiais de náutica, algum que tenha carta de prático da localidade.

Art. 490. Nos portos de praticagem obrigatória e providos de atalaia, mantida pela associação local, cujas indicações sejam indispensáveis para segurança da navegação, os navios que possuírem oficiais de náutica com carta de prático da localidade, ficam obrigados a pagar à associação um décimo da taxa a que estariam sujeitos si se utilizassem do prático da localidade.

Art. 491. Será permitido aos práticos agremiarem-se em associação, desde que seu Regimento Interno esteja de acôrdo com as disposições do presente regulamento e tenha merecido aprovação do ministro da Marinha.

Parágrafo único. Do Regimento Interno constarão: as vias aquáticas abrangidas pela respectiva praticagem, material a êsse fim destinado, limite da praticagem, local das estações ou atalaias, taxas, número de práticos e demais pessoal, bem como os respectivos ordenados ou vencimentos.

Art. 492. Todo o pessoal da praticagem será diretamente subordinado ao capitão dos Portos e, obrigatoriamente, matriculados na respectiva Capitania, quer seja a praticagem livre ou obrigatória, associado ou não.

Art. 493. Será permitido aos práticos contratar serviços profissionais com os armadores, por intermédio das Associações de Praticagem, dando conhecimento, à Capitania da circunscrição dos ajustes que fizerem.

Parágrafo único. Os práticos contratados, por mês ou por serviço, poderão ser embarcados ou desembarcados sem as formalidades dos contratos e distratos, bastando a respectiva inclusão no rôl de equipagem, quando se trata de embarque por mais de 24 horas ou para viagem de um pôrto a outro.

Art. 494. O serviço de praticagem ficará sob a fiscalização da Capitania da circunscrição.

Art. 495. As taxas de praticagem compreendem e cobrem:

a) o serviço profissional, prestado pelos práticos;

b) o pessoal utilizado, não sòmente para guarnecer as embarcações da praticagem, como também as embarcações de que o prático se utilizar, para auxiliar a manobra de atracação, desatracação, etc.;

c) o material empregado pelos práticos no serviço da praticagem.

Parágrafo único. As taxas de praticagem não cobrirão, porém, a cessão de cabos, âncoras, etc., que as praticagens fizerem a navios mal providos desses utensílios.

Art. 496. As taxas de praticagem e as acessórias só poderão ser alteradas pelo ministro da Marinha.

Art. 497. As taxas de praticagem poderão ser cobradas com uma redução até de 50 % das emprêsas nacionais de navegação que mantenham linhas regulares por contrato com a União.

Art. 498. As embarcações de praticagem seja por associação seja individual, serão pintadas, externamente, de vermelho, hastearão, sempre que estiverem em serviço, uma bandeira vermelha com a letra "P", em preto e terão a chaminé pontada de vermelho com a letra "P", em preto, inscrita em ambos os lados da gola.

CAPITULO II

DA PRATICAGEM POR ASSOCIAÇÃO

DA ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 499. O pessoal das associações de praticagem compor-se-á de práticos, praticantes, atalaiadores, remadores e mais do que for necessário ao serviço.

Art. 500. A administração das associações de praticagem será composta de 3 práticos, sendo um com a denominação de prático-mór, outro com a de ajudante e outro com a de tesoureiro.

Art. 501. Neste regulamento, a palavra associado entende-se com todos aqueles que tenham contribuído ou estejam contribuindo para a formação do patrimônio da Associação.

Art. 502. A administração será eleita pelos associados, por escrutínio secreto, em assembléia geral, prèviamente convocada para êsse fim, e presidida pelo capitão de Portos ou por seu representante. A assembléia ficará constituída, em primeira convocação, com a presença de dois terços dos associados, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1.° A votação será feita em cédula separada para cada votante devendo da mesma constar os nomes por extenso dos candidatos votados mencionando-se os cargos que devam exercer.

§ 2.° As cédulas que oferecerem dúvidas à leitura ou à compreensão e aquelas que tiverem nomes truncados, errados, riscados ou incompletos, não serão apuradas.

Art. 503. Não será permitida a reeleição de nenhum dos membros da administração salvo nas associações de seis práticos ou menos, e, mesmo neste caso, o prático-mór não poderá ser reeleito.

Parágrafo único. Os membros das administrações que forem terminando os seus mandatos, depois da publicação do presente regulamento, serão substituído por outros eleitos de acôrdo com as disposições aqui estabelecidas, e que terminação os seus mandatos conjuntamente com a Diretoria.

Art. 504. O capitão de Portos comunicará à Diretoria de Marinha Mercante o nome dos eleitos, para que seja autorizada a posse.

§ 1.° Cinco dias, no mínimo, antes da realização da assembléia geral, convocada para a posse da Diretoria eleita, o prático-mór porá o balanço geral o inventário dos bens e todos os documentos comprobatórios da receita e da despesa, à disposição dos associados, na sede da associação.

§ 2.° A posse da nova administração realizar-se-á em assembléia geral sob a presidência do capitão de Portos ou de seu representante, nesta mesma ocasião a administração que terminar o mandato, apresentará o relatório de sua gestão, acompanhado do balanço geral e inventário dos bens da Associação e de todos os documentos comprobatórios da receita e das despesas.

§ 3.° O balanço geral e o inventário serão submetidos à aprovação da assembléia geral e de tudo que nela ocorrer lavrar-se-á ata circunstanciada que será assinada por todos os presentes.

Art. 505. O mandato de qualquer membro da administração será de três anos, contados da data da posse da Diretoria. A eleição para substituição das diretorias, terá sempre lugar um mês antes da terminação dos mandatos.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, renúncia, inquérito administrativo para apurar prejuízo causado aos cofres sociais ou desistência de algum dos membros da diretoria, o capitão dos Portos, indicará um prático para exercer interinamente o cargo vago, até nova eleição, que será feita dentro do prazo de 15 dias.

Art. 506. A dissolução espontânea da Associação só poderá ter lugar por assembléia geral presidida pelo capitão dos Portos e à qual compareçam no mínimo dois terços de associados. A dissolução ficará entretanto sujeita à homologação do ministro da Marinha.

Art. 507. O ministro da Marinha poderá dissolver a Associação de praticagem, quando assim julgar conveniente à ordem pública, ao interesse da navegação e à fiel observância do presente regulamento.

Art. 508. Só poderão ser amitidos como praticantes e atalaiadores os que satisfizerem às seguintes condições:

a) ser brasileiro nato, maior de 16 anos e menos de 25, comprovada por certidão;

b) ter boa conduta civil, atestada pela Polícia local;

c) não ter defeito físico e provar com atestado, passado de preferência por um médico que exerça cargo federal, que não sofre de moléstias contagiosas e que possue visão e audição perfeitas;

d) ser vacinado há menos de 5 anos contados da data da petição;

e) ter sido aprovado no exame regulamentar.

Paragráfo único. Em igualdade de condições entre os candidatos serão preferidos:

1°, os remadores da praticagem;

2°, as ex-praças da Armada de bom comportamento que tiverem baixa do serviço por conclusão de tempo;

3°, os filhos dos práticos;

4°, os filhos da gente do mar em geral.

Art. 509. Os cargos de práticos serão preenchidos de preferência pelos praticantes que tiverem:

a) mais de 21 anos de idade, comprovados por certidão;

b) um ano pelo menos de exercício nas funções de praticante sem interrúpção de mais de 30 dias no total do período;

c) aprovação em exame regulamentar;

d) sido submetidos a nova inspeção de saúde nas mesmas condições do que dispõe a letra *c* do art. 508.

Parágrafo único. Para nomeação, terá preferência o praticante mais antigo; dada a mesma antiguidade, o mais

velho e em igualdade de condições ter-se-á em considerações o comportamento do candidato no exercício do cargo e a aptidão profissional.

Art. 510. A nomeação do pessoal da praticagem obedecerá às seguintes disposições:

a) os praticantes e atalaidores serão nomeados pelo diretor geral da Marinha Mercante, mediante proposta do prático-mór, encaminhada pelos capitães dos Portos e depois de aprovados nos exames respectivos estabelecidos pela legislação em vigor;

b) os práticos serão nomeados pelo ministro da Marinha, nas mesmas condições acima, sendo, porém, as respectivas propostas encaminhadas por intermédio da Diretoria de Marinha Mercante;

c) o pessoal restante será livremente contratado pelo prático-mór entre matriculados na Capitania, tendo em consideração a indispensável robustez para a vida do mar e a precisa idoneidade.

As ex-praças da Armada de bom comportamento terão preferência para o contrato.

Art. 511 — As associações, segundo os seus recursos pecuniários, terão um ou mais escreventes para o serviço da expediente, podendo essa função, sem prejuízo dos deveres da praticagem, ser exercida gratuitamente por um prático ou praticante, enquanto a Associação não puder pagar escrevente privativo.

Parágrafo único. O escrevente será nomeado pelos capitães dos Portos, por proposta do prático-mór, e terá o vencimento fixado em assembléia geral.

Art. 512. Nas praticagens por associação o número de associados será fixado em assembleia geral e submetido à aprovação do Ministro da Marinha, de sorte que êsse número corresponda às reais necessidades na navegação, o que se verificará tendo em vista:

1°, a média diária de entradas de navios que utilizarem os serviços de praticagem, no último quinquênio;

2°, o tempo dispendido para efetuar a praticagem de cada navio.

§ 1°. O número de práticos não poderá exceder o triplo do número médio de entradas diárias de navios.

§ 2°. Nas associações em que o número de associados deva ser reduzido para atender aos dispositivos dêste Regulamento, a redução se verificará à medida que as vagas forem ocorrendo.

§ 3°. Nos portos onde a praticagem não seja por associação, o ministro da Marinha fixará o número de práticos de acôrdo com as necessidades do serviço.

DOS CAPITÃES DOS PORTOS

Art. 513. A s capitães dos Portos compete:

1°. presidir às assembléias gerais da associação nos casos previstos neste regulamento;

2°. informar anualmente, em relatório ao diretor geral da Marinha Mercante sôbre os serviços de praticagem, propondo as medidas que julgar convenientes para melhorá-los;

3°, informar ao diretr geral da Marinha Mercante sôbre as assembléias que presidir e mensalmente enviar os balancetes apresentados pela associação;

4°, fiscalizar a receita e despesa da associação, por meio dos balancetes mensais da associação, exigindo que os saldos sejam recolhidos a estabelecimentos de crédito federal, ou, na falta dêstes, a estabelecimentos idôneos;

5°, impor, administrativamente, as penalidades estabelecidas neste Regulamento;

6°, resolver os recursos que forem apresentados sôbre penalidaes impostas pelo prático-mór;

7°, obrigar a associação a possuir o material necessário para o serviço e a conservá-lo devidamente;

8°, rubricar as fôlhas e assinar o têrmo de abertura dos livros de receita e despesa, de assentamento do pessoal, de atas e recibos de receita;

9°, decidir sôbre as reclamações feitas contra quaisquer serviços de praticagem;

10°, autorizar os pagamentos da associação que excederem de 500$000.

DO PRÁTICO-MÓR

Art. 514 Compete ao prático-mór, como chefe da associação

1°, dirigir a associação, representando-a em juízo ou fora dele;

2°, informar, em relatório semestral, ao capitão dos Portos, sôbre o procedimento, assiduidade, zêlo e aptidão dos práticos e demais pessoal da associação e serviços respectivos, propondo ao mesmo tempo os melhoramentos que julgar necessários para aperfeiçoá-los;

3°, manter a associação em boa ordem;

4°, organizar o detalhe de serviço geral, ordinário ou extraordinário, do pessoal da associação;

5°, fiscalizar tôdas as despesas da associação, rubricar os documentos respectivos e autorizar, por escrito, o pagamento de despesas que forem de sua alçada;

6°, fiscalizar a arrecadação das rendas da Associação, rubricando todos os documentos;

7°, corresponder-se, diretamente, com o capitão dos portos sôbre os serviços que dependam da superior inspeção dessa autoridade;

8°, rubricar as fôlhas de pagamento do pessoal da associação, organizadas pelo escrevente, conferidas pelo tesoureiro e por um e outro assinadas;

9°, licenciar o pessoal da praticagem, sem perda de vencimentos, não excedendo a licença de três dias consecutivos nem de 15 dias em um ano;

10°, presidir as assembléias da associação, nos casos especificados nêste regulamento;

11°, providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os socorros que o caso exigir e as circunstâncias permitirem;

12°, ter embarcações prontas para serem utilizadas em qualquer emergência;

13°, fazer com que o pessoal de prontidão se conserve desde o romper do dia até ao pôr do sol na respectiva estação e obrigar em casos urgentes todos os empregados da associação a acudirem, sob suas ordens ou de seu substituto, a qualquer sinistro;

14°, providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fora da barra saiam à hora conveniente e se mantenham em posição adequada tanto para atender às embarcações que demandem a barra como para receber os práticos das que saírem;

15°, diligenciar para que todo o pessoal da praticagem cumpra exatamente seus deveres, punindo as infrações ou faltas que forem de sua competência e comunicando aos capitães dos portos as que não forem;

16°, fazer apontar diàriamente, pelo ajudante, todo o pessoal que comparecer ao serviço, examinando a relação nominal, que servirá de base à confecção da fôlha de pagamento;

17°, adotar tôdas as medidas que se lhe afigurem de utilidade para o serviço, tanto com referência ao pessoal, como ao material, dando ciência dos seus atos ao capitão dos portos quando se tratar de assunto relevante;

18°, pilotar os navios da Armada Nacional;

19°, observar ou fazer observar, com freqüência, as condições dos canais, barras e portos, principalmente depois de fortes ventos das grandes marés e chuvas prolongadas, lançando em livro próprio tôdas as observações colhidas e que possam interessar ao serviço da praticagem;

20°, remeter mensalmente aos capitães de portos não só uma exposição dos serviços prestados pela praticagem durante o mês decorrido, de acôrdo com o modêlo que fôr estabelecido, como também uma relação nominal de tôdas as embarcações que tiverem entrado ou saído à barra, com os respectivos calados, tonelagem de registro e taxas cobradas, e, bem assim, os balancetes organizados pela associação;

21°, fazer registrar em livro especial, nome, classe, calado, tonelagem de registro, nacionalidade, procedência e destino das embarcações que transpuzerem à barra e que tenham sido pilotadas pela associação;

22°, ter especial cuidado com as boias, balizas e quaisquer marcas que servirem para guiar a navegação, comunicando aos capitães de portos quaisquer falhas ou deslocamento que observar;

23°, fazer fundear os navios pilotados pela associação, nos ancoradouros designados pelos capitães de portos;

24°, não consentir a pilotagem de embarcações, quando as condições de tempo e mar ou de calado não permitirem com segurança a praticagem, salvo em casos imperiosos para as embarcações que demandem o pôrto;

25°, proïbir que as embarcações da associação transportem pessôas ou mercadorias que não estiverem legalmente desimpedidas ou despachadas pelas autoridades competentes;

Art. 515. O prático-mór deverá pilotar navios mercantes duas vezes por mês, no mínimo.

DO AJUDANTE

Art. 516. Ao ajudante compete:

1°, coadjuvar o prático-mór no desempenho das obrigações do cargo;

2°, substituí-lo em seus impedimentos ou faltas;

3°, desempenhar os encargos que lhe forem prescritos na escala de serviço com os outros práticos, salvo quando receber incumbência especial;

4°, efetuar a cobrança, autorizado pelo prático-mór, de tôdas as importâncias devidas à associação, entregando-as ao tesoureiro para conveniente arrecadação.

DO TESOUREIRO

Art. 517. Ao tesoureiro compete:

1°, ter a seu cargo, por inventário, todo o material da associação e bem assim os valores e documentos;

2°, efetuar todos os pagamentos mediante documentos devidamente legalizados;

3°, recolher e retirar de estabelecimentos de crédito os fundos da associação, nos termos dêste regulamento;

4°, apresentar ao prático-mór os balancetes mensais e anuais da receita e despesa;

5°, propôr as medidas que julgar convenientes para melhorar a arrecadação da renda e prosperidade da associação;

6°, ser claviculário do cofre da associação

DOS PRÁTICOS E PRATICANTES

Art. 518. Ao prático compete:

1°, comparecer à estação de praticagem, conforme o detalhe feito pelo prático-mór, e sempre que fôr chamado para objeto de serviço;

2°, indicar, por meio de sinais, qualquer medida proveitosa à segurança das embarcações, que, de momento, não possam transpor a barra ou receber auxílio da praticagem;

3°, dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotar e, bem assim, das que quiserem mudar de ancoradouro;

4°, dar conta ao prático-mór das ocorrências havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados;

5°, auxiliar o prático-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zêlo as instruções que receber e concorrendo com os seus conhecimentos para a instrução dos praticantes;

6°, sair quando lhe tocar o serviço de barra fora;

7°, permanecer pronto na estação para o serviço que lhe competir, não podendo afastar-se dela ou do lugar que for indicado sem prévia licença do prático-mór;

8°, indagar se a embarcação que tenha de ser pilotada traz substâncias explosivas ou inflammáveis e carta suja de saúde ou moléstia contagiosa, afim de conduzí-la ao competente ancoradouro;

9°, indagar ao capitão da embarcação o calado, a tonelagem bruta e de registro e, bem assim, a procedência ou destino da embarcação.

Art. 519. O prático que tiver de pilotar ou manobrar com uma embarcação, deverá ficar a bordo enquanto durar o movimento. Sòmente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá dirigir as manobras de outra embarcação.

Parágrafo único. Os praticantes não poderão pilotar embarcações sob sua direta responsabilidade.

Art. 520. Ao praticante compete:

1°, auxiliar os práticos tanto nas operações de sondagem para reconhecimento de canais ou baixios, como em todos os misteres da profissão.

DOS ATALAIADORES

Art. 521. O atalaiador é obrigado:

1°, durante o serviço na atalaia, ai estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existência de embarcações à vista, atendendo aos sinais feitos;

2°, dar parte do que ocorrer ao prático-mór ou a quem suas vezes fizer, afim de que êste providencie sôbre o auxílio que a praticagem deve prestar;

3°, fazer todos os sinais de praticagem e do Código Internacional, bem como decifrar os sinais das embarcações.

DO ESCREVENTE

Art. 522. Ao escrevente caberá efetuar os trabalhos de escrita relativos ao serviço e escriturar os livros de assentamentos do pessoal, de carga ou inventário do material, de talão, de receita e despesa e o fundo de socorros, além das ordens e registro da entrada e saída das embarcações e mais o quel he for determinado pelo prático-mór.

Parágrafo único. Todos os livros serão abertos e rubricados pelos capitães de portos e obedecerão aos modelos que forem aprovados pelo ministro da Marinha.

DAS GUARNIÇÕES DAS EMBARCAÇÕES E DOS REMADORES

Art. 523. O pessoal de guarnição das embarcações da praticagem, além das funções que lhe são peculíares, deverá dar pronto e exato cumprimento às ordens que receber do prático-mós e demais práticos com referência ao serviço da Associação.

Parágrafo único. O pessoal a que se refere êste artigo não faz parte do quadro social da Associação de Praticagem.

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA PRATICAGEM POR ASSOCIAÇÃO

Art. 524. Os vencimentos do pessoal das associações de praticagem serão pagos pela renda da Associação.

Art. 525. O prático-mór, ajudante, tesoureiro, práticos, praticantes e atalaiadores vencerão ordenados fixos, estabelecidos nas tabelas peculiares a cada localidade e gratificações variáveis dependentes da renda líquida arrecadada, que será distribuida pelo modo indicado no art. 562.

Art. 526. O escrevente, os remadores e mais pessoal contratado receberão a gratificação estabelecida em assembléia da Associação.

Art. 527. Nenhum associado terá direito a outras vantagens ou vencimentos pela Associação, além dos consignados neste regulamento.

DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 528. O prático que, por impossibilidade comprovada, não puder regressar do navio que estiver pilotando, à sede da sua estação, continuará percebendo seus vencimentos.

Art. 529. O prático associado que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinário, perderá o ordenado e gratificação correspondentes ao dia ou dias que tiver faltado.

Parágrafo único. Quando deixar de comparecer ao serviço por motivo justificado, o associado receberá ùnicamente o ordenado.

Art. 530. O prático, praticante ou ataialador que, por moléstia comprovada em inspeção de saúde, se achar impedido de exercer suas funções, perceberá, até 60 dias, o ordenado: além dêste prazo até 90 dias, perceberá metade do ordenado: e, além dêste último prazo, nada mais perceberá pelo cofre da Associação. Se, porém, o impedimento for em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas funções, também comprovado por inspeção de saúde, perceberá o ordenado integral.

Parágrafo unico. Decorridos seis meses de impedimento para o serviço, o associado será submetido a nova inspeção de saúde, sendo julgado em condições de ainda não poder prestar serviços na praticagem, continuará no respectivo quadro; julgado incapaz, será aposentado, de acôrdo com o que dispõe o presente regulamento.

Art. 531. Salvo caso de moléstia, nenhum prático poderá obter licença para ausentar-se da localidade da estação, sinão por motivo justificado.

§ 1.° Tais licenças poderão ser concedidas apenas com o ordenado, pelo prático-mór até oito dias e pelo capitão dos portos até 15 dias.

§ 2.° As licenças por mais de 15 dias e até três meses, serão, por proposta do prático-mór, concedidas pelos capitães de portos, com a metade do ordenado.

Art. 532. O pessoal contratado, quando doente, sòmente depois de 30 dias poderá ter o seu contrato rescindido, observada porém a legislação em vigor.

DAS PENALIDADES

Art. 533. A pena de suspensão dos serviços implica na perda de vencimentos durante o período pela mesma determinado.

Art. 534. São contravenções puníveis administrativamente:

1°, não comparecer ao serviço à hora determinada:

2°, não se apresentar ao prático-mór para dar-lhe parte do ocorrido no serviço;

3°, desrespeitar ou fazer observações inconvenientes ao prático-mór ou aos seus chefes;

4°, negar-se ao serviço sob alegações improcedentes, mas, executando-o finalmente;

5°, trocar serviço sem autorização;

6°, abandonar o pôsto;

7°, negar-se a executar, sem causa justificada, o serviço para que for escalado;

8°, demorar em atender à embarcação que tiver pedido prático, tendo dessa demora resultado perda de hora da maré, para entrada ou saída, ou chegar com atrazo às visitas do pôrto.

Art. 535. As penalidades aplicáveis pelas contravenções de que trata o artigo anterior serão:

a) repreensão, pela primeira vez; suspensão de 1 a 5 dias, em reincidência e de 5 a 10 dias, quando houver repetição da falta punida em reincidência — nos casos especificados nos incisos 1° e 2°;

b) suspensão de 1 a 10 dias pela primeira vez; de 10 a 15 dias, em reincidência; nos casos de que tratam os incisos 3°, 4°, 5° e 6°;

c) suspensão até 15 dias, pela primeira vez e de 15 a 30 dias, em reincidência; e cassação da caderneta-matrícula, por falta já punida em reincidência, nos casos previstos nos incisos 7° e 8°.

Parágrafo único. Além dessas penas poderão ser impostas, segundo a gravidade da falta, outras mais severas como a de suspensão até 90 dias e a de eliminação.

Art. 536. As penalidades serão impostas:

a) pelo prático-mór, ao pessoal que lhe for subordinado:

I, repreensão;

II, suspensão até 15 dias;

b) pelo capitão dos portos a todo o pessoal das praticagens inclusive ao prático-mór:

I, as penalidades atribuídas ao prático-mór;

II, suspensão até 30 dias;

c) pelo diretor geral da Marinha Mercante;

I, as atribuídas ao capitão de portos;

II, suspensão até 90 dias;

III, cassação da caderneta matrícula;

d) pelo ministro da Marinha:

I, eliminação do quadro das associações, mediante processo administrativo.

DAS CONTRIBUIÇÕES, APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 537. Todo aquele que for admitido na associação deverá contribuir para o fundo social com uma importância calculada da seguinte maneira: O valor do material dividido pelo número total de quotas correspondentes aos associados, na razão do estabelecido no § 1° do art. 560, multiplicado pelo número de quotas correspondentes à categoria do candidato.

§ 1.° Os associados que forem promovidos deverão contribuir apenas com a diferença que couber à nova categoria calculada pela forma dêste artigo.

§ 2.° O material cedido pelo Govêrno, não faz parte do material da associação, ficando incorporado à associação, a título precário, mediante inventário, tirado em tantas vias quantas forem necessárias para fins de direito.

Art. 538. Os associados admitidos entrarão para os cofres da associação com a respectiva contribuição no prazo de 30 dias, ou sofrerão mensalmente descontos correspondentes a um têrço da gratificação que lhes competir, até completar a totalidade do débito.

Art. 539. Os herdeiros dos associados que falecerem, terão direito aos ordenados e gratificações já vencidos dos mesmos associados e mais a uma indenização correspondente à parte que lhes couber do material da associação, calculada pela forma indicada do art. 537, descontada a quantia ainda não integralizada.

Art. 540. Essa indenização poderá ser feita integralmente dentro de um mês, a partir da data do falecimento, ou em cinco prestações mensais e sucessivas, contanto que a primeira dessas prestações se realize dentro de 30 dias contados da data do falecimento.

Art. 541. Não havendo legítimos herdeiros, os vencimentos e quinhão do associado falecido reverterão em benefício do fundo de socorros.

Art. 542. O associado que, sem causa justificada, se retirar da associação, não terá direito a outra indenização, senão à concernente aos vencimentos a que já tenha feito jus.

Art. 543. O associado que se achar impossibilitado de continuar a serviço da praticagem por velhice ou moléstia que o incapacite para o exercício de suas funções, será aposentado, vencendo, por conta do fundo de socorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/30 de seu ordenado anual quantos forem os anos que tiver de efetivo serviço na associação, de modo que se contar 30 anos completos ou mais de serviço, fará jus ao ordenado por inteiro que estiver percebendo ao ser aposentado.

Parágrafo único. O que, porém, se invalidar em conseqüência de acidente em serviço, será aposentado com o ordenado por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 544. As vantagens a que se refere o artigo anterior serão concedidas em assembléia da associação, presidida pelo capitão dos portos, ou quem suas vezes fizer, mediante requerimento do interessado e depois de submetido a duas inspeções de saúde com intervalo de seis mêses, sendo a segunda constituída por médico que não tenha feito parte da primeira junta.

§ 1.° No interregno de tempo decorrido entre as duas inspeções, os vencimentos do requerente serão regulados pelo art. 530, conforme o caso.

§ 2.° As vantagens da aposentadoria serão asseguradas desde a data da segunda inspeção.

§ 3.° Da decisão da assembléia o capitão dos Portos dará ciência ao diretor geral de Marinha Mercante e êste ao Ministério da Marinha, para quem haverá recurso, no caso de negação dos favores pedidos.

Art. 545. Enquanto o rendimento do fundo de socorros não puder fazer face ao pagamento dessas pensões, serão as mesmas considerações e pagas como ordenados.

Art. 546. Quando o rendimento capitalizado do fundo de socorros permitir, estender-se-á o benefício da pensão, no valor de metade do ordenado, às viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos associados e, em falta dêsses herdeiros, às mães e irmãs solteiras que não dispuzerem de outro amparo.

Parágrafo único. Se algum herdeiro falecer, se atingir a maioridade o herdeiro varão, se casar a viúva ou irmã, a pensão respectiva reverterá em favor do fundo de socorros. As filhas mesmo casadas, e os filhos maiores fisicamente incapazes, conservarão a pensão.

DO MATERIAL

Art. 547. O material para o serviço da associação constará das embarcações necessárias à condução dos práticos para bordo.

§ 1.° Além dêsse material, a associação poderá possuir material acessório como cabos, âncoras, bóias, etc., para auxiliar a manobra e amarração das embarcações a praticar.

§ 2.° Nas estações de praticagem, haverá, quando necessário, uma atalaia com mastro e verga, colocada em local conveniente.

Art. 548. O material da associação será carregado ao tesoureiro em livro próprio.

Parágrafo único, O tesoureiro obterá descarga dos objetos perdidos ou inutilizados mediante declaração assinada pelo prático-mór, em forma de ressalva e aprovada pelo capitão dos Portos.

Art. 549. Todo o material permanente necessário ao serviço da associação constituirá, com o fundo de socorros, o patrimônio da associação.

Art. 550. As associações poderão adquirir rebocadores para auxiliar as manobras dos navios nos portos.

DA RECEITA E DA DESPESA DE ASSOCIAÇÃO

Art. 551. A receita da associação constará de rendimento do serviço da praticagem pròpriamente dito, de socorros às embarcações e das multas impostas pelas infrações ao serviço da praticagem.

Art. 552. O pagamento dos serviços prestados pela praticagem será feito nas condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 553 — Os práticos fornecerão ao tesoureiro os dados que forem necessários à extração das contas da praticagem o que será feito em talão próprio.

Parágrafo único. Quando a praticagem fôr feita em navios pertencentes a armadores que não possuem agência local, a conta respectiva será extraída e cobrada pelo próprio prático em talão especial fornecido pelo tesoureiro.

Art. 554. A associação fornecerá aos práticos um talão modêlo para apontar os serviços prestados às embarcações,

Parágrafo único. A associação fará imprimir a tabela de taxas aprovadas pelo ministro da Marinha para distribuir entre os armadores. Todos os práticos deverão estar de posse de um exemplar, quando no exercício da profissão.

Art. 555. Todas as importâncias devidas à associação serão pagas dentro de três dias; caso não o sejam, o prático-mór notificará o capitão de Portos que negará "passe de saída" ao primeiro navio do devedor remisso que escalar o pôrto, até liquidação do débito.

Art. 556. A embarcação que pretender saír, pagará a taxa de praticagem antes de receber o auxílio do prático, quando não houver agente que se responsabilize pelo pagamento.

Art. 557. A receita e despesa serão escrituradas em livro especial.

Art. 558. Até o dia 5 de cada mês, em assembléia convocada pelo prático-mór, proceder-se-á à verificação do balancete, devidamente documentado, quanto à receita, despesa e saldo existente, apresentado pelo tesoureiro, conforme o modêlo adotado, assinado pelo prático-mór e pelo tesoureiro.

§ 1.º Esse balancete será submetido à aprovação dos capitães dos Portos e servirá de base para distribuïção da renda mensal.

§ 2.º Aprovado o balancete, os documentos comprobatórios serão submetidos com aquele ao exame da Capitania dos Portos que os restituirá à associação, retendo porém, para os devidos fins, uma cópia do balancete.

Art. 559. A renda mensal da associação será dividida em 3 partes, sendo:

1ª, para vencimentos do pessoal;

2ª, para custeio ou manutenção do material;

3ª, para a gratificação do pessoal, patrimônio e fundos de socorros.

§ 1.º A importância para a 1ª parte será fixada em assembléia geral e aprovada pelo diretor geral da Marinha Mercante.

§ 2.º A assembléia fixará os vencimentos dos praticantes, atalaiadores e remadores, os quais não poderão exceder de 200$ mensais. O vencimento do prático será de duas vezes, o do prático ajudante de duas vezes e meio e o do prático-mór três e meia vezes o salário máximo que fôr fixado para os praticantes, atalaiadores ou remadores.

§ 3.º As despesas de custeio e manutenção do material serão pagas logo depois de ser efetuado o pagamento dos vencimentos do pessoal contratado, tendo por isso preferência sôbre o pagamento das gratificações especiais da 3ª parte.

§ 4.º A 3ª parte será constituída pelo restante da renda mensal, depois de descontados os pagamentos das 1ª e 2ª partes.

Art. 560. A importância apurada para a 3ª parte do artigo anterior será subdividida em três quotas: uma de 60 % e duas de 20 %.

§ 1.º A quota de 60 % será distribuída pelas práticos, praticantes e atalaiadores, como gratificação especial, proporcionalmente ao vencimento mensal que fôr estabelecido para cada uma dessas funções.

§ 2.º Uma quota de 20 % será destinada à conservação do patrimônio social e só será aplicada na aquisição ou reparos do material. Havendo saldo desta quota reverterá para o fundo de socorros.

§ 3.º Quando o valor do material a adquirir-se ou os reparos a serem feitos, fôr superior à quota de 20 %, poderse-á, mensalmente, conservá-la em depósito, até perfazer a importância necessária ao fim em vista.

§ 4.º A outra quota de 20 % pertencerá ao fundo de socorros. Em casos prementes, porém, será permitido empregar-se até 50 % do fundo de socorros na aquisição de material novo, mediante resolução tomada em assembléia e aprovação do capitão dos Portos e sòmente quando não prejudicar a manutenção das pensões já concedidas.

§ 5.º Quando as reservas do fundo de socorros excederem do necessário para o custeio das pensões a associação poderá propor ao diretor geral da Marinha Mercante a aplicação que mais convenha aos interêsses sociais tal como reparo, modificação ou construção da sede e outras bemfeitorias.

Art. 561. A importância arrecadada para ser distribuída em gratificações especiais, será dividida em tantas partes quantas forem precisas, afim de obedecer à mesma proporção estabelecida no § 1º do art. 560.

Parágrafo único. As quantias correspondentes aos descontos, por suspensão, serão recolhidas ao fundo de socorros, mas dali retiradas para restituïção, na hipótese de serem anuladas as penalidades.

Art. 562. Na assembléia a que se refere o art. 558, serão calculadas as três partes da distribuïção da renda mensal.

§ 1.º Do resultado dêste cálculo o escrevente levrará ata, que será assinada pelos associados presentes, sendo uma cópia remetida ao capitão dos Portos.

§ 2.º Caso não seja aprovado o balancete apresentado, serão feitas as correções necessárias e novamente submetido à aprovação dos associados.

§ 3.º Sòmente depois de aprovado o balancete pelo Capitão dos Portos, é que será realizado o pagamento das gratificações ao pessoal da associação, pela fôlha organizada.

Art. 263. Além dêste balanço, outros poderão ser efetuados nos cofres da associação, por ocasião de inspeção do Capitão dos Portos ou do funcionário comissionado pela Diretoria de Marinha Mercante, lavrando-se sempre o respectivo têrmo.

Art. 564. O fundo de socorros tem por fim beneficiar os associados que, por velhice, moléstia adquirida no exercício de suas funções ou acidentes em atos do serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Parágrafo único. As importâncias destinadas ao fundo de socorros serão carregadas ao tesoureiro, em livro próprio.

CAPITULO III

DA PRATICAGEM INDIVIDUAL

Art. 565. A praticagem individual é a exercida por prático, com título conferido pela repartição competente não pertencente a qualquer associação de praticagem.

Art. 566. O certificado de praticagem ou o título de prático será conferido a todo aquele que satisfizer as exigências regulamentares.

Art. 567. O prático não associado, para poder exercer suas funções, deverá possuir o material mencionado no artigo 546, ficando o Capitão dos Portos responsável pelo fiel cumprimento dêste dispositivo.

Parágrafo único. Estes práticos, com autorização da Capitania, poderão manter uma ou mais atalaias para os respectivos serviços.

Art. 568. Cabe aos práticos individuais propor à Capitania a tabela de taxas dos diversos serviços de praticagem, a qual, depois de devidamente estudada, será submetida à apreciação da Diretoria de Marinha Mercante e por esta ao Ministro da Marinha.

Parágrafo único. A tabela de taxas não poderá ser alterada sem autorização do Ministro da Marinha.

CAPITULO IV

DA PRATICAGEM OFICIAL

Art. 569. Nas localidades onde haja necessidade da praticagem e não existam práticos, o Govêrno Federal poderá estabelecer o regime da praticagem oficial, regido pelas disposições dêste Regulamento no que lhe forem aplicáveis.

Art. 570. Os práticos, praticantes e atalaiadores não poderão ser nomeados, sem que tenham satisfeito as condições e provas de habilitação regulamentares.

Parágrafo único. As nomeações serão feitas de acôrdo com as leis vigentes e peculiares a cada caso.

Art. 571. O material indispensável ao serviço será fornecido pelo Govêrno Federal.

Art. 572. A receita da praticagem constará das taxas de praticagem, de socôrro a embarcações em perigo, do aluguel de material e das multas por contravenções ao presente Regulamento.

Art. 573. A receita será arrecadada por quem dirigir a praticagem, escriturada de acôrdo com as disposições dêste Regulamento e entregue ao Capitão dos Portos a quem compete fiscalizá-la e recolhê-la ao erário federal.

Art. 574. O Capitão dos Portos remeterá, mensalmente, ao D. G. M. M., o mapa detalhado dos serviços da praticagem, da renda e despesas respectivas.

CAPITULO V

DAS TAXAS DE PRATICAGEM

Art. 575. As taxas para remunerar os serviços da praticagem serão especificadas em tabelas e só entrarão, em vigor, depois de aprovadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 576. As taxas de praticagem guardarão uniformidade especificada em todo o território nacional, e serão as seguintes:

1 — Taxa de praticagem da costa;

2 — Taxa de praticagem de barras e canais de acesso;
3 — Taxa de mudança de ancoradouro;
4 — Taxa de atracação e desatracação e mudança de cáis;
5 — Taxa de praticagem de rios e lagoas;
6 — Taxa de aluguel.

Art. 577. A embarcação a vela, rebocada por embarcação a vapor, será considerada a vapor, para o efeito de pagamento da taxa.

Art. 578. Os navios da Marinha de Guerra nacional estão isentos de qualquer taxa de praticagem, onde existir praticagem por associação.

Art. 579. Quando a praticagem for obrigatória, ficam dispensadas do pagamento da taxa de praticagem:

a) as embarcações de pequena cabotagem, que, em virtude do respectivo calado, possam prescindir do auxílio de prático;

b) aquelas que investirem a barra, sem prático, por não ter a atalaia atendido aos seus sinais e que assim o fizerem para não perder o período da praticabilidade da barra, ou vier permanecer fora do pôrto, sem motivo.

Art. 580. Por serviços extraordinários não previstos na tabela, a praticagem receberá a remuneração que for especialmente ajustada com o armado

Art. 581. Nas localidades onde houver praticagem por associação, si o capitão ou mestre se utilizar dos serviços da associação, poderá preferir determinado prático associado em substituição ao escalado, ficando porém, neste caso, obrigado a pagar à associação um acrescimo de 20 % sôbre a taxa estabelecida na competente tabela.

Art. 582. A embarcação que se utilizar do material e pessoal da praticagem para o serviço de atracação e amarração, mudança de fundeadouro, etc., pagará o luguel do material e salário do pessoal, tudo de acôrdo com a tabela de taxas aprovada pelo ministro da Marinha.

Art. 583. Em cada localidade, o quantum das taxas de praticagem será fixado tendo-se em vista:

1°, a espécie do serviço;
2°, a duração do trabalho da praticagem;
3°, a hora em que o serviço é prestado, si de dia ou de noite;
4°, a espécie do meio de propulsão da embarcação;
5°, a tonelagem de registro da embarcação;
6°, a necessidade de remunerar razoavelmente o valor do serviço no que concerne ao pessoal e ao material.

Art. 584. A tabela de taxas obedecerá à razão diferencial no que concerne à tonelagem dos navios.

Art. 585. A taxa de praticagem da costa se destina a remunerar os serviços de praticagem entre barras da costa do Brasil. Essa taxa será fixada por viagem redonda do prático.

§ 1.° Si por causa superveniente, independente da vontade do prático, a viagem durar mais do que o tempo normal, será abonada ao prático uma diária correspondente à que se obtiver, dividindo o custo da praticagem pelo número de dias de viagem redonda normal.

§ 2.° Os serviços do prático poderão ser aproveitados pelos armadores na viagem de volta, em navio diferente do da viagem de ida, desde que ambos os navios sejam da mesma companhia.

Art. 586. A taxa de praticagem de barras e canais de acesso aos portos compreende o serviço total de pilotagem do navio desde fora da barra até a amarração no ancoradouro interno do pôrto e será fixada de acôrdo com a tonelagem de registro dos navios.

Parágrafo único. Em cada pôrto a Diretoria da Marinha Mercante, por propostas dos capitães dos portos designará os lugares para começo e têrmo da praticagem dos navios quando o Regimento Interno o não consignar.

Art. 587. A taxa de mudança de ancoradouro compreenderá o serviço para a transferência do navio de um para outro ancoradouro e será fixada de acôrdo com a tonelagem de registro dos navios.

Art. 588. A taxa de atracção compreenderá o serviço para transferir o navio do ancoradouro interno do pôrto para o cais ou ponto acostável ou a transferência da embarcação de local no cais. A taxa de desatracação cobrirá a operação inversa. Ambas estas taxas serão fixadas de acôrdo com a tonelagem de registro dos navios.

Art. 589. A taxa de praticagem de rios e lagoas destina-se a remunerar o serviço de praticagem entre portos fluviais e lagoas e será fixada por viagem redonda do prático.

Art. 590. A taxa de aluguel destina-se a remunerar a utilização de material da praticagem além do que fôr necessário e suficiente para a prestação dos serviços discriminados anteriormente.

Art. 591. A fixação do quantum das taxas de praticagem em cada pôrto, deverá ser feita atendendo às condições estabelecidas no art. 583, ao movimento médio de navios nos últimos 5 anos e ao número de práticos, demais pessoal de praticagem e ao material estritamente necessário para o serviço respectivo no pôrto.

Art. 592. Para o efeito do cálculo do quantum das taxas de praticagem, a fixação do número de práticos, demais pessoal e material em cada pôrto será feita tendo-se em vista o número médio diário de entradas e saídas de navios, observadas nos últimos 5 anos.

Parágrafo único. Em nenhum caso, o número de práticos para os fins dêste artigo, poderá exceder do quadruplo do número médio diário de entradas e saídas observadas nos últimos 5 anos.

CAPITULO VI

DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE UTILIZAREM A PRATICAGEM

Art. 593. Todo capitão ou mestre de embarcação que demandar a barra e desejar os serviços da praticagem, indicará em lugar bem visível, servindo-se dos sinais do Código Internacional, o calado de sua embarcação. Essa informação será confirmada logo que o prático entrar a bordo.

Art. 594. Nas localidades de dificil acesso, pelas frequentes mudanças operadas em canais, bancos, etc., nenhum capitão ou mestre investirá sem que a atalaia o chame por sinais convencionais devendo observá-los fielmente, bem assim os que sejam feitos pelos práticos.

Parágrafo único. O capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia precisar a bordo, do auxílio do prático, requisitá-lo-á por meio de sinais do Código Internacional, o qual será obrigatoriamente adotado por todas as praticagens.

Art. 595. Todo capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a qualquer requisição do prático, tendente à boa direção da embarcação, bem assim ter safos e prontos, ancoretes, amarras, viradouros, etc.

Art. 596. O capitão ou mestre que tiver prático a bordo, é responsável pelo bom govêrno do navio e pela boa e pronta execução das manobras indicadas pelo prático.

Art. 597. Nenhum capitão ou mestre poderá maltratar pessoas da praticagem, devendo, quando estas se comportarem mal, dirigir queixa oficialmente, à Capitania, logo que fundear, para que a autoridade proceda na forma das disposições do presente regulamento.

Art. 598. O capitão ou mestre da embarcação deverá recusar o prático que se apresentar embriagado para o serviço, requisitar outro prático e dar ciência da ocorrência, por escrito, à Capitania.

Art. 599. O capitão ou mestre que não puder desembarcar o prático do pôrto por motivo de força maior, contrairá a obrigação de fazê-lo regressar do primeiro pôrto de escala para o pôrto de partida, com passagem de 1ª classe, e mais o pagamento da diária que para êste efeito constará da tabela de taxas de praticagem aprovada pelo Ministro da Marinha.

Parágrafo único. Correrá também por conta do armador ou consignatário da embarcação, a despesa com a hospedagem do prático, no pôrto em que tiver que esperar navio para regressar.

Art. 600. Nenhum capitão ou mestre de embarcação, poderá saír à barra ou mudar de ancoradouro nos portos de praticagem obrigatária, sem prévio entendimento com o práticomór.

Parágrafo único. Excetuam-se deste dispositivo os navios nacionais que tenham entre os oficiais de nautica, algum com carta de prático da localidade.

Art. 601. Todo capitão ou mestre que entrar ou sair do pôrto ou mudar de ancoradouro sem auxílio da praticagem, nos portos de praticagem obrigatória, não só responderá pelos danos que causar, como também incorrerá em multa igual ao dôbro da taxa de praticagem. Ficam ressalvados os casos de exceção.

Art. 602. As multas mencionadas nêste capítulo serão impostas pelo capitão dos Portos em benefício da Associação de Praticagem ou recolhidas à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional quando a praticagem for individual ou mantida pelo Govêrno Federal

CAPITULO VII

DAS PENALIDADES ESPECIALMENTE APLICÁVEIS AO PESSOAL DA PRATICAGEM

Art. 603. O pessoal da praticagem será responsável pelos delitos, faltas e erros profissionais que cometer, no desempenho dos seus deveres.

Art. 604. Os delitos de natureza criminal serão julgados pelas autoridades civis locais remetidos que sejam a estas os processos correspondentes.

Art. 605. São contravenções passíveis de punições administrativas:

1°, não pilotar as embarcações em toda a extensão dos canais e barras que fôrem designados pela Capitania (artigo 586, parágrafo único) e fundeá-las em local impróprio, mesmo no caso em que desta falta não advenham avarias;

2°, demorar em atender a embarcação que tiver requisitado prático;

3°, fazer sinais errados a embarcações que demandem o pôrto;

4°, responder mal;

5°, deixar de responder ou de acusar sinais feitos por embarcações que demandem o pôrto;

6°, deixar de assinalar a mudança dágua na barra ou de canais ou fazê-los erradamente;

7°, transgredir disposições regulamentares da Polícia Marítima, Alfândega, Saúde Pública e Portuárias;

8°, faltar com o respeito ou maltratar com palavras ou gestos ao capitão ou mestre da embarcação que pilotar;

9°, apresentar-se a bordo embriagado ou embriagar-se a bordo;

10°, deixar de comunicar qualquer irregularidade ou contravenção que tenha observado nos regulamentos navais, alfandegários, portuários, policiais ou de saúde.

Art. 606. As penalidades aplicáveis, quando ocorrerem as contravenções de que trata o art. 605 serão:

a) repreensão, pela primeira vez que incorrer na falta; suspensão de 1 a 5 dias, quando reincidir na falta e de 5 a 10 dias, quando tratar-se de falta punida em reincidência, nos casos especificados nos ns. 1°, 2° e 3°;

b) suspensão de 1 a 10 dias, pela primeira vez que incorrer na falta e de 10 a 15 dias, quando reincidir na falta; nos casos mencionados nos incisos 4°, 5° e 6°;

c) suspensão até 15 dias pela primeira vez que incorrer na falta e por mais de 15 até 30 dias, quando reincidir na falta; cassação da caderneta-matrícula, quando tratar-se de falta punida em reincidência; sempre que vereficarem-se as hipóteses previstas nos incisos 7°, 8°, 9° e 10°.

Art. 607. O prático que, pilotando uma embarcação, encalhar ou bater, fundear em local impróprio ou fizer sinais errados às embarcações será submetido a inqüerito na Capitania desde que da falta advenham avarias ou danos, afim de se apurar:

1°, se o sinistro foi em conseqüência de fôrça maior ou causa alheia à vontade do prático;

2°, se por êrro do ofício;

3°, se proposital;

a) no 1° ano, será o prático considerado como justificado, continuando livremente nas suas funções;

b) no 2° ano, será o prático suspenso das funções por determinado tempo, pelo capitão dos Portos, ou terá a caderneta cassada, conforme a gravidade do fato e suas conseqüências apuradas pela Diretoria de Marinha Mercante;

c) no 3° caso será o prático preso pelo capitão dos Portos e entregue à autoridade policial para o conveniente processo, ficando desde logo cassada a caderneta-matrícula e inhibido o culpado de exercer, daí por diante, qualquer função na Marinha Mercante.

Art. 608. O pessoal da praticagem que cometer a bordo atos de violência será entregue pelo capitão dos Portos à autoridade civil competente e terá suspensa sua matrícula pela Diretoria de Marinha Mercante pelo tempo que esta julgar neccessário à punição da falta.

Art. 609. O pesoal da praticagem cuja cônduta funcional for irregular será submetido a inqüerito, na Capitania e conforme a gravidade da falta terá a caderneta cassada pela Diretoria de Marinha Mercante.

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS CAPITÃES DE EMBARCAÇÕES NOS PORTOS PROVIDOS DE PRATICAGEM

Art. 610. Todo capitão ou mestre que, à aproximação de alguma barra onde houver o serviço da praticagem obrigatória, não içar o sinal indicativo do calado de sua embarcação, ou o fizer sem exatidão, sofrerá a multa de 50$000 a 100$000, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsável pelo dano ou prejuízo que daí possa resultar.

Art. 611. Todo capitão ou mestre que, devendo tomar prático na entrada ou saída, investir a barra sem que a ataláia lhe assinále a sua praticabilidade, além da responsabilidade pelos danos que, por ventura, se verificarem incorrerá na multa de 200$000, quando não provar:

a) caso de fôrça maior;

b) haver a praticagem deixado de atender aos seus sinais, pedindo auxílio imediato;

c) haver a ataláia deixado de assinalar a praticabilidade da barra, estando esta praticável.

TITULO X

Disposições gerais

CAPITULO I

Art. 612. As reclamações de qualquer natureza contra atos dos capitães de portos ou seus subordinados deverão ser encaminhados por essas autoridades à autoridade imediatamente superior.

Art. 613. As capitanias só receberão documentos em lingua portuguesa e os que forem apresentados em outro idioma deverão ser traduzidos por tradutor público.

Art. 614. A palavra "capitão" é empregada neste regulamento, genèricamente, para designar a pessoa que dirige, comanda, ou què é responsável pela embarcação e seus efeitos, disciplina, etc.

Art. 615. Em todas as capitanias serão colocados quadros com as tabelas de taxas, impostos, licenças, etc., arrecadáveis pela repartição, em lugares visíveis, para conhecimento dos interessados.

Art. 616. Para os efeitos dêste regulamento a tonelagem considerada é a tonelagem de registro, isto é, a tonelagem líquida.

Art. 617. Os casos omissos ou não previstos neste regulamento, serão resolvidos pelo ministro da Marinha.

Art. 618. As infrações, para as quais não haja multa estipulada ou que não se possam enquadrar nos casos previstos neste regulamento, ficam sujeitas às multas de 20$ a 200$, impostas a juízo dos capitães de portos e de acôrdo com as faltas e reincidências.

Art. 619. O expediente das capitanias, delegacias e agências terá a duração determinada para as demais repartições da Marinha, podendo ser prorrogado pelo capitão dos Portos, delegado ou agente quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. O horário poderá ser adotado de acôrdo com os hábitos locais e aprovação do diretor geral da Marinha Mercante.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 620. Os atuais amanuenses, encarregados de diligências e auxiliares de escrita passarão a denominar-se, respectivamente, primeiros, segundos e terceiros escriturários.

Art. 621. É concedido o prazo de seis meses, a contar da data da publicação dêste decreto, afim de que tôdas as situações alteradas pelo presente regulamento possam ser regularizadas, de acôrdo com as exigências por êle estabelecidas.

Art. 622. Os modelos dos livros e impressos de que cogita o presente regulamento serão publicados depois de aprovados pelo ministro da Marinha, dentro do prazo estipulado pelo art. 621.

Art. 623. Dentro de um ano poderão ser, por decreto, adotadas as medidas que forem aconselhadas pela experiência e feitas as retificações, alterações e adaptações que se tornarem necessárias à boa execução dos serviços e perfeita observância dêste regulamento, desde que, porém, tais medidas não importem em aumento de despesa.

Art. 624. Este regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 625. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1934. — *Protogenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 24.339 — DE 5 DE JUNHO DE 1934

Autoriza, sem privilégio, Ivo Felisberto e Agostinho Penido, a contratarem com o Govêrno do Estado de Minas Gerais a pesquiza de diamentes e pedras preciosas no leito do rio Jequitaí, numa extensão de 20 kms., rio acima, a partir da vila de Jequitaí, no Estado de Minas Gerais

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1° do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e os têrmos do decreto n. 23.936, de 27 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1.° Ficam autorizados, sem privilégio, Ivo Felisberto e Agostinho Penido a contratarem com o Govêrno do Estado de Minas Gerais a pesquiza de diamantes e pedras preciosas no leito do rio Jequitaí, numa extensão de 20 kms., rio acima, a partir da vila de Jequitaí, no Estado de Minas Gerais.

I — O prazo para realização do contrato é de 6 meses contados da data dêste decreto.

II — Realizado o contrato, os concessionários deverão apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo acima estipulado, e para aprovação, certidão do mesmo, bem como um mapa, em téla e cópia, do trecho do rio contratado.

Art. 2.° Os concessionários deverão apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo de 3 meses, contados da data de aprovação dos documentos exigidos no item II do artigo 1° do presente decreto, um plano de pesquizas do trecho do rio acima referido, para ser submetido a exame e aprovação.

I — Os trabalhos de pesquiza poderão ser realizados sòmente depois da aprovação do plano acima mencionado.

II — Os concessionários apresentarão ao Ministério da Agricultura, na conclusão das pesquizas e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas, um relatório suficientemente detalhado que permita reconhecer e apreciar a viabilidade de uma lavra econômica.

III — Sòmente depois de obtida do Ministério da Agricultura a certidão de que foi satisfatório o resultado das pesquizas é que os concessionários poderão promover a lavra, para o que deverão requerer ao Govêrno Federal a necessária autorização.

IV — O Govêrno Federal fiscalizará os trabalhos de pesquiza, podendo intervir, se o julgar necessário, para orientar melhor a marcha dos trabalhos.

V — A inobservância de qualquer das obrigações constantes do presente decreto de autorização determinará a caducidade do mesmo.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C—2.005—3-7-34—55$100)

DECRETO N. 24.424 — DE 19 DE JUNHO DE 1934

Autoriza, sem privilégio, Frederico Alberto Lohner e Eugênio Gomes de Carvalho a contratarem a pesquiza de ouro em terrenos pertencentes à Prefeitura Municipal de Lagôa Dourada, situados no municipio de Lagôa Dourada, Estado de Minas Gerais, podendo também organizarem sociedade para o mesmo fim

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1° do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931, e os têrmos do decreto n. 23.936, de 27 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1.° Ficam autorizados, sem privilégio, Frederico Alberto Lohner e Eugênio Gomes de Carvalho a contratarem a pesquiza de ouro em terrenos pertencentes à Prefeitura Municipal de Lagôa Dourada, situados no município de Lagôa Dourada, Estado de Minas Gerais, podendo também organizarem sociedade para o mesmo fim, mediante as seguintes condições:

I — O prazo paraa realização do contrato de pesquisa é de seis (6) meses, contados da data dêste decreto, devendo os concessionários apresentarem ao Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data da terminação daquele prazo, para serem submetidos a exame e aprovação certidão do mencionado contrato e um mapa, em téla e cópia dos terrenos contratados, com a indicação dos afloramentos de minério existentes e todos os detalhes necessários a uma perfeita identificação dos referidos terrenos, inclusive uma relação das áreas expressas em hectares, sem o que deverão ser tidos como não autorizados os atos praticados para o efeito determinado no art. 1° do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931;

II — O prazo para organização de sociedade para o fim de pesquisa é de um (1) ano, contado da data dêste decreto, devendo serem prèviamente submetidas à aprovação do Ministério da Agricultura as respectivas bases: sede, fins, capital social e previsões fixadôras dêsse capital, reservados, no mínimo, 60 % do capital brasileiro;

III — A sociedade a que se refere o item II dêste artigo não será inscrita no registro público senão depois de preenchidas as formalidades contidas no mencionado item II.

Art. 2.° Os concessionários deverão apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo de três (3) meses, contados da data de aprovação dos documentos exigidos no item I do art. 1° dêste decreto, um plano de pesquisa dos terrenos a que se refere o presente decreto de autorização, para ser submetido a exame e aprovação;

I — Os trabalhos de pesquisa poderão ser realizados sòmente depois da aprovação do plano de pesquisa a que se refere êste artigo;

II — Sòmente depois de obtida do Ministério da Agricultura a certidão de que os terrenos contratados estão satisfatoriamente pesquisados e que foi revelada a existência de jazida certidão esta que poderá ser dada sòmente depois da aprovação do relatório circunstanciado de pesquisas que os concessionários deverão apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo que lhes fôr fixado, quando da aprovação do plano de pesquisa a que se refere êste artigo. — é que poderá ser requerida autorização para a lavra;

III — O Govêrno Federal fiscalizará os trabalhos de pesquisa, podendo intervir, se o julgar necessário, para orientar melhor a marcha dos mesmos;

IV — De todo o minério extraído nos trabalhos de pesquisa, os concessionários poderão utilizar-se apenas de cinco (5) toneladas, para fins de análises, estudos de tratamento metalúrgico e outros que se fizerem necessários;

V — Os concessionários deverão permitir e facilitar a visita de funcionários do Ministério da Agricultura, devidamente autorizados, aos terrenos contratados, aos quais deverão prestar todas as informações que lhes forem solicitadas sôbre os trabalhos de pesquiza.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das obrigações constantes do presente decreto de autorização, importará na caducidade do mesmo.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora,

(C. 1.866 — 3-7-934 — 73$400)

DECRETO N. 24.429 — DE 20 DE JUNHO DE 1934

Cria o Conselho Federal de Comércio Exterior

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a solução nacional dos problemas do comércio internacional exige combinações, acôrdos, favores, trocas e operações que são da iniciativa ou da alçada do poder público; e

Considerando a oportunidade e a urgência de ser criado para êsse fim um órgão coordenador de todos os departamentos federais e estaduais de produção do país, e das suas classes produtoras, como teem feito todas as grandes nações:

Decreta:

Art. 1.° Fica criado o Conselho Federal de Comércio Exterior.

Art. 2.° Ao Conselho compete:

a) promover o desenvolvimento das exportações em geral, devendo para êsse fim:

1, estudar e resolver todas as questões, internas e externas, que visem a colocação de produtos nacionais em mercados consumidores dos demais países;

II, propor trocas, acôrdos, operações, facilidades de qualquer natureza, para abrir mercados ou alargar os existentes;

III, entrar em entendimento diréto com autoridades e particulares no interior, como órgão nacional coordenador, ou

através dos órgãos competentes, no exterior, para tornar efetivas quaisquer combinações que venham trazer incremento às nossas exportações ou ao intercâmbio com outros povos;

IV, aproximar entre si e pôr em contacto as associações, institutos, emprêsas ou firmas comerciais de nosso país com as do estrangeiro, propiciando elementos, facilidades e instruções, afim de se estabelecerem as correntes diretas do intercâmbio uns com os outros;

V, aconselhar a propaganda internacional do país e de seus produtos, e a sua participação nas feiras e exposições planejando e organizando essas representações e serviços;

VI, dar parecer, em propostas ou sugestões, e resolver em casos concretos, na forma prevista no § 3º dêste artigo, sôbre tratados internacionais de comércio e outros entendimentos dessa natureza, e sôbre operações cambiais, de crédito em geral, e especialmente sôbre empréstimos;

b) estudar e tomar diretamente todas as iniciativas de propaganda para promover o maior consumo nacional da produção do país;

c) estudar as importações nas suas relações com a produção e o consumo nacionais e o comércio exterior.

Art. 3.º O Conselho será assim composto:

Presidente: o Chefe do Govêrno.

Membros:

1) Um representante do Ministerio do Exterior.
2) Um representante do Ministério da Fazenda.
3) Um representante do Ministério da Agricultura
4) Um representante do Ministério do Trabalho.
5) Um representante do Banco do Brasil.
6) Um representante da Asociação Comercial.

7, 8 e 9) Três pessoas de idoneidade e competência reconhecidas nesses assuntos.

Parágrafo único. Todos os membros serão da escolha e nomeação do Chefe do Govêrno.

Art. 4.º O Conselho terá três Câmaras: uma de crédito e propaganda; uma de produção, tarifas e transportes; outra de comércio e acôrdos.

Art. 5.º Na ausência do Chefe do Govêrno o Conselho trabalhará sob a presidência do representante do Ministério do Exterior, que será o seu diretor executivo.

O Conselho fará uma reünião plenária por semana, sem prejuízo das reüniões parciais das suas três Câmaras.

Art. 6.º A sede do Conselho Federal será no Ministério do Exterior, correndo as suas despesas pelo mesmo Ministério, em verba especial que lhe será fornecida.

Art. 7.º O Conselho Federal do Comércio Exterior será uma organização autônoma, diretamente subordinada ao Chefe do Govêrno.

Art. 8.º Os relatórios e pareceres do Conselho Federal, com as suas sugestões e iniciativas, e com as soluções para os casos concretos, serão enviados ao Chefe do Govêrno, para que êste resolva em definitivo sôbre cada assunto.

Art. 9.º A distribuição dos papéis a estudar às Câmaras será feita pelo diretor executivo, a quem cabe, também, a indicação dos relatores.

Art. 10. As três Câmaras decidirão em separado sôbre os seus assuntos, e as suas decisões, sempre que for necessário, deverão ser confirmadas em sessão plenária do Conselho.

Art. 11. O Conselho Federal de Comércio Exterior terá franquia postal e telegráfica.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1934; 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

Protogenes Pereira Guimarães.

Washington Ferreira Pires.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.468 — DE 26 DE JUNHO DE 1934

Cria, no Ministério da Agricultura, o Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, diretamente subordinado ao Departamento Nacional da Produção Vegetal, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando:

a) que, segundo dispõe o parágrafo único do art. 2º do decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934, as transferências de serviços previstas no mesmo decreto devem tornar-se efetivas, mediante decretos especiais dos ministérios interessados, após a publicação dos orçamentos para o corrente exercício;

b) que, conforme pondera o Ministério da Viação, não poderá êle, no corrente exercício, dispor das verbas necessárias à transferência dos aludidos serviços,

c) porém, que, com a passagem do serviço de colonização para o Ministério da Agricultura — onde já existem, em departamentos diferentes, secções técnicas destinadas ao estudo dos problemas de irrigação e de reflorestamento, — é de toda a conveniência o enfeixamento de tais serviços sob o contrôle de uma só diretoria do mesmo ministério, cujo orçamento comporta as despesas necessárias;

Decreta:

Art. 1.º Fica criado, sem aumento de despesa, no Ministério da Agricultura, diretamente subordinado ao Departamento Nacional da Produção Vegetal, o Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização (S. I. R. C.), constituído de uma diretoria e de três secções técnicas, assim denominadas: 1ª, "Irrigação"; 2ª, "Reflorestamento", e 3ª, "Colonização".

Art. 2.º O quadro do pessoal permanente do S. I. R. C. será inicialmente, constituído da seguinte forma:

1. *Diretoria*: 1 diretor, em comissão; 1 assistente-jurídico; 1 encarregado do material e um servente.

2. *Secções técnicas*:

a) 1ª "Irrigação" — 1 assistente-chefe (engenheiro ou agrônomo); 1 assistente-agrônomo; 1 sub-assistente (engenheiro); 1 sub-assistente (agrônomo); 1 desenhista e 1 servente;

b) 2ª "Reflorestamento" — 1 assistente-chefe (agrônomo); 3 assistentes-agrônomos; 2 sub-assistentes (agrônomos) e 1 servente;

c) 3ª "Colonização" — 1 assistente-chefe (agrônomo); 3 assistentes-engenheiros; 2 assistentes-sanitaristas; 1 assistente-agrônomo; 1 cartógrafo; 2 sub-assistentes (engenheiros); 2 sub-assistentes (sanitaristas); 1 sub-assistente (agrônomo); 1 oficial de registro de terras; 1 desenhista e 1 servente.

§ 1.º Os hortos de Ubajára, no Ceará; Ibura, em Sergipe e Lorena, em São Paulo, passarão à jurisdição da 2ª secção técnica do S. I. R. C., com o seguinte quadro de pessoal permanente, para cada um: 1 sub-assistente (administrador); 1 sub-ajudante; 1 escrevente dátilógrafo; 1 guarda-material.

§ 2.º Para o provimento dos cargos técnicos do S. I. R. C. serão obedecidos os dispositivos do R. D. N. P. V. no que concerne a nomeações, bem como as restrições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º do decreto n. 24.251, de 13 de maio de 1934.

Art. 3.º Ficam extintas no Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, as 3ª e 6ª secções técnicas, respectivamente, denominadas "essências florestais" e "colonização", e no Serviço de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, a 3ª secção técnica, — "irrigação".

§ 1.º O Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, ficará assim organizado:

1. Diretoria: 2 secções técnicas: *a*) 1ª, inspeção agrícola: *inspetorias agrícolas regionais*; b) 2ª, plantas sacarinas e oleaginosas: *estações experimentais e campos de sementes*; *c*) 3ª, fumo, cacau e mate: *estações experimentais e campos de sementes*; d) 4ª, cereais, leguminosas, tubérculos e raízes alimentícias: *estações experimentais e campos de sementes*.

§ 2.º O Serviço de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, ficará assim organizado:

1. Diretoria: 2. Secções técnicas: *a*) 1ª, energia hidráulica; *b*) 2ª, hidrometria; *c*) 3ª, legislação, concessões e fiscalização.

§ 3.º Passarão para o S. I. R. C. o pessoal e o acervo de material pertencente às secções extintas por êste decreto.

Art. 4.º Dentro do art. 10 do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, e com as transferências de dotações decorrentes do art. 4º e suas alíneas, do decreto n. 24.315, de 1 de junho de 1934 — ficam feitas as seguintes alterações no orçamento de despesa do Ministério da Agricultura (art. 10 do decreto n. 24.176, de 25 de abril de 1934):

I — Na verba 2ª — "Departamento Nacional da Produção Mineral:

1 — Consignação: Pessoal

a) na sub-consignação 6 — redução da importância de 44:100$, correspondente aos vencimentos, durante 9 meses, de:

1 assistente-chefe	18:000$000
1 assistente	14:400$000
1 sub-assistente	11:700$000
	44:100$000

b) na sub-consignação 12 — redução da importância de 10:000$, para pagamento de pessoal variável;

c) na sub-consignação 15 (4) — redução da importância de 5:000$, para pagamento de diárias, ajudas de custo e gratificações regulamentares.

2 — Consignação: Material

a) na sub-consignação 1 (4) — redução da importância de 5:000$, para custeio de material permanente;

b) na sub-consignação 2 (4) — redução da importância de 5:000$, para custeio de material e consumo;

c) na sub-consignação 3 (4) — redução da importância de 10:000$, para custeio de diversas despesas.

II — Na verba 3ª — "Departamento Nacional da Produção Vegetal":

1 — Consignação: Pessoal

a) na sub-consignação 11 — redução da importância de 87:300$, correspondente aos vencimentos, durante 9 meses, de:

1 assistente-chefe	18:000$000
3 assistentes	43:200$000
2 sub-assistentes	23:400$000
1 servente	2:700$000
	87:300$000

b) na sub-consignação 11 — (para onde passou a importância a que se refere o art. 6º do decreto n. 24.315, de 1 de junho de 1934) — redução da importância de 132:300$, correspondente aos vencimentos, durante 9 meses, de:

1 assistente-chefe	18:000$000
1 assistente-agrônomo	14:400$000
1 assistente-engenheiro	14:400$000
1 assistente-sanitárista	14:400$000
1 cartógrafo	13:500$000
1 oficial de registro de terras	10:800$000
3 sub-assistentes	35:100$000
1 desenhista	9:000$000
1 servente	2:700$000
	132:300$000

c) na sub-consignação 15 — redução da importância de 81:000$, corespondente aos vencimentos, durante 9 meses, de:

3 sub-assistentes (administradores)	35:100$000
3 sub-ajudantes	21:600$000
3 escreventes-dactilógrafos	13:500$000
3 guardas material	10:800$000
	81:000$000

d) na sub-consignação 24 — redução da importância de 185:850$, para pagamento de pessoal variável;

e) na sub-consignação 24 — (para onde passou a importância a que se refere a alínea *b* do art. 4º do decreto número 24.315, de 1 de junho de 1934) — redução da importância de 2.854:800$, para pagamento de pessoal variável;

f) na sub-consignação 28 (4) — redução da importância de 20:000$, para pagamento de diárias, ajudas de custo e gratificações regulamentares.

2 — Consignação: Material

a) na sub-consignação 1 (5) — redução da importância de 5:000$, para custeio de material permanente;

b) na sub-consignação 1 (5) — (para onde passou a importância a que se refere a alínea *c* do art. 4º do decreto n. 24.315, de 1 de junho de 1934) — redução da importância de 1.025:460$, para custeio de material permanente;

c) na sub-consignação 2 (5) — redução da importância de 10:000$, para custeio de material de consumo;

d) na sub-consignação 2 (5) — (para onde passou a importância a que se refere a alínea *c* do art. 4º do decreto n. 24.315, de 1 de junho de 1934) — redução da importância de 261:900$, para custeio de material de consumo;

e) na sub-consignação 3 (5) — redução da importância de 15:000$, para custeio de diversas despesas.

f) na sub-consignação 3) (5) — (para onde passou a importância a que se refere a alínea *c* do art. 4º, do decreto número 24.315, de 1 de junho de 1934) — redução da importância de 275:625$, para custeio de diversas despesas.

Parágrafo único. Para atender às despesas decorrentes da execução do presente decreto, no período de 1 de julho de 1934 a 31 de março de 1935, ficam criadas, na verba 3ª do artigo 10 do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, as seguintes sub-consignações e alíneas novas:

". Consignação: Pessoal.

I — Pesoal Permanente

.....

9 — Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização (S. I. R. C.).

a) — Diretoria:

				9 meses
19a—	1 diretor	—	36:000$	27:000$
	3 assistentes-chefes	16:000$	8:000$	54:000$
	1 assistente jurídico	16:000$	8:000$	18:000$
	2 assitentes sanitaristas...	12:800$	6:400$	28:800$
	3 assistentes engenheiros.	12:800$	6:400$	43:200$
	5 assistentes agrônomos...	12:800$	6:400$	72:000$
	1 cartógrafo	12:000$	6:000$	13:500$
	9 sub-assistentes	10:400$	5:200$	105:300$
	1 oficial de registro de terras	9:600$	4:800$	10:800$
	2 desenhistas	8:000$	4:000$	18:000$
	1 encarregado do material	6:400$	3:200$	7:200$
	4 serventes	2:400$	1:200$	10:800$
				408:600$

b) — Hortos florestais:

19b—	3 sub-asssitentes administradores	10:400$	5:200$	35:100$
	3 sub-ajudantes	6:100$	3:200$	21:600$
	3 escreventes dactilógrafos	4:000$	2:000$	13:500$
	3 guardas material	3:200$	1:600$	10:800$
				81:000$

II — Pessoal Variável

(Art. 7º do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928)

.....

i) — Serviço de Irrigação. Reflorestamento e Colonização:

27a—	Para pagamento do pessoal técnico e administrativo, de caráter transitório, a juízo do diretor, mediante relações nominais e salários aprovados pelo diretor geral.....	2.905:750$000

III — Diárias, ajudas de custo e gratificações regulamentares

28—	.....	
	9 — Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização	25:000$000

2. Consignação: Material:

1 — Material permanente, sendo:

.....

	9 — Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização	500:000$000

2 — Material de consumo e transformação, sendo:

.....

9 — Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização ..... 526:985$000

3 — Diversas despesas, sendo:

.....

9 — Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização ..... 586:000$000

Artigo 5.º Os trabalhos de piscicultura e reflorestamento já iniciados pelo Ministério da Viação continuarão, durante o corrente exercício, a ser superintendidos pela Inspetoria Federal de Obras contra as Sêcas e custeados pela verba 8ª do artigo 7º, do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934, os Serviços de que trata a alínea *b*) do art. 2º do decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934, que já vinham sendo executados pela referida Inspetoria.

Art. 6.º O S. I. R. C. estudará imediatamente o plano de utilização dos lençóis subterrâneos ou superficiais existentes no nordeste e norte do país, bem como das aguas armazenadas nos açudes concluídos pela Inspetoria Federal de Obras Contra as Sêcas, para a execução da irrigação por gravidade ou por elevação mecânica.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura expedirá, dentro de 30 das, o regulamento do serviço criado pelo presente decreto.

Art. 8.º O presente decreto entrará em vigôr, para todos os efeitos, a partir de 1 de julho de 1934.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.496 — DE 29 DE JUNHO DE 1934

Prorroga por seis meses o prazo para a organização do projeto e orçamento das obras e instalações do pôrto de Aracajú

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Atendendo ao que requereu o Estado de Sergipe, concessionário das obras de aparelhamento do pôrto de Aracajú, e

Considerando que a cláusula VI, § 2º, do contrato de 23 de dezembro de 1933, celebrado em virtude do decreto n. 23.460, de 16 de novembro do mesmo ano, fixou o prazo de seis meses para organização do projeto definitivo e respectivo orçamento das obras e instalações a serem executadas no pôrto de Aracajú;

Considerando que, possuindo o Departamento Nacional de Portos e Navegação o plano geral de tais obras, resultado de longos anos de estudos e observações, pareceu preferível o seu aproveitamento, à organização, pelo concessionário, do projeto e orçamento a que se referem as disposições citadas do contrato de 23 de dezembro de 1933;

Considerando, contudo, que, concluído há cêrca de oito anos, cumpre, para seu aproveitamento, proceder à retificação do plano existente;

Considerando que a comissão de técnicos do Departamento Nacional de Portos e Navegação, para tal fim designada, não poderá terminar a revisão, dentro do prazo a que se refere o contrato;

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por seis meses, até 14 de janeiro de 1935, o prazo a que se refere o § 2º, cláusula VI, do contrato de 23 de dezembro de 1933, celebrado em virtude do decreto n. 23.460, de 16 de novembro do mesmo ano, para organização, pelo Estado de Sergipe, do projeto definitivo e respectivo orçamento das obras e instalações a serem executadas no pôrto de Aracajú, de que é concessionário.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

(C — 2.004 — 3-7-934 — 40$800)

DECRETO N. 24.514 — DE 30 DE JUNHO DE 1934

Modifica artigos e parágrafos do decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, sôbre concessão de medalhas militares

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o processo exigido para concessão das medalhas de prata e ouro, além de se tornar trabalhoso "com a remessa da fé de ofício ou certidão de assentamentos de todo tempo de serviço do militar", fica oneroso pelo dispêndio de material de expediente.

Que se o militar já fez jús à medalha de bronze ou à de prata por ter prestado um ou dois decênios de bons serviços não se torna necessário anexar a fé de ofício ou a certidão de assentamentos de todo período de tempo de serviço anterior ao decênio, cujo julgamento para obtenção da respectiva medalha já fôra favorável ao interessado;

Que aos oficiais que teem mais de 40 anos de bons serviços devem ser recompensados pelo excesso de serviço que prestaram além dos 30 anos, período a que fazem jús à inatividade com os vencimentos integrais;

Que, finalmente, deve facilitar-se o julgamento e preparo dos documentos necessários à concessão da medalha de bons serviços prestados à Pátria;

Decreta, usando das atribuições constantes do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.º Ficam redigidos pela forma que se segue os parágrafos e artigos do decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 101, a saber:

Art. 2º.....

Parágrafo único. Será de ouro com pasadeira de platina concedidas aos militares do Exército e da Armada em serviço ativo, que tiverem quatro decênios; de ouro com passadeira de ouro, três decênios; de prata com passadeira de prata, dois decênios; de bronze com passadeira de bronze, um decênio, de bons serviços.

Art. 6.º Para concessão da medalha militar se observará o seguinte:

§ 1.º Os commandantes de corpos e todas as direções ou repartições onde se escrituram as alterações ocorridas com o pessoal militar, e ficam arquivadas no Departamento do Pessoal do Exército ou da Armada, remeterão a êsses Departamentos, dêsde que sejam requisitadas, as notas que julgarem convenientes para esclarecer sua conduta civil e militar, devendo na mesma ocasião formulárem o seu juízo.

De posse das referidas notas o Departamento, anexando-as às fés de ofício ou certidões de assentamentos dos militares, dêsde que tenham completado o tempo preciso e referido no art. 2º, parágrafo único, remeterá ao Estado-Maior do Exército ou da Armada.

Para as praças cujas alterações não sejam arquivadas no Deparatamento do Pessoal do Exército ou da Armada, os comandantes de corpos e todas as direções ou repartições onde se escriturarem as referidas alterações, remeterão diretamente ao Estado-Maior do Exército ou da Armada, dêsde que o militar tenha completado o tempo preciso, a respectiva certidão de assentamentos, fazendo acompaná-la das notas que julgarem conveniente para esclarecer sua conduta civil e militar, devendo na mesma ocasião formular seu juízo.

.....

§ 5.º Êsse parecer, com todos os papéis, servirá de base para a lavratura do decreto da concessão da medalha, que deverá conter as datas limites do respectivo decênio a ser escriturado nos assentamentos do interessado.

Art. 7.º Para obtenção da medalha representativa do maior tempo, o processo a seguir será o consignado no artigo anterior e seus parágrafos: a fé de ofício ou certidão de assentamentos remetida referir-se-á apenas ao segundo, terceiro ou quarto decênio, caso seja de prata, ouro ou ouro com passadeira de platina, respectivamente, a medalha a ser concedida, devendo nêste caso nas notas remetidas pelos comandos de corpos ou repartições, fazer-se referência ao período anterior, discriminado a espécie de medalha recebida pelo anteressado.

Se o interessado tiver dois ou mais decênios de bons serviços e não tenha recebido nenhuma medalha, proceder-se-á para a concessão da de bronze, anexando-se o processo aos outros para as de prata, ouro, conforme o caso.

Art. 8º.....

Art. 9.º As medalhas, fitas e passadeiras serão fornecidas pelo Govêrno, isentas de qualquer despesa, sendo o seu uso obrigatório nas formaturas e nos primeiros uniformes; nos demais uniformes usarão sòmente a fita com as respectivas passadeiras de platina, ouro, prata ou bronze.

Parágrafo único. As passadeiras terão as dimensões de 0m,0245 de largura por 0m,015 de altura, fornecidas pela Casa da Moeda, que deverá organizar o modêlo respectivo.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro,

DECRETO N. 24.518 — DE 30 DE JUNHO DE 1934

Altera os quadros de agentes fiscais do Imposto de Consumo

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe são conferidas pelo art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, no intuito de melhorar a fiscalização e arrecadação das rendas internas, e

Atendendo às razões expostas pelas administração fazendárias, responsáveis pela boa organização do serviço de fiscalização e arrecadação dos impostos, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, que em circunstânciadas exposições demonstraram ser exíguo o número de agentes fiscais necessário para atender ao serviço nas diferentes circunscrições em que se acham divididos os referidos Estados:

Decreta:

Art. 1.° Ficam criados mais os seguintes lugares de agentes fiscais do Imposto de Consumo: seis em Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul; um em Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina e sete no interior do mesmo Estado; um em Belo Horizonte, capiatl do Estado de Minas Gerais; dez na capital do Estado de São Paulo e 15 no interior do mesmo Estado.

Art. 2.° O preenchimento dêsses lugares criados obedecerá à legislação em vigor, ficando alterada a taxa de percentagens de modo a ser mantida a proporção atual.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decreto de 28 de junho de 1934, foi exonerado do lugar de oficial da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o bacharel José Alves de Carvalho, fiscal de bancos em disponibilidade, por ter aceito outro cargo.

— Por outro de 2 do corrente mês, foi promovido, por merecimento, ao cargo de contínuo o servente da Secretaria do Senado Federal, Manuel Faustino de Paula Filho.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Por decreto de 25 de junho de 1934, foi exonerada, a pedido, Benedita Prachedes das funções de guarda da Colônia de Psicopatas (Mulheres) da Assistência a Psicopatas.

— Por outros da mesma data, foram nomeados:

Júlio Magí, contratado, da Colônia de Psicopatas (Homens) da referida Assistência, para exercer as funções de servente da mesma Colônia;

Perciúncula Morais, desenhista do Instituto Osvaldo Cruz, para exercer o cargo de desenhista-chefe do mesmo Instituto;

Antônio Rodrigues Leal, auxiliar de desenhista, contratado, para exercer o cargo de desenhista do referido Instituto.

— Por outro, ainda da mesma data, foi concedida licença, em prorrogação, pelo prazo de dois meses, nos têrmos do art. 8°, n. III, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a João Ferreira de Araújo, porteiro do Museu Histórico Nacional.

Ministério da Fazenda

Por decretos de 30 de junho corrente, foram nomeados agentes fiscais do imposto de consumo: no interior do Maranhão, Pedro Feitosa Ventura, Durval Pessoa da Costa, Godofredo Cláudio Revoredo, Antônio Cavalcanti de Miranda Henriques, Otávio Lira Pedrosa, Olivardo Monteiro de Medeiros, Aymar Toledo Navarro, Carlos Gonçalves de Araújo Beltrão, Humberto Carneiro Leão, Luiz de França Costa Lima, Manuel Pinheiro de Assis, Jurandir da Silva Marques, Paulo Teixeira Soares; no interior de Mato Grosso, Alberto Linhares Benttenmuller, Aluísio Valadares, João Jorge Cordeiro, Luiz Alves de Sousa; no interior do Amazonas, Roque Gadelha de Melo, Wilson de Alencar Aragão, José Barbosa e Matos, João Raimundo Mendes, Crinauro da Costa Miranda; no interior de Goiaz, Alirico Rodrigues Mourão, Dhelio Gaudie Ley, Marival Padilha Oliveira, Aguinaldo Araújo, Alcides de Carvalho; no interior de Minas Gerais, Francisco da Silva Coelho; no interior do Rio Grande do Norte, Carlos Fernandes de Barros; no interior de Paraíba, Ulisses Lira de Melo; no interir do Piauí, Romualdo José da Silva Pessoa, Francisco Guimarães Nobrega, Abelson Pragana Toscano, Severino Rabelo Raugel, Pedro Leão Ferreira de Melo, César Pinheiro de Oliveira Lima; na capital de Minas Gerais, o agente fiscal do imposto de consumo na Capital de São Paulo, Cândido de Oliveira.

— Por outros da mesma data foram nomeados, a pedido, agentes fiscais do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul: o agente fiscal do interior de Mato Grosso, João Modesto de Sousa, o do interior do Piauí, Armando Junqueira Ferreira da Silva; o do interior do Rio Grande do Norte, Mozart Augusto Soares, o do interior de Alagôas, Henrique da Rocha Bandeira, o do interior do Maranhão, Fortunato Fernandes Vergara, o do interior de Mato Grosso, Elísio Souto Malan, o do interior de Espírito Santo, Paulo Pereira Louro; para o interior do Ceará, o agente fiscal no interior do Maranhão, Jaime Mariz Pinto; para o interior do Paraná, o do interior da Paraíba, Manuel Teixeira Coelho; para o interior da Paraíba, o do interior do Maranhão, Arcanjo Leão de Matos, o do interior do Maranhão, Eduardo de Sousa Pitanga, o do interior do Maranhão, Raimundo Pires Braga e o do interior do Amazonas, Aurélio Feitosa Torres Ventura; para o interior do Pará: o do interior do Maranhão, Estevam Augusto Lopes Gonçalves, o do interior do Piauí, Valdemar Bezerra Cavalcanti, o do interior do Piauí, Adolfo Gouveia Carneiro Leão, o do interior do Piauí, Quintor Café Nascimento; para o interior de Alagôas, o do interior do Amazonas, Manuel Gomes Batalha, e o do interior do Piauí, Leovigildo Barroca; para o interior de Sergipe, o do interior de Goiaz, Aprígio Fernandes de Sá, o do interior do Maranhão, Adison Menezes Ezequiel de Barros e o do interior do Maranhão, João Gonçalves Lucas; para o interior do Rio de Janeiro: o do interior de Sergipe, Hildebrando Falcão, o do interior de Sergipe, bacharel Aristides Werneck e o do interior do Ceará, Francisco Louzada Gonçalves; para o interior do Espírito Santo: o do interior de Goiaz, José de Sousa Machado e o do interior do Maranhão, Antônio de Azevedo Cruz Areias; para o interior da Baía: o do interior da Paraíba, Heládio de Albuquerque Porciuncula, o do interior do Amazonas, João Pereira Leite, o do interior do Pará, Otávio Rodrigues, o do interior do Maranhão, Almir Leite Ribeiro e o do interior da Paraíba, Aluísio Xavier Gibson; para o interior de Minas Gerais: o do interior do Rio de Janeiro, Clovis de Oliveira Araújo, o do interior da Paraíba, Sindulfo de Assunção Santiágo, o do interior do Piauí, Carlos Pinto de Sousa Varges, o do interior do Amazonas, Clodomiro Viana Moog e o do interior do Pará, Ismael Pereira de Barros; para o interior de Santa Catarina: o do inteior de Mato Grosso, Pedro Elói Pereira Calado, o do interior de Goiaz, Paulo Arí de Paiva, o do interior de Goiaz, Miguel Tavares de Lima, o do interior de Goiaz, João Gentil da Cunha Henriques, o do interior de Alagôas, José Carlos da Silva Rocha, o do interior de Sergipe, Augusto da Costa Ferreira, o do interior de Alagôas, Cronge Santerre Guimarães e o do interior de Mato Grosso, Lafaiete de Azevedo Carpes; para o interior de São Paulo: o do interior da Baía, Alberto Rolo, o do interior do Espírito Santo, Ciro de Vasconcelos, o do interior da Baía, Frederico José Bergo, o do interior de Minas Gerais, Sebastião Ferreira Alves, o do interior de Minas Gerais, Jesuíno Viana, o do interior de Minas Gerais, Carivaldo Pinto, o do interior de Minas Gerais, Benjamin Constant de Moura, o do

interior de Minas Gerais, Alfredo do Amaral Rocha, o da capital do Maranhão, Ovídio Vieira; o do interior da Baía, Arcílio Martins Franco; o do interior de Minas Gerais, Jesús Augusto Teixeira de Carvalho e Silva; o do interior de Pernambuco, EgasMuniz de Moura; o da capital da Paraíba, Manuel Bezerra Dantas; o do interior do Rio de Janeiro, Elias Pio Monteiro da Silva; o do interior do Pará, Atílio Silva Fonseca; o do interior do Paraná, Julião Ribeiro da Silva; o do interior da Baía, Dhejar da Silva Gomes; para a capital de São Paulo: o da capital da Baía, Ernesto de Paula Silva Pereira; o da capital de Pernambuco, Isidro Romano e o da capital de Santa Catarina, José Leonel Monteiro.

— Por outro da mesma data foi nomeado o ex-agente fiscal do imposto de consumo, Daniel Cardoso, para idêntico logar no interior de São Paulo.

— Por outros da mesma data foram promovidos a agentes fiscais do imposto de consumo: na capital de Santa Catarina, o do interior do mesmo Estado, Pedro Alcântara Pereira; na capital do Amazonas, o do interior do mesmo Estado, Antônio Gomes Filho; na capital de São Paulo, os do interior do mesmo Estado, Emílio Pimazzoni, Carlos Calmon Nogueira da Gama, José Conrado Veiga, José Alexandre Seabra de Melo Filho e João André de Baker; e o do interior do Rio de Janeiro, João Freire de Avila e o do interior do Maranhão, Onaldo Brancante Machado; para a capital de Pernambuco o do interior do mesmo Estado, Ulisses Lins de Albuquerque; para a capital do Maranhão, os do interior do mesmo Estado, Manuel do Rêgo Maranhão e Joaquim José de Andrade; para a capital da Baía o do interior do mesmo Estado, Jonatas Requião Benjamin; para a capital da Paraíba, o do interior do mesmo Estado, Wilson Viriato de Medeiros; para a capital de Santa Catarina o do interior do Rio Grande do Sul, Ubirajara do Carmo; para a capital do Rio Grande do Sul, os do interior do mesmo Estado, Ildefonso da Silva Barradas, Caio Neves Coelho, Setembrino Ribeiro Sigaran, Remy Fonseca, José de Menezes Carpena e Vitor Boeira.

— Por outros da mesma data, e tendo em vista o disposto no decreto n. 24.297, de 28 de maio último, reverteram à atividade funcional: o agente fiscal do imposto de consumo aposentado, da capital de São Paulo, João Rodrigues de Almeida Castro, para exercer o referido cargo; o agente fiscal do imposto de consumo aposentado da capital do Amazonas, João de Oliveira Machado para exercer o mesmo cargo no interior de São Paulo; o agente fiscal do imposto de consumo aposentado, do interior de São Paulo, Henrique Dal-Poggeto, para exercer o referido cargo; o fiscal do sêlo adesivo e outros impostos a que estiverem sujeitos os papéis e documentos marítimos e fluviais e de fretamento de navios em Recife, aposentado, Numeriano Barbosa da Silva, para exercer o cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior de Pernambuco.

— Por outro da mesma data foi aposentado, nos termos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o agente fiscal do imposto de consumo na capital do Amazonas, José Artur Pinto Ribeiro.

Ministério da Agricultura

Por decretos de 26 de junho de 1934, foram nomeados:

João Rodrigues de Araújo, para exercer, interinamente, o cargo de fiscal de prensa do Serviço de Plantas Têxteis, do Departamento Nacional da Produção Vegetal;

Cristiano Carneiro Dias Vieira, agrônomo, para exercer interinamente, o cargo de sub-ajudante do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal;

José Hermano Fernandes, agrônomo, para exerecer, interinamente, o cargo de sub-ajudante do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

— Por decreto da mesma data, foi exonerado:

João Ribeiro Bessa, do cargo de fiscal de prensa do Serviço de Plantas Têxteis, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

— Por outro de 19 de junho de 1934, foi dispensado, a pedido:

O assistente-chefe da 1ª Secção Técnica do Serviço de Fruticultura, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, agrônomo, José Eurico Dias Martins, do exercício do cargo, em comissão, de diretor do mesmo Serviço.

Ministério da Guerra

Por decretos de 30 do mês findo:

Foram promovidos, na arma de aviação, a major, por merecimento, o capitão Floriano Peixoto de Fontoura Nunes; a capitão, os primeiros tenentes João Mendes da Silva, Nero Moura, Anísio Botelho e Geraldo Guia de Aquino; a primeiro tenente, os segundos tenentes João Arelano dos Passos, Vitor Barroso Coelho, Rosemiro Leal de Menezes Filho, Arnaldo da Câmara Canto, Hortêncio Pereira de Brito, José Antônio da Rosa Filho, Mário Coelho Neto, Manuel Rogério de Sousa Coelho, Cantídio Bentes Guimarães, José Costa, Antônio Gonçalves Moreira Filho, Abel Veríssimo de Azambuja, Almir dos Santos Policarpo, Aluísio Teixeira, Edgar Vieira, Gonçalo de Paiva Cavalcanti e Jonas de Carvalho.

Foi considerado promovido, na arma de aviação, ao pôsto de coronel, o tenente-coronel Silvino Elvídio Bezerra Cavalcanti.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça

Segunda Secção

Expediente de 2 de julho de 1934

Retificações:

Por apostila feita no decreto de 23 de abril de 1934, foi declarado que se chama Luiz Marques Barreto Viana e não como está escrito no mesmo decreto, o 1º tenente do Exército, nomeado, em comissão, para exercer o lugar de instrutor da Polícia Militar do Distrito Federal.

— Por apostila feita no decreto de 14 de maio de 1934, foi declarado que se chama Maria Antônia Correia de Albuquerque e não como está escrito no mesmo decreto, nomeada 2º escriturário da Diretoria Geral do Expediente Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal.

— Por portaria de 2 do corrente mês, foram concedidos seis meses de licença, para tratamento de saúde ao soldado do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Daniel Rodrigues de Sousa.

Requerimentos despachados:

Antônio Joaquim Borges, Mânuel Venino Luiz do Vale, Valfrido Ferreira Alves e Airton Romualdo Cavalcanti Albuquerque. — Deferidos.

Eugênio Silva. — Explique o uso do sobrenome "Silva".

Abel Lindolfo Lopes Barros. — Declare em que batalhão serviu em 1932.

Guido Jordão de Queiroz. — Não ha que deferir.

José da Silva Dejard. — Deferido.

Jorge da Silva Lima. — Deferido, para fins civis.

Nei Nascimento. — Deferido.

Diretoria de Contabilidade

Expediente de 2 de julho de 1934

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Ofícios:

Ao general comandante da Polícia Militar do Distrito Federal:

N. 926 — Transmitiu-se o processo relativo ao requerimento do 1º sargento Vítor Sainz, pedindo pagamento de soldo na razão mensal de 240$000.

— Ao diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia do Distrito Federal:

N. 927 — Transmitiu-se o requerimento da Light and Power, solicitando pagamento de 1:362$000, para informações.

N. 928 — Tranmitiu-se o requerimento da Companhia Ferro Carril do J. Botânico, pedindo pagamento de 460$000, para informações.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em Alagoas:

N. 932 — Comunicou-se que Antenor W. Brasil tem direito a perceber os vencimentos integrais do cargo de oficial, no periodo consignado no oficio.

— Ao presidente do Tribunal Regional em Mato Grosso:

N. 936 — Transmitiu-se a cópia da carta de Siqueira & Comp., pedindo pagamento da importância de 778$000, para informações.

— Ao diretor da Escola João Luiz Alves:

N. 937 — Transmitiu-se o requerimento da firma Alexandre Ribeiro - Cia., pedindo pagamento da importância de 3:376$000.

— Ao diretor da Escola João Luiz Alves:

N. 938 — Restituiram-se as contas nas importâncias de 1:290$ e 61$400, para serem devidamente processadas.

— Ao diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 939 — Transmitiu-se cópia do telegrama do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, solicitando-se a respeito, esclarecimentos.

— Ao diretor geral da Diretoria do Expediente e Contabilidade da Policia Civil do Distrito Federal:

N. 940 — Transmitiu-se o requerimento do Dr. Israel Sokol, pedindo o pagamento a que se julga com direito, para informações.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Segunda Secção

Oficios:

Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras do Ministério:

N. 925 — Solicitou-se atenção para o disposto no art. 6° parágrafo único do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, na parte fiscalizadora exercida pelo Escritório.

— Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 929 — Transmitiu-se o oficio 373, de 18 de junho findo, da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, para informações sobre o respectivo assunto.

— Ao comandante da Policia Militar do Distrito Federal:

N. 931 — Comunicou-se ter sido aceita a designação do 1° tenente Adelino Baltazar para representante da Policia na comissão para estudar o abastecimento de calçados às corporações militares.

— Ao diretor da Casa de Detenção:

N. 930 — Comunicou-se a designação feita dos representantes da Policia e do Compo de Bombeiros, bem como ao referido diretor, para a comissão encarregada de estudar as condições para o abastecimento de calçados às corporações militares.

— Ao chefe de Policia do Distrito Federal:

N. 935 — Comunicou-se que o motorista do carro 12.618 não está a serviço do Ministério do Trabalho e sim ao do da Agricultura.

— Ao diretor do Arquivo Nacional:

N. 934 — Transmitiu-se a priveira via do empenho n. 5, pedido 8, que deixou de acompanhar a conta da Sociedade Anônima do Gaz, na importancia de 20$, de luz elétrica à Pretoria Criminal.

Aditamento ao expediente de 30 de junho de 1934

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Montepio.

Oficios:

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 85 — Transmitiu-se o processo de reversão ao montepio de Atala Fontes Peixoto e irmã, estando apostilados os respectivos títulos.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 86 — Restituiram-se os processos relativos às pensões de Ester e Judith Nobre Formiga, com os títulos apostilados.

Telegrama:

Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — Referência telegrama de 25 corrente, declaro, ordem senhor ministro, aviso 853, 12 maio findo, foram solicitadas providências Ministério Fazenda sentido ser distribuido Delegacia Fiscal êsse Estado, crédito pagamento gratificações juizes escrivães eleitorais, exercício 1934-35.

Imprensa Nacional

Expediente de 3 de julho de 1934

Oficios remetidos:

N. 1.648 — Ao Sr. coronel do S. I R. — São Paulo — Comunicando não ter havido interrupção na remessa do *Diário* Oficial de sua assinatura. (G. n. 40.116|34).

N. 1.649 — Ao Sr. diretor geral de Contabilidade da Guerra — Informando que o nome do Sr. major Kival da Cunha Medeiros não consta entre os assinantes do *Diário Oficial* de 1933 e 1934. (G. n. 40.152|34).

N. 1.650 — Ao Sr. Silvino Correia Gama, 1° secretário do Centro Artístico Operário Maranhense — São Luiz — Maranhão—Agradecendo a gentileza da comunicação da eleição e posse dos novos centralistas.

N. 1.651 — Ao Sr. 3° procurador da República — Remetendo a conta de uma publicação feita no *Diário da Justiça*, de 6 de abril dêste ano. (J. n. 10.528, de 1934).

N. 1.652 — Ao Sr. primeiro procurador da República — Idem, idem. (J. n. 10.232|34).

N. 1.653 — Idem, idem. (J. 10.227, de 1934).

N. 1.654 — Ao Sr. segundo procurador da República — Idem, idem. (J. n. 10.218|34).

N. 1.655 — Ao Sr. primeiro procurador da República — Idem, idem. (J. 10.217|34).

N. 1.656 — Ao Sr. segundo procurador da República — Remetendo uma conta relativa a uma publicação feita no *Diário da Justiça*, nos dias 23 e 27 de março do ano corrente. (J. n. 10.216, de 1934).

N. 1.657 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Restituindo o requerimento do 3° oficial Antônio Pinheiro de Almeida Filho, com as respectivas informações. (J. n. 10.062, de 1934).

N. 1.658 — Ao Sr. diretor do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral de Minas Gerais — Belo Horizonte — Comunicando o custo de uma encomenda relativa a fascículos da Legislação e Jurisprudência Eleitoral. (J. n. 10.261, de 1934).

Ns. 1.659 a 7.661 — Ao Sr. diretor-gerente do Lloyd Brasileiro — Solicitando transporte de caixotes contendo material eleitoral, respectivamente para Sergipe, Espírito Santo e Rio Grande do Norte.

Requerimentos despachados

Dia 2 de julho de 1934

Arlinda Paiva, Roberto Torzillo, Moacir Alves das Virgens, Aldo Klaes, Anorelino Pires Domingues, Otávio Gonzaga Borifonse, Franklin Guilherme do Amaral, José Miranda, Abelardo Silva, Cleto Antônio de Oliveira. — Certifiquem-se.

Ministério das Relações Exteriores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 3 de julho corrente:

Foi removido o segundo secretário João Luiz Guimarães Gomes, da Secretaria de Estado para a Legação em Berlim, ficando sem efeito a portaria de 26 de março último, que o removera para a Embaixada em Santiago.

Requerimento despachado

Dia 29 de junho de 1934

Lamport & Holt, Limited. — Indeferido, de acôrdo com a informação.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de junho de 1934

Registro de diplomas:

Mac Coy Hubbard, Manuel Pinto Romeira, William F. Preston, João Viana

da Fonseca, Angelo Filisetti, Antônio R. Guimarães, Artur Alberto Lofgreen, Leo W. Briggs, Araci Petronilho, Fernando Petronilho, Mário de Sousa Castro, Berisck Neugroschel, Francis R. Farr Smith, Paulo Schwark, Natan Neugroschel, Erik Johannes Pagh, João Batista Nunes Ribeiro, George Haberkamp e John C. Somers. — Dirijam-se aos respectivos conselhos regionais com os documentos anexados às suas petições, inclusive os diplomas.

Registro de professores:

Silvio Washington Guimarães, Leontina Hanszmann Monteiro, Dulce César de Matos, Rosemar Muniz Pimentel, Moisei Burda e Luiz Paulo do Amaral Pinto. — Deferidos.

Dia 2 de julho de 1934

Registro de diplomas:

Teodoro de Proft, Kronstantin Victoroff, Licínio da Silva Couto, Mário César Paca. — Dirijam-se aos respectivos conselhos regionais com os documentos anexados às suas petições inclusive os diplomas.

Manuel Moreira da Costa. — Dirija-se à Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro.

Juvenal de Oliveira e Braz Pereira de Castro. — Submetam-se à prova da regularidade do curso secundário afim de que possam ser resolvidos os pedidos de registro de diplomas.

Registro de professores:

Valdemar Pereira Lima. — Autorizada a restituição do diploma.

José Lins Monteiro. — Satisfaça a exigência da letra "a" do art. 69 do decreto n. 19.890, de abril de 1931.

Antônio Teixeira Gueiros. — Deferido o registro em inglês.

Arí Lemos Furtado. — Autorizada a restituição dos documentos solicitados mediante traslado, e do título eletivo mediante recibo.

Oscar Kneipp, Aristeu de Almeida Matos e Roberto Pereira dos Santos. — Deferidos.

Júlio César de Cerqueira Leite Neto. — Deferido.

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR DA PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 21 de junho de 1934

Registro de diploma:

José Bretas Bhering. — Mencione o nome do instituto por onde se diplomou.

Registro de professor:

Eliézer Correia de Oliveira. — Legalize os documentos apresentados, satisfaça a exigência da letra "d" do artigo 69 do decreto n. 19.890, de abril de 1931 e apresente em original a carteira de identidade.

SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de junho de 1934

Requerimentos despachados:

O Sr. ministro da Educação e Saúde Pública, de acôrdo com o art. 51 do decreto n. 21.241, de 4-4-32, concedeu inspeção preliminar por dois anos aos seguintes estabelecimentos:

Em 15-6-34:

Colégio N. S. Auxiliadora, em Campo Grande no Estado de Mato Grosso.

Em 19-6-34:

Associação Cristã de Moços, no Districto Federal.

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

José de Assis Freitas, solicitando o certificado de conclusão do 1º ano prestado em 1932. — Diga o Colégio que frequentou.

Joaquim Dibo, diretor do Ginásio Municipal de Araçatuba, solicitando permissão para aceitar na 1ª série 25 estudantes que, no ano passado, cursaram a aludida série não oficializada. — Indeferido.

Haroldo Cândido de Oliveira, pedindo para ser nomeado, por equidade, para o cargo de inspetor de Ensino Secundário junto ao Colégio Santa Cecília nesta Capital. — Complete o sêlo.

Aristóteles Xavier, pedindo a transferência de seu filho Alcione, da 1ª série do Pritaneu Militar para a Escola Secundária Technica João Alfredo. — Requeira, querendo, ao Pritaneu Militar.

Cleide Alves de Barros, pedindo sua certidão de idade retida na Escola Profissional Rivadavia Correia. — Não é possível atender.

Arnaldo da Silva Vale, solicitando certificado de exames feitos por seu filho Hélio da Costa Vale. — Não é possivel atender.

Antônio Pereira Rocha, solicitando matrícula para seu filho Antônio Costa Rocha, fora da época legal. — Indeferido.

Wilson Jardim Neves, solicitando transferência do Ginásio Mineiro, em Belo Horizonte, para o Instituto Superior de Preparatórios. — Indeferido.

Nelson Rodrigues Costa, solicitando expedição de certificado de exame prestado no Ginásio de Viçosa em 1933. — Dirija-se, querendo, ao Ginásio de Viçosa.

Icaro Braile França, solicitando seja autorizado ao Ginásio Piedade desta Capital a expedição de certificado de aprovação á 4ª série, de acôrdo com o artigo 100. — Dirija-se, querendo, ao Ginásio Piedade.

Maria Joaquina de Carvalho Leite, solicitando transferência do Atheneu Pedro II, em Aracajú, para o Colégio S. S. Sacramento, em S. Salvador. — Deferido.

Manuel Duarte Cordeiro Filho, solicitando lhe seja declarado quais as disciplinas que compunham o programma anterior ao vigente. — Leia o decreto número 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, querendo.

Manuel Duarte Cordeiro Filho, solicitando devolução de certificado de aprovação da 4ª série. — Requeira segunda via, querendo.

José Antônio Fuzeira, pedindo a restituição do documento apenso ao requerimento n. 4.754. — Sim, mediante traslado.

Aptônio Gonçalves de Oliveira, pedindo aumento de nota em seu exame de História Natural, prestado em 1931, no Externato do Ginásio Mineiro de Belo Horizonte. — Indeferido.

Luiz Alfino da Cunha Cruz, inspetor junto ao Liceu de Goiás, pedindo pagamento por serviços prestados na realização dos exames de admissão. — Indeferido.

Jurací Braga, pedindo restituição de documento. — Requeira segunda via, querendo.

Ildefonso do Serro Azul, inspetor junto ao Ginásio Paulistano, pedindo pagamento das cotas da inspeção do curso noturno. — Indeferido.

Dinamar Andrade Braga, pedindo restituição do certificado de aprovação. — Requeira segunda via, querendo.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Secretaria Geral

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 29 de junho de 1934

Solicitaram-se providências:

Ao Sr. diretor do Instituto Osvaldo Cruz, no sentido de serem remetidas diretamente ao diretor de Higiene de Florianópolis, 10.000 dóses de linfa antivariólica. (Of. E. 2.012.)

Remeteram-se:

Ao Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas da Policia do Distrito Federal, o protocolo n. 4, em que o Centro de Saúde de Inhaúma registrou o movimento de requerimentos ali entrados de ns. 36 a 1.785, durante o ano de 1929, para a perícia anteriormente solicitada por esta diretoria. (Of. E. 2.020.)

— Ao Sr. diretor do Hospital São Sebastião, diversas drogas mencionadas na relação que junta, remetidas a êste Departamento pela 1ª Delegacia Auxiliar, afim de ser dado o destino conveniente. (Of. E. 2.022.)

Comunicaram-se:

Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores, com relação à existência de 1.500 casos de cancer em tratamento nos hospitais de Glasgow, de acôrdo com a informação prestada pela Inspetoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, que há muitos anos não são importadas do Reino Unido da Grã-Bretanha batatas ditas inglesas e que os tubérculos de tal espécie vegetal de procedência estrangeira, vindas dos países que se menciona decresceram o volume de importação. (Of. E. 2.019.)

Restituiu-se:

Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, o processo de aposentadoria de Duarte Francisco Neri, afim de ser solucionada a divergência notada pela Diretoria da Despesa Pública sôbre períodos de tempo de serviço do funcionário em questão. (Of. 2.018.)

Comunicaram-se:

Ao Sr. Dr. 1º delegado auxiliar da Policia da Capital Federal, que as diversas drogas tóxicas remetidas a êste Departamento, foram distribuídas aos Hospitais São Sebastião, São Francisco de Assis e D. Pedro II. (Of. E. 2.021.)

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

Expediente de 27 de junho de 1934

De 1078600, à Companhia Brasileira de Energia Elétrica, relativo á fornecimentos feitos ao Hospital Paula Cândido, durante o mês de abril último. (Ofício 3.665.)

De 399$900, à Companhia Telefônica Brasileira, por serviços prestados à Ins-

petoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios durante o 2º semestre de 1933. (Of. 3.666);

De 160$, à Companhia Telefônica Brasileira, por serviços prestados à Inspetoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, durante os meses de janeiro a março dêste ano. (Of. 3.667.)

Dia 28

De 173$300, a Getúlio de Andrade, por serviços prestados ao Abrigo Hospital Artur Bernardes, em março dêste ano. (Of. 3.696.)

Requerrimentos despachados

Artigos para Laboratório Casa Luiz Ltda, pedindo o pagamento das quantias de 4:050$ 3:726$, 569$ e 2:940$, de fornecimentos feitos ao Laboratório Bacteriológico.

Moreira Barbosa & Comp. Limitada, pedindo o pagamento das quantias de 1:162$500 e 690$, de fornecimentos feitos ao Laboratório Bacteriológico.

As contas relativas a tais fornecimentos foram encaminhadas para os devidos fins à Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Educação e Saúde Pública.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Expediente de 29 de junho de 1934

Requerimentos despachados

N. 2.712 — Basílio Proença. — Pode funcionar.

N. 2.692 — E. de Q. Gonçalves. — O local não se presta.

N. 2.782 — Macedo & Irmão. — Cumpram as exigências sanitárias.

N. 2.763 — Sun Hing Fang. — Certifique-se.

N. 2.773 — Pereira Júnior & Comp. — Certifique-se.

N. 2.764 — Antônio Atcham. — Certifique-se.

N. 2.044 — Martins Fonseca. — Arquive-se.

N. 2.755 — Teixeira, Irmão & Comp. — Indeferido.

N. 2.770 — Oliveira Irmãos Ltda — Atendidos caso cessem com o fabrico em desacôrdo com o regulamento.

Dia 30

N. 2.788 — Corrêia & Almeida. — Pode funcionar.

N. 2.698 — José Morozo. — Pode funcionar.

N. 2.778 — Ezequiel Moura. — Pode funcionar.

N. 2.746 — João de Oliveira Matos. — Pode funcionar.

N. 2.734 — Euclides Silva. — Pode funcionar exclusivamente com botequim.

N. 2.762 — Alves & Teixeira. — Pode funcionar, mas sem varejo de bebidas.

N. 2.713 — Basílio Proença. — Certifique-se.

N. 2.789 — Macedo Irmão. — Certifique-se.

N. 2.726 — Francisco Unroni. — Atendido por 30 dias.

N. 2.741 — Francisco Almeida & Almeida. — Atendidos por 30 dias.

N. 2.727 — Francisco Untoni. — Atendido, caso cumpra as exigências sanitárias dentro de 30 dias.

N. 2.794 — Grilo Paz & Comp. — Desde que cumpram as exigências do artigo 665, poderão ser atendidos.

N. 2.749 — Alfredo, Irmão & Rogelio. — Indeferido.

N. 2.730 — R. Ferreira Silva. — Indeferido.

N. 2.744 — Rocha Vilaverde & Comp. — Idem.

N. 2.701 — King Ce Mão & Teh Tchai. — Idem.

N. 2.666 — A. J. de Sousa. — Idem.

N. 1.678 — Vítor & Klen. — Idem.

INSPETORIA DE ÁGUAS E ESGOTOS

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Dia 29 de junho de 1934

Ofícios:

N. 1.490 — Ao Sr. diretor geral de Matas, Jardins e Agricultura da Prefeitura do Distrito Federal, agradecendo uma comunicação.

N. 1.491 — Ao Sr. superintendente geral da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co., Ltd., em resposta ao ofício n. L-175, de 3 de maio último.

N. 1.492 — Ao Sr. major comandante do 2º B. de I. da Polícia Militar, em resposta ao ofício n. 744, de 20 do corrente.

N. 1.493 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, remetendo orçamento n. 7.568.

N. 1.494 — Ao S. diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, pedindo que sejam cancelados os lançamentos da taxa de saneamento feitos para o prédio n. 425 da rua Trinta.

N. 1.495 — Ao Sr. diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, em aditamento ao ofício n. 445, de 28 de fevereiro último.

N. 1.496 — Ao Sr. diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, pedindo inclusão nos róis da taxa de saneamento do prédio n. 17 da rua Paulo Barreto.

N. 1.497 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, pedindo inclusão nos róis da taxa de saneamento dos prédios ns. 24 da rua Homem de Mello, 17 da rua Paulo Barreto e 19 da mesma rua.

N. 1.498 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, pedindo correção nos róis da taxa de saneamento do lançamento do prédio n. 61-A da rua Siqueira Campos, antiga rua Barroso.

N. 1.499 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, pedindo retificação nos róis de hidrometros referentes aos imóveis ns. 54, 56 e 60 da rua Escobar.

N. 1.500 — Ao Sr. encarregado de Turismo da Prefeitura do Distrito Federal, em resposta ao ofício s|n de 22 de maio último.

Requerimentos despachados

Luciola Pereira da Silva, Cláudino Ribeiro Viana, Salvador José Ribeiro, Benedito Alves do Nascimento, Maximino de Jesus Rocha, João Gomes Pena, João Aurélio Afonso, Teolinda Hilbbs, Rubens Fortes Monteiro, Tibúrcia Valeriana da Silva, Companhia de Construções Imóveis, Benedito José Afonso Carlos Alberto Pinto da Veiga, Maria d'Assunção da Costa Ribeiro, João Domingos de Moura, Isnard & Comp. — Deferido.

Irene Ribeiro França, Manuel Ribeiro. — Transfira-se.

Antônio Alves de Oliveira. — Autorizo.

Armando Bastos Carvalhães, Francisco Pinto Santiago, Flávio de Almeida, Mário Rômulo Linhares, Afrânio Antonio da Costa, Mariana de Andrade, André Martins Bonel, Manuel Soares dos Santos João Esteves Franco. — Certifique-se.

Luiz Mariano de Oliveira. — Dirija-se ao Tribunal de Contas, querendo.

Manuel Rodrigues Príncipe, Alexandre José Ferreira. — Presentemente não pode ser atendido.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Dia 30 de junho de 1934

Ofícios:

N. 1.501 — Ao Sr. diretor geral de Engenharia da Prefeitura do Distrito Federal, reiterando pedido de autorização de despesa.

N. 1.502 — Ao Sr. diretor geral de Engenharia da Prefeitura do Distrito Federal, pedindo uma relação dos prédios da rua Guaicurus.

N. 1.503 — Ao Sr. diretor geral de Engenharia da Prefeitura do Distrito Federal, pedindo uma informação.

N. 1.504 — Ao Sr. diretor geral de Expediente da Secretaria de Estado de Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, devolvendo o processo n. D. G. E. 5.167-934.

N. 1.505 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, devolvendo o processo n. 30.802-33.

N. 1.506 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, devolvendo o processo n. 28.859-932.

N. 1.507 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, devolvendo o processo n. 9.322-933.

N. 1.508 — Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo o requerimento n. 6.850-34, de Manuel Suarez Sausi.

N. 1.509 — Ao Sr. procurador da República, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 3.578-F. F.

N. 1.510 — Ao Sr. procurador da República, devolve um processo.

N. 1.511 — Ao Sr. segundo procurador da República, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 4.003 série F. O.

N. 1.512 — Ao Sr. primeiro procurador da República, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 1.059-1.262, série F. Q.

N. 1.513 — Ao Sr. primeiro procurador da República, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 5.015-F. P.

N. 1.514 — Ao Sr. primeiro procurador da República, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 2.508-E. O.

N. 1.515 — Ao Sr. 3º procurador da República, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 4.726-7, série F. O.

N. 1.516 — Ao Sr. terceiro procurador da República, devolvendo o processo de executivo fiscal n. 3.858-F. Q.

N. 1.517 — Ao Sr. terceiro procurador da República, devolvendo o processo executivo fiscal n. 1.635-F. I.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

No decreto de 20 de junho findo, nomeando o oficial especial da Imprensa Nacional, Marcial Tavares de Campos, para o lugar de protocolista do Tesouro Nacional, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se Marcial Tavares do Canto, e não Marcial Tavares de Campos, o funcionário a quem se refere o presente decreto, sendo também o seu primitivo cargo de compositor especial da Imprensa Nacional e não como está declarado, oficial especial da Imprensa Nacional. *Aranha*.

— No decreto de 20 de junho findo, nomeando o marinheiro de embarcações da Alfândega do Rio de Janeiro, Aécio Matos de Figueiredo, para o lugar de protocolista do Tesouro Nacional, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se Aécio de Matos Figueira, e não Aécio de Matos Figueiredo, o funcionário a quem se refere o presente decreto." Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — *Oswaldo Aranha*.

Diretoria Geral

Licenças:

O diretor geral da Fazenda, por portarias de 2 do corrente, concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saúde:

De 60 dias, ao 4° escriturário da Delegacia Fiscal no Estado da Baía, Carlos Gibson Ferreira de Azevedo:

De 60 dias, ao 3° oficial da Diretoria do Imposto de Renda, Helena Coelho Loretti;

De 60 dias, ao 3° escriturário da Delegacia Fiscal no Estado de Mato Grosso, Nadir Neves.

Em prorrogação:

De 90 dias, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão, Fortunato Fernandes Vergara.

— O diretor geral da Fazenda, por portaria de 3 do corrente, concedeu seis mesos de licença, para tratamento de saúde, ao 2° escriturário da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, Huáscar Castro, ora nomeado, a pedido, por decreto de 6 de junho findo, para o lugar de 3° escriturário do Tribunal de Contas.

Tesouro Nacional

Diretoria do Expediente e do Pessoal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Chefe do Govêrno Provisório:

N. 35.001, de 1934 — Everardo Argemiro Breckenferld, pedindo sua nomeação para o lugar de agente fiscal do imposto de consumo. — Arquive-se.

N. 36.826, de 1934 — Edmundo Maia, agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado de Sergipe, pedindo sua transferência. — Aguarde oportunidade.

Pelo Sr. diretor do Expediente e do Pessoal:

N. 38.145, de 1934 — Dona Eulália Matos Santos Sousa, viúva do general de brigada, graduado, Manuel Clímaco dos Santos Sousa, pedindo melhoria de pensão. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 39.001, de 1934 — Oséas de Oliva Costa, chefe de Secção da Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo uma certidão. — Não existindo, nos assentamentos desta Diretoria, a certidão de idade do requerente, indeferido.

N. 35.235, de 1934 — Dona Mariana Anunciata de Araújo Costa, apresentando documento necessário à habilitação ao montepio instituído pelo ex-chefe de Secção da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, Manuel Teixeira de Paiva Araújo. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 32.101, de 1934 — Dona Nair Xavier Geribelo, viúva do 1° tenente do Exército, Silvio Fleming, pedindo melhoria de pensão. — Apresentem os interessados os títulos de meio sôldo e montepio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 30 de junho de 1934

Ao Sr. Dr. diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 81 — Solicitando providências no sentido de ser submetido a inspeção de saúde, para prorrogação de licença, o marinheiro da Alfândega de Manáus, João Pereira de Melo.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

Ns. 100 e 101 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu designar para servirem no quadro móvel do Tesouro Nacional, em comissão, os seguintes funcionários da Recebedoria do Distrito Federal: segundos escriturários Rosalvo Gomes da Resurreição, Teopésio Herlster Pereira, Afonso Magalhães e Adelson Coelho Muniz; terceiros escriturários Bernardino Pinto Duarte, Luiz Gonzaga Aroeira, Virgílio Carneiro da Cunhã e José Lima e Silva de Afonseca, e quartos escriturários Vicente de Castro Gíglio, Benedito Francisco Loureiro, Miguel Masucci Filho e José Teixeira Martins.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

Ns. 49 e 50 Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu designar para servirem no quadro móvel do Tesouro Nacional, em comissão, os 2° e 4° escriturários da Caixa de Amortização, respectivamente, bacharel Samuel José Pessôa Valença e Osvaldo Castro Ferreira Gomes.

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 82 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu designar o 1° escriturário da Casa da Moeda, Leopoldo d' Avila Melo, para servir, em comissão, no quadro móvel do Tesouro Nacional.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 179 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu designar para servirem, em comissão, no quadro móvel do Tesouro Nacional, os quartos escriturários da Alfândega do Rio de Janeiro, Sebastião Pacheco Marques, Cromwell Couto Castelo Branco, Rodolfo Neri de Carvalho, Raimundo de Pinho Magalhães e Rodolfo Ribeiro Pinheiro.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 75 — Declarando haver o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional autorizado a Delegacia Fiscal em Mato Grosso a mandar submeter a inspeção de saúde, para efeito de aposentadoria, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do mesmo Estado, Augusto Procoso dôs Santos Reis.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 114 — Declarando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu designar para servirem no quadro móvel do Tesouro Nacional, em comissão, os terceiros e quartos escriturários da referida Delegacia, respectivamente, Abílio Silva e Luiz Rodolfo Lopes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 192 — Declarando haver aprovado os títulos de abono provisório expedidos em favor de D. D. Júlia Prudente Xavier Pôrto Alegre e Arieta Pôrto Alegre, viúva e filha maior do telegrafista de 2ª classe, aposentado, do Departamento dos Correios e Telégrafos, Alcides Pôrto Alegre, e remetendo o respectivo processo afim de ser providenciado sôbre a habilitação definitiva dos interessados à pensão do montepio.

N. 194 — Declarando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Chefe do Govêrno Provisório, a cuja deliberação foi submetido o processo referente a irregularidades verificadas na mesa de Rendas de Jaguarão, resolveu ordenar seja dada posse ao marinheiro Nilo Domingues, nomeado por decreto de 22 de novembro do ano passado, e negar aprovação ao ato do administrador da referida Mesa de Rendas, que admitiu José Antônio Dias da Silveira como marinheiro da mesma estação fiscal, o qual deverá, por isso, ser imediatamente desligado.

Declarando ainda que, de acôrdo com o despacho do Sr. Chefe do Govêrno foi imposta ao administrador João Mancio Ribeiro a pena de suspensão, por trinta dias, do exercício de suas funções, com perda total de vencimentos, à vista das irregularidades acima aludidas.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 270 — Declarando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu, dada a natureza da infração, indeferir o requerimento em que a firma Irmãos Salvia pede permissão para efetuar parceladamente o pagamento da multa que lhe foi imposta na importância de 1:200$000, por infração do artigo 53 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

N. 274 — Declarando haver o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resol-

vido designar o 1º escriturário da Delegacia Fiscal em São Paulo, Alfredo Seabra de Melo, para servir, em comissão, no quadro móvel do Tesouro Nacional.

Contadoria Central da República

Expediente de 2 de julho de 1934

Do Sr. contador geral:

Ofício n. 1.657 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública — Sôbre registro de crédito aberto pelo decreto numero 24.349.

N. 1.658 — Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional — Sôbre fornecimento exemplares do *Diário Oficial*.

N. 1.659 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública — Sôbre registro de crédito aberto pelo decreto n. 24.372.

N. 1.660 — Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional — Remetendo restituição de processos.

N. 1.661 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública — Sôbre registro de crédito aberto pelo decreto n. 24.355.

N. 1.662 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública — Sôbre registro de crédito aberto pelo decreto n. 24.350.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.663 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Juiz de Fora. — Devolvendo têrmo de opção.

N. 1.664 — Ao Sr. diretor da Diretoria do Imposto de Renda — Remetendo declaração de rendimentos, de funcionário.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

N. 1.665 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Alagôas — Devolvendo têrmos de opção.

N. 1.666 — Delegacia Fiscal em Alagoas. — Idem, idem, idem.

N. 1.667 — Delegacia fiscal na Paraíba — Idem, idem, idem.

N. 1.668 — Alfândega de Belém — Remetendo a portaria n. 118-A.

N. 1.669 — Delegacia Fiscal no Pará — Sôbre funcionário mandado servir em outra delegação.

N. 1.670 — Ao Sr. contador seccional no Ministério da Fazenda — Sôbre falecimento e desligamento de funcionário por terem sido dispensados.

N. 1.671 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública — Remetendo fôlha de pagamento

Requerimentos despachados

Joaquim Pedro da Mota. — Deferido.

Jandira Santana. — Deferido.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

Dia 13 de julho de 1934

Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 615 — Para o fim indicado no parecer, remeto-vos o incluso processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 31.780, dêste ano, em que é interessada a Fazenda Nacional, em juizo.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

Dia 3 de julho de 1934

Processos:

N. 35.487 de 1934 — Air France, pedindo isenção de direitos. — Dirija-se á Alfândega competente. Em 27 de junho de 1934.

N. 40.133 de 1933 — Amaro da Silveira & Comp., pedindo isenção de direitos. — Dirija-se ao inspetor da Alfandega. Em 27 de junho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos:

N. 35.758 de 1934 — Panair do Brasil, S. A., sôbre fiscalização aduaneira. — Arquive-se. Em 26 de junho de 1934.

N. 36.173 de 1934 — Orfanato Presbiteriano, pedindo isenção da taxa de pela dágua. — Apresente o requerente atestado passado por autoridade policial, conforme estabelece o art. 37 paragrafo 1º do decreto n. 20.951 de 1932. Em 26 de junho de 1934.

N. 36.675 de 1934 — Vicente Cury & Comp., pedindo isenção de direitos. — Foi regular o procedimento do inspetor da Alfandega de Santos, em face do artigo 24 do decreto n. 24.023, de 21 de março último. Indefiro o pedido, por falta de fundamento legal. Em 23 de junho de 1934.

N. 37.381 de 1934 — Companhia Telefônica Brasileira, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior. Em 25 de junho de 1934.

N. 65.565 de 1933 — Associação Comercial de Porto-Alegre, em relação a pneumáticos e câmaras de ar. — Arquive-se, á vista dos despachos de 17-5-33 e 9-4-34. Em 25 de junho de 1934.

Expediente do senhor diretor geral da Fazenda Nacional:

Processo n. 33.957 de 1934 — Sindicato dos Industriais de Lã, Seda e Pêlo, em relação aos direitos sôbre tecidos e fios de lã. — Já tendo sido recentemente publicado o decreto que manda executar a nova Tarifa das Alfândegas, restitua-se o processo á Diretoria das Rendas Internas. Em 21 de junho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos:

N. 39.718 de 1934 — Samuel Schéchter, pedindo certidão. — Satisfaça a exigência da informação. Em 28 de junho de 1934.

N. 176 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista a comunicação contida no ofício da Directoria do Expediente e do Pessoal, número 238, de 30 de junho próximo findo, cientifica ao senhor secretário, para os devidos fins, haver resolvido que tenham exercício na Secretaria desta Diretoria, os 3º e 4º escriturários da Recebedoria do Distrito Federal, Virgilio Carneiro da Cunha e José Teixeira Martins, bem como os 3º e 4º escriturários da Alfândega do Rio de Janeiro, Paulo Coelho e Artur Berberth de Carvalho e Magno Martins Ferreira, os quais foram designados, por ato de 28 do citado mês, para servirem, em commissão, no quadro móvel do Tesouro Nacional, com exercício nesta mesma diretoria.

N. 177 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista a comunicação contida no ofício da Diretoria do Expediente e do Pessoal, número 238, de 30 de junho próximo findo, cientifica ao senhor sub-diretor da Segunda Sub-Diretoria, para os devidos fins, haver resolvido que tenha exercício nessa secção o terceiro escriturario da Recebedoria do Distrito Federal, José Lima e Silva de Afonseca, designado, por ato de 28 do citado mês, para servir, em comissão, no quadro movel do Tesouro Nacional.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.567 — Remetendo o processo fichado sob n. 85.886, de 1933, em que é interessada a São Paulo Alpargatas Company, e bem assim a amostra dos equipamentos a que se refere o mesmo processo. (Processo n. 41.471 de 1934).

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de julho de 1934

Ofícios:

Ao Sr. procurador seccional da Republica no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.900 — Solicitando providências, afim de ser sustada a venda em praça de terrenos pertencentes à União, sitos na Fazenda Nacional de Santa Cruz.

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda:

N. 1.905 — Solicitando providências, para que seja fornecido ao engenheiro João Maria Broxado Filho, uma passagem de ida e volta, entre esa capital e a estação de Pinheiro.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina:

N. 1.906 — Devolvendo, no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, o processo relativo à necessidade, entre outras, de uma reforma geral do material e embarcações pertencentes à Mesa de Rendas Alfandegada de Itajaí, naquele Estado. (Processo n. 32.480, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.907 — Devolvendo o processo em que é interessada D. Augusta Vilaboim Leoni Ramos, no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, afim de tomar conhecimento da informação do Protocolo, constante de fôlhas do mesmo processo. (Processo n. 31.928, de 1934.)

N. 1.908 — Remetendo, no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, o processo em que José Júlio Pereira de Morais pede licença para transferir ao Sr. Valdemar Francisco de Figueiredo, o seu terreno de marinha, lote 980 desmembrado do n. 102, à praia de Charitas, naquela capital. (Processo n. 54.762, de 1929.)

— Ao Sr. diretor geral do Departamento da Produção Animal do Ministério da Agricultura:

N. 1.909 — Transmitindo o processo em que Antônio Martins de Andrade pede aforamento das ilhas dos Abreihos, no Estado da Baía, e solicitando providências no sentido de seu pronunciamento daquele departamento a respeito. (Processo n. 26.108, de 1934.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.910 — Recomendando providências no sentido de ser encaminhado à

administração local do Domínio da União, o processo originado pelo ofício sob n. 513, de 17 de dezembro de 1929, do então presidente daquele Estado, solicitando permissão para que fossem construídos diques e executados trabalhos de proteção nos terrenos que marginam o rio Paraíba, em Campos, naquele Estado. (Processo n. 12.730, de 1930.)

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 1.912 — Transmitindo as relações do movimento diário, dos processos distribuídos aos funcionários da diretoria, na conformidade da determinação constante da portaria n. 158, de 15 de maio último.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de junho de 1934

Requerimento despachado:

N. 12.791 — Diab Irmãos & Comp. — Em face do parecer, feitas as necessárias anotações no livro fiscal da requerente, defiro o pedido de fls., tornando sem efeito o despacho de 15 de maio findo.

Autos:

N. 272, de 1934, contra a Companhia Tecidos Bom Pastor — A falta de pagamento do imposto de vendas mercantis é infração materialmente apurada nêste processo e reconhecida pela autuada, em suas razões de defesa.

Julgo procedente o auto de fls. 3, e imponho à Companhia Tecidos Bom Pastor a multa de 100$000, *ex-vi*, do art. 32, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação, ainda, do recolhimento do imposto devido na importância de 45$000.

Intime-se para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7° e 8°, do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

N. 284, de 1934, contra Rodrigues da Ponte & Comp. — A infração de inutilização de estampilhas com data anterior à da sua aquisição está perfeitamente demonstrada no processo e confessada pela própria firma autuada.

Julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho à firma Rodrigues da Ponte & Comp. a multa de 25$000, *ex-vi*, do artigo 30, § 1°, letra C, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso no prazo de 20 dias, observadas as disposições dos arts. 7° e 8°, do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

N. 1.419, de 1933, contra David Ferreira — As razões da firma autuada, devidamente comprovadas pelo documento de fls. 6, são de todo aceitáveis e encontram apôio no art. 7°, letra *b*, do regulamento.

Nessas condições, de acôrdo com o parecer da 8ª Sub-diretoria, julgo improcedente o auto de fls. 2, contra David Ferreira, por falta de fundamento.

Feitas as necessárias anotações, arquive-se o processo.

N. 304, de 1934, contra G. J. B. Zaeyen — Do resultado do exame procedido no livro fiscal com o livro "Caixa" da firma autuada, ficou apurada a evasão do pagamento do imposto de vendas mercantis na importância de 12$000, como bem relata o autuante na peça básica dêste processo.

Em suas razões de defesa, alega a infratora que o fato foi motivado por engano de sua parte.

Julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho o G. J. B. Zaeyen a multa de 000$000, *ex-vi*, do art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação, ainda, do recolhimento do imposto devido na importância de 12$000.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso no prazo de 20 dias para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7° e 8° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

N. 133, de 1934, contra Alexandre Pick — A insuficiência no pagamento do imposto de vendas mercantis, é infração materialmente apurada nêste processo e reconhecida pelo próprio autuado em suas razões de defesa.

Julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho a Alexandre Pick a multa de 100$000, *ex-vi*, do art. 30, § 3°, letra B, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação, ainda, do recolhimento da diferença devida, na importância de 71$500.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso no prazo de 20 dias para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7° e 8° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

N. 305, de 1934, contra Otávio Pedemonte — A insuficiência no pagamento do imposto de vendas mercantis é infração materialmente apurada nêste processo e reconhecida pelo próprio autuado, em suas razões de defesa.

A dispensa da multa pelo princípio de equidade escapa da alçada desta Recebedoria, por ser privativo do Sr. ministro da Fazenda e sòmente por êle poderá ser apreciada.

Julgo procedente o auto de fls. 2 e imponho à firma Otávio Pedemonte a multa de 100$000, *ex-vi*, do art. 30, § 3°, letra B, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com a obrigação, ainda, do recolhimento da diferença devida na importância de 3$000.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso no prazo de 20 dias para o Conselho de Contribuintes, observadas as disposições dos arts. 7° e 8° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Auto n. 1.592, de 1933, contra Pereira Bastos & Comp. — Contra a firma Pereira Bastos & Comp., estabelecida á Avenida Rodrigues Alves n. 829, com depósito de sal, e com armazem e escritório á rua do Rosario ns. 24|26, desta cidade, foi lavrado o auto de fls. 3, com fundamento no artigo 111, § 9°, letra a, combinado com o artigo 204, parágrafo único, letra c, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, de acôrdo com as alterações constantes dos decretos ns. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, e 22.847, de 22 de fevereiro de 1933, por isso que, em exame de escrita procedido nos referidos estabelecimentos, a fiscalização apurou uma sonegação ao pagamento do imposto de consumo, sôbre "artefátos de tecidos", na importância de 16:151$619, relativa a 618.464 sacos de tecidos de algodão crú, que a mencionada firma produzira e déra saída de seu citado estabelecimento sem a satisfação daquele tributo.

Trata-se de um caso perfeitamente idêntico ao de que cogita o processo instaurado em virtude do auto n. 1.479, de 5 de outubro de 1933, lavrado contra a firma Ribeiro de Abreu & Comp., já julgado nesta instância em fundamentado despacho publicado no *Diário Oficial* de 16 de maio último.

Em sua defesa de fls. 6|12, a firma autuada também levanta a preliminar de nulidade do auto, por ter sido nele capitulado dispositivo regulamentar inadequado á especie, pedindo "de meritis" que o mesmo auto seja julgado insubsistente, por se tratar de mercadória isenta do tributo em apreço, "ex-vi" da disposição contida na letra f do artigo 7° do vigente regulamento do imposto de consumo.

Como já frisei ao meu citádo despacho, não são aceitáveis essas alegações, agora novamente repisadas.

Ainda mesmo que houvesse a erronea capitulação, assim inquinada pela defesa, seria isso apenas uma "incorreção", e nunca uma razão plausivel para acarretar a nulidade do processo, de acôrdo com o que está previsto no § 1° do artigo 190, do referido regulamento, uma vez que dêste constam "elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator". Mas, nem mesmo essa "incorreção" existe, porque, de acôrdo com a nota 10ª ao § 13 do artigo 3° do decreto n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, os "fabricantes de sacos ficam abrigados, no que lhes seja aplicável, ao determinado pelo § 9°, do artigo 111, do regulamento anexo ao decreto n. 17. 464 de 6 de outubro de 1926". Ora, isso é taxativo. E a letra *a* dêsse parágrafo 9°, do artigo 111, determina expressamente que tais fabricantes paguem o imposto em questão, na fórma do artigo 57, § 1°, isto é, por meio de guia, "antes da saída da fábrica".

Por estas razões, é manifesta a falta de fundamento da preliminar levantada pela defesa.

Quanto á alegada isenção, também nenhum fundamento existe para a sua aceitação. Esse, sim, é que é um dispositivo inaplicável á especie. De acôrdo com o invocado artigo 7°, letra *f*, são isentos do imposto de consumo "os artigos que a fábrica produzir e aplicar", no próprio estabelecimento, "no preparo de outros artigos", tributados ou não

Note-se bem, estão isentos os artigos que a "fábrica produzir e aplicar no preparo" de outros artigos. Ora, a firma autuada não é "fabricante de sal", e mesmo que o fosse, ainda assim, não seria a hipotese da isenção, porque saco de tecido de algodão crú não é materia prima empregada no preparo de sal, nem de qualquer modo até hoje conhecido, pode entrar como elemento na produção do referido artigo.

É obvio, pois, que a isenção pretendida não tem razão de ser.

Isto posto, e,

Considerando que a evasão do tributo de que dá conta êste processo foi descoberta em virtude do exame da escrita especial da firma autuada, pelo livro da escrita fiscal do comércio por grosso de sal (modelo XXXV) e copiadores de faturas (também escrita especial), em confronto com a escrita comercial da mesma firma e estabelecientos;

Considerando que êsse desvio de rendas foi apurado precisamente nos artigo 204, parágrafo único, letra *c*, que caracteriza a figura jurídica da sonegação;

Considerando, finalmente, as circunstâncias agravantes de que se rodeia o fato, porquanto, além de sonegar o imposto a que estava sujeita a firma autuada, não possuia o livro fiscal, a que estava obrigada, para o fabrico de "artefatos de tecidos", e nem se achava registrada para tal fim, julgo procedente o processo para impôr, como imponho á firma Pereira Bastos & Companhia a multa de 16:151$619, com a obrigação ainda do recolhimento de igual quantia, correspondente ao imposto fraudado, tudo de acôrdo com os arts. 204 e 220 do regulamento já citado, anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com as alterações constantes do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 8° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 29 de junho de 1934

N. 6.777 — Manuel da Cunha Assunção. — Transfira-se "ex-officio". Imponho a Manuel da Cunha Assunção a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 10.377 — Raimundo Pereira de Magalhães. — Anote-se a baixa proposta.

N. 11.534 — José d'Arimatéa Lustosa. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Joana Estefan, a quem imponho a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 10.376 — Heleodoro de Nova Monteiro. — Anote-se a baixa.

N. 4.713 — A. C. Braga. — Proceda-se de acôrdo com a informação de 10 do corrente mês. Imponho a A. C. Braga a multa de 100$, mínimo da lei.

N. 14.972 — João Monteiro. — Anote-se a baixa. Imponho a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 14.251 — Celino Ferreira da Silva. — Façam-se as transferências propostas. Imponho a Celino Ferreira da Silva a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 10.951 — G. P. Coelho. — Transfira-se "ex-officio". Imponho a G. P. Coelho a multa de 100$, mínimo da lei.

N. 6.731 — Manuel Rodrigues. — A firma requerente persiste em não cumprir o despacho mandando registrar o contrato social no Registro de Títulos e Documentos. Atendendo à conveniência do serviço público, faça-se a transferência e imponho a Rodrigues & Cunha a multa de 200$, máximo do art. 44 combinado com o art. 17, § 6° do decreto número 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 11.606 — Antônio Augusto. — Faça-se a transferência "ex-officio" para o nome do coletando Antônio Augusto, a quem imponho a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 16.402 — Manuel Mena Barreto. — Imponho a cada um dos signatários do contrato junto a multa de 10$, mínimo da lei.

N. 23.845 — José Teixeira & Filho. — Não tendo sido satisfeita a exigência, faça-se a transferência.

N. 16.408 — Sebastião de Farias Scherpel. — Proceda-se de acôrdo com a informação de 16 de junho corrente. Imponho ao requerente a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 21.741 — Antônio Júlio Barbosa. — Não tendo sido satisfeita a exigência de 13 de abril último, faça-se a transferência "ex-officio" para o nome de Antônio Júlio Barbosa, a quem imponho a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 5.794 — Teixeira Martins & Companhia. — Transfira-se "ex-officio", para Teixeira Martins & Comp., a quem imponho a multa de 100$, mínimo da lei.

N. 24.927 — E. Mendes & Silva. — A firma requerente persiste em não cumprir o despacho mandando registrar o contrato social no Registro de Títulos e Documentos e apresentá-lo a esta repartição. Atendendo à conveniência do serviço público, faça-se a transferência e imponho a E. Mendes & Silva a multa de 200$, máximo da lei.

N 30.311 — Américo Gomes. — Faça-se a transferência "ex-officio". Imponho ao requerente Américo Gomes a multa de 50$, mínimo da lei.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

Despacho do sub-diretor:

Processos:

N. 28.317-1933 — Silvia Zambra. — Complete o sêlo dos documentos de fôlhas 8 a 10.

N. 698-1934 — Lucius Keller & Comp. Ltd. — Satisfaça ma exigência, no prazo de 15 dias.

N. 908-1934 — Magra & Comp. Ltd. — Faça prova da aquisição do negócio.

N. 3.618-1934 — Raul dos Guimarães Boujean. — Faça a prova exigida.

N. 5.352-1934 — Manuel Prestes Barros. — Complete o sêlo do documendo de fls. 5.

N. 10.566-1934 — Lima & Caldas. — Satisfaçam a exigência, no prazo de 15 dias.

N. 12.560-1934 — Sobiedade Automatico Brasil, Ltd. — Registre a alteração do contrato da sociedade, no cartório de Títulos e Documentos.

N. 15.075-1934 — Antônio da Silva. — Complete o sêlo do documento de fôlhas 2 e 3.

Certidões:

N. 16.285 — Soares, Lavrador & Comp. — Certifique-se.

N. 16.308 — Nestlé and Anglo-Swisse Condensed Milk C°. — Certifique-se, não havendo inconveniênte.

Conselho de Contribuintes

SESSÃO EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 1934

Realizou-se no dia 28 de junho de 1934, às 9 horas, a 227ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Malaquias dos Santos, presidente; José L. Salgado Scarpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, João Augusto Alves, Oton de Melo, Oto de Andrade Gil, Tobias Candido Rios Filho, Vicente de Paulo Galiez e Xisto Vieira Filho, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Publica e o Sr. Orlando Batista Bitencourt, secretário; faltaram os senhores F. Eduardo Magalhães e Pericles de Sousa Manso.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão extraordinária realizada no dia 21 do corrente.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.388A — Comp. Brasileira de Eletricidade — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. João Augusto Alves. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 2.499 — Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. João Augusto Alves. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.340 — Engleman & Irmão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — "Ex-officio" — Relator, Sr. Oton de Melo. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 2.348 — Industrias Reunidas F. Matarazzo — Regulamento do sêlo — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Deixou-se de tomar conhecimento por se tratar de recurso para a delegacia fiscal, unanimemente.

N. 2.351 — Américo Benevenuto. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, senhor Oton de Melo. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.106 — Melo Sampaio & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Xisto Vieira Filho. — Tomou-se conhecimento para mandar classificar no art. 757 da Tarifa, sujeita á taxa de $400 por quilo, contra os votos dos Srs. Vicente Galiez, Oto Gil e Salgado Scarpa.

N. 2.957 — Lemmertz & Irmãos — Taxa de viação — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Oto Gil — Converteu-se o julgamento em diligência, unanimemente.

N. 3.126 — Byington & Comp. — Valor de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. João Augusto Alves. — Deu-se provimento, em parte, unanimemente.

Nota — O Sr. Vicente Galliez compareceu depois do julgamento do recurso n. 1.388A.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 1934

Realizou-se no dia 29 de junho de 1934, ás 13 horas e 45 minutos, a 139ª sessão ordinária do Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Mala-

guias dos Santos, presidente; José L. Salgado Scarpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, João Augusto Alves, Oto de Andrade Gil, Tobias Cândido Rios Filho, Vicente de Paulo Galliez e Xisto Vieira Filho, membros do Conselho; o Sr. Orlando Batista Bittencourt, secretário; faltaram os Srs. F. Eduardo Magalhães, Oton de Melo e Pericles de Sousa Manso, e o senhor representante da Fazenda Pública.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão ordinária realizada no dia 22 do corrente.

Passando-se á ordem do dia, foi julgado o seguinte recurso:

N. 372-A — Companhia Docas de Santos — Imposto do sêlo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o senhor Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento, em parte, para reduzir o imposto devido a 14:567$400, e dispensada a revalidação, de acôrdo com o n. 3, do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1-6-32, contra os votos dos senhores relator, Alberto Marques e presidente. O senhor João Augusto Alves, foi designado para redigir o acórdão.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 2 de julho de 1934

N. 900, de 1934 — Carlota de Oliveira Peniche. — Retifique-se o lançamento, de acôrdo com a informação retro. Faça-se também a revisão das declarações dos demais exercícios.

N. 3.155, de 1933 — Rádio Club do Brasil. — Faça-se o arbitramento proposto. E inicie-se o lançamento "ex-officio" das emprêsas que não apresentaram declaração.

N. 4.262, de 1934 — Samuel Guimarães Pereira. — Mantenho o lançamento.

N. 4.460, de 1934 — Galileu Belfort de Arantes. — Sim. (Transcrevo a parte final do parecer: — De acôrdo com o documento de fls. 13, se verifica que a Fazenda em questão está avaliada em rs..... e pertencendo ao interessado apenas metade dêsse imóvel, segue-se que se poderá classificar na cédula G apenas rs. ....., devendo-se retificar o lançamento).

N. 4.539, de 1934 — João Teixeira Amieiro. — Prossiga-se. Faça-se o lançamento, com a multa de 50 %.

N. 4.720, de 1934 — Valder Lima Sarmanho. — Façam-se os lançamentos.

N. 5.124, de 1933 — E. J. Estrela. — Sim. (Transcrevo a parte final do parecer. Deve-se, pois, receber a declaração de fls. 8 como esclarecimento ao processo "ex-officio" de 1931, deduzindo-se do imposto devido a importância já paga e prosseguindo-se na cobrança.

N. 5.395, de 1934 — Elias Coelho Cintra. — Mantenho o lançamento feito.

N. 6.288, de 1933 — Artur Paulo Braga. — Proceda-se como propõe a revisão.

N. 6.691, de 1934 — Paulino Ribeiro Campos (Dr.). — Proceda-se conforme propõe a revisão, fazendo-se os lançamentos com as multas de 50 %.

N. 7.041, de 1934 — Domingos Teodóro Guimarães D'Azevedo.— De acôrdo com a informação, mantenho o lançamento.

N. 8.938, de 1933 — M. F. Cunha & Comp. — Proceda-se conforme é proposto a fls. 22 e 23.

N. 7.635, de 1934 — Antônio Simões. — Mantenho o lançamento. Tratando-se de fábrica, terá de certo também vendas a prazo, além das a vista.

N. 8.021, de 1934 — Leon Casimir Basin. — Mantenho o lançamento.

N. 8.023, de 1934 — Leon Casimir Basin. — Mantenho o lançamento.

N. 8.022, de 1934 — Leon Casimir Basin. — Mantenho o lançamento.

N. 11.482, de 1933 — Luiz Severiano Ribeiro. — Exclua-se a importância controlada na cédula F. Faça-se nova revisão da declaração, tendo-se em vista dos elementos em frente, e chamando-se o contribuinte (Maria da Silva Pereira Novis) à esclarecimentos.

N. 16.662, de 1933 — Alberto Ferreira Borba. — Mantenho o lançamento.

Ofícios:

Ns. 221|22 — Ao Sr. diretor técnico do Lloyd Brasileiro — Requisitando ser concedido transporte de caixotes contendo material de expediente destinados às Secções do Imposto de Renda no Amazonas e Rio G. do Sul.

N. 223 — Ao Sr. diretor técnico do Lloyd Brasileiro — Requisitando passagens.

N. 224 — Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional — Restituindo processo em que é interesado Luiz da Silva Pereira.

N. 245 — Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal — Remetendo processo em que é interessada a "Cooperativa dos Empregados da Leopoldina Railway Co. Ltd.".

N. 246 — Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal — Transmitindo requerimento em que é interessado — Ralph Olsburgh.

N. 870 — Ao delegado fiscal na Paraíba — Apresentando um funcionário desta Diretoria.

N. 1.133 — Ao Sr. Dr. juiz da Sétima Pretoria Cível — Prestando informações.

N. 1.134 — Ao Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orfãos e Ausentes — Idem.

Ns. 1.135 a 1.136 — Ao Dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda — Solicitando informações.

Ns. 1.137 a 1.139 — Ao Dr. juiz de direito da 2ª e 1ª Vara de Orfãos e Ausentes — Idem.

N. 1.140 — Ao Dr. juiz da Provedoria e Resíduos — Idem.

N. 1.141 — Ao Dr. juiz do direito da 2ª Vara de Orfãos e Ausentes — Idem.

N. 1.143|144 — Ao Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Ausentes, prestando informações.

N. 1.145|146 — Ao Dr. juiz da Provedoria e Resíduos, idem.

N. 1.147 — Ao Dr. juiz da Provedoria e Resíduos, idem.

EXPEDIENTE DO SUB-DIRETOR

N. 6.626|34 — Carlos de Saboia Bandeira de Melo. — Indeferido .O reclamante não comprovou as despesas referentes as deduções ns. 2, 5 e 6, da cedula c e ns. 2, 7, 8 e 9 da cedula *D* de sua declaração de renda, apesar de intimado regularmente a faze-lo. Por isso o lançamento se efetuou com glosa de tais deduções nos têrmos do artigo 116, do regulamento.

N. 8.003|34 — Marcelino José Alves. —Mantenho o lançamento, á vista do artigo 88, § 1º, com a redução que lhe deu o decreto 21.554, de 20-6-934.

Ministério da Marinha

Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório:

Existindo em algumas dependências dêste Ministério determinada quantidade de tubos de caldeiras, inaproveitáveis, ferro velho e outros materiais inservíveis, tenho a honra de solicitar a V. Excia. autorização para aliená-los, por meio de concorrência administrativa e, informa do que faculta a última parte do art. 840 do regulamento geral de Contabilidade Pública, aplicar o seu produto, pelo mesmo processo, na aquisição de material e execução de reparos de que carecem as referidas dependências, para os serviços a su cargo.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1934.— *Protogenes Pereira Guimarães.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando os seguintes pagamentos:

N. 1.808 — De trezentos e trinta e nove mil e quinhentos réis (339$500), ao sub-oficial, Modesto Fabris.

N. 1.809 — De ssessenta e nove mil réis (69$000), ao marinheiro n. 2.685, de 2ª classe, Francisco Antônio de Oliveira Júnior.

N. 1.810 — De sessenta e quatro mil réis (64$000), ao maquinista Feliciano Ângelo de Cerqueira.

N. 1.811 — De quarenta e dois mil e setecentos réis (42$700), ao foguista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Luiz Antônio de Barros.

N. 1.812 — De vinte e três contos e cento e trinta e sete mil e novecentos réis (23:137$900), ao capitão de fragata, honorário, contador naval, aposentado, Ernesto Adolfo Pesq.

N. 1.813 — De noventa mil réis (90$000), ao marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Angelo Ramos dos Santos.

N. 1.815 — De um conto cento e sessenta mil réis (1:160$000), ao marinheiro n. 12.010-PE-CM, primeira classe, João Cardoso de Oliveira.

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 1.807 — Submeto á consideração de S. Excia o inquérito administrativo, instaurado na Capitania dos Portos do

Estado da Baía, afim de apurar acusações feitas ao secretário, interino, da referida Capitania.

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 1.814 — Afim de que êste Ministério possa dizer a respeito do pedido que formúla o 2º tenente contador da reserva da primeira linha do Exército, Manuel Gomes de Oliveira, relativamente á averbação, para efeito de melhoria de reforma, de serviços prestados na Marinha Nacional, durante o período de 1905 a 1906, solicita providências, no sentido de que o interessado informe o número, a classe e a companhia que teve ao verificar praça no Corpo de Marinheiros.

Ao Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara de Ausentes:

N. 1.820 — Informa que só são admitidos na Armada Nacional os procedentes de Escolas de Aprendizes Marinheiros, atendendo ao pequeno número de vagas existentes nos Corpos de Marinha, razão porque não pode ser atendida a verificação de praça, solicitada para Almir Nunes.

Ao diretor geral do Pessoal:

N. 1.806 — Concedo baixa do serviço ativo da Armada, de conformidade com a letra *d* do art. 39 do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.513, de 28 de novembro de 1933, ao marinheiro n. 3.748-PE-CM, terceira classe, Tarcísio Garcia de Castro.

N. 1.819 — Manda incluir no Asilo de Inválidos da Pátria, o ex-taifeiro Raul Gomes de Sá.

Ao diretor geral de Aeronáutica:

N. 1.824 — Reorganização dos serviços da Aviação:

1 — Considerando que nêste último triênio a Aviação em geral atingiu a um desenvolvimento que a transferiu definitivamente do domínio especulativo para o domínio prático, consagrando normas e processos que tornam absolêtos os regulamentos vigentes;

Considerando que a Marinha já dispõe de um número de aviadores navais capazes de conduzir a bom têrmo uma modernização e intensificação dos serviços e missões próprias à Arma;

Considerando que, contrastando com essa formação técnica. os acidentes reiterados têm provado a deficiência da regulamentação atual;

Considerando que ha necesidade de uma colaboração mais intensa e mais íntima entre a Aviação e a Marinha, afim de desenvolver nesta a nítida compreensão das possibilidades e do valor da Arma Aérea e fortalecer naquela o sentimento marinheiro;

Considerando que ha premência em reajustar o pessoal, extinguir especialidades, regulamentar o recrutamento, transferência e aproveitamento dos especilistas;

Considerando que se impõe um processo mais adequado e menos oneroso para a formação da Reserva Naval Aérea e normas mais econômicas para condução dos diversos serviços;

Considerando que ha necessidade de rever a regulamentação das promoções no Corpo de Aviação da Marinha;

Considerando que ha necessidade do estabelecimento do Corrêio Aéreo Naval e conveniência no estabelecimento de orientação uniforme e racional aos diversos serviços, afim de crear e desenvolver o espírito de doutrina, fortalecendo a disciplina e a cooperação; e

Considerando finalmente que tais tarefas conduzem a uma reforma total na organização e regulamentação atuais, declaro-vos que ora resolvo designar os oficiais abaixo mencionados para constituírem três (3) comissões, que terão por fim fazer a revisão de todos os regulamentos, regimentos internos e organizações, para uso e aplicação aos serviços da Aviação Naval:

1ª comissão:

Capitão de corveta, aviador naval Raimundo Vasconcelos Aboim;

Capitão-tenente, aviador naval Gabriel Grun Moss;

Capitão-tenente, aviador naval Carlos Guidão da Cruz.

2ª comissão:

Capitão de corveta, aviador naval Alvaro de Araújo;

Capitão-tenente, aviador naval Guilherme Fisher Presser;

Capitão-tenente, aviador naval Dario Cavalcanti de Azambuja.

3ª comissão:

Capitão de corveta, aviador naval Ismar Pfaltzgraff Brasil;

Capitão-tenente, aviador naval Henrique Fleuiss;

Capitão-tenente, aviador naval Paulo Tavares Drumond.

2 — As comissões supra mencionadas trabalharão sob a presidência do diretor geral de Aeronáutica, competindo-lhes os seguintes trabalhos:

1 — Regulamento para a Aviação Naval;

2 — Regulamento para o Corpo de Marinheiros de Aviação;

3 — Regulamento para os Serviços gerais de Aviação;

4 — Regulamento para a Reserva Naval Aérea de 1ª e 2ª categorias;

5 — Regulamento para a Diretoria de Aeronáutica;

6 — Regulamento para a Fôrça Aérea da Marinha (e organização);

7 — Regulamento para os Centros e Bases (e organizações);

8 — Regulamento para a Escola de Aviação Naval (e organização);

9 — Regulamento para a Oficina de Aviação Naval (e organização);

10 — Regulamento para o Almoxarifado da Aviação Naval;

11 — Regulamento de uniformes do Corpo de Aviação Naval;

12 — Regulamento para as unidades aéreas (prevendo o embarque);

13 — Regulamento de gratificações, diárias e pagamentos em geral;

14 — Regulamento para promoções no Corpo de Aviação;

15 — Manual sôbre organização Naval Aérea (resumindo a organização militar do país);

16 — Instruções técnicas para o serviço de vôo e de aerodromos;

17 — Bases para o estabelecimento do Corrêio Aéreo Naval;

18 — Instruções sôbre cerimônial e educação militar na Aviação;

19 — Sugestões para o programa de aquisição de aviões e material sobressalentes;

20 — Sugestões para a elaboração da Proposta Orçamentária para 1935;

21 — Sugestões para prosseguimento e execução do Programa de reorganização da Aviação Naval.

3 — O capitão-tenente, aviador naval, Hélio Costa, acompanhará o trabalho das comissões como representante da orientação e pensamento do ministro.

4 — As comissões trabalharão reünidas sempre que necessário e obrigatòriamente no início para elaborarem o "Regulamento para a Aviação Naval" e discutirem o plano de trabalho.

5 — As comissões deverão fazer trabalho técnico de nítida elevação moral, sobrepondo os interêsses superiores da Pátria ás conveniências eventuais de pessôas ou grupos; deverão ter em vista que a Aviação ainda atravessa um período aceleradamente evolutivo; deverão restabelecer a responsabilidade de cada um em suas respectivas funções e crear um regimen de alto rendimento e eficiência militar, tendo em vista que a seleção do pessoal deve apoiar-se na dedicação, na capacidade e no valor moral.

6 — Os seguintes princípios básicos de organização deverão ser rigorosamente observados em tôdas as suas modalidades:

a) A Aviação Naval constitue um dos órgãos da Marinha de Guerra, e êste caráter tipicamente naval deve ser preponderante sem nunca prejudicar ou diminuir a utilização imediata, prática e eficaz da arma;

b) A Fôrça Aérea da Marinha é uma e se destina à Defesa Aérea do Litoral marítimo e fluvial, e à cooperação com a Esquadra. Ela abrange tôdas as organizações táticas e administrativas de aviões navais;

c) Todos os corpos e todos os serviços existem e trabalham visando um objetivo capital: apresto, eficiência e mobilidade da F. A. M.;

d) Os Centros e Bases constituem Arsenais para apôio, reparação, abrigo e apresto dos aviões e unidades aéreas. O seu caráter é administrativo-logístico e sua organização deverá ser tal que não prejudique de qualquer forma, a mobilidade e a efeciência das Fôrças que nêles tenham sede temporária ou permanente;

e) A Escola se destina a produzir pessoal necessário e habilitado às condições de trabalho a que se destina, nas Fôrças.

Centros, etc., tendo sempre em vista, na regulamentação, que os cursos se destinam a produzir "profissionais" e portanto devem ser limitados — objetivos e práticos.

f) A oficina se destina à reparação dos aviões e material técnico intimamente ligado à atividade aérea e à eficiência militar das fôrças. A oficina da Aviação Naval não se destina à produção;

g) O Almoxarifado é o órgão central logístico e deverá ser regulamentado de forma a permitir o suprimento fácil, rápido e econômico mediante formalidades estritamente necessárias a ressalvar os princípios de responsabilidade e economia;

h) A Diretoria de Aeronáutica é o órgão de direção geral dos serviços administrativos;

i) O R. M. A. orienta o preparo das fôrças em tempo de paz, para ação de Guerra.

7 — O prazo para a elaboração dos trabalhos especificados no presente Aviso é de seis meses.

Ao diretor geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 1.816 — Designa o terceiro oficial Pascoal Imparato e o motorista da Divisão do Material Flutuante, Benedito Bráulio da Silva, para concluírem os trabalhos de alistamento eleitoral no pôsto dêste Ministério.

Idênticos ao diretor do Pessoal — Juiz eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal.

Portarias:

N. 1.821 — Concede licença ao ex-terceiro sargento, asilado, Francisco Inácio Rosa e ao ex-marinheiro cabo, asilado, Ramon Guerreiro Filho, para residirem fora do Asilo de Voluntários da Pátria.

Ao Sr. Interventor no Distrito Federal:

N. 1.831 — Comunica que ficou assim constituída a comissão que vai elaborar um estudo relativo à execução da ponte de ligação entre a ilha do Governador e o continente:

Presidente: contra-almirante, engenheiro naval, da Reserva de primeira classe, Otávio Tavares Jardim;

Membros:

Tenente-coronel, Otaviano Leão, pelo Ministério da Guerra;

Dr. Fernando Viriato de Miranda Carvalho, pela Inspetoria de Portos;

Dr. Cesar Grilo, diretor da Aeronáutica Civil;

Dr. Onofre Moraes Lacerda, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Dr. Mário Monteiro Machado, pela Prefeitura do Distrito Federal;

Capitão-tenente, engenheiro estagiário, Atila Soares, pelo Ministério da Marinha.

Idêntico ao Sr. contra-almirante, engenheiro naval, da Reserva de primeira classe, Otávio Tavares Jardim.

Ao diretor geral das obras do novo Arsenal de Marinha:

N. 1.829 — Autorizando a executar os trabalhos da ponte de ligação entre a ilha do Governador e o continente, na conformidade do art. 2º do decreto n. 4.801, de 24 de maio último, do Intreventor no Distrito Federal.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.825 — Solicita providências para ser a Pagadoria da Marinha habilitada pelo Tesouro Nacional com a quantia de mil trezentos e vinte e cinco contos e quinhentos mil réis-papel (1.325:500$000-papel) para ocorrer ao pagamento das despesas do material (permanente e de consumo) dentro do duodécimo, relativas aos meses de abril, maio e junho de 1934.

Ministério da Guerra

(*) Por despachos de 25 do corrente:

Foi autorizado o diretor do Campo de Instrução de Gericinó a contratar, ainda para o corrente ano, os trabalhadores indicados em seu ofício n. 251, de 20 do corrente.

— Por outros de 26 do mesmo mês:

Foi dispensado, a pedido, de chefe da G. 8 do Departamento do Pessoal da Guerra, o coronel Joaquim Ferreira de Melo;

Foi designado o reservista de 1ª categoria Francisco Teixeira da Silva para diarista da secção de limpesa e lubrificação de armamento, com a diária de 7$000, do Depósito Central de Material Bélico.

— Por outros de 27 do mesmo mês:

Foram designados: o professor François Pierre Bruno Warren, para auxiliar do ensino de francês da Escola de Intendência; na Escola Militar, para instrutor chefe de engenharia o capitão Luiz Felipe de Albuquerque, para auxiliares de instrutor de cavalaria os primeiros tenentes Almério de Castro Neves, Hugo Cramer Ribeiro, Alcides Pereira Teles e Hugo Manhães Bethlem, sendo êste a título precário, e comandante do esquadrão de cavalaria, o capitão Aristóteles Munhoz Moreira.

— Por outros de 28 do mesmo mês:

Foi designado o 1º tenente Humberto de Holanda, para secretário da Comissão de Inspeção Administrativa.

Foi autorizado o diretor do Material Bélico a abrir concurso para o cargo de desenhista daquela diretoria e aprovadas suas bases;

Foi mandado ficar à disposição do comando da Escola Militar o 2º tenente Ivan Cabral da Silva, que terá função na referida escola.

Retificação — Chama-se Clemente de Assis Fernandes Távora, o soldado do 6º G. A. C. licenciado do serviço ativo do Exército, logo após o exame do 1º período e não como publicou o *Diário Oficial*, de 21 do corrente.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

Ministério da Viação e Obras Públicas

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o procurador especial da extinta Comissão de Correição Administrativa opinou pelo arquivamento do processo de sindicâncias a que respondeu o engenheiro de 2ª classe da Inspetoria Federal das Estradas, Adolfo José Moreira;

Considerando que o Tribunal de Contas, conforme consta da ata da sessão realizada em 18 de novembro de 1931, publicada no *Diário Oficial* de 7 de dezembro dêsse ano, julgou exatas as contas apresentadas pelo referido engenheiro para comprovar a aplicação dada ao adeantamento de réis 600:000$000, que recebeu dos cofres públicos, quando dirigiu os trechos da Rêde Sul Mineira, ocupada pelo govêrno federal, durante a revolução de outubro de 1930, e lhe mandou passar documento de quitação,

Resolve tornar sem efeito a portaria de 29 de outubro de 1930, em virtude da qual foi suspenso preventivamente do exercício de suas funções o engenheiro de 2ª classe da Inspetoria Federal das Estradas, Adolfo José Moreira.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — *José Americo de Almeida.*

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de junho de 1934

(*) Reduzindo para 720$000 anuais a gratificação estabelecida para o agente postal de Ribeirão Vermelho, na jurisdição da Diretoria Regional de São Paulo. (Port. 882-25-6-1934).

(*) Elevando de 960$ para 1:800$ o custeio anual e de 104 para 365 as viagens da linha postal de Nova Wurttemberg à estação subordinada à Diretoria Regional de Santa Maria. (Port. 888-25-6-1934).

(*) Marcando, em aditamento à portaria n. 548, de 14 de abril último, o dia 2 de julho próximo para início das provas do concurso público para auxiliares de 3ª classe a realizar-se na Diretoria Regional de Alagôas (Maceió), designando os se

(*) Reproduzem-se por terem saído com incorreções.

guintes funcionários para examinadores: Português — Professor da Escola Normal Mario Marroquim do Nascimento; Francês e Inglês — Professor do Liceu Alagoano Agnelo Marques Barbosa; Aritmética — Professor da Escola Normal Manoel Viana de Vasconcelos; Geografia geral e corografia do Brasil — Professor do Liceu Alagoano Higino Espindola da Costa Belo; Telegrafia: Telegrafista de 4ª classe Francisco Jacobina Lopes; Datilografia — Professora D. Maria de São José Araújo Lessa. (Port. 895-26-6-1934).

(*) Ratificando o ato da Diretoria Regional do Distrito Federal, que designou o auxiliar de 3ª classe Carlos Olivio Bitencourt para servir como encarregado do tráfego postal da Sucursal de Riachuelo. (Port. 887-25-6-1934).

(*) Designando o telegrafista de 4ª classe Modestino Araújo para exercer as funções de agente postal telegrafico de Passa Tempo, na Diretoria Regional de Minas Gerais, ficando dispensado do mesmo encargo, por conveniência do serviço, o telegrafista de 5ª classe Roberto Xavier Neves. (Port. 896-26-6-1934).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GER

Dia 30 de junho de 1934

Tornando sem efeito a portaria n. 779, de 6 do corrente, pela qual foi designado o telegrafista de 4ª classe Jorge de Sousa e Melo, para exercer as funções de agente postal telegráfico de Belo Jardim, subordinada à Diretoria Regional de Pernambuco e dispensado daquele encargo o telegrafista de 5ª classe, Tasso Cavalcante de Albuquerque. (Port. 918, de

Designando o telegrafista de 3ª classe, Felicíssimo do Espírito Santo Filho, para exercer as funções de chefe do tráfego telegráfico da Diretoria Regional de Goiaz, ficando dispensado, a pedido, daquele encargo, o telegrafista de 2ª classe Benedito de Albuquerque Pereira. (Port. 919-30-6-1934).

Designando o inspetor de linhas de 1ª classe, Adolfo Odebrecht, para exercer as funções de chefe de linhas e instalações da Diretoria Regional do Espírito Santo. (Port. 917, de 29 de junho de 1934).

Designando o chefe da Secção de Edifícios, Luiz Moreira Lipa, o 1º oficial Manuel Carneiro de Gofredo Soares, chefe interino da Secção Econômica da Diretoria d oMaterial, o engenheiro contratado Humberto da Justa Menescal, o 3º oficial da Secção Econômica da Diretoria do Material, João d'Assunção Ribeiro, para constituirem, sob a presidência do diretor do Material, a Comissão julgadora das propostas de concorrência para a construção da sede da Diretoria Regional de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso. (Port. 916-29-6-34).

Mandando transformar em agência postal-telefônica a postal telegráfica de Sebastiana, subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro. (Port. 921-30-6-1934).

Mandando transformar em estação telefônica, a telegráfica de Chapadinha, que fundida à agência postal da mesma localidade, passará a funcionar como agência postal telefônica, subordinada à Diretoria Regional do Maranhão. (Port. 822, de 30 de junho de 1934).

Requerimento despachado

Alcides Parísio de Sousa, telegrafista de 3ª classe, com exercício na Diretoria Técnica de Telégrafos, tendo perdido a colocação em que se encontrava no Almanaque do Departamento, em conseqüência de haver sido demitido em 1930, pedindo para ocupar o mesmo lugar no Almanaque visto ter sido readmitido no mesmo cargo, em julho de 1932. — Requeira ao Sr. ministro, querendo. (Requerimento n. 30.124, de 1934).

(*) Reproduz-se por ter sido publicada com incorreções.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 20 de abril de 1934, foi apostilado o título do agrônomo José Pereira de Miranda, que passa a exercer o cargo de sub-ajudante, interino, do Campo de Sementes de Cereais e Leguminosas, em São Simão, no Estado de São Paulo, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Conselho Nacional do Trabalho

Expediente da Primeira Secção

Dia 30 de junho de 1934

Foram mandados publicar os seguintes acórdãos:

P. 697/34 — Vistos e relatados os autos do processo referente à constituição da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Docas de Imbituba:

Considerando que o pleito eleitoral correu normalmente não tendo sido apresentado qualquer protesto ou recurso:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar a constituição da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Docas de Imbituba, para o fim de ser a mesma considerada como legal devendo, porém, a caixa remeter cópia autenticada da ata da eleição do seu presidente.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1934.— *Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 1.458/34 — Vistos e relatados os autos do processo referente à eleição, constituição e posse da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Emprêsa Viação de São Francisco:

Considerando que os diferentes pleitos correram normalmente, não tendo sido apresentado qualquer protesto ou recurso:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar as eleições a que se refere o presente processo, devendo, porém, a caixa remeter cópia autenticada da ata da eleição do seu presidente.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Gustavo Leite*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2.422/32 — Vistos e relatados os autos do processo em que Gustavo Adolfo Correia da Cunha, funcionário da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, interpôs embargos, no prazo legal, ao acórdão proferido por êste conselho, em 22 de dezembro de 1932, que, aprovando o inquérito administrativo instaurado pela estrada embargada, autorizou a demissão do embargante:

Considerando que o inquérito administrativo, ora em aprêço, foi feito à revelia do embargante, não obstante estar provado por meio dos documentos agora juntos com os referidos embargos, que a emprêsa não ignorava o paradeiro de Gustavo Adolfo Correia da Cunha, tendo com êste se correspondido em data de 27 de janeiro de 1932, quando em curso os 30 dias do edital que o chamava ao serviço, sem que désse inquérito o tivesse informado:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho receber os embargos de fls. 23, para, reformando o acórdão embargado de fls. 20, julgar nulo o inquérito administrativo na parte em que concluía que o ex-funcionário, ora embargante, Gustavo Adolfo Correia da Cunha, abandonara o serviço, à vista das provas dos autos, ressalvando-lhe o direito de regularizar a sua situação perante a estrada embargada, apresentando-se ao serviço ou obtendo licença, se fôr caso, para continuar afastado.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1934.— *Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo 5.383-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que Celso Cordeiro Nobre, ex-empregado da The Western Telegraph, com mais de 10 anos de serviço, invocando o que dispõem os decretos ns. 15.109, de 20 de dezembro de 1926, e 5.485, de 30 de junho de 1928, reclama contra a sua dispensa do cargo que ocupava na citada emprêsa, sem inquérito administrativo, em agôsto de 1930:

Considerando que o direito de efetividade para os funcionários das emprêsas telegráficas, com mais de 10 anos de serviço, foi criado com o decreto número 19.497, de 17 de dezembro de 1930; e

Considerando que Celso Cordeiro Nobre foi demitido em agôsto de 1930, anteriormente, portanto, à data da publicação do referido decreto n. 19.497;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação ora em apreço, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1934. — — *Tavares Bastos*, presidente. — *Barbosa de Rezende*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo 9.849-30 — Vistos e relatado o presente processo em que Pedro Pignatti reclama contra a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e

Considerando que por acórdão proferido em 14 de julho de 1932 o Conselho deu provimento à reclamação de Pedro Pignatti, ordenando a sua reintegração no cargo que ocupava na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro;

Considerando que tendo aquela estrada se negado ao pagamento a que o reclamante tem direito, relativamente aos vencimentos pelo tempo que esteve afastado do serviço, recorreu Pedro Pignatti para êste Conselho que, por acórdão de 8 de julho de 1933, resolveu condenar a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a pagar ao referido empregado os vencimentos que são devidos desde a data de sua dispensa, em 13 de outubro de 1930 até a data de sua reintegração, em 11 de novembro de 1932;

Considerando que tendo a Companhia Mogiana recorrido para o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, S. Ex. resolveu negar provimento ao seu recurso, mantendo e confirmando o acórdão do Conselho que a obrigou ao pagamento dos referidos vencimentos;

Considerando, porém, que por telegrama dirigido a êste Conselho, em 6 de novembro de 1933, o reclamante informa que a Companhia Mogiana ainda não havia cumprido o acórdão deste Conselho, confirmado pelo Sr. ministro do Trabalho;

Acórdam os membros do Conselho Nacional do Trabalho tomar conhecimento da reclamação para marcar o prazo de 15 dias para que a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro dê cumprimento ao seu acórdão confirmado pela decisão do Sr. ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente, — *Vicente Galliez*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo 12.424-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que o concessionário do serviço de navegação nos rios Mamoré e Guaporé, no Estado de Mato Grosso, respondendo ao telegrama n. 67, de 31 de agôsto de 1933, do presidente deste Conselho, fls. 7, consulta, se na qualidade de simples concessionário do serviço de navegação acima referido, está sujeito aos decretos ns. 22.872 e 23.992, respectivamente, de 29 de junho e 26 de julho de 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 2º dos decretos citados, mandar responder afirmativamente à consulta de fls. 2.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo Niemeyer*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo 13.465-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que Albary Guimarães reclama contra a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande:

Em 7 de novembro de 1930, o reclamante, que exercia o cargo de chefe do Tráfego da linha Itararé-Uruguai e ramais de Paranapanema, foi designado para substituir o inspetor geral do Tráfego, que fôra licenciado por 90 dias. Em vista de ter essa licença sido prorrogada até segunda ordem, o reclamante permaneceu nesse cargo por mais um ano. Com a volta do funcionário efetivo ao cargo de inspetor geral do Tráfego, determinada pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, cessou a interinidade, do senhor Albary Guimarães. Êste funcionário, julgando-se com direito ao cargo de inspetor geral do Tráfego, dirigiu a êste Conselho a reclamação de fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/33.

Considerando que a promoção de Albary Guimarães ao cargo de inspetor geral do Tráfego se deu em carater interino, pois que o funcionário efetivo não tinha sido demitido e sim apenas, afastado das suas funções por ordem superior:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação de fls. 2.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel Bernardes*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Segunda Secção

Processo 2-11.224-33 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Companhias Energia Elétrica Rio-Grandense e Carris Pôrto-Alegrense, por seu presidente, consulta sôbre a situação de associados que já se achavam afastados do serviço ativo daquelas emprêsas, a quando da promulgação do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com o parecer do Dr. procurador geral (fls. 5 e verso), mandar responder:

a) que, se os empregados a que se refere a consulta estão, realmente, afastados do serviço, *por motivo de licença*, remunerada ou não, *continuam a pertencer ao quadro de empregados da emprêsa e, como tais, são associados da Caixa*, de maneira que esta não poderá excluí-los dessa condição;

b) que, sendo êles associados obrigatórios, e já estando contribuindo para a Caixa, os seus herdeiros têm direito à pensão, nos têrmos da lei; finalmente

c) que, tendo a solução sido dada em tése, se a Junta da Caixa consulente tiver dúvidas a respeito, deverá promover o exame de cada caso, em separado, e solucioná-lo como achar de direito, porque fica livre aos respectivos membros e aos próprios interessados o direito de interpor recurso para êste Conselho (decreto n. 20.465 citado, art. 31 e parágrafos).

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *C. Pereira da Rocha*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-12.732/32. — Vistos e relatados os autos dêste processo, em que João dos Santos faz reclamação contra o Banco Construtor do Brasil, de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e respectiva Caixa de Aposentadorias e Pensões:

João dos Santos, ex-empregado do Banco Construtor do Brasil, em petição de 26 de novembro de 1932, reclamou contra a sua exclusão do quadro de associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões do mesmo banco, fazendo acompanhar dita petição de dois documentos para prova do alegado (v. fls. 2, fls. 3 e fls. 4).

Notificada a caixa, esta, a fls. 8, informou que João dos Santos, dêsde junho de 1932, fôra excluido do quadro dos associados ativos, visto não mais ter contribuido para a caixa, não constar o seu nome na fôlha de pagamento remetida pela empresa à caixa, e não ocupar na mesma emprego ou função, na forma do art. 2º, do decreto n. 20.465.

Ouvido, por sua vez, o banco declarou que o reclamante foi desligado do serviço, em junho de 1932, por abandono do emprego (v. offcio de fls. 12).

Tendo sido científicado dessas informações, para contestá-las, João dos Santos apresentou, com a petição de fôlhas 15, diversos documentos, entre os quais cumpre destacar o de fls. 16, relativo ao tempo de serviço por êle prestado à Companhia Força e Luz de Palmira Estado de Minas Gerais, de 1913 a 1925, sendo certo que, em relação ao tempo de serviço prestado ao Banco Construtor, nenhuma referência fez.

Á vista disso, tendo sido requerida pela procuradoria geral dêste conselho, que o banco fosse novamente ouvido, êste remeteu o quadro do tempo de serviço e a fé de ofício do reclamante (fôlhas 24), verificando-se, pelos elementos fornecidos, que João dos Santos contava sete anos e treze dias de serviço quando, por motivo de abandono de emprêgo, foi dispensado do serviço da empresa.

Isto posto, e

Considerando que o reclamante, dês que não chegou a completar dez anos de efetivo serviço no Banco Construtor do Brasil, não se acha amparado pelo artigo 53, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, combinado com o decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, e, assim, inexistênte a possibilidade de ser ordenada a reintegração que pleiteia, ainda que não verificado o abandono do emprêgo; mas:

Considerando que, tendo êle sete anos

e treze dias de serviço prestados ao referido banco, além do tempo em que trabalhou na Companhia Força e Luz de Palmira (doze anos), e já tendo sido associado da caixa, talvez lhe assista o direito de se aposentar, por invalidez, nos têrmos da lei:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho não atender ao pedido de reintegração feito pelo reclamante, e mandar que se lhe oficie no sentido de que deverá apresentar à caixa reclamada o seu pedido de aposentadoria, por invalidez, si, de fato, estiver inválido.

Rio de Janeiro 24 de abril de 1934. — *Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo C. de Niemeyer*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-10.047|33 — Vistos e relatados os autos dêste processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company, por seu presidente, solicita seja providenciado junto ao Ministério das Relações Exteriores, no sentido de ser inspecionado de saúde, fora do país, o ferroviário aposentado Moisés Ferreira; e

Considerando que êste conselho já decidiu casos idênticos, autorizando que aposentados por invalidez fossem inspecionados de saúde, no estrangeiro, por uma junta de três médicos, de reconhecida idoneidade profissional, indicados pela autoridade consular brasileira da localidade, correndo todas as despesas por conta dos interessados;

Considerando que, segundo informa a caixa, o aposentado em questão reside no sítio do Livramento, freguesia do Monte, comarca de Funchal, Ilha da Madeira, Portugal, achando-se êle internado numa casa de saúde;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar oficiar ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de que S. Ex. se sirva de promover a intervenção do consul brasileiro de Funchal, Ilha da Madeira, Portugal, para que se realize o exame de saúde do aposentado Moisés Ferreira, mediante designação de uma junta constituida por três médicos de reconhecida competência, correndo todas as despesas por conta do interessado, e devendo o respectivo laudo, que será visado pelo mesmo consul, determinar se o examinando está física ou intelectualmente impossibilitado de continuar no exercício de seu cargo, ou de outro emprego compatível com a sua atividade normal ou capacidade mental, conforme modêlo de fls. 4.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *C. Pereira da Rocha*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. 806, de 1933 — Vistos e relatados êstes autos de recurso, em que são partes, como recorrente: Francisco Lins de Araújo, membro da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western; e, recorrida, a maioria da mesma Junta, que concedeu aposentadoria por invalidês ao associado José Máximo Santiago, conforme pedido da Emprêsa, nos têrmos do artigo 26 e seus parágrafos, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932:

1°) Por decisão de 10 de junho de 1933, a Junta da Caixa da Great Western concedeu aposentadoria a José Máximo Santiago, por invalidês, em virtude de não poder a Emprêsa dar-lhe outra ocupação compatível com o seu estado de saúde, sendo a respectiva pensão fixada em 110$000.

2°) Com essa decisão não se conformou um dos membros da Junta, o senhor Francisco Lins de Araújo, que interpôs recurso para êste Conselho, sustentando que no caso de invalidês não absoluta ou completa, para que seja a aposentadoria decretada é preciso que a Emprêsa *prove* não poder aproveitar o empregado numa outra ocupação compatível com a sua capacidade de trabalho.

Assim, e

Considerando que, ouvida a Procuradoria Geral, esta requereu fôsse notificada à Great Western para, no prazo marcado pelo Conselho, justificar a impossibilidade do aproveitamento de José Máximo Santiago, em outro serviço, de acôrdo com a lei;

Considerando que essa prova ou exigência foi determinada, e, em conseqüência respondeu a Emprêsa informando, pelo ofício de fls. 39, "não poder aproveitar os serviços do ferroviário em questão", e dando as razões por que não podia, inclusive a de que, ainda que houvesse algum emprêgo, não podia êle se empregar, confórme ficou verificado durante o tempo de observação; assim,

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida, perfeitamente de acôrdo com a lei e com as provas dos autos.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *F. Barbosa de Rezende*, relator. — Fui presente *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. 754, de 1933 — Vistos e relatados êstes autos de recurso, em que são partes, como recorrente: Gastão Fernandes Campos, associdao da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil; e, recorrida, a Junta Administrativa da mesma Caixa:

Gastão Fernandes Campos, ex-cabineiro de 2ª classe da Segunda Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorre da decisão da Junta da respectiva Caixa, que, em sessão de 22 de dezembro de 1932, o aposentou por invalidês, a requerimento da Estrada, nos têrmos do artigo 26, parágrafo 2°, do decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932.

Assim, e

Considerando, preliminarmente, que dos autos nada consta sôbre se o recorrente foi notificado da decisão recorrida, nos têrmos do parágrafo 1°, do artigo 51, do aludido decreto n. 20.465, cabendo, pois, tomar conhecimento do recurso, visto não haver corrido, contra o recorrente, o prazo ali estipulado;

De meritis

Considerando que o recorrente, sob a alegação de *que se acha em completo estado de saúde para o cargo que vinha exercendo*, pretende que o mande submeter a novo exame médico, afim de que possa retornar à atividade;

Considerando que o laudo da inspeção de saúde a que foi submetido o recorrente (fls. 8), concluiu estar êle *"em condições de não invalidês para serviços que não requeiram bôa visão"*;

Considerando que, ante a insuficiência do laudo de fls. 8,, difícil se torna expender um juízo acêrca da alegação que serve de fundamento ao recurso, pois, se é certo que o recorrente não apresentou qualquer prova no sentido de demonstrar a sua completa aptidão para o cargo que vinha exercendo, é também evidente que, à luz do laudo em questão, lícito não seria concluir pelo estado de invalidês do recorrente, determinante da aposentadoria, nos têrmos em que foi esta deferida, isto é, com fundamento no artigo 26 dos decretos ns. 20.465 e 21.081, exigindo-se, como se exige, nêsse dispositivo, que o aposentado esteja inhabilitado para continuar no exercício do cargo, ou para exercer outro emprêgo de iguais vencimentos, compatível com a sua atividade normal ou capacidade mental, ao passo que o laudo apenas afirmou imprecisamente que o recorrente não se achava invalidado para funções cujo exercício prescindisse de bôa visão;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, pelo expôsto, converter o julgamento em diligência, afim de que a Caixa recorrida faça submeter o recorrente a novo exame médico, em perfeita conformidade com as "instruções" baixadas por êste Conselho, remetendo, após, o respectivo laudo para final julgamento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de maio de de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Edgar Lima*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. 2-11.830, de 1933 — Vistos e relatados os autos dêste processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Tramway da Cantareira, por seu presidente, faz consulta sôbre diversas questões alí suscitadas, em virtude do falecimento da pencionista dona Herminda Vieira da Costa, viúva do ferroviário aposentado José da Costa Júnior; e

Considerando que, em se tratando de consulta para habilitar o presidente da Junta Administrativa da referida Caixa a decidir de uma votação da mesma Junta, que está empatada, êste Conselho dela não pode conhecer para não prejudicar o caso, que lhe poderá ser submetido em gráu de recurso, já pelos interessados diretos, já por qualquer dos membros da Junta da Caixa, nos têrmos do artigo 61 e seu parágrafo 1°, do decreto número 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, não tomar conhecimento da presente consulta.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Gabriel De Beriardes*, relator. — Fui

presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 648|32 — Vistos e relatados os autos dêste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões "Cachoeira", da decisão que proferiu a concessão de "aposentadoria compulsória" (dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, art. 25, § 8°):

1. A decisão recorrida, que se acha fundamentada no ofício de fls. 3 a fls. 5, é a seguinte: "o associado que conte a idade mínima de 65 anos, desde que o tempo de serviço não seja inferior a 10 anos, deve ser aposentado compulsoriamente, na fórma do § 6° do art. 25, "indenizando equitativamente a Caixa das quotas correspondentes a cinco anos de suas contribuições, deduzidas as importâncias já pagas desde a sua inscrição como se a Caixa contasse êsse tempo de existência".

2. O doutor primeiro adjunto do promotor geral, antes de emitir parecer definitivo, requereu que fosse solicitada à Caixa uma relação dos empregados que se achavam em condições de obter aposentadoria compulsória, nos termos da lei, e, bem assim, que a Contadoria informasse sobre as condições orçamentárias e patrimoniais da Caixa, afim de que, ouvido depois o Serviço Atuarial, ficasse possibilitado um juízo sobre a repercussão que teria perante a Caixa a concessão imediata de aposentadorias compulsórias.

3. A Caixa informou que os associados em condições de obter aposentadoria "compulsória" são apenas dois: Casemiro Alves Ferreira Júnior, com 69 anos de idade e 24 de serviço, vencendo o ordenado mensal de 900$000; e Luiz Girardi, com 55 anos de idade e 20 de serviço percebendo mensalmente o ordenado de 190$000.

4. Pelo relatório da Caixa, referente ao ano de 1932, se verifica que foi apurado, no final dêsse exercício, um saldo de réis 32:765$430, e o Serviço Atuarial, a fls. 13|14, esclarece que para a aposentadoria compulsória de Casemiro Alves Ferreira Júnior, na base do coefic ente de 0,85, a Caixa necessitará de uma verba anual de 7:339$680, sendo que, em relação à aposentadoria de Luiz Girardi, esta só se tornará "compulsória" em 1943, mas nessa época êle já se encontrará em condições de ser aposentado "ordinariamente", por contar 30 anos de serviço efetivo.

5. À vista dessas informações, o doutor primeiro adjunto do procurador geral reportou-se ao seu parecer de fls. 7 e verso, opinando pelo provimento do recurso "ex-officio", afim de ser reformada a decisão recorrida.

Isto posto e:

Considerando que êste Conselho já interpretou o dispositivo constante do § 8°, do art. 25, do decreto n. 20.465 decidindo que a aposentadoria "compulsória", é distinta da aposentadoria "ordinária", donde a conclusão de que, para fazer jús àquela, não se faz preciso que o associado tenha contribuido durante cinco anos para a Caixa conforme exige o § 5°, do art. 25, já citado, no caso da concessão de aposentadoria "ordinária";

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso "ex-officio", afim de que a junta da Caixa recorrente proceda em perfeita conformidade com a jurisprudência já firmada.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo C. de Niemeyer*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

P. 2-9.081|33 — Vistos e relatados os autos dêste processo, em que Lincoln Teixeira de Sousa e Juvenal Barbosa Galvão, ex-funcionários do Estrada de Ferro Central do Brasil e, atualmente, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, fazem consulta sobre si, tendo êles continuado no quadro de associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal da referida Estrada, pagando em dobro suas respectivas contribuições, nos termos do art. 53, § 3°, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, conforme ocórdão dêste Conselho, de 4 de maio de 1933, assiste ou não aos seus herdeiros direito ao benefício legal da pensão:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em face do disposto no art. 51 e seus parágrafos, do decreto n. 20.465, já citado, não tomar conhecimento da presente "consulta", esclarecendo, todavia, à Caixa que o assunto já foi objeto de decisão por parte dêste Conselho (acs. de 25 de janeiro, *Diário Oficial* de 22 de fevereiro; e de 8 de março, *Diário Oficial* de 31 do mesmo mês, tudo de 1934.)

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *João de Lourenço*, relator. — Fui presente — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 852|33 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes, como recorrente: Valter Temporal de Magalhães, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Docas de Santos; e, recorrida, a Junta Administrativa da mesma Caixa, que lhe negou pagamento de despesas médicas, na importância de 540$000:

1. O recorrente, tendo necessidade de fazer submeter sua espôsa, D. Maria José Coutinho de Magalhães, a uma intervenção cirúrgica, resolveu interná-la, "por sua conta", na Casa de Saúde Pedro Ernesto, desta capital, onde foi ela operada pelo Dr. Assis Ribeiro.

2. Havendo requerido, em 31 de maio de 1933, o pagamento da quantia de 540$ dispendida com a intervenção, a junta da Caixa indeferiu o pedido, em sessão de 28 de agosto do mesmo ano, sob o fundamento de que o recorrente não se valera dos socorros médicos da instituição, sendo certo que pelo art. 11, do regulamento anexo ao decreto n. 22.016, de 26 de outubro de 1932, "As Caixas de Aposentadoria e Pensões não se responsabilizam pelo pagamento da despesa proveniente de socorros médicos e hospitalares, que não tenham sido por elas autorizados de conformidade com êste regulamento".

Iso posto, e:

Considerando que, pela simples exposição do caso, evidenciada fica a absoluta improcedência do recurso;

Considerando que êste Conselho h sempre decidido que o pagamento d despesas médicas e hospitalares, quand estas não são autorizadas pelas Caixas, não póde recair sôbre elas;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirma, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1934. — *C. Tavares Bastos*, presidente. — *Alfredo C. de Niemeyer*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim* procurador geral.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos

MOVIMENTO DA TESOURARIA

Dia 2 de julho de 1934

Saldo anterior. . . .	7.425:715$606
Recolhimentos:	
Á Tesouraria, na sede. .	749$000
Total.	7.426:464$606
Pagamentos.	60:085$500
Saldo existente . . .	7.366:379$106
Resumo:	
Em cofre.	14:560$340
No Banco do Brasil. . .	7.351:818$766
	7.366:379$106

Visto, *José Liborio Bulcão*, contador. — Confere. *B. Godinho*, chefe de Secção.

Dia 3

Saldo anterior.	7.366:379$106
Recolhimentos:	
Á Tesouraria, na sede. .	858$200
Ao Banco do Brasil, na sede.	30:000$000
Total.	7.397:237$306
Pagamentos.	3:580$000
Saldo existente. . . .	7.393:657$306
Resumo:	
Em cofre.	8:838$510
No Banco do Brasil. . . .	7.384:818$796
	7.393:657$306

Visto, *José Liborio Bulcão*, contador. — Confere, *B. Godinho*, chefe de Secção.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE
Requerimento despachado

Dia 30 de junho de 1934

Foi concedido à 2ª escriturária do Tribunal, Irêne Moreira Americano, por portaria desta data, um mês de licença para tratamento de sua saúde, ficando marcado o prazo de oito dias para pagamento do sêlo devido (G 11-1.089-270).

ATA N. 90 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 11 DE JUNHO DE 1934

Presidência do Sr. ministro Otávio Tarquinio de Sousa — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, José de Morais.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Tavares de Lira, Thompson Flores e o auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 1.070, de 26 de maio findo, da Diretoria do Expediente e Contabilidade, remetendo a 2ª via do conhecimento de empenho de despesa n. 29, de 24 do mesmo mês, na importância de 10:000$. — O Tribunal ordenou o registro do empenho de que se trata.

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria:

A Manuel do Espirito Santo, servente da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Espirito Santo;

Antônio da Silva Arouca, guarda-fios de 1ª classe da Repartição Geral dos Telégrafos;

Ao bacharel Adjalme de Aguiar Alves Pereira, 1º escriturário do Tesouro Nacional;

De montepio civil:

A D. Sofia Neto da Cunha Lima e outros, viuva e filhos de Artur Lima de Carvalho, guarda-fios de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos.

— O Tribunal resolveu julgar legal a concessão das aposentadorias e pensões de que se trata.

Promoção n. 19, de 5 do mês atual, do Sr. Dr. representante do Ministério Público, com o número do "Diário Oficial", de 21 de maio p. findo, no qual vem publicado o têrmo de contrato celebrado pelo Ministério da Justiça com a firma Frederico Diehl, para fornecimento e instalação de uma cozinha a óleo combustivel, na Casa de Correção. — O Tribunal recusou registro ao contrato, pelos motivos de que trata o Sr. Dr. representante do Ministério Público em seu parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lira:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 332, de 4 dêste mês, da Diretoria do Departamento Nacional da Produção Animal, remetendo as segundas vias dos empenhos ns. 149 a 154, nas importâncias, respectivamente, de 12:383$700, 5:250$000, 3:245$200 réis 12:339$600, 7:328$800 e 8:539$400. — O Tribunal resolveu ordenar o registro dos empenhos de que se trata.

Ministério da Educação e Saúde Pública:

Aviso n. 2.150, de 6 do mês atual, remetendo o têrmo do contrato celebrado entre o mesmo ministério e a firma Bulhões Pedreira, Leví & Comp., para as obras de remodelação do Abrigo Hospital Artur Bernardes, e bem assim os documentos relativos à concorrência pública. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contrato pelos fundamentos a que aludem os pareceres.

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria ao Dr. João Braz de Oliveira Arruda, professor catedratico da Faculdade de Direito de São Paulo, com apostila feita no respectivo título declarando que o vencimento do aposentado é por contar mais de 25 anos de magistério. — O Tribunal julgou legal a apostila feita no título de inatividade de que se trata.

Ofício n. 67, de 24 de abril último, com o processo em que Mário da Silva Ventel pede relevação da multa e restituição da quantia de 7:800$000 paga, por não ter prestado contas no prazo legal do adiantamento de 180:000$000, recebido em 19 de julho de 1933, para despesas a seu cargo n. 3º trimestre do mesmo ano. — O Tribunal resolveu relevar a multa de que se trata.

Ministério da Marinha:

Aviso n. 1.483, de 30 de maio último, com cópias do decreto n. 24.270, de 21 do mesmo mês, que abre ao mesmo ministério o crédito especial de réis 6.200:000$000, papel, para atender às despesas com o recebimento, por parte do nosso governo, e incorporação à esquadra, do navio-escola *Almirante Saldanha*. — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial de que se trata e da sua importância à disposição no Tesouro Nacional.

Aviso n. 1.576, de 8 do mês atual, com as cópias do decreto n. 24.323, de 1 do mesmo mês, que revigora para dois exercícios o crédito especial de réis 8.000:000$000, aberto ao Ministério da Fazenda pelo decreto n. 22.844, de 21 de junho de 1933, afim de ocorrer às despesas com a construção do edifício destinado à Escola Naval. — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial de que se trata, ficando a respectiva importância à disposição no Tesouro Nacional.

Ministério das Relações Exteriores:

Ofício n. DA/34/303/3, de 1 do mês atual, remetendo as segundas vias de empenhos ns. 11, 12, 13 e 14, respectivamente, das importâncias de 2:500$, 3:000$, 5:000$ e 5:000$000. — O Tribuunal resolveu ordenar o registro dos empenhos de que se trata.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flôres:

Ministério da Fazenda:

Promoção n. 18, de 31 de maio findo, do Sr. Dr. representante do Ministério Público, com o número do *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês, no qual vem publicado o têrmo do contrato celebrado pelo Ministério da Educação com Antônio José Pereira de Barbedo, para locação do prédio n. 269 da rua Licínio Cardoso, onde funcionará um consultório da Inspetoria de Higiene Infantil. — O Tribunal recusou registro ao contrato, por não constar que o mesmo tenha sido aprovado pelo Sr. ministro da Educação.

Processos de concessão:

De aposentadoria a Manuel José Pereira Dias de Andrade Júnior, escrevente do cartório privativo do Serviço Eleitoral, em comissão. — O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, para o fim de se fazer no título a correção a que se refere o Corpo Instrutivo.

De monte-pio civil a D. Mariana Flora Alves de Toledo, irmã viúva de Francisco José Alves, 1º oficial da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal. — O Tribunal julgou legal a concessão da pensão de montepio civil de que trata o titulo expedido.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 959, de 24 de maio próximo findo, com as fôlhas do *Diário Oficial* de 15 anterior, referentes à publicação do decreto n. 24.227, de 12 do mesmo mês, que altera a organização do Ministério Público no Distrito Federal e abre, pelo art. 13, o crédito especial de réis 660:444$400, para atender à diferença de vencimentos no período de 10 de maio de 1934 a 31 de março de 1935. — Ordenou-se o registro do crédito especial de que trata e da sua importância à disposição no Tesouro Nacional.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Ofício n. C. 16/47, de 5 do mês atual, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, remetendo o processo originado pelo requerimento de Dias Garcia & Comp. Ltda., pedindo a restituição de 1:991$400, recolhida à tesouraria da mesma estrada, como caução, para garantia da execução do contrato para o fornecimento de aço, aros e outros artigos, durante o ano de 1933. — O Tribunal resolveu autorizar o levantamento da caução que se trata.

— Relatados pelo auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a Salvador Rosa, servente de 2ª classe da Fábrica de Pólvora sem Fumaça. — O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria, conforme o título expedido.

De montepio militar (em vida):

A D. Ana Frederico Guimarães Costa, mãi viúva do 2º tenente contador do Exército, Pedro Frederico Guimarães Costa. — O Tribunal, de acôrdo com o Sr. relator, julgou ilegal a concessão do montepio, não só pelo fundamento a

que se referem os pareceres, como por não constar do título expedido a data em que passou em julgado a sentença condenatória do oficial e da qual deve partir o abono da pensão.

Processo relativo à classificação da despesa efetuada pelo general de brigada João Batista Machado Vieira, chefe da missão militar brasileiro na França, responsável pelo adiantamento de réis 43:427$000, ouro, correspondente a 606.990 frs., destinado à aquisição de material bélico. — O Tribunal ordenou a devolução do processo ao Tesouro Nacional, por se achar encerrado o ano fiscal de 1933.

Ofício n. 48, de 5 de maio ultimo, da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, remetendo os papeis relativos ao registro, *sob protesto*, de despesas realizadas pela Comissão Central de Compras nos meses de janeiro a março de 1933, à reqüisição do Ministério da Justiça, e que deixaram de acompanhar, por engano, o ofício do Sr. ministro da Fazenda, n. 76, de 9 de abril último. — O Tribunal resolveu que se faça a devida anotação, procedendo-se de acôrdo com o corpo instrutivo.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso n. 960, de 21 de maio findo, transmitindo as fôlhas do *Diário Oficial* de 15 do mesmo mês, referentes à publicação do decreto n. 24.228, de 12 do citado mês, que crêa, na justiça local do Distrito Federal o cargo de substituto do juiz de Menores e solicitando o registro e distribuição ao Tesouro Nacional do crédito de 32:000$000, aberto pelo art. 3º do aludido decreto. — O Tribunal ordenou o registro do crédito especial de que se trata e da da respectivo importância à disposição no Tesouro Nacional.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 13 do corrente mês para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

ATA N. 21 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 13 DE JUNHO DE 1934

Presidência do Sr. ministro Otávio Tarquínio de Sousa — Representante do Ministério Público, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, José de Morais

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valadão, Camilo Soares, Tavares de Lira, Thompson Flores e o auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

O Sr. ministro presidente, tendo em vista o aumento do expediente que atualmente se verifica na Secretaria, propôs ao Tribunal que a devolução dos processos de pagamento de despesas do ano fiscal de 1933, que têm sido submetidos a despacho da Presidência, seja daqui por diante feita pelas próprias Diretorias do Tribunal, independentemente daquele despacho.

O Tribunal aprovou a proposta.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministério da Agricultura:

Aviso n. 1C/261, de 6 dêste mês, com a cópia do decreto n. 24.277, de 22 de maio último, que dispõe sôbre a transferencia do Instituto de Tecnologia, do mesmo ministerio, para o do Trabalho, Industria e Comércio, mudando-lhe a denominação para a de Instituto Nacional de Tecnologia, e remetendo a tabela de distribuição dos respectivos créditos. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da tabela de que se trata, ficando os aludidos créditos á disposição no Tesouro Nacional.

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de aumento de pensão de montepio civil, mediante apostila no respectivo título, a d. Ana Thalia dos Santos e Silva, filha maior, solteira, do extinto 1º escriturário do Tesouro Nacional, Ciriaco Antônio dos Santos e Silva. — O Tribunal julgou legal a concessão constante da apostila feita no título de montepio civil de D. Ana Thalia dos Santos Silva.

Ministéro do Trabalho, Indústra e Comércio:

Ofício n. 174, de 21 de maio findo, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, remetendo a 2ª via do empenho de despesa n. 1, da mesma data, feito á conta da verba material, na importância de 5:000$000. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do empenho de que se trata, na dita importância.

— Relatado pelo Sr. ministro Camilo Soares:

Ministério da Fazenda:

Processo organizado pela 2ª Diretoria do Tribunal, relativo a fornecimentos feitos ás diversas repartições do Ministério da Justiça, até o mês de dezembro de 1931, pela Comissão Central de Compras, na importância de réis 872:821$830. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da despesa de que se trata — sob protesto —, pelos fundamentos a que alude o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lira:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 1.860-V, de 12 do mês atual, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, remetendo o empenho de despesa n. 31, de 5 do mesmo mês, feito á conta da verba "Material" na importância de 2:000$000. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do empenho de que se trata.

Ofícios ns. 1.061, 1.062, 1.063, 1.213, e 1.214, da Diretoria de Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura, remetendo as segundas vias dos empenhos de despesas ns. 20, 21, 22, 41 e 42, feitos nas importâncias respectivamente de 2:100$, 2:600$000, 3:000$, 3:300$ e 4:222$700, á conta da verba "Pessoal". — O Tribunal resolveu ordenar o registro dos empenhos de que se trata, na importância de 15:222$700.

Ofícios ns. 1.064, 1.172 e 1.244, da referida repartição, remetendo as segundas vias dos empenhos de despesas ns. 23, 36 e 42, feitos nas importâncias, respectivamente, de 17:731$400, 6:952$300 e 24:791$100, á conta da verba "Pessoal". — O Tribunal ordenou o registro dos referidos empenhos.

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria:

A João Batista Borges Machado, consul de 1ª classe. — O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria de que trata o título expedido a João Batista Borges Machado.

A Raul da Silva Paranhos do Rio Branco, Enviado Extraordinário e ministro plenipotenciário de 1ª classe. — O Tribunal converteu em diligência o julgamento, para o fim de ser feita a prova do tempo de serviço do funcionário aposentado, de acôrdo com o parecer do Sr. Dr. representante do Ministério Público.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministério da Agricultura.

Ofícios ns. 1.057, 1.059, 1.065, 1.066, 1.067, 1.068, 1.069, 1.144, 1.145 e 1.194, da Diretoria de Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura, remetendo as segundas vias dos empenhos de despesa ns. 30, 18, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 33 e 38, nas importâncias de 1:200$000, 6:727$, 1:000$, 2:500$, 5:000$, 7:000$, 1:000$, 300$, 2:000$ e 500$, feitos à conta da verba "Material." — O Tribunal ordenou o registro dos empenhos de que se trata, no total de 27:220$000.

Ministério das Relações Exteriores:

Ofício n. DA-36-303-3, de 5 de junho corrente, do Departamento Administrativo, remetendo a segunda via do empenho n. 15, de 2 do mesmo mês, na importância de 5:700$, à conta da verba "Material". — O Tribunal ordenou o registro do referido empenho.

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão de aposentadoria ao engenheiro Ugo Moschini, inspetor regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria de que trata o título expedido ao dito engenheiro.

Ofício n. 958, de 4 de novembro do 1932, da Mesa de Rendas Alfandegada de Antonina, Paraná, remetendo o balanço da receita e despesa, referente ao mês de outubro do mesmo ano. — O Tribunal ordenou o registro simples da despesa de 3:998$900.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministério da Agricultura:

Ofício n. 1.781-V, de 6 do mês atual, da Diretoria Geral, remetendo a segunda via do empenho n. 18, de 31 de maio findo, na importancia de 25:379$200, feito à conta da verba "Pessoal". — O Tribunal resolveu ordenar o registro do empenho de que se trata, oficiando-se à Diretoria do Expediente e Contabilidade do Ministério, quanto ao excesso do prazo de apresentação do documento.

Ofícios ns. 1.011, 1.012, 1.007, 1.215 e 1.245, da Diretoria de Expediente e Contabilidade, remetendo as segundas vias dos empenhos de despesas ns. 15, 16, 11, 39 e 43, nas importâncias, respectivamente, de 1:600$, 750$, 2:050$, 625$ e 2:050$, feitos à conta da verba "Pessoal". — O Tribunal resolveu ordenar o registro dos aludidos empenhos.

Ministério da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria:

A José Ferreira de Araújo, 2° oficial aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo;

A José Alves, contra-mestre da Oficina de Impressão da Casa da Moeda.— O Tribunal resolveu julgar legal a concessão das aposentadorias de que se trata.

A Jacinto de Oliveira Machado, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Maranhão. — O Tribunal resolveu julgar legal a concessão da aposentadoria de que trata o t/tulo expedido ao mesmo agente fiscal.

O Sr. ministro Tompson Flores votou também pela legalidade da aposentadoria, tendo em vista a lei número 5.434, de 10 de janeiro de 1928, combinada com o decreto n. 21.164, de 25 de abril de 1934.

De monte-pio civil a D. Hortência Emília de Oliveira, viúva do ex-2° oficial aduaneiro extinto da Alfandega do Rio de Janeiro, Pedro Mariano de Oliveira. — O Tribunal julgou legal a concessão da pensão do monte-pio civil de que se trata.

De aumento de pensão, em reversão, em apostilas nos respectivos títulos a D. D. Adalgisa Leonor Ribeiro Braga e Natália Ribeiro Braga, filhas de Carlos José Ribeiro Braga, conferente da Alfandega do Rio de Janeiro. — Julgou-se legal a concessão constante das apostilas feitas nos títulos de que se trata.

Ofício n. 862, de 5 de outubro de 1932, da Mesa de Rendas Alfandegadas de Antonina, Paraná, remetendo o balanço de receita e despesa referente ao mês de setembro do mesmo ano. —O Tribunal ordenou o registro simples da despesa de 3:967$000.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 950, de 9 do mês atual, transmitindo a pública forma pela qual a S. A. Construtora Comercial e Industrial do Brasil prova a sua existência legal e pedindo a reconsideração da decisão de 9 de maio findo, para o fim de ser concedido o registro do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a aludida Sociedade, para construção do edifício, sede da Diretoria Regional da Baia. — O Tribunal reconsiderou a sua anterior decisão para ordenar o registro do contrato, uma vez ter desaparecido o motivo que determinou aquela decisão.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro presidente designou o dia 15 do corrente mês para a seguinte sessão ordinária, declarando encerrados os trabalhos.

TÊRMOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA EDUCAÇAO E SAÚDE PÚBLICA

Departamento Nacional de Saúde Pública

INSPETORIA DE HIGIENE INFANTIL

Têrmo de contrato celebrado entre a Inspetoria de Higiene Infantil e a senhora Julieta de Araújo Serra para locação do predio número vinte (20) da rua Souto Carvalho, onde funciona um consultório da citada Inspetoria

No dia vinte e oito (28) do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro (1934), compareceu na sede da Inspetoria de Higiene Infantil a senhora Julieta de Araújo Serra, domiciliada nesta Capital, á rua Martins Lage número dôze (12), proprietária do prédio número vinte (20) da rua Souto Carvalho, e perante o doutor Olímpio Olinto de Oliveira, inspetor de higiene infantil, declarou que alugava o mencionado prédio para no mesmo continuar instalado um consultório da referida inspetoria, mediante as condições seguintes:

Primeira — O aluguel será de quinhentos e vinte mil réis mensais (520$), pago no Tesouro Nacional.

Segunda—Todos os reparos e obras de que carecer o referido imóvel serão feitos pela proprietária, competindo á Inspetoria de Higiene Infantil sòmente a parte referente ao asseio e conservação.

Terceira — O presente contrato vigorará até trinta e um (31) de março de mil novecentos e trinta e cinco (1935) e será renovado nos dois (2) anos subseqüentes se for votado ou aberto crédito para o custeio da referida despesa e se isso for conveniente aos trabalhos da Inspetoria de Higiene Infantil, sendo rescindido imediatamente se não forem votados ou abertos os quantitativos precisos, sem que daí resulte onus de qualquer espécie para a União. Findo o contrato, poderá a Inspetoria de Higiene Infantil ocupar por mais seis (6) meses o referido imóvel, ficando livre á mesma o direito de retirar os aparelhos e as instalações que no mesmo tenha colocado.

Quarta — Desde que haja conveniência para os trabalhos da Inspetoria de Higiene Infantil será lavrado imediatamente "o têrmo de rescisão do presente contrato", sem que daí resulte onus de qualquer espécie para a União.

Quinta — O presente contrato, cuja minuta foi definitivamente aprovada pelo senhor ministro da Educação e Saúde Pública e para o qual deixou de ser aberta concorrência pública, á vista do disposto na letra D do artigo duzentos e quarenta e seis (246) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto número quinze mil setecentos e oitenta e três (15.783), de oito (8) de novembro de mil novecentos e vinte e dois (1922), só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indenização se aquele instituto denegar o respectivo registro.

Sêxta — A despesa resultante da assinatura dêste contrato correrá por conta da sub-consignação número oitenta e oito (88) da verba onze (11) do artigo quinto (5°) do orçamento da despesa para o corrente exercício e da qual foi prèviamente deduzida.

E, por estarem assim acordes, lavrou-se o presente têrmo, que vai assinado pela senhora Julieta de Araújo Serra, pelo senhor doutor Olímpio Olinto de Oliveira, inspetor de higiene infantil, pelas testemunhas Sebastião Honorato da Silva e Jarbas Alves, que se achavam presentes e se prontificaram a assinar o têrmo supra.

Sôbre estampilhas federais no valor de dezoito mil e duzentos réis (18$200), devidamente inutilizadas, estava escrito: Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934. — Julieta de Araujo SerrackJbSHRDL..... *veira, inspetor.* Testemunhas: *Sebastião Honorato da Silva — Jarbas Alves.*

Nada mais consta do aludido têrmo, cuja cópia foi fielmente extraída do livro de contratos desta Inspetoria a fls. 53 e 53 verso.

Secretaria da Inspetoria de Higiene Infantil, 30 de junho de 1934. Visto. — Dr. *Silva Pinto*, pelo inspetor. Confere. — *José Guimarães*, escriturário.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diretoria de Expediente e Contabilidade

Têrmo de modificação do contrato celebrado em quatorze de setembro de mil novecentos e trinta e três, entre o Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Paul Vegeler, para servir na qualidade de assistente-chefe do Instituto de Química, da Diretoria Geral de Pesquisas Científicas.

Aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo ministro de Estado major **Juarez do Nascimento Fernandes Tavora**, por parte do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Paul Vageler, acordaram em modificar as cláusulas: primeira, segunda, quarta, sexta e oitava do contrato celebrado em quatorze de setembro de mil novecentos e trinta e três, para o mesmo servir na qualidade de assistente-chefe do Instituto de Química, da Diretoria Geral de Pesquizas Científicas e registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de vinte e nove do mesmo mês e ano, que ficam assim redigidas:

Cláusula primeira: O Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o estabelecido na lei número mil seiscentos e seis de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e seis, artigo setenta e dois, letra *I* e seu parágrafo único, da lei número dois mil quinhentos e quarenta e quatro, de quatro de janeiro de mil novecentos e doze e o disposto no artigo décimo do decreto número vinte e quatro mil, cento e sessenta e sete, de vinte e cinco de abril de mil novecentos e trinta e quatro, verbas: Terceira —

Departamento Nacional da Produção Vegetal — "Pessoal" — I — "Pessoal permanente", Quatro — "Diretoria do Ensino Agrícola" letra *b*) Escola Nacional de Agronomia" sub-consignação oito — Um diretor, etc., e Quinta — "Pessoal contratado" sub-consignação — Um — Gratificações etc., — resolve contratar o senhor Paul Vageler, daqui por deante denominado contratante, para servir na qualidade de pedologista do Instituto de Química e professor da terceira cadeira "Geologia agrícola da Escola Nacional de Agronomia, da Diretoria do Ensino Agrícola, ambos subordinados ao Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Cláusula segunda: O contratante que elege o Distrito Federal para o seu domicílio legal, terá a sede que lhe fôr designada pela Diretoria Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal a cujo diretor e regulamento ficará subordinado.

Cláusula quarta: Como remuneração dos seus serviços perceberá o contratante a gratificação mensal de quatro contos e seiscentos mil réis (4:600$000).

Cláusula sexta: A duração dêste contrato será de três anos, a contar da data do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno por indenização alguma se aquele Instituto denegar registro.

Cláusula oitava — As despesas a que se refere a cláusula quarta, do atual contrato correrão, no atual exercício, três contos de réis (3:000$000), por conta da verba quinta — "Pessoal contratado", sub-consignação "Um — Gratificações, etc." e um conto e seiscentos mil réis (1:600$000), por conta da verba terceira "Pessoal" — Um — Pessoal permanente" — "Quatro — Diretoria do Ensino Agrícola — Letra *b*) Escola Nacional de Agronomia — sub-consignação oitava (um diretor, etc.), e as que se refere a cláusula quinta do contrato celebrado em quatorze de setembro de mil novecentos e trinta e três, por conta da verba terceira acima indicada "III — Diárias, etc." — sub-consignação "Vinte e oito" — Para atender, etc." — "Três — Instituto de Química Agrícola", em cujos créditos ficam empenhadas as necessárias importâncias na escrituração desta diretoria.

Parágrafo único — Nos exercícios vindouros as aludidas despesas correrão por conta dos créditos que para tal fim forem consignados.

Ficam mantidas todas as cláusulas do já referido contrato de quatorze de setembro de mil novecentos e trinta e três, que não estiverem modificadas pelo presente têrmo.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se no livro décimo primeiro do contrato desta Secretaria de Estado, o presente têrmo, que, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas Aquiles Coutinho da Silva Rocha e Aloísio Cláudio Barros de Carvalho e por mim, Aníbal Xavier Rodrigues, segundo oficial da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, com exercício na terceira secção da mesma Diretoria, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. — *Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.* — Dr. *Paulo Vageler.* — *Achilles Coutinho da Silva Rocha.* — *Aloysio Claudio Barros de Carvalho.* — *Annibal Xavier Rodrigues.*

Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais no valor total de vinte e três mil réis, inclusive o sêlo de Educação. Examinado e conferido. 3ª Secção, em 2 de julho de 1934. — *A. de Campos,* 2º oficial.

Têrmo de modificação da cláusula segunda do têrmo de prorrogação do contrato celebrado em quinze de março de mil novecentos e vinte e nove, entre o Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o doutor Paulo Bigler, para servir na qualidade de chefe de secção de Química da Estação Geral de Experimentação de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e quatro, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o senhor major Juarez do Nascimento Fernandes Távora, por parte do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor doutor Paulo Bigler, acordaram, tendo em vista o decreto número vinte e quatro mil cento e sessenta e sete de vinte e cinco de abril do corrente ano — Verba 3ª "Pessoal" — I — Pessoal permanente — 5 — Serviço de Fomento da Produção Vegetal — *c*) Estações Experimentais — 13 — 3 assistentes, etc. e verba 5ª — Pessoal contratado — "Gratificações, etc., em modificar a cláusula segunda do têrmo de modificação de quatorze de junho, de mil novecentos e trinta e três, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de três de julho do mesmo ano, visto terem sido aumentados pelo decreto acima citado e a partir do primeiro de abril último, os vencimentos do cargo exercido pelo contratante, que ficará redigido nos seguintes têrmos:

Cláusula segunda — O contratante passa a exercer o cargo de assistente-químico e a despesa com o pagamento da gratificação mensal de dois contos de réis (2:000$000), correrá, no atual exercício na seguinte forma: um conto e seiscentos mil réis (1:600$000), por conta da verba 3ª — Departamento Nacional da Produção Vegetal — "Pessoal" I — Pessoal permanente — 5 — Serviço de Fomento da Produção Vegetal — *c*) Estações Experimentais — 13 — 3 assistentes, etc. e quatrocentos mil réis (400$000), por conta da verba 5ª — Pessoal contratado — Gratificações, etc., em cujos créditos ficam empenhadas as respectivas despesas na escrituração desta Diretoria, e nos exercícios vindouros, por conta dos recursos que para tal fim forem consignados nos respectivos orçamentos.

Fica entendido que o presente têrmo só terá vigor se for registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno por indenização alguma, si aquele Instituto denegar o registro.

E, para firmeza e validade do que fica acima estipulado, lavrou-se no livro décimo primeiro de contratos desta Secretaria de Estado, o presente têrmo, que, depois de lido e achado conformé, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas Mário de Oliveira Cananea e José do Prado Carvalho e por mim Aníbal Xavier Rodrigues, segundo oficial da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, com exercício na terceira secção da mesma Diretoria, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.* — *Paulo Bigler.* — *Mario de Oliveira Cananea.* — *José do Prado Carvalho.* — *Anibal Xavier Rodrigues.*

Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais no valor total de dezesseis mil réis (16$000) inclusive o sêlo de educação.

Examinado e conferido. 3ª secção, em 2 de julho de 1934. — *A. de Campos,* 2º oficial.

NOTICIARIO

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto Nacional de Meteorológia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 1 de julho de 1934

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 1 ás 18 horas do dia 2

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável com chuvas. Temperatura: Noite fria e em elevação de dia. Ventos: Do quadrante sul, sujeitos a rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável com chuvas, salvo a léste, onde será ameaçador com chuvas. Temperatura: Noite fria e em elevação de dia, salvo a léste onde sofrerá declinio á noite e será e[illegible] de dia.

Estados do Sul — Tempo: Instavel com chuvas, passando a bom com nebulos dade no Rio Grande e interior de Santa Catarina. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia. Ventos: De sul a léste, sujeitos a rajadas frescas esparsas.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 30 ás 14 horas do dia 1

O tempo decorreu em geral ameaçador com chuvas. A temperatura declinou. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 0 9 ; minima 16 4 . As temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 0 1 ; minima 1 .3, respectivamente até 14 horas e ás 9 horas e 5 minutos. Os ventos sopraram de sul a léste, com rajadas frescas por vezes.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 1 de julho de 1934									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manaos (A)															
Belém (X)															
São Luiz (X)															
Barra do Corda	760 2	-0.9	26	-1	NE	2	5a	—	B	33	18	0	B	B	B
Grajaú (X)															
Terezina	59.3	0.1	25	-1	SE	2	5a	—	B	32	21	0	B	B	B
Fortaleza (Porangaba)	60.1	0 5	26	-2	SF	2	2a	—	B	32	21	0	B	B	B
Quixeramobim	61.8	0.5	25	0	NE	2	9b	—	I	80	23	0	B	I	I
Sobral	60.2	—	26	—	C	0	2a	—	B	3	22	0	B	B	B
Iguatú	60.6	—	25	—	SE	5	5a	—	B	32	21	0	B	A○	B
Natal	60.4	—	26	—	SE	2	2b	Chão	B	29	20	0	I	I	B
João Pessoa (X)															
Campina Grande (X															
Recife (Olinda)	60 6	—	26	—	C	0	5b	Tranq.	I	27	20	1	Io	Io	Io
Pesqueira	59 5	-0.5	21	2	S	2	2a	—	B	25	17	0	I	I	I
Goiana	60.9	-0.4	2[illegible]	1	NE	2	2a	—	B	29	19	0	—	—	B
Garanhuns (X)															
F. Noronha	60.3	-0.1	25	0	S	5	5b	P. vgs.	B	27	24	1	B	B	B
Maceió (X)															
Santa Ana do Ipanema (X)															
Aracaju	62 1	0 2	24	-1	C	0	2b	—	B	26	20	1	A○	B	Io
Propria	62 7	—	25	—	C	0	5b	—	I	2[illegible]	22	1	A○	I	A○
S. Salvador	62 6	0 9		1	C	0	5e	Chão	I	25	20	5	Io	B	Io
B. do Rio Grande	60.3	[illegible]	24	1	[illegible]	2	[illegible]	—	B	3[illegible]	14	0	B	B	B
Cacuté	[illegible] 9	[illegible] 8	20	[illegible]	SW	2	5b	—	I	26	12	0	I	B	I
Ilheus	63.5	0 1	24	2	SE	2	5[illegible]	Tranq.	I	28	20	0	B	B	B
Caravelas	[illegible] 7	1	21	1	SE	2	5b	Tranq.	Mo°	24	20	24	Ao°	I	I
Belo Horizonte	6 [illegible]		13	—	SE	2	9a	—	B	28	16	0	B	B	B
Januária	59 5	[illegible] 5	5		C	0	0	—	B	32	15	0	B	B	I
Teófilo Otoni	62 5	0 0	18	2	E	2	9b	—	I	28	13	0	B	B	B
São Lourenço	65 5	5	14	-3	C	0	5a	—	M○	25	6	0	B	B	B
C. mouquira	65.4	1.5	15	-2	SE	2	2a	—	B	26	9	3	I	Ao°	A○
Passa Quatro (X)															
Poços de Caldas	67.6	—	13	—	E	2	5e	—	I	22	4	0	A○	I	B
Juiz de Fóra	67 1	—	15		SE	2	5[illegible]	—	I	25	14	2	B	I	Io
Goiaz (X)															
Caldão (X)															
Cuiaba (X															
Corumbá (X)															
Aquidauana	7 0 7	0.1	21		S	2	5a	—	B	29	17	0	I	I	B
Bella Vista (X)															
Gal. G. Carneiro ( )															
Vitória	64 9	7	22		SE	5	9b	Chão	I	25	20	0	B	B	I
C. Itapemirim	66.6	1.3	21		SE	5	5[illegible]	—	I	27	15	0	B	B	I

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 1 de julho de 1934 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão Em m/m	Pressão Diferença em 24 horas	Temperatura do ar Centigrada	Temperatura do ar Diferença em 24 horas	Vento Direção	Vento Força	Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar Maxima	Temperatura do ar Minima	Precipitação atmosferica	Tempo e fenômenos Das 9 ás 14 horas	Tempo e fenômenos Das 14 ás 18 horas	Tempo e fenômenos Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	67.7	3.3	16	-6	S	2	9b	P. vgs.	Mo°	22	16	3	A ◌	A ◌	Ao°
Campos	66.1	2.0	20	-2	S	2	9b			27	17	1	B	B	Aot
Friburgo	65.5	0.7	15	2	SE	2	9e		I	22	12	1	I	Io	Io
Petrópolis	66.2	2.2	15	-3	C	0	9b		Io	21	12	17	I	Io	Io
Rezende	66.3	2.3	16	-3		0	9b		I	25	14	1	I	I	Ao°
Terezópolis	65.7	2.8	13	-1	SW	2	9b		M ◌	22	12	5	B	I	Ao°
Cabo Frio	66.6	2.3	20	-2	SW	2	9b		I	25	18	32	I	At	Aot
Angra dos Reis	67.7	2.9	18	-2	SE	2	9b	Chão	Io	23	16	36	Ao°	Ao°	Io
S. Paulo	66.2	1.1	14	0	SE	2	9b		I	18	11	1	Io	I	I
Santos	66.5	1.8	17	-2	N	2	9b	P. vgs.	M ◌	20	16	48	Ao°	Ao	Ao°
Ribeirão Preto	63.8	—	17	—	E	2	2a			26	14	0	B	B	B
S. C. do Pinhal	65.3	—	12	—	SE	2	0	—		25	11	0	I	I	B
Faxina (X)															
Campinas	66.2	1.7	15	-2	E	2	0	—		22	13	0	B	B	B
Campos do Jordão (X															
Curitiba	67.7	0.4	12	1	SE	2	9b	—	I	16	10	1	I	I	A ◌
Paranaguá	67.5	0.2	16	0	C	0	9b	Chão	Mo°	18	15	0	I	I	I
Guarapuava															
Palmas	67.0	2.4	8	-3	NE	2	5a		B	19	7	0	N	N	B ≡
Florianopolis	68.0	1.1	15	0	C	0	9b	Chão	—	18	14	0	I	I	I
Lages (X)															
Herval Novo (X)															
S. Francisco	67.2	-0.3	15	1	SW	2	9b	Chão	Io	16	14	4	I	I	Ic
Xanxerê	64 3	1.1	11	2		0	0	—		24	7	0	B	B	B
Porto Alegre	67.7	-0.4	11	3		0	5b	—	B ≡	17	10	0	B	B	B
Uruguaiana	65.8	-1.6	9	4	SE	2	9b	—	I	16	6	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Vitória (X)															
Montevidéu	69.2	-1.1	6	4	NE	2									
Buenos Aires	66.0	-2.0	9	5	NNE	2									

A temperatura máxima verificou-se em Carolina com 36°.

A temperatura minima verificou-se em Poços de Caldas com 4°.

Observações — Estado do céu: em décimos do céu encoberto; de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *e*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo: — B, bom; Bx, bom após perturbação. I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenomenos diversos: (O) chuvas; T, trovoada; ◌ chuviscos; ∞ nevoa sêca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⛈ trovoada com relâmpagos; ↯ relâmpagos; ▁▁ ventania; ◠ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geadas; hs, halo solar; cs, coroa solar; cl, coroa lunar, ai, arco iris.

Os indicativos da fôrça do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 furão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco, e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e a gravidade normal. X indica quando foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o pais das 9 horas do dia 30 ás 9 horas do dia 1

Zona Norte — Não é feita a synopse desta zona, por deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas esparsas, acompanhadas de trovoadas em algumas localidades. Hoje, ás 9 horas, o tempo era em geral instável com chuvas em alguns pontos do Estado do Rio. A temperatura sofreu ligeiro declinio. Os ventos sopraram do quadrante sul com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom no Rio Grande e instável com chuvas esparsas nos demais Estados. Hoje ás 9 horas o tempo era em geral incerto com chuvas esparsas. A temperatura soffreu ascensão no Rio Grande, foi estável em Santa Catarina e declinou ligeiramente nos demais Estados. Os ventos sopraram de suéste a nordéste.

Nota — **A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorológica até ás 14 horas.**

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Baia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Differença em 4 horas m'
Bacia Amazônica — Dia 30		
Esperança	9.60	-0.09
S. P. Olivença (X)		
Fonte Boa	2.60	-0.02
Tefé	18.04	-0.01
Manaus	27.65	-0.01
Pôrto Velho	89.61	-0.04
Itacoatiará	—	—
Parintins (X)		
Obidos	6.41	-0.01
Santarém (X)		
Pôrto Nacional	1.58	0.00
Carolina	—	—
Boa Vista (X		
Imperatriz (X)		
Conceição do Araguaia	0.76	-0.02
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felipe (X)		
Rio Branco (X)		
Labréa (X)		
S. Gabriel	8.88	0.12
Humaitá	6.33	-0.17
Maués	9.20	-0.03
Mojor Amarante	1.70	-0.01
Itaituba (X)		
Arumanduba	3.96	0.12
Alta Mira	3.72	-0.02
Rio S. Francisco — Dia 1		
Pirapóra	0.32	0.00
S. Francisco	0.01	0.00
Januária	0.00	0.00
Carinhanha	0.30	0.00
Rio Branco	1.80	-0.01
Barra do Rio Grande	0.69	-0.01
Remanso	0.56	-0.01
Joazeiro (X)		
Cabrobó	1.28	0.00
Paulo Afonso (X)		
Pirauhas (X)		
Propriá	0.00	0.00

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Paraiba do Sul — Dia 1		
Guararema	1.16	0.02
Jacarei	0.63	-0.07
Caçapava	0.58	0.00
Pindamonhangaba	1.1	-0.02
Guaratinguetá	1.35	-0.01
Rezende	0.33	-0.02
Barra Mansa	1.34	-0.02
Barra do Piraí	1.12	-0.01
Paraiba do Sul	0.53	0.03
Anta	0.28	0.00
Pôrto Novo	0.25	-0.02
S. Fidelis	1.05	0.05
Campos	6.65	-0.01
Rio Itajaí-Assú — Dia 1:		
Barracão (X)		
Taió (X)		
Rio do Sul (X)		
Hansa	0.80	-0.02
Subida (X)		
Aquidaban (X)		
Indaial	1.08	-0.05
Passo Manso (X)		
Blumenau	—	—
Gaspar	1.80	0.04
Ilhota	2.50	0.20
Rio Belmonte Pardo — Dia 1:		
Arrasual	1.24	-0.01
Barra do Pontal	0.87	0.00
Itinga	1.44	-0.01
Itaobim	0.93	0.00
São Pedro	1.40	0.00
Bacia Paraná Paraguai — Dia 30:		
Três Lagoas (X)		
Presidente Epitacio	0.51	0.00
Guaira (X)		
Pôrto Mendes (X)		
Fóz Iguassú (X)		
Cuiabá	1.48	-0.01
S. Luiz de Cáceres (X)		
Corumbá (X)		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 30 — Estacionario em **P. Nacional. Subindo em São Gabriel. Baixando nas demais estações.**

Rio São Francisco — Dia 1 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Paraiba do Sul — Dia 1 — **Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.**

Rio Itajaí-Assú — Dia 1 — **Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.**

Rios Belmonte Pardo — Dia 1 — **Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.**

Bacia Paraná Paraguai — Dia 30 — **Estacionário em P. Epitácio. Baixando em Cuiabá.**

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha (XX	10.00									
Quixeramobim (XX)...	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda.....	9.30	S 6	S 8	SE 7	ESE 6	SSW 7	—	—	—	2.400 ms.
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador.....	9.30	S 1	SE 2	ESE 5	E 4	—	—	—	—	1.600 ms.
Cuiabá (X).....	7.30									
Caravelas (XX).....	9.30									
B. Horizonte.....	9.30	ESE 6	ESE 7	ESE 1	ESE 8	—	—	—	—	1.800 ms.
Vitoria (XX).....	9.30									
Campos (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro (XX)...	9.30									
Rio de Janeiro.....	13.00	SSW 1	SW 4	SSE 6	S 5	—	—	—	—	1.800 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)..	7.00									
Santos (XX).....	9.30									
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianopolis (XX).....	9.30									
Porto Alegre (XX).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a de 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

Ministerio da Agricultura — Boletim diario do Instituto Nacional de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 2 de julho de 1934

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 2 as 18 horas do dia 3

Distrito Federal e Niteroi — Tempo: Instável, sujeito ainda a chuvas, passando a bom com nebulosidade. Temperatura: Estável á noite e em elevação de dia. Ventos: De suéste a nordeste, com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável, sujeito ainda a chuvas, passando a bom com nebulosidade. Temperatura: Estável á noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Melhorará no litoral e serra de São Paulo, Paraná e Santa Catarina e bom nublado nas demais regiões e Estado do Rio Grande do Sul. Temperatura: Estável à noite e em elevação de dia. Ventos: De suéste a nordéste, com rajadas frescas.

Sinópse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 1 às 14 horas do dia 2

O tempo decorreu instável, todo o periodo, com chuvas fracas e chuviscos. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: maxima 22.9 e minima 15.7 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações foram: maxima 22.4 e minima 18.6, respectivamente até às 14 horas e às e 7 horas. Os ventos foram variáveis e fracos.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 2 de julho de 1934 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manaus	761.2	—	26	—	C	0	5a	—	B ∞	34	23	0	B	B	B
Belém	60.1	—	26	—	E	2	9e	—	I	31	32	0	I	I	I
São Luiz (X)															
Barra do Corda(X)															
Grajaú (X)															
Terezina	60.4	1.1	26	1	C	0	2b	—	B	32	21	0	B	B	B
Fortaleza (Porangaba) (X)															
Quixeramobim	62.5	0.7	25	0	E	2	9b	—	I	30	22	1	B	B	Io
Sobral	60.6	0.4	27	1	C	0	9a	—	B	33	22	0	B	B	B
Iguatú (X)															
Natal	61.0	0.6	24	-2	SE	2	5a	Chão	B	28	20	0	I	B	B
João Pessoa	59.3	—	26	—	S	2	2b	—	B	29	19	0	B	B	B
Campina Grande	61.0	—	22	—	S	2	2b	—	B	28	16	0	B	B	B
Recife (Olinda)	62.4	1.8	26	0	SW	2	a	—	B	27	19	0	B	B	B
Pesqueira	60.0	0.5	18	-3	C	0	2a	—	B	28	14	0	B	B	B
Goiana	61.3	0.4	27	1	NE	2	2a	—	B	30	18	0	B	B	B
Garanhuns (X)															
F. Noronha	61.6	1.3	23	-3	NW	2	9b	Chão	M	27	22	82	I	Ao°	Ao
Maceió (X)															
Santa Ana do Ipanema (X)															
Aracajú	63.0	0.9	25	1	W	2	5b	—	I	27	20	2	B	I	Io
Propriá	63.9	1.2	22	-3	E	2	9b	—	M	29	22	1	I	I	A
S. Salvador	64.1	0.5	22	-1	SE	2	9e	Chão	I	26	21	1	B	B	Io
B. do Rio Grande	61.3	1.0	25	1	C	0	0	—	B	33	25	0	B	B	B
Caetité	64.0	1.1	18	-2	SE	2	9b	—	I	27	12	2	I	B	A
Ilhéus	64.9	1.4	21	-3	SW	2	9b	Tranq.	I	26	19	0	I	B	I
Caravélas	66.1	2.4	20	-1	S	2	9b	Chão	I	23	18	9	A	Ao°	I
Belo Horizonte	66.7	3.3	16	-2	SE	2	5a	—	B	25	14	0	B	B	B
Januária (X)															
Teófilo Otoni	65.1	2.6	20	2	SE	2	5b	—	B	26	14	0	B	B	B
São Lourenço	67.5	2.0	14	0	C	0	0	—	B	25	7	0	B	B	B
Cambuquira	67.6	2.2	14	-1	NE	2	2a	—	B	24	8	0	B	B	B
Passa Quatro	66.2	—	15	—	SW	2	0	—	B	20	11	0	B	B	B
Poços de Caldas	65.2	1.6	13	0	NE	2	2e	—	B	21	3	0	B	B	B
Juiz de Fóra	69.3	2.2	14	-1	SE	2	0	—	B	20	12	0	I	I	B
Goiaz	64.3	—	22	—	E	2	0	—	B	32	16	0	B	B	B
Catalão	63.4	—	19	—	SE	2	0	—	B	27	13	0	B	B	B
Cuiabá	761.6	—	24	—	C	0	0	—	B	33	20	0	B	B	I
Corumbá (X)															
Aquidauana	62.9	2.2	20	-1	E	2	9b	—	I	30	18	0	B	B	B
Bela Vista	61.0	—	17	—	W	2	9b	—	I	25	13	9	B	B	Aot
G.al G. Carneiro	61.9	—	19	—	S	2	0	—	B	32	15	0	I	I	b
Vitória	68.0	3.1	19	-3	W	2	9b	Tranq.	I	25	18	0	I	I	I
C. Itanemirim	70.9	4.3	19	-1	C	0	9b	—	Io	23	15	1	I	I	Io

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 2 de Julho de 1934 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal	69.7	2.0	18	2	NW	2	5b	P. vgs.	I	21	17	1	Io	I	A◌
Campos	69.3	3.2	17	-3	C	0	9b	—	M°	21	15	1	I	I	Ao°
Friburgo	68.0	2.5	14	-1	SE	2	5b	—	B	16	6	0	I	I	B
Petrópolis	68.5	2.3	13	-2	C	0	5b	—	I	16	—	1	Io	Io	I
Rezende	68.2	1.9	18	2	C	0	5b	—	B	21	13	0	I	I	I
Terezópolis	68.2	2.7	12	-1	C	0	9b	—	Mo°	17	11	1	I	I	Ao°
Cabo Frio	69.2	2.6	19	-1	C	0	9b	Chão	I	21	16	0	I	I	Io
Angra dos Reis	68.8	1.1	18	0	C	0	9b	Chão	I	22	16	3	Io	I	Io
São Paulo	68.4	2.2	12	-2	SE	2	9c		B	18	8	0	I	I	B
Santos	68.2	1.7	18	1	C	0	9b	Chão	I	22	14	3	A◌	I	Ao°
Ribeirão Preto	65.1	1.3	17	0	N	2	2a	—	B	26	13	0	B	B	B
S. C. do Pinhal	66.8	1.5	12	0	SE	2	0	—	B	25	9	0	B	B	B
Faxina	67.1	—	15	—	SE	2	2a	—	B	22	9	0	B	B	B
Campinas	67.9	1.7	15	0	SE	2	2a	—	B	22	12	0	B	B	B
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	69.9	2.2	11	-1	E	2	5b	—	I	16	10	1	I	I	A◌
Paranaguá	68.3	0.8	16	0	C	0	9b	—	I	18	15	5	Ao°	Ao°	Ao
Guarapuava	65.5	—	10	—	E	2	9a	—	B	14	9	0	B	B	B
Palmas	69.0	2.0	10	2	NE	2	5a	—	B	16	5	0	B	B	B
Florianopólis	68.8	0.8	16	1	C	0	9b	Chão	I	20	16	0	I	I	B
Lages (X)															
Herval Novo (X)															
S. Francisco	69.0	1.8	16	1	S	2	5a	Chão	B	17	15	12	Ao	Ao	Ao
Xanxerê (X)															
Pôrto Alegre	68.6	0.9	12	1	C	0	5a	—	B	21	10	0	B	B	
Uruguaiana	67.7	1.9	10	1	C	0	9b	—	B ≡	16	9	0	I	B	B ≡
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Vitória	68.1	—	12	—	NE	2	9b	—	I	18	12	0	B	B	I
Montevidéu	69.4	—	11	—	NNE	1	9b	—	E	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	69.0	3.0	10	1	SE	1	9b	—	N	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Remanso e outras localidades com 35° C.

A temperatura minima verificou-se em Poços de Caldas com 3 C.

Observações — Estado do céu: em decimo de céu encoberto: de, 0 totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *c*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo *B*, bom; Bx, bom após perturbação; *I*, incerto ou instável; *A*, ameaçador, *M*, mau. Fenômenos diversos: (O) chuva; *T*, trovoada; ◌, chuviscos: ○○ nevoa sêca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo: ⟍ trovoadas com relâmpagos; ⟍ relâmpagos; ⫼ ventania ⌒ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar, al arco iris.

Os indicativos da fôrça do vento referem-se á Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expresso pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

NOTA — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 1 às 9 horas do dia 2

Zona Norte — Não é feita a sinópse desta zona, devido a deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu bom em Minas e Goias e instável com chuvas, nos demais Estados. A's 9 horas, hoje, o tempo era bom em Minas e Goiás perturbado com chuvas esparsas nos demais Estados. A temperatura declinou ligeiramente. Os ventos predominaram de sul a léste, fráços.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo decorreu bom no Rio Grande e instável com chuvas esparsas nos demais Estados. A's 9 horas, hoje, o tempo apresentava-se incerto, em S. Catarina e bom nos demais Estados. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraram de sul a léste.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorológica até às 14.30 horas.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Serviço hidrometrico

Estação	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 1:		
Esperança	9,50	-0,10
S. P. Olivença (X)		
Ponte Bôa	9,59	-0,01
Tefé (X)		
Manaus	27,62	-0,01
Pôrto Velho (X)		
Itacoatiará (X)		
Parintins (X)		
Obidos	6,39	-0,02
Santarém	5,13	0,00
P. Nacional	1,58	0,00
Carolina (X)		
Boa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conceição Araguaia	0,73	-0,03
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felipe (X)		
Rio Branco (X)		
Labréa (X)		
S. Gabriel	8,96	0,08
Humaitá	6,14	-0,12
Maués	9,18	-0,02
Mjr. Amarante	1,71	0,01
Itaituba	4,03	0,05
Arumanduba	3,90	-0,06
Altamira	3,70	-0,02
Rio São Francisco — Dia 2:		
Pirapóra	0,31	-0,01
São Francisco	0,01	0,00
Januária	0,00	0,00
Carinhanha	0,30	0,00
Rio Branco	1,30	0,00
Barra Rio Grande (X)		
Remanso	0,68	-0,01
Joazeiro (X)		
Cabrobó	1,28	0,00
Paulo Afonso (X)		
Piranhas	0,49	-0,01
Propriá	0,00	0,00

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Rio Paraiba do Sul — Dia 2:		
Guararema	1,12	-0,04
Jacarei	0,70	0,07
Caçapava	0,52	-0,06
Pindamonhangaba	1,16	0,00
Guaratinguetá	1,35	-0,01
Rezende	0,32	-0,01
Barra Mansa	1,34	0,00
Barra do Piraí	1,11	-0,01
Paraiba do Sul	0,52	-0,01
Anta	0,29	0,01
Pôrto Novo	0,21	-0,04
São Fidelis		
Campos	6,63	-0,02
Rio Itajaí-Assú — Dia 2:		
Barracão	0,22	-0,01
Taió (X)		
Rio do Sul (X)		
Hansa	0,80	0,01
Subida	0,75	0,05
Aquidaban	0,85	-0,01
Indaial	1,12	0,03
Passo Manso (X)		
Blumenau (X)		
Gaspar	1,40	-0,40
Ilhota (X)		
Rio Belmonte Pardo — Dia 2:		
Arassuai	1,25	0,01
Barra Pontal	0,87	0,00
Itinga	1,43	-0,01
Itaobim	0,92	-0,01
São Pedro	1,40	0,0
Bacia Paraná Paraguia — Dia 1:		
Três Lagoas	1,92	0,00
Presidente Epitácio	0,48	-0,0
Guaira (X)		
Pôrto Mendes (X)		
Fóz Iguassú (X)		
Cuiabá	1,48	0,00
S. Luis Cáceres (X)		
Corumbá (X)		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia **Amazônica — Dia 1** — Estacionário em Santarém e Pôrto Nacional. Subindo em S. Gabriel e Itaituba, Baixando nas demai estações.

Rio **São Francisco — Dia 2 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.**

Rio Paraiba do Sul — Dia 2 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 2 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 2 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 1 — Estacionário em Três Lagoas e Cuiabá. Baixando em P. Epitácio.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima
Fernando Noronha (XX)...	10.0(									
Quixeramobim (XX).....	9.3(									
Natal (X).....	9.3(									
Olinda (X).....	9.3(									
Maceió (X)	9.3(									
S. Salvador (XX).....	9.3(									
Cuiabá (X).....	9.3(									
Caravellas (XX).....	9.3(									
B. Hor[illegible]	9.3(	SE 5	E 5	SE 4	E 6	S 2	SSW 7	—	—	3.000 ms.
Vitória (XX)	9.3(									
Campos (XX).....	9.3(									
Rio de Janeiro	9.3(	N 3	NE 4	E 5	SSE 5	SSE 5	—	—	—	2.500 ms.
Rio de Janeiro	13.0(	ESE 4	ESE 4	ESE 3	ESE 4	ESE 3	—	—	—	2.250 ms.
Rio de Janeiro (O) (X).....	21.0(									
Santos.....	9.3(	E 6	NE 6	SSW 2	—	—	—	—	—	3.600 ms.
Curitiba (XX).....	9.3(									
Florianópolis (XX).....	9.3(									
Pôrto Alegre (X).....	9.3(									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 horas da vespera no Observatório Meteorológico.

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	Mercado oficial	Mercado livre
Londres	60$121	78$198
Sôbre París	$778	1$023
Sôbre Itália	1$030	1$331
Sôbre Alemanha	4$690	4$936
Sôbre Portugal	$550	$723
Sôbre Bélgica (papel)	$560	—
Sôbre Bélgica (ouro)	2$804	—
Sôbre Espanha	1$267	2$156
Sôbre Suíça	3$900	5$150
Sôbre Suécia	—	—
Sôbre Noruega	—	—
Sôbre Dinamarca	—	3$550
Sôbre Síria e Palestina	—	—
Sôbre Checoslováquia	—	—
Sôbre Nova-York	11$900	5$623
Sôbre Montevidéu	—	6$500
Sôbre Buenos Aires (pêso papel)...	3$462	3$808
Sôbre Buenos Aires (pêso ouro)....	—	—
Sôbre Holanda	8$140	—
Sôbre Japão	3$750	4$744
Sôbre Romênia	—	—
Sôbre Canadá	—	—
Sôbre Áustria	—	2$980
Sôbre Chile	—	—

Moedas

Boletim de cotações das moedas em espécie

Em 2 de julho de 1934

Libra (papel)	77$919
Dollars (papel)	15$324
Franco-francês (papel)	1$019
Escúdo (papel)	$715
Peseta (papel)	2$130
Lira (papel)	1$317
Pêso-argentino (papel)	3$714
Reichsmark (papel)	5$400
Franco-belga (papel)	$730
Pêso-uruguaio (papel)	6$398
Peseta (prata)	2$100
Lira (prata)	1$328
Franco-suíço (papel)	4$900
Yen (papel)	4$400
Checo-corôas (papel)	$700
Florim (papel)	10$700

Bôlsa

Apólices:	
Apólices uniformizadas de 1:000$, 5 %.....	835$000
Apólices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	827$000
Apólices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	834$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$000, 7 % (1921)	1:012$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$000, 7 % (1930)	997$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000$000, 7 % (1932)	1:012$000
Empréstimo Municipal de 1904, port.....	510$000
Empréstimo Municipal de 1906, port.....	156$000
Empréstimo Municipal de 1917, port.....	154$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto número 1.535)	173$500
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto número 1.999)	175$000
Empréstimo Municipal de 8 %, port. (decreto número 2.093)	196$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto número 2.097)	173$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto número 3.264)	172$500
Estado de Minas Gerais de 1:000$, 5 %, nom.....	675$000
Estado de Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 9.625)	820$000
Estado de Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 10.997)	820$000

Obrigações do Tesouro de Minas de 200$, 9 %.....	180$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000, 9 %....	974$000
Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.....	102$000

Ações de Bancos:

Brasil	398$000

Ações de companhias:

Companhia E. de F. e Minas de São Jerônimo....	111$000
Companhia Docas de Santos, nom.....	230$000
Companhia Docas de Santos, port.....	215$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1934. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 3 de julho de 1934

MERCADO A TÊRMO

Cotações de café da Bolsa de mercadorias

Por 10 quilos

(Base tipo 7).

Meses	Prêgão de abertura		Prêgão de fechamento		Total de vendas
	Vendedor	Comprador	Vendedor	Comprador	
					Sacas
Julho	14$075	13$950	13$950	13$900	—
Agôsto	13$800	13$600	13$750	13$650	—
Setembro	13$575	13$425	13$700	13$400	—
Outubro	13$500	13$250	13$600	13$250	—
Novembro	13$300	12$900	13$400	13$000	—
Dezembro	12$900	12$725	13$300	12$875	—
Vendas.....	5.000 sacas		3.500 sacas		8.500

Mercado frouxo — Firme.

Mercado disponível

Preço do tipo 7, 14$700 por 10 quilos.
Mercado calmo.
Vendas 2.037 sacas.

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 2

Café

	Sacas
Entradas	755
Saídas	355
Consumo local	1.000
Existência	484.037

Mercado nominal.

Bonificação 10 %	128

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	Nominal
Tipo 4	Nominal
Tipo 5	Nominal
Tipo 6	Nominal
Tipo 7	Nominal
Tipo 8	Nominal

Açúcar

	Sacos
Entradas	10.103
Saídas	8.827
Existência	23.557

Mercado, firme.

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal.	50$000 a 51$000
C. amarelo	45$000 a 46$000
Mascavinho.	42$000 a 46$000
Mascavo	37$000 a 38$000

Algodão

	Fardos
Entradas	986
Saídas	155
Existência	4.299

Mercado firme.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3.	43$000 a 44$000
Tipo 4.	42$000 a 43$000

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3.	41$000 a 41$500
Tipo 5.	37$500 a 38$500

Ceará:

Tipo 3.....	Nominal
Tipo 5.	37$000 a 38$000

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3.	Nominal
Tipo 5.	Nominal

Paulista:

Tipo 3.	38$500 a 39$500
Tipo 5.	36$500 a 37$500

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 29 de junho de 1934	20.887:284$300	20.225:953$600
Em 30 de junho de 1934	1.159:199$900	1:155:426$000
Total	22.046:484$200	21.381:379$600
Em igual período de 1933	17.300:168$400	16.690:923$000
Diferença para mais em 1934	4.746:315$800	4.690:456$600
Arrecadada de 1 de abril a 30 de junho de 1934..	68.427:530$500	66.281:423$900
Em igual período de 1933	53.870:854$000	52.155:874$100
Diferença para mais em 1934	14.556:676$500	14.125:549$800

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	
Em 2 de julho de 1934....	125:271$100	115:250$200
Total	125:271$100	115:250$200
Em igual período de 1933	65:372$200	64:111$100
Diferença para mais em 1934	59:898$900	51:139$100
Arrecadada de 1 de abril a 2 de julho de 1934....	68.152:801$600	66.396:673$400
Em igual período de 1933	53.936:226$200	52.219:985$200
Diferença para mais em 1934	14.216:575$400	14.176:688$200

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada em 2 de julho de 1934	125:271$100	115:250$200
Em 3 de julho de 1934....	742:811$200	726:939$000
Total	868:082$300	842:189$200
Em igual período de 1933	529:334$700	526:805$900
Diferença para mais em 1934	338:748$600	315:383$300
Arrecadada de 1 de abril a 3 de julho de 1934....	68.895:612$800	67.123:612$400
Em igual período de 1933	54.465:560$900	52.745:145$100
Diferença para mais em 1934	14.430:051$900	14.378:467$300

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 26

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 29 de junho de 1934.....	19.535:328$000
Em 30 de junho de 1934.....	748:503$700
Total	20.283:831$700
Em igual período de 1933.....	12.497:307$200
Diferença para mais em 1934.....	7.786:524$500
Arrecadada de 1 de julho de 1933 a 30 de junho de 1934	211.067:016$500
Em igual período anterior.....	136.852:411$320
Diferença para mais pela Recebedoria.....	74.214:605$180

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 29 de junho de 1934.....	19.320:518$300
Em 30 de junho de 1934.....	746:685$700
Total	20.067:204$000

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
2 de julho de 1934.....	677:575$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 2 de julho de 1933.....	184.021:996$900
De 2 de janeiro a 2 de julho de 1934.....	184.352:431$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934	330:430$700

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Casa de Correção da Capital Federal

De ordem do Sr. diretor, convido o Sr. Alberto Batista de Moura, a comparecer à secretaria desta casa afim de justificar a sua ausência do serviço de guarda, desde o dia 5 de maio, último, até esta data.

Secretaria da Casa de Correção, 9 de junho de 1934. — *Artur Silva*, 2º oficial.

Instituto de Identificação e Estatistica

DECLARAÇÃO

Faço público, para os devido sfins, haver perdido o seu valor probante, a carteira de identidade concedida por êste Instituto, em 1931, a Mendel Tenenbaum.

Instituto de Identificação do Distrito Federal, em 30 de junho de 1934. — *Leonidio Ribeiro*, diretor.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO

O doutor Edgar Pinto Estrela, inspetor do Tráfego da Polícia Civil o Distrito Federal, usando as atribuições que por lei lhe são conferidas, nos têrmos dos artigos 1º e 100 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.614, de 16 de agôsto de 1922, revigorado pelo art. 20 do decreto n. 22.332, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, sejam observadas as seguintes modificações, quanto ao curso de direção (*mão*), no tráfego de veículos, nos 1º e 2º Distritos Policiais:

PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL

Praça Quinze de Novembro

Fica estabelecida uma só direção para os veículos em geral, nas alamedas externas dessa praça, obedecendo-se mão de descida na parte em que está situada o edifício da Repartição Geral dos Telégrafos, desde a rua da Misericórdia até às Barcas, e a subida, do lado do edifício Taquára, Entreposto de Pésca e travessa do Comércio, continuando livre o trânsito em dois sentidos, nas alamedas internas.

Cáis do Pharoux

Das barcas para a praça Sérvulo Dourado.

Rua Borja Castro

Da praça Sérvulo Dourado a praça Quinze de Novembro.

Travessa do Comércio

Da rua do Ouvidor para à praça Quinze de Novembro.

Rua do Mercado (entre Ouvidor e Rosário)

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

Rua do Rosário (entre a praça Sérvulo Dourado e a rua do Mercado)

Da praça Sérvulo Dourado para a rua do Mercado.

Travessa do Tinóco

Da rua do Rosário para a rua Visconde de Itaboraí.

Rua do Ouvidor (entre Primeiro de Março e praça Sérvulo Dourado)

Da rua Primeiro de Março para a praça Sérvulo Dourado.

Beco dos Mercadores

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

VIGÉSIMO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL

Rua Custódio de Melo

Da rua Ipiapina para a rua dos Romeiros.

Rua aos Romeiros (entre a rua Custódio de Melo e a estrada Braz de Pina)

Da rua Custódio de Melo para a estrada Braz de Pina.

Rua Plínio de Oliveira

Da rua dos Romeiros para a estrada Braz de Pina.

Os infratores das presentes disposições serão multados em 30$000, nos têrmos do regulamento acima referido, depois de decorridos 30 dias da publicação do presente edital.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1934. — O inspetor, *Edgard P. Estrella.*

Policia do Distrito Federal

I. G. P.

INSPETORIAA DO TRÁFEGO

De conformidade com o que preceitúa o § 2° do artigo 365, do regulamento da Inspetoria do Tráfego, ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infrações que lhe são atribuidas, os proprietários e condutores dos veículos abaixo descriminados. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no artigo 221 do mesmo regulamento.

Infratores:

José Maria Fereira, idem 6.038, em 27-6-34, art. 102.

Omar José Monteiro, idem 5.894, em 27-6-34, art. 81.

Valfrido Q. Santos, idem 6.798, em 27-6-34, art. 102.

Sebastião S. Guerra, idem 6.975, em 27-6-34, art. 248-L.

Antônio Silva Azera, idem 7.472, em 27-6-34, art. 102.

Stélio Galvão Bueno, idem 8.312, em 27-6-34, art. 248-L.

Agenor Guimarães, idem 8.504, em 27-6-34, art. 248-L.

Nelson José M. Aguiar, idem 10.127, em 27-6-34, art. 248-L.

Jorge Carvalho S. Jardini, idem 10.177, art. 102.

Nelson Fernandes Gois, idem 10.336, em 27-6-34, art. 248-L.

Vitório E. Pareto e outros, idem 10.883, em 27-6-34, art. 102.

Antônio Joaquim Martins, idem 10.907, em 27-6-34, art. 102.

Manuel Gusmão Filho, idem 11.055, em 27-7-34, art. 102.

Osc Agostedt, idem 11.242, em 27-6-34, art. 248-L.

Juvêncio de Oliveira, idem 11.404, em 27-6-34, art. 248-L.

Leonício Teixeira Machado, idem 14.415, em 27-6-24, art. 248-L.

Ervim Wenrich e outro, idem 15.009, em 27-6-34, art. 248-L.

José de Matos e outro, idem 15.189, em 27-6-34 art. 102.

Henrique I. Morais, idem 16.211, em 27-6-34, art. 81.

Charles Edward Murray, idem 17.781, em 27-6-34, art. 102.

Odete Costa e outro, idem 18.0005, em 27-6-34, arts. 248-C e 98.

Edgar M. Rodrigues e outro, idem 18.049, em 27-6-34, art. 248-C.

Franklin Alves de Lima, idem 18.085, em 27-6-34, art. 102.

João A. Ceppas e outro, idem 18.409, em 27-6-34, art. 102.

Paulo Oliveira Lima, idem 18.463, em 27-6-34, art. 102.

Gualter da Cunha e Sá, idem 18.619, em 27-6-34, art. 102.

Mário da Silva Gomes, idem 18.712, em 27-6-34 art. 248-L.

Celso Cavalcante Azambuja, idem número 18.674, em 27-6-34, arts. 102-127.

Isaias Tomé Dias Newton, idem número 18.717, em 27-6-34, art. 102.

Maria Evangelista D. Batista, idem 18.724, em 27-6-34, art. 248-L.

Manuel Côrtes idem 18.910, em 27-6-34, art. 248-L.

Jorge Rodolfo Rebske e outro, idem 19.173, em 27-6-34, art. 252.

Sílvio Lopes do Couto, idem 19.221, em 27-6-34, art. 102.

João Pinto de Sousa, auto carga, número 100, artigo 136, em 28-6-934.

Sousa & Martins Limitada, idem 228, artigo 161, em 28-6-934.

José Nunes da Fonsêca, idem 641, artigo 248 L, em 28-6-934.

Manuel F. Nunes, idem 3.098, artigo 252, em 9-6-934.

Manuel Rodrigues, idem 5.266, artigo 248 J, em 8-6.934.

Vieira Rodra & Comp., idem 6.009, artigo 248 L, em 28-6-934.

José Bernardino, idem 6.802, artigo 248 L, em 28-6-934.

Carlos Lima Câmara, idem 6.838, artigo 248C e B, em 28-6-93.

Austin Dutra da Silveira, idem 7.482, artigo 248 L, em 28-6-934.

Alfrêdo Colombo, auto passeio, n. 28, artigo 102, em 28-6-934.

Alberto Batista, idem 232, artigo 102, em 28-6-934.

Benedito A. Gonçalves, idem 515, artigo 102, em 28-6-934.

Anibal A. de Carvalho, idem 620, artigo 86, em 26-6-934.

Alda Caminha, idem 1.188, artigo 248 L, em 28-6-934.

Infrações de acôrdo com o art. 366 do R. V.:

Emprêsa I. E. Onibus de Luxo, onibus ns. 644, 641, 549, 548, 548, infração dos artigos 248 C, 248 L, 248 L, 248 C e 248 L, respectivamente.

Djalma P. Tavares, idem, ns. 573, 494, 493, infração dos artigos 248 L, 248 C e 248 C, respectivamente.

Martins Jordão Comp. Ltda., idem, ns. 279 e 7, infração dos artigos 248 C e 248 L, respectivamente.

Caldeira e Silva, idem, ns. 590 e 519, infração dos artigos 248 L e 248 L, respectivamente.

Emprêsa de Onibus Luxo Latd., idem, ns. 130 e 445, infração dos artigos 248 I. e 248 L, respectivamente.

Moreira Polônio & Sencadas, idem, ns. 712, 712 e 241, infração dos artigos 248 L 248 L e 248 L, respectivamente.

Cristiano & Sienssen, idem, ns. 275 e 275, infração dos artigos 248 L e 248 L, respectivamente.

J. Antônio Moreira, idem, ns. 588 e 215, infração dos artigos 248 E e 248 E, respectivamente.

Otaciano Valdetário Coimbra, idem, n. 135, infração do artigo 248 C.

Mário Bianchi, idem, n. 411, infração do artigo 248 L.

Luiz Vieira Souto, idem, n. 713, infração do artigo 248 L.

João Ferreira Martins, idem, n. 667, infração do art. 248 L.

Light and Power, idem, n. 393, infração do artigo 248 L.

Filgueiras & Marques, auto carga, n. 961, infração dos artigos 92 e 248 L.

Mandim & Comp., idem, n. 1.755, infração do artigo 248 L.

Comp. Telefônica Brasileira, idem, n. 4.273, infração do artigo 248 I.

José Jacinto Pacheco, idem, n. 4.385, infração do artigo 248 L.

José Maria Dias Borges, idem n. 4.772, infração do artigo 143.

Francisco Vieira Goulart, auto passeio, n. 3.946, infração do artigo 248 L.

José Correia, idem, n. 3.947, infração do artigo 248 L.

João Couto Teles Pires, idem, número 13.892, infração do artigo 79.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de acôrdo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigôr.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. O inspetor, *E. Estrella.*

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CONCURSO PARA CONSUL DE TERCEIRA CLASSE

De ordem do Sr. presidente da Comissão Examinadora faço público que foram habilitados em prova oral os candidatos João Guimarães Rosa, Carlos Fernandes Eiras, Neto e Jorge Moisy França.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — *Aldo de Castro Menezes*, secretário da Comissão Examinadora.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de Produção Vegetal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS TÉCNICOS INICIAIS DO INSTITUTO DE QUÍMICA AGRÍCOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1934, à página 10.779.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE FRUTICULTURA

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso publicado no *Diário Oficial* de 15 de maio de 1934, às páginas 9.272 e 9.273.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

DIRETORIA GERAL

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE PLANTAS EÉXTEIS

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso publicado no

5. Livro em branco — Formato 170 x 245 m/m — Com 100 fls. pautadas e numeradas — Com impressão "Serviço Postal" — Papel apergaminhado de 1ª, 100 grs./m2 — Capa de papelão, coberta de papel, mármore, e lombado de pano preto — Modêlo na CCC., um 1.500

6. Livro em branco — Para copiador c/papel carbono — Formato 230 x 320 m/m — Com 100 fls. em branco, numeradas — Papel assetinado de 1ª, sem madeira, de 66 grs. o metro quadrado — Capa de papelão coberta com papel de capa e lombo de pano Vitória — Modêlo na CCC., um..... 10.000

1º — Os modelos dos artigos acima, acham-se na CCC. à disposição dos interessados que deverão fornecer material, rigorosamente de acôrdo com os mesmos modelos, respondendo integralmente pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento desta condição.

2º — Deverá o proponente ao qual fôr adjudicado o pedido, apresentar à repartição requisitante, modelos dos livros que serão fornecidos bem como amostras do papel empregado na confecção dos mesmos, afim de que seja verificada a qualidade, e sejam aprovados pela repartição.

(*Vide condições gerais abaixo*)

Edital n. 904.137/8

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia: 16 de julho de 1934:
Recebimento das 11 às 13 horas.
Abertura, às 13 horas e 50 minutos.
Para entrega: no 2º Almoxarifado da Inspetoria Administrativa de Materiais, da E. F. C. B., estação Marítima:

Para a 2ª divisão:

Artigos de armarinho:

1. Agulha de aço n. 0, para máquina de coser, "Singer", uma 100
2. Agulha de aço n. 1/2, para máquina de coser, "Singer", uma 100
3. Bandeira nacional com 4 panos, uma..... 80
4. Bandeira para chefe de trem, conforme amostra na IAMA, uma 770
5. Bandeira para fiel de trem, conforme amostra na IAMA, uma 520

Filele de 14 x 14 fios por cm2 em peças de 0,45 de largura, conforme amostra na IAMA:

6. De côr vermelha, metro 1.705
7. De côr amarela, metro 1.705
8. De côr verde, metro 1.705
9. Fronhas de linho, marcadas, conforme amostra na IAMA, uma 3.000
10. Linha "Clark", branca, n. 50, em carreteis de 500 jardas, um 400
11. Saco de lona para transporte de roupa servida, conforme amostra na IAMA, um..... 50
12. Toalha circular, marcada, tipo II, uma..... 3.000
13. Toalha simples, tipo I, uma 1.000
14. Toalha para escritório, tipo III, uma..... 42
15. Travesseiro de capim, bem batido, sem poeira, comprimido, coberto de tecido, padrão n. 1, medindo 0,60 x 0,40, um 96
16. Traveseiro de paina de flexa, bem batida, sem poeira, comprimido, coberto de tecido padrão n. 2, medindo 0,60 x 0,40, um..... 1.220

Material a ser entregue até 30 de outubro do corrente ano.

(As especificações, acima, são cópia exáta das enviadas pela repartição requisitante).

1.º Os proponentes deverão declarar expressamente em suas propostas, submeter-se rigorosamente às especificações do Caderno de Encargos n. 1, edição de 1931, da E. F. C. B., modificado e acrescido pelas revisões públicadas no *Diário Oficial* até esta data, em relação ao material a ser fornecido.

2.º Deverão os proponentes apresentar amostra dos tecidos, empregados na confecção dos artigos oferecidos.

(Vide condições gerais abaixo)

CONDIÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

1º — As propostas deverão ser apresentadas em duas vias nas fórmulas impressas adotadas e nos têrmos do regulamento afixado na portaria da C. C. C.

2º — Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas até aos locais de entrega, salvo quando se tratar de material de importação, caso em que ficarão a cargo da Comissão, os direitos e taxas aduaneiras exclusivamente, respondendo o fornecedor pelas taxas portuarias e carretos.

3º — Independentemente dos preços unitários, exigidos pela cláusula 2ª, poderão ser oferecidos preços globais, ficando a escolha entre uns e outros a critério da C. C. C.

4º — O prazo de manutenção das propostas não poderá ser inferior a 15 dias. Quando das propostas não constar o prazo de validade, subentende-se que a mesma vigorará até que sôbre ela se pronuncie a C. C. C. ou que seja feita expressamente a sua retirada. Poderá, entretanto, a C. C. C., nas condições especiais relativas a cada coléta de preços, ampliar ou restringir êsse prazo, si assim julgar conveniente.

5º — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular ou reduzir as concorrências acima, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

6º — Não serão tomadas em consideração, as propostas em que se não declare submissão a todas as condições destas cláusulas gerais, e das especiais relativas a cada edital.

Nota — A Comissão avisa aos Srs. proponentes que os editais acima serão publicados uma só vez e afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

AVISOS

Referência editais 234.130 (Aparelho medidor) 707.075/6 (Fachos iluminativos, etc.).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 2 de julho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à Avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras.— *C. M. Faveret*, diretor.

Referência editais:

118.025/28
118.030/33
} (Máquinas agrícolas)

Em referência aos editais supra mencionados, publicados no *Diário Oficial* de 22 de junho de 1934, à pág. 12.110/111, a Comissão Central de Compras comunica aos interessados que serão aceitas também as seguintes marcas, em relação aos artigos constantes dos itens que se seguem:

Pedido n. 118.025/28

Item 1 — Marcas: "Mc Cormick Deering P & O Little Genius", "Cockshutt", n. 1, "Avery".
Item 6 — Marcas: "Mc Cormick Deering — Chatanooga", "J. Deere", "Cockshutt".
Item 7 — Marcas: "Mc Cormick Deering — Chatanooga", "Avery", "Cockshutt".
Item 10 — Marca: "Mc Cormick Deering".
Item 11 — Marcas: "Mc Cormick Deering", "Trost & Wood".
Item 12 — Marcas: "Mc Cormick Deering", "Trost & Wood".
Item 27 — Marcas: "Mc Cormick Deering", "Cockshutt".
Item 32 — Marca: "Mc Cormick Deering".
Item 33 — Marcas: "Mc Cormick Deering", "Avery", "Cockshutt".
Item 34 — Marcas: "Mc Cormick Deering", "Avery".
Item 35 — Marcas: "Mc Cormick Deering", "Avery", "Cockshutt".
Item 36 — Marcas: "Chatanooga", "Avery".
Item 37 — Marcas: "Chatanooga", "Avery".

Pedido n. 118.030/33

Item 5 — Marcas: "Mc Cormick Deering Chatanooga", "J. Deere".

Item 6 — Marcas: "Mc Cormick Deering Chatanooga", "Avery".
Item 18 — Marcas: "Mc Cormick Deering", "Cockshutt" "Avery".
Item 23 — Marcas: "Mc Cormick Deering", "Cockshutt".
Item 28 — Marca: "Mc Cormick Deering".
Item 29 — Marcas: "Mc Cormick Deering", "Avery", "Cockshutt".
Item 30 — Marcas: "Mc Cormick Deering", "Avery".
Item 31 — Marcas: "Mc Cromick Deering", "Avery" "Cockshutt".
Item 32 — Marcas: "Chatanooga", "Avery".
Item 33 — Marcas: "Chatanooga", "Avery".

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 707.077 (Aparelho para tiro antiaéreo).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que o edital de concorrência supramencionado, foi publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho de 1934, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 419.097/106 A (drogas)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que, o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Oficial* de 29 de junho de 1934, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves, n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *Otto Schilling*, diretor.

Referência editais 419.107/10-A (drogas), 419.165 (material clínico), 703.155, 703.144 e 703.146 (aviamentos e fazendas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que, os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 28 de junho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C. á avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência editais 703.144, 703.146 e 703.155 (aviamentos de fazendas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, que, a concorrência a que se referem os editais supra mencionados, realizar-se-á dia 12 de julho de 1934, ás 14 horas e 25 minutos, devendo as propostas para os mesmos editais serem entregues das 11 ás 13 horas.

Cmunica outrossim, a C. C. C. que para os editais 703.146 e 703.144, vigoram as mesmas cláusulas que acompanham o edital 703.155.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital 707.075/6 (Fachos iluminativos, etc.)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 2 de julho de 1934, á pág. 13.109:

Onde se lê — no fim do item 7:

... parachute Flare and 3 gand) Safety Signal, etc...

Deve-se ler:

... parachute Flare and 3 gang *Safety Switchs*), da *International Flare* Signal, etc...

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO SUIÇO BRASILEIRO DE FINANÇAS

Rua General Câmara n. 48

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Acionistas	252:100$000
Cauções diversas	10:000$000
Móveis	7:938$000
C/garantida	45:400$800
Títulos em cobrança	5:000$000
Títulos pertencentes ao Banco	49:990$000
Letras a receber	3:000$000
Bancos e caixa	107:140$100
Diversas contas	204:651$200
	685:220$100

Passivo

Capital		505:000$000
Caução diretoria		10:000$000
Depósitos:		
Em c/c movimento	131:446$000	
Em c/c prévio aviso	26:468$400	157:914$400
Credores por títulos em cobrança		5:000$000
Diversas contas		1:831$800
Lucros e perdas		5:473$900
		685:220$100

Rio de Janeiro 2 de julho de 1934. — Administradores: *G. L. Favre*. — Dr. *Omar B. Fonseca*. — Contador, *Rubens Bastos*.

(C. 1.873 — 3-7-934 — 30$700)

BANCO HESPANHOL DO BRASIL

Capital autorizado ..... Rs. 5.657:300$000
Capital realizado ..... Rs. 2.828:650$000

Sede: rua Primeiro de Março n. 43

BALANCETE, EM 28 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Títulos descontados		1.157:848$105
Contas correntes garantidas		838:901$850
Correspondentes		23:615$317
Imóveis		70:000$000
Ações e terrenos de propriedade do Banco		119:060$000
Títulos em cobrança		122:044$600
Títulos vinculados		253:101$400
Valores em garantia		795:800$000
Valores em depósito		48:805$000
Ações caucionadas		40:000$000
Diversas contas		3.140:793$335
Caixa:		
Em moeda corrente	34:671$161	
Em Bancos	148:524$536	183:195$697
		6.793:165$304

Passivo

Capital	2.828:650$000
Contas correntes de movimento	196:703$280
Depositantes títulos em cobrança	122:044$600
Depositantes valores garantia	795:800$000
Depositantes títulos vinculados	253:101$400
Depositantes valores em depósito	48:805$000
Caução da diretoria	40:000$000
Diversas contas	2.508:061$024
	6.793:165$304

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *Manuel Conde Lorenzo*, presidente. — *Angel Colmenero Suarez*, gerente. — *José Fernandes*, contador.

(C—1.863—3-7-934—50$000)

THE ROYAL BANK OF CANADA

INC. (1869)

Capital autorizado	$ 50.000.000,00
Capital realizado	$ 35.000.000,00
Fundo de reserva	$ 20.000.000,00

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Letras descontadas		12.090:413$948
Letras e efeitos a receber por conta própria do exterior		1.948:578$400
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior		17.518:750$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior		11.636:374$020
Empréstimos em contas correntes.....		29.121:004$041
Valores caucionados		35.085:843$160
Valores depositados		49.234:083$570
Agências e filiais no exterior.....		2.079:617$440
Agências e filiais no interior.....		3.442:601$875
Correspondentes no exterior		259:883$800
Correspondentes no interior		699:545$190
Títulos e fundos pertencentes ao banco.....		2.533:827$135
Caixa:		
Em moeda corrente no banco	11.060:684$104	
Em outras espécies no banco	1:278$340	
No Banco do Brasil.....	10.585:895$641	
Em outros bancos	77:292$041	21.725:150$126
Diversas contas		3.567:988$410
Total do ativo		190.943:661$115

Passivo

Capital	3.933:080$000
Depósitos em conta corrente com juros.....	43.947:042$743
Depósitos em conta corrente sem juros....	11.975:310$176
Depósitos a prazo fixo.....	1.614:318$800
Títulos em caução e em depósito.....	84.319:926$730
Agências e filiais no exterior.....	6.454:639$295
Agências e filiais no interior.....	1.224:365$193
Correspondentes no exterior	324:313$787
Correspondentes no interior	539:942$480
Diversas contas	7.455:597$891
Letras em cobrança	29.155:124$020
Total do passivo	190.943:661$115

Pelo The Royal Bank of Canada: *C. G. Hayes*, gerente. — *R. J. Rogers*, contador.

(C—2.001—3-7-934—71$400)

THE NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Letras descontadas.		11.935:870$047
Letras e efeitos a receber por c/própria do exterior.		5.913:123$600
Letras e efeitos a receber por c/própria do interior.		274:838$200
Letras e efeitos em cobrança do exterior.		22.987:670$000
Letras e efeitos em cobrança do interior.		16.885:323$262
Valores em liquidação.		4.102:437$284
Empréstimos em contas correntes.....		31.005:135$160
Valores caucionados.		25.993:976$260
Valores depositados.		50.072:108$000
Agências e filiais no exterior.....		307:935$531
Agências e filiais no interior.....		15.400:255$817
Correspondentes no exterior.		192:537$870
Correspondentes no interior.		1.898:027$830
Títulos e fundos pertencentes ao Banco..		995:734$500
Caixa:		
Em moeda corrente no Banco.	16.468:495$722	
Em outras espécies....	31:322$800	
No Banco do Brasil....	6.819:833$904	
Em outros Bancos.....	206:646$390	23.526:298$816
Prédios de propriedade do Banco.....		2.839:168$500
Diversas contas.		536:921$169
Total do ativo.		214.867:361$846

Passivo

Capital para o Brasil..	9.000:000$000	
Capital para outras filiais.	4.550:000$000	
Capital para esta filial.....		4.450:000$000
Depósito em conta corrente com juros....		4.327:912$105
Depósito em conta corrente limitada.....		11.290:764$280
Depósito em conta corrente sem juros...		56.074:759$271
Depósito a prazo fixo.....		671:376$200
Depósito em conta de cobrança do exterior.		6.802:755$000
Depósito em conta de cobrança do interior.		530:744$700
Títulos em caução e em depósito.....		115.939:077$522
Caixa Matriz.		2.628:459$720
Agências e filiais no exterior.....		1.238:498$193
Agências e filiais no interior.....		4.034:675$628
Correspondentes do exterior.		201:556$587
Correspondentes do interior.....		1.756:904$977
Letras a pagar.		1.409:887$535
Letras re-descontadas no exterior.....		2.774:185$400
Diversas contas.		735:804$722
Total do passivo.		214.867:361$846

S. E. ou O. The National City Bank of New York. — *M. E. Squires*, gerente. — *Curt Leibinger*, contador.

(C 1.862 — 3-7-934 — 66$300).

PERFUMARIA NUNES S. A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA PERFUMARIA NUNES S. A., REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 1934.

Aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro, ás 15 horas, reuniram-se na séde da Perfumaria Nunes S. A., ao largo de S. Francisco número vinte e cinco acionistas, representando quatro mil e novecentas ações, sendo aclamado presidente da assembléia, o senhor Francisco da Rocha Braga, que convida para secretário o senhor Carlos Figueirêdo. O senhor presidente manda o senhor secretário da mesa proceder a leitura dos documentos do balanço, pedindo o senhor Joseph Cazaux, a dispensa dessa leitura visto êsses documentos terem sido publicados, o que é aprovado por todos os presentes. A seguir, o senhor presidente põe em votação os respectivos documentos, os quais são unânimemente aprovados, deixando de votar a diretoria e conselho fiscal. O senhor presidente convida os senhores acionistas para a eleição do conselho fiscal, finda a qual verificou-se a eleição dos senhores José Gomes Lopes, Vasco Lima e Francisco da Rocha Braga, e para suplentes os senhores Joseph Cazaux, dona Lídia Raposo Lopes e Alfrêdo Lima. Não havendo mais assunto a tratar o senhor presidente dá por encerrada a sessão e manda lavrar esta ata que vai por todos assinada. — *Francisco da Rocha Braga. — Carlos Figueiredo. — José Gomes Lopes. — Pedro Raposo Lopes. — Júlio Gastão Cazaux. — Manuel Raposo de Mendonça. — Alfrêdo Lima. — Vasco Lima. — Lídia Raposo Lopes e Joseph Cazaux.*

(C — 1.872-3-7-934-28$600)

COMPANHIA DE NIQUEL DO BRASIL

ATA DA SEGUNDA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM DOZE DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS

Aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e três, na sede so-

cial, a avenida Rio Branco n. 137, 6º andar, sala n. 620, nesta cidade do Rio de Janeiro, às vinte horas, os senhores acionistas constantes do livro de presenças, representando maioria absoluta do capital social, o Sr. presidente da Companhia declara que, havendo numero legal, estava constituida a assembléia e convida os presente a aclamarem um dos acionistas para dirigir os trabalhos. Unanimemente aclamado o acionista Barten F. Allen que, assumindo a cadeira da presidência, convida para primeiro e segundo secretarios os acionistas Abílio de Sousa e Manuel Botelho d'Abreu. O senhor 1º secretário lê o anúncio da convocação, publicado no "Diário Oficial" de sete, dez e onze do corrente, declarando que o objeto da convocação era a eleição do cargo de diretor-tesoureiro, vago por renúncia, e para deliberação de medidas de interêsse social. O Sr. presidente declara que vai dar cumprimento à primeira parte referida no anúncio de convocação, que é a eleição do diretor-tesoureiro, vaga essa aberta com a renúncia, devido ao estado de sua saúde não permitir o exercício do cargo, conforme carta que dirigira à diretoria, em data de seis do corrente. Por proposta do acionista doutor José Avelar Fernandes, é indicado o doutor Luiz Ladário Vale, que já vem exercendo, a contento de todos êsse cargo interinamente. Essa indicação é unânimemente aceita por todos os acionistas presentes, com exceção do indicado. Terminada a eleição, o senhor presidente convida o senhor Luiz Ladário Vale, que se acha presente, a assumir o cargo para que acaba de ser eleito, o que foi feito sob aclamação geral, agradecendo o diretor-tesoureiro o voto da assembléia e prometendo cumprir os deveres inerentes ao seu cargo e tudo fazer para o progresso social. O senhor presidente declara que vai dar início à segunda parte da ordem do dia. Em seguida pede a palavra o Sr. presidente da Companhia, que lê um relatório apresentado pelo diretor-técnico sôbre a ampliação e desenvolvimento dos trabalhos de exploração na mina de níquel do Livramento, encarecendo a necessidade urgente da instalação hidro-elétrica na cachoeira próxima à mina, construção de um fôrno elétrico para fabricação de ferro-níquel e instalação de bombas britadores, escavadeira, cable-way e outros melhoramentos que decuplicarão a produção da jazida, solicitando da assembléia que seja a diretoria autorizada a contrair os compromissos necessários a tal empreendimento, fazendo as operações de crédito que se tornarem precisas, mesmo as de carater hipotecário, ficando assim a diretoria plenamente autorizada a dar em garantia real os bens imóveis da Companhia, móveis, semoventes, maquinismos instalados e a instalar, direitos de descobridor, etc., constituindo primeira hipotéca dêsses referidos bens, quer nesta Capital, quer no município de Aiuruoca. Essa proposta é posta em discussão, pedindo a palavra o acionista Abílio de Sousa, que encarece a necessidade da assembléia conceder a autorização pedida. Não havendo mais quem pedisse a palavra, é a discussão encerrada e posta em votação a proposta, é ela unânimemente aprovada pelos presentes. O senhor presidente declara que, nada mais havendo a tratar ia dar por encerrados os trabalhos, agradecendo a prova de confiança dada pelos acionistas que compareceram à assembléia. E, nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão, afim de ser lavrada a ata, a qual depois de lida, é aprovada por todos os acionistas constantes do livro de presenças. E eu, segundo secretário Manuel Botelho d'Abreu, a escrevi, subscrevo e assino. Rio de Janeiro, doze de julho de 1933. — *Manoel Botelho d'Abreu.* — Presidente, *Barten F. Allen.* — 1º secretário, *Abilio de Souza.* — 2º secretário, *Manoel Botelho d'Abreu.*

JUNTA COMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Comercial, de 28 de junho de 1934, arquivou-se nesta repartição, sob o número 11.367, o documento referente à Companhia de Níquel do Brasil, a saber:

Ata da assembléia geral extraordinária realizada em 12 de julho de 1933, que elegeu para o cargo de diretor-tesoureiro o Sr. Dr. Luiz Ladário Vale e autorizou a diretoria a contrair operações de crédito, mesmo as de caráter hipotecário. Eu, João Higino de Araújo, 1º oficial da Secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *J. Hygino de Araujo*, 1º oficial. — Visto. *Isidoro Campos*, diretor. (Ao lado estava o carimbo da Junta Comercial.)

COMPANHIA THYSSEN DO BRASIL, S. A. RIO DE JANEIRO

ATA DA 12ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 1934, À RUA SÃO PEDRO N. 30, RIO DE JANEIRO.

No dia 30 de junho de 1934, às 14 horas, achando-se reünidos nove acionistas desta sociedade, representando a totalidade das ações em número de cem, conforme consta do respectivo livro de presenças, o Sr. P. U. Wenzel declarou aberta a sessão, de acôrdo com a convocação publicada no *Diário Oficial* de 7 do mês corrente. Por indicação dos assistentes, o Sr. Kurt Ahlert assumiu a presidência de assembléia e convidou para seus secretários os senhores Dr. Júlio Santos Filho e O. Schlodtmann.

Tendo sido, por proposta de um dos acionistas presentes, dispensada a leitura do relatório da diretoria por já ser êste conhecido em virtude de sua publicação no *Diário Oficial* de 27 de junho dêste ano, o Sr. presidente convidou o Sr. Dr. Júlio Santos Filho, membro do conselho fiscal a proceder à leitura do parecer do mesmo conselho.

Terminada a leitura do referido parecer, foram todos os documentos relativos ao balanço sujeitos ao exame dos presentes e à discussão, e, não havendo quem sôbre os mesmos pedisse a palavra, o balanço foi submetido à votação e aprovado.

O Sr. presidente, em seguida, agradeceu em nome da assembléia aos Srs. diretores, bem como aos membros do conselho fiscal, os serviços que prestaram à companhia, ao mesmo tempo concedeu exoneração a todos êles pelo ano decorrido de 1933.

Seguindo-se a eleição dos membros efetivos e suplentes do conselho fiscal do ano de 1934, verificou-se o seguinte resultado: Srs. diretor Wilhelm Moeser, Dr. Hugo Dunshee de Abranches, Johan Georg Groeninger, como membros efetivos e os Srs. Dr. Júlio Santos Filho, Otto Schlodtmann e Diederich Carel Schmitz, como suplentes.

O Sr. presidente proclamou-os eleitos e, como nada mais houvesse a tratar, encerrou a sessão, ficando a mesa autorizada pela assembléia a assinar a presente ata, para todos os efeitos da sua publicação e registro.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. — *Kurt Ahlert.* — *Dr. Julio Santos Filho.* — *Otto Schlodtmann.*

(U—2.009—3-7-934—41$800).

EMPRÊSA PUGILISTICA BRASILEIRA S. A.

Ata da assembléia geral extraordinária da Emprêsa Pugilística Brasileira, S. A. Aos 19 dias do mês de maio de 1934, às 20 horas, na séde social, os acionistas constantes do livro de presença, representando... partes do capital social, o Sr. Pascoal Segreto Sobrinho, diretor presidente da Sociedade, declara que havendo número legal podia funcionar a assembléia geral convocada, propondo para dirigir os trabalhos da reünião o acionista Sr. Emílio Porto e, aceita por unanimidade tal indicação, êste assume a cadeira da presidência, convidando para 1º e 2º secretários, respectivamente os acionistas Srs. Sérgio de Oliv. Freitas e José Maria Gomes de Rezende. Deixa de ser lida a ata da assembléia anterior, por já ter sido aprovada. Em seguida o 2º secretário lê o anúncio da convocação. O Sr. presidente declara que, sendo, como se vê do anúncio lido, diversos os fins da reünião, ia em primeiro lugar sujeitar à discussão a proposta de aumento de capital, dando conhecimento à assembléia da exposição que passa a ler, firmada pela diretoria e pelo conselho fiscal e do teor seguinte: Srs. acionistas: A diretoria da S. A. Emprêsa Pugilística Brasileira, que vem gerindo os seus destinos desde o seu início até esta data, e o seu conselho fiscal veem informar que, em face do capital subscrito e realizado de 250:000$ não ter sido suficiente para cobrir os encargos da construção do seu amplo anfiteatro e demais despesas inerentes à exploração do seu ramo de negócio, inverteu todos os seus lucros no pagamento de tais encargos, e assim, mister se faz o aumento de capital. Atendendo, porém, a que todos os lucros na importância de 125:000$ foram invertidos na satisfação dos aludidos encargos, justo é que na nova emissão sejam dados aos respectivos acionistas atuais e na proporção de suas ações, tantas da nova emissão quantas correspondam aos lucros dos respectivos capitais. Por outro lado, veem trazer ao conhecimento desta assembléia que, no sentido de afastar prejuízos decorrentes da rivalidade de concurrência, entenderam de bom alvitre adquirir todo o acervo consistente em bens e direitos da Emprêsa Pugilística Carioca, pagando por tais direitos e bens móveis a importância de 70:000$ (setenta contos de réis) em promissórias vencíveis mensal e successivamente, e firmando uma escritura com o Sr. Jerônimo de Morais, em que se obriga êle alternativamente e á escolha de nossa sociedade, á venda do seu estádio à rua do Riachuelo n. 221,

pelo preço de 40:000$, a ser pago em 80 ações ou a incorporá-lo à nossa sociedade, subscrevendo ações até a importância de 40:000$ (quarenta contos de réis). Finalmente pensa a diretoria e seu conselho fiscal que, para maior desenvolvimento das suas operações, conveniente seria, que além do aumento necessário ao pagamento dos lucros dos atuais acionistas e do Estádio Carioca, necessário se faz mais um aumento de capital na importância de 85:000$, do qual caberá preferencialmente a sua subscrição aos atuais acionistas, nos têrmos do art. 7° dos Estatutos. Pensam os signatários que estas providências que tomaram e estas sugstões que oferecem são de molde a trazer vantagens à Sociedade, e assim esperam que a assembléia as aprove. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1934. Assinados: Pascoal Segreto Sobrinho, Eurico de Andrade Neves, Luiz Segreto Sobrinho, Emílio Poito, Cornélio Lins Ridel, José Maria Gomes de Rezende. Em seguida pediu a palavra o acionista Sr. Nelson Gainini e fazendo considerações relativas à exposição feita, concluiu apresentando a seguinte indiicação: "Fica autorizada a diretoria da Emprêsa Pugilística Brasileira S. A. a proceder, nos têrmos dos Estatutos, ao aumento do capital social de 250:000$ para quinhentos contos de réis, sendo 125:000$000 a serem entregues aos atuais acionistas, em virtude de seus lucros, e representados por 250 ações do valor nominal de réis 500$000 cada uma, réis 40:000$000, ou sejam 80 ações a serem subscritas pelo Sr. Jerônimo de Morais com um imóvel de sua propriedade, e finalmente, 85:000$000 á disposição dos atuais acionistas, e, caso nenhum deles as queira subscrever, a serem lançadas á subscrição que será abérta pelo prazo de 60 dias, fazendo a Diretoria o depósito de dez %, relativo a êsse aumento de capital em dinheiro". Pede a palavra o acionista Sr. Eurico de Andrade Neves Filho e lembra que sendo o bem a ser incorporado um imóvel, deve ser êle privamente avaliado, pelo que a Assembléia, consultada pelo Sr. presidente, designa para que procedam á avaliação os Srs. Miguel Manzo Neto Marcos de Castro, Alvaro Bordalo, e como os mesmos se achem presentes, e declarassem que teem pleno conhecimento do imóvel a ser avaliado, podendo assim fazer de pronto a avaliação; o presidente, por deliberação da assembléia, suspende a sessão por uma hora, para que tenha lugar a avaliação. Decorrida a hora de suspensão da sessão, isto é, ás 22 hs. 30, foi ela reaberta pelo Sr. presidente que mandou fosse pelo 1° secretário lido o laudo de avaliação, do teôr seguinte: Laudo de avaliação procedida no imóvel sito á rua do Riachuelo n. 221. Aos 19 dias do mês de junho de 1934, ás 22 horas, nós, abaixo assinados, peritos designados pela S. A. Emprêsa Pugilistica Brasileira, em assembléia geral extraordinária de hoje, para procedermos á avaliação do imóvel sito á rua do Riachuelo n. 221, nesta cidade, nos dirigimos ao local indicado e aí chegados examinamos o imóvel em questão, que tem, as seguintes características: Um pavilhão, construção de madeira de lei, coberto com fôlhas de zinco, com arquibancadas envolta, também de madeira, com 36 x 51, frente para a mesma rua e destinada para pugilismo, no terreno de propriedade do Sr. A. Barrio Latina, e ao imóvel em questão com suas instalações, como tudo ficou acima descrito, achamos valer a quantia de 40:000$000, pelo que lavramos o presente laudo que vai por nós assinado, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934. — *Miguel Manzo Neto. — Marcos de Castro. — Alvaro Bordalo.* Em seguida o Sr. presidente submete a discussão a indicação apresentada e o laudo de avaliação, e ninguem pedindo a palavra, submete os mesmos á aprovação da assembléia, que as aceita por unanimidade, ficando destarte à Diretoria autorizada a dar imediatamente cumprimento a ela, emitindo as 250 ações do valor nominal a serem distribuídas aos atuais acionistas na proporção do seu capital como a receber a escritura de incorporação do patrimônio social do Estadio Riachuelo, e entregando ao novo subscritor oitenta ações, tambem do valor de 500$000 cada uma, e como nenhum acionista pedisse a preferência concedida pelo artigo 7° dos Estatutos, por igual autorização a abrir a subscrição para cento e setenta ações de quinhentos mil réis cada uma, a serem subscritas no prazo de 60 dias em moeda corrente, para o que fará imediatamente o depósito de 10%, correspondente ao aludido capital. Tendo sido concluída a discussão e votação da parte da convocação relativa ao aumento do capital, o Sr. presidente submete á discussão a parte da convocação relativa a reforma dos estatutos, determinando ao 1° secretário que fizesse a leitura do projeto apresentado pela comissão encarregada de elaborá-lo, o qual depois de diversas modificações, foi submetido a discussão e ninguem mais querendo fazer uso da palavra o Sr. presidente submete á aprovação, o que foi feito por unanimidade, ficando o mesmo assim redigido: Reforma dos Estatutos da Emprêsa Pugilistica Brasileira, Sociedade Anônima, aprovada em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de junho de 1934. Capítulo I. *Objeto — Duração e Sede da Emprêsa* — Artigo 1° — A Emprêsa Pugilística Brasileira, Sociedade Anônima, fundada em 31 de agôsto de 1933, tem por objeto a exploração comercial de diversões, jogos e lutas esportivas, podendo para tal fim construir em terrenos em que fôr proprietária, locatária ou concessionária. Artigo 2° — A Sociedade terá sua sede e fôro nesta cidade do Rio de Janeiro. — Artigo 3° — O prazo de duração da Sociedade é de trinta anos a contar da data de sua fundação, podendo ser aumentado ou diminuido por deliberação em asembléia geral. — Artigo 4° — A Sociedade poderá ter filiais e correspondentes no país ou no estrangeiro. — Capítulo II — *Capital e Ações* — Artigo 5° — O capital da Sociedade é de réis 500:000$000 (quinhentos contos de réis) divididos em 1.000 (mil) ações de réis 500$000 (quinhentos mil réis), integralizadas. — Artigo 6° — O capital poderá ser aumentado ou diminuido por deliberação da asembléia geral, mediante proposta da diretoria, ouvindo o conselho fiscal. — Artigo 7° — As ações serão ao portador, podendo ser transformadas em nominativas dêsde que asisim delibere a asembléia geral. — 1°. — Cada ação dará direito a um voto nas assembléias. — 2° — Em caso de aumento de capital social, fica assegurado aos acionistas fundadores a preferência para aquisição de novas ações na proporção da subscrição inicial.

Capítulo III — *Da administração, suas atribuições e vencimentos.* — Artigo 8° — A Sociedade será administrada por três diretores, sendo um diretor-presidente, um diretor-gerente e um diretor-técnico, eleitos anualmente pela assembléia, podendo ser reeleitos. — Artigo 9° — Cada diretor, ao tomar posse do cargo, caucionará, em garantia de sua gestão, vinte (20) ações da Sociedade, de acôrdo com o artigo 105 do decreto número 434, de 4 de julho de 1891. — 1° — As ações assim caucionadas, serão inalienáveis enquanto não forem aprovadas, pela assembléia geral, as contas da diretoria. — 2° — Se algum diretor se retirar do cargo permanecerá a sua caução até que a primeira assembléia geral ordinária, tenha aprovado os atos e contas do exercício de sua gestão. — Artigo 10 — A diretoria, investida de todos os poderes de administração da Sociedade, poderá, no exercício, de suas atribuições, contratar com terceiros, transigir, renunciar direitos, dêsde que tais obrigações, na totalidade, não importem para a Sociedade em responsabilidade superior a vinte contos de réis, caso em que se torna necessário a aprovação do conselho fiscal. — Artigo 11 — Qualquer ato em que se estabeleça obrigação para a Sociedade, só terá validade jurídica quando assinado por dois diretores, pelo menos, sendo um dêles o diretor-presidente ou seu substituto, de acôrdo com os estatutos. — Artigo 12 — Compete, especialmente, à diretoria: 1° — Escolher os estabelecimentos bancários a que devem ser recolhidos os dinheiros e valores da Sociedade, que não poderão ser retirados senão mediante cheques ou recibos firmados, conjuntamente, pelo diretor-presidente e diretor-gerente. — 2° — Velar pela fiel execução dos estatutos e resoluções da assembléia geral. — 3° — Nomear e demitir agentes, auxiliares, empregados, prepostos e correspondentes, fixando-lhes vencimentos e atribuições. — 4° — Convocar, quando julgar conveniente, as reuniões do conselho fiscal. — Artigo 13 — Ao diretor-presidente compete: 1° — Superintender todos os negócios e operações da Sociedade; 2° — Ter, sob sua guarda, os valores e documentos da Sociedade; 3° — Representar a Sociedade, ativa e passiva, em Juízo, e extra judicialmente em suas relações com terceiros, assinando escrituras, contratos, atos e têrmos, e constituindo mandatários e procuradores, com poderes gerais e especiais. 4° — Organizar o balanço, relatório e contas que teem de ser submetidas à assembléia geral, acompanhado do parecer do conselho fiscal. 5° — Organizar, no fim de cada mês, um balancete computando toda a Receita e Despesa, bem como uma relação especificada das responsabilidades da Sociedade, afim de ser apresentada ao Conselho, para devida aprovação ou rejeição. 6° — Convocar, extraordinariamente, a assembléia quando julgar conveniente ou a requerimento de acionis-

tas ou do conselho fiscal. 7° — Marcar, mediante anuncio pela imprensa, com trinta (30) dias de antecedência, pelo menos, o dia, hora e lugar, para reunião ordinária da assembléia geral. 8° — Assinar, com o diretor-gerente, as cautélas, ações, debêntures e cheques. Art. 14. — Ao diretor-gerente compete: 1° — Promover, diligentemente, a arrecadação das rendas e fazer escriturá-la, sob sua contínua e incessante fiscalização, os livros de contabilidade. 2° — Fazer, imediatamente, os depósitos em bancos anteriormente designados pela diretoria. 3° — Pagar os honorários dos diretores, do conselho fiscal, as fôlhas dos empregados, bem como todas as contas quando devidamente visadas pelo diretor-presidente ou diretor-técnico. 4° — Ter sob sua guarda todos os bens móveis e imóveis da sociedade, tudo escriturado em livro especial, apresentando no fim de sua gestão ou sempre que fôr exigido pelo conselho fiscal. 5° — Propôr á diretoria a nomeação de prepostos e auxiliares que trabalhem sob sua imediata direção. 6° — Substituir o diretor-presidente em seus impedimentos. Art. 15 — Ao diretor-técnico, compete: 1° — A direção técnica da Sociedade. 2° — Elaboração dos regulamentos técnicos necessários á prática dos esportes. 3° — Direção geral dos jogos e lutas, e organização dos programas. 4° — Assinar, com o diretor-presidente os contratos realizados, referente á parte técnica. 5° — Ter escriturado, minuciosamente, em livro especial, todo o material referente a parte técnica. 6° — Resolver, de comum acôrdo, com a diretoria todos os assuntos técnicos que envolvam interesses da Sociedade. 7° — Propôr á diretoria a nomeação de prepostos e auxiliares que trabalhem sob sua imediata direção. 8° — Substituir o diretor-gerente em seus impedimentos. Art. 16 — A diretoria reunir-se-á na sede social para deliberar em comum sempre que o exigirem os negócios da Sociedade e, obrigatoriamente, uma vez por mês. Art. 17 — Os diretores perceberão os honoráries determinados pela assembléia os quais serão levados a conta de despesas gerais. Art. 18 — No caso de vaga de qualquer dos cargos, o conselho fiscal indicará o substituto até nova eleição pela assembléia que deverá ser convocada para esse fim no prazo estipulado no 2° do art. 21. Capítulo 19 — Do conselho fiscal — Art. 19 — O conselho fiscal compor-se-á de cinco membros efetivos e cinco suplentes eleitos pela assembléia, para um período de um anno. Art. 20 — Ao conselho fiscal compete: 1° — As atribuições expressas no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, percebendo os honorários que lhes forem fixados pela assembléia. 2° — Examinar mensalmente, os livros de escrituração da Sociedade; verificar o estado da Caixa e obter informações dos administradores sôbre os interesses sociais. 3° — Apresentar parecer á assembléia ordinária sôbre a obrigação social e contas anuais da administração. 4° — Lavrar atas, em livro próprio, de todas as reuniões do conselho fiscal ou em conjunto com a diretoria. 5° — Reunir-se sempre que fôr convocado pela diretoria e, obrigatoriamente uma vez por mês. 6° — Aprovar ou não os atos da diretoria. 7° — Aos suplentes compete substituir os efetivos, por ordem de colocação nas atas que os elegerem. Capítulo V — Das assembléias gerais — Art. 21 — A assembléia geral será ordinária ou extraordinária; a primeira terá lugar na primeira quinzena de março e a segunda sempre que houver conveniência. 1° — A assembléia geral ordinária delibera sôbre as contas da administração, parecer do conselho fiscal, eleição dos diretores, fiscais e suplentes, e será convocada com trinta (30) dias de antecedência. 2° — As assembleias gerais extraordinárias serão sempre motivadas, não sendo permitido tratar-se de outros assuntos estranhos á sua convocação e serão convocados com quinze (15) dias de antecedência, na fórma dos artigos 1° e 2° do decreto número 23.324, de 6 de novembro de 1933. 3° — As assembléias serão presididas pelo acionista para isso aclamado, o qual escolherá um primeiro e outro segundo secretários. 4° — As assembléias gerais se subordinarão quanto á sua validade, modo de convocação e funcionamento, suas deliberações e atos que as devem proceder, á lei que regula as sociedades anônimas. 5° — Não poderá tomar parte nas reuniões das assembléias gerais, o acionista que não tenha depositado as suas ações na sede social, três dias no mínimo, antes da época marcada para a reunião. Capítulo VI — Dos lucros sociais e sua aplicação — Art. 22. — Para todos os efeitos o exercício anual compreende o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro. Art. 23 — Do balanço de cada ano social, o lucro líquido verificado, terá a seguinte distribuição: 1° — 10 °|° (dez por cento) para constituição do fundo de reserva até atingir o valor do capital social; 2° — 10 °|° (dez por cento) para constituir o fundo de depreciação, até êste atingir a metade do capital social; 3° — 15 °|° (quinze por cento) para percentagem á diretoria, sendo sete por cento (7 °|°) para o diretor-presidente e quatro por cento (4 °|°) a cada um dos outros diretores; 4° — 65 °|° (sessenta e cinco por cento) para o dividendo a distribuir. Art. 24 — Havendo lucros a diretoria fará distribuir, trimestralmente, aos acionistas, um adiantamento á conta de dividendos, na proporção de suas ações. Art. 25 — O fundo de reserva, uma vez atingido o limite do capital, cessará, passando a percentagem a ser distribuida entre os acionistas. Capítulo VII — Disposições gerais — Art. 26 — Nos casos omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições do decreto número quatrocentos e trinta e quatro (434), de quatro de julho de 1891. Art. 27 — O primeiro exercício comercial da Sociedade terminará em 31 de dezembro de 1934. Art. 28 — O mandato da atual diretoria, conselho fiscal e suplentes terminará no dia 31 de dezembro de 1934, cabendo-lhes os honorários estipulados em assembléia geral de 31 de agôsto de 1933. Capítulo VIII — Da dissolução e liquidação da Sociedade. Art. 29. — Dissolvida a Sociedade, ou por expirar o praso ou por deliberação antecipada da assembléia geral, será liquidante o acionista para êsse fim eleito. Pelo acionista José Maria Gomes de Rezende foi proposto aos senhores diretores da Emprêsa para desistir de suas percentagens até fim de junho corrente, ficando deliberado pelos mesmos, inclusive o acionista Sr. Sérgio de Oliveira Freitas, o cancelamento de tais percentagens de acôrdo com a proposta. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspende a sessão, é lavrada e lida a presente ata, e ela aprovada e assinada por todos os presentes. E eu, José Maria Gomes de Rezende, segundo secretário, subscrevo e assino. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934. — *José Maria Gomes de Rezende.* — *Pascoal Segreto Sobrinho.* — *Lucio Toledo Multa.* — *Euzebio de Queiroz Filho.* — *Luiz Segreto Sobrinho.* — *Nelson Gianini.* — *Eugenio Martins Costa.* — *Sergio de Oliveira Freitas.* — *Emilio Polto.* — *Cornelio Lins Ridel.* — *Eurico Andrade Neves.* — *Olivio de Mallo.*

(C 2.063 — 3-7-34 — 285$600.)

COMPANHIA INDUSTRIAL ODEON

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 1934

Aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e quatro, presentes na sede da companhia, á rua do Passeio n. 2, décimo segundo andar, sala mil duzentos e um, ás quinze horas, acionistas representando treze mil ações, totalidade do capital, conforme consta do Livro de Presença, o Sr. Eugênio Honold, presidente da companhia, declara instalada a presente assembléia e indica o Dr. Ademar de Faria para presidir os trabalhos. Aceita a indicação, assume a presidência o Dr. Ademar de Faria e convida para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Joaquim Valim Filho e Sidnei Leal do Couto, que tomam lugar á mesa. Em seguida, o Sr. presidente manda proceder á leitura do anúncio de convocação, declarando que se encontram sôbre a mesa todos os documentos, relatório, balanço e conta de lucros e pêrdas da companhia, referentes aos atos e contas do exercício findo em 31 de dezembro de 1933. A seguir, o Dr. Luiz Betim Pais-Leme, membro do conselho fiscal, a convite do Sr. presidente, procede á leitura do respectivo parecer, que é do teôr seguinte: "Parecer do conselho fiscal". O conselho fiscal da Companhia Industrial Odeon, após minucioso exame procedido na escrituração e documentos da mesma companhia, tendo-os encontrado em perfeita ordem, clareza e exatidão, é de parecer que sejam aprovados o balanço, relatório e atos da diretoria, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1933. Pela demonstração da conta de Lucros e Perdas, verifica-se que as vérbas mais vultosas a débito desta conta foram aplicadas na Fazenda Campos Novos, arrendada para a exploração agrícola e pastoril. Trata-se de uma zona de grande futuro, suscetível de valorização e aproveitamento, desde que sejam executadas em condições as obras de saneamento, estradas de rodagem e as imprescindíveis á limpeza das invernadas e ao plantio de frutas. A adatação do pôrto de Búzios também se afigura ao conselho fiscal necessária, como obra complementar indispensável á exportação dos produtos da Fazenda. Nada tem o conselho fiscal a opôr por enquanto contra o critério adotado pela diretoria de empregar, nas referidas obras, tôdas as possibilidades financeiras da companhia afim de obter valiosas compensações no futuro. Rio de Janeiro, 1 de junho de 1934. — *Luiz Betim Paes Leme.* — *Joaquim de Almeida Lustosa.* — *Ivo de Magalhães.*" O Sr. presidente, após a leitura do balanço, relatório e parecer do conselho

fiscal, põe os mesmos em discussão. Pede a palavra o acionista Sr. Raúl Silva e declara estar de acôrdo em que os Srs. acionistas passem uma fase preliminar sem o recebimento de dividendos, por isso que é muito fundada a esperança que todos depositam na Fazenda Campos Novos, aguardando compensações futuras. Propõe, outrossim, que sejam por isso aprovados todos os atos, contas e relatório da diretoria, relativos ao ano findo, em 31 de dezembro de 1933, conforme opinam os Srs. membros do conselho fiscal. Essa proposta, ninguém pretendendo discutí-la, é posta pelo Sr. presidente em votação, tendo sido aprovada por unânimidade, abstendo-se de votar os diretores e membros do conselho fiscal. O Sr. presidente da companhia diz, em seguida, que atendendo à necessidade de contribuírem todos os interessados para que se atravesse a fase atual com o menor ônus possível, até que proviessem as compensações esperadas, pensa julgar-se no dever de cooperar com os Srs. acionistas para aumentar as possibilidades financeiras da companhia e, assim, declara que, desde o início da companhia até nova resolução, os diretores, interessados também como acionistas, teem aberto e abrirão mão de seus honorários até que lucros compensadores possam ser distribuídos. O Sr. Otávio Reis, diretor interino, pede a palavra e manifesta-se, por si e pelo diretor que está substituindo, inteiramente de acôrdo com a declaração feita pelo Sr. presidente da companhia, a qual, em vista das razões apresentadas, foi unânimemente aceita pelos presentes. Em seguida, procedida, na conformidade dos Estatutos, à eleição do conselho fiscal, foram unânimemente eleitos os senhores Luiz Betim Paes Leme, Joaquim de Almeida Lustosa e Otávio Reis, para, durante o exército de 1934, servirem como membros efetivos e para suplentes do mesmo conselho fiscal, durante o mesmo exercício foram eleitos, também, por unanimidade, os Srs. Ivo de Magalhães, Alvaro Alberto de Campos e Sidney Leal Do Coutto. Pede, em seguida, a palavra, o Sr. Eugênio Honold, presidente efetivo da Companhia, para manifestar os seus agradecimentos ao Dr. Joaquim de Almeida Lustosa, pelos relevantes serviços que prestou à companhia durante o tempo em que exerceu as funções de diretor, isto é, do dia 16 de março de 1934 até 31 de maio último. A seguir, pede a palavra o acionista Sr. José Hernandez e propõe um voto de louvor à Mesa pelo modo com que dirigiu os trabalhos da assembléia, tendo sido essa proposta unanimemente aprovada. O Sr. presidente, em nome da Mesa, agradece o voto de louvor e o comparecimento dos Srs. acionistas. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos da assembléia por meia hora, para que se lavrasse a presente ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida e unanimemente aprovada pelos acionistas presentes, depois de por mim, Joaquim Vallim Filho, primeiro secretário, conferida e assinada. — *Adhemar de Faria.* — *Joaquim Vallim Filho.* — *Sidney Leal Do Coutto.* — *Eugenio Honold.* — *J. Hernandez.* — *Ivo de Magalhães.* — *Frederico Papcke.* — *Gilberto E. Chaudon.* — *Alvaro Alberto de Campos.* — *O. Reis.* — *Victorino Pereira de Souza.* — *Jorge Aboim Dias.* — *J. Lustosa.* — *Alb. Betim Paes Leme.* — *Luiz Betim Paes Leme.* — *Oct. Filgueiras.* — *Rodrigo Octavio Filho.* — *R. Silva.* — *Francisco Serrador.* — *Adhemar Leite Ribeiro*

JUNTA COMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 28 de junho de 1934, se arquivou nesta repartição sob o n. 11.365, o documento referente à Companhia Industrial Odeon, a saber: Ata da assembléia geral ordinária realizada em 18 de junho do corrente que aprovou o relatório e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegeu o Conselho Fiscal e suplentes. Eu, João Higino de Araujo, 1° oficial da secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *J. Hygino de Araujo.* 1° oficial. Visto, *Isidoro Campos*, diretor.

(C. 1.864 — 3-7-34 124$400).

S/A CASINO BALNEARIO DA URCA

CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 1934

A's quatorze horas do dia 12 de março de 1934, reünidos na sede social os acionistas constantes do livro de presença, representando 73 % do capital social, o Sr. Dr. Evaristo de Freitas Castro, presidente da sociedade, declara que, havendo número legal, podia funcionar a assembléia geral convocada, propondo que os Srs. acionistas indicassem um dos presentes para dirigir os trabalhos da reünião.

Indicado por aclamação o acionista senhor José Colloca, assume êste a cadeira da presidência, convidando para secretário o Sr. Oscar P. Seckler, que toma assento junto à mesa dos trabalhos.

Deixa de ser lida a ata da sessão anterior por já se achar ela aprovada.

Em seguida o secretário lê o anúncio de convocação desta assembléia.

O Sr. presidente declara que, sendo como se vê do anúncio lido, diversos os fins da reünião, ou seja, modificação dos estatutos sociais e eleição da nova diretoria e do conselho fiscal, iria dar início aos trabalhos, devendo, porém, preliminarmente, declarar que não tendo ficado concluídos os estudos sôbre as reformas ou modificações estatutárias propostas e que, por omissão, não tendo constado do edital de convocação a eleição dos suplentes do conselho fiscal, era de opinião, e neste particular pedia à casa que se pronunciasse sôbre a conveniência de se alterar a ordem dos trabalhos, elegendo-se desde já a nova diretoria, os membros do conselho fiscal e também os respectivos suplentes, convocando-se uma nova assembléia extraordinária para o dia 29 de março corrente, afim de se tratar da modificação dos nossos estatutos e, entre outros trabalhos que se julgassem necessários, incluir o de ratificar os atos da presente assembléia.

O Sr. Mozart Catapreta Paixão, pedindo a palavra, diz serem muito ponderáveis e judiciosas as considerações emitidas pelo Sr. presidente, pelo que propõe sejam aceitas "in totum" as suas sugestões.

Posta em discussão e votação esta proposta, é ela aceita, vencedora que foi por maioria de votos, pelo que o Sr. presidente determinou passar-se à 2ª parte dos trabalhos, pondo em votação a eleição da nova diretoria, do conselho fiscal e suplentes do conselho.

Submetida à votação, verificou-se terem sido eleitos, por maioria de votos, os seguintes Srs. acionistas: Para diretor-presidente, o Sr. Dr. Evaristo de Freitas Castro; para diretor-gerente, o Sr. João Daher; para diretor-tesoureiro, o Sr. Nicolau Pagani; e para comporem o conselho fiscal os Srs. Otávio Navarro de Andrade, José Colloca e Luiz Teixeira de Barros; para suplentes, os Srs. Oscar Pessoa, Almir Marques Gomes e doutor Pedro de Moraes.

O Sr. presidente declara eleitos os senhores acima referidos e agradece a presença dos Srs. acionistas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão, ordenando que eu, secretário, lavrasse a presente ata, que, após lida e aprovada, passa a ser assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro 12 de março de 1934. — *José Colloca.* — *Oscar P. Seckler.* — *Joaquim Roila.* — *Mozart Paixão.* — *João Daher.* — *Carlos Brandão.* — *Luiz Teixeira Barros.* — *Nicolau Pagani.* — *Evaristo Freitas Castro.* — *Almir M. Gomes.* — *Octavio Navarro Andrade.* — *Pedro Moraes.* — *Oscar Pessôa.*

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA S. A. "CASINO BALNEÁRIO DA URCA", DO DIA 4 DE JUNHO DE 1934

Ás quinze horas do dia 4 (quatro) de junho de 1934, reunidos na séde social os Srs. acionistas constantes do livro de presença e representando a totalidade do capital social, o Sr. Dr. Evaristo de Freitas Castro, presidente da sociedade, declara aberta a sessão, pedindo aos Srs. acionistas a indicação de um dos presentes para dirigir os trabalhos.

Por aclamação assumiu a presidência o Sr. Sebastião Santos, que convidou para secretário o Sr. Oscar Seckler, ficando assim constituida a mesa.

O Sr. presidente declara que, não tendo se realizado, por falta de número, a assembléia geral extraordinária anunciada em primeira convocação para o dia 29 de março próximo passado, a diretoria fez publicar o edital de segunda convocação para hoje e que, nos têrmos da aludida publicação, a ordem dos trabalhos será a seguinte: 1°, alteração dos estatutos sociais; 2°, ratificação dos atos e resoluções tomados pela assembléia geral extraordinária anterior, inclusive a eleição dos suplentes do conselho fiscal; 3°, deliberar sôbre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Dando início aos trabalhos o Sr. presidente informa que a alteração dos estatutos é proposta pela diretoria, com o apoio do conselho fiscal, conforme documentos que se acham sôbre a mesa, cuja leitura manda ser feita pelo secretário e é do seguinte teôr: "Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934. Ilmos. Srs. membros do Conselho fiscal da S. A. Cassino Balneário da Urca — Presados senhores. — A diretoria da S. A. Cas-

sino Balneário da Urca, verificando, no exercício de seu mandato, várias deficiências estatutárias, vêm submeter à vossa esclarecida apreciação as seguintes alterações nos estatutos sociais, convicta de, com elas, melhor prover as necessidades da sociedade: "Capítulo I — Altere-se para: "Da denominação, séde, fins e duração da sociedade: Artigo I — A "S. A. Cassino Balneário da Urca", com séde e fôro na cidade do Rio de Janeiro — à Avenida Portugal n. 407 — tem por objeto principal a exploração de toda e qualquer espécie de divertimentos e atrativos, inclusive hotel, restaurante, bar, garage, teatro, cinema, dancing, balneário, todos, emfim, que a assembléia determinar. Artigo II — A duração da sociedade será de 4 (quatro) anos, a contar de 20 de junho de 1933 e a terminar em 20 de junho de 1937". No Capítulo III — Art. 6° — "Redija-se: Compete: § 1° — Ao diretor presidente: a) representar conjuntamente com o diretor gerente, a sociedade em juízo ou fóra dela; b) outorgar mandatos conjuntamente com o diretor gerente, para defesa dos interesses sociais, em juízo ou na esfera administrativa; c) assinar, conjuntamente com o diretor tesoureiro, os cheques para retirada de dinheiro nos bancos, têrmos ou recibos para levantamento de dinheiro nas repartições públicas ou em juízo, contratos de qualquer espécie, letras, notas promissórias ou qualquer outro título ou documento que encerre responsabilidade da sociedade; § 2° — Ao diretor gerente: a) praticar, conjuntamente com o diretor presidente, os atos especificados na letra b) do parágrafo anterior; fiscalizar a parte técnica, bem como os serviços internos dos estabelecimentos da sociedade; c) de acôrdo com o diretor presidente, nomear e demitir o pessoal, determinando-lhes as respectivas atribuições; d) fixar os ordenados do pessoal, de acôrdo com o diretor tesoureiro; e) substituir o diretor presidente e o diretor tesoureiro nos seus impedimentos temporários, assim se considerando os que não excedam de 30 dias consecutivos. § 3° — Ao diretor tesoureiro: a) praticar, conjuntamente com o diretor presidente, os atos especificados na letra c) do parágrafo 1° dêste artigo; b) deliberar, conjuntamente com o diretor gerente, sôbre os ordenados do pessoal, de acôrdo com a letra d) do parágrafo anterior; c) ter sob sua guarda e responsabilidade os haveres sociais; d) substituir o diretor gerente nos seus impedimentos temporários, tal como ficou entendida esta expressão, na letra e) do parágrafo anterior.

Artigo VII — As demais funções administrativas que não forem explicitamente previstas no artigo anterior serão exercidas pelo diretor presidente, que agirá, sempre e unicamente, de acôrdo com o que deliberar a diretoria em cada caso.

Suprima-se o art. VIII dos estatutos atuais, por desnecessário, passando, por consequência o atual art. IX a ser considerado como sendo art. VIII — No Capítulo quarto, art. X, passa a ser artigo IX, alterando-se para: "Os diretores perceberão os seguintes honorários: presidente, 4:000$000; tesoureiro e gerente, 3:000$000 mensais cada um." O art. XI passa a ser o art. X. No Capítulo 5° — Art. XII passa a ser art. XI. O art. XIII passa a ser art. XII, alterando-se para: "A assembléia geral extraordinária para aprovação de contas e balanço, reunir-se-á uma vez por ano, no dia 15 de julho, obedecidas as disposições da lei." O art. XIV passa a ser art. XIII. O art. XV passa a ser artigo XIV, alterando-se o seu parágrafo 1° para: "Si não houver número na primeira convocação, a segunda efetuar-se-á com qualquer número, mediante aviso, na fórma do art. XIV. No Capítulo VI — O art. XVI passa a ser artigo XV. No Capítulo VII — O art. XVII passa a ser art. XVI, alterando-se para: "O fundo de reserva será constituido por uma quota de 10% (dez por cento) dos lucros líquidos verificados em balanços anuais e terá a aplicação que for determinada pelos acionistas em assembléia geral. Parágrafo 1° — Deduzida a quota de 10% do fundo de reserva e reservada uma disponibilidade em caixa julgada necessária pela diretoria, o saldo que se verificar constituirá o dividendo a distribuir." Nas Disposições Gerais: O art. XVIII passa a ser art. XVII. O art. XIX será conservado, verificando-se, assim, na numeração dos artigos, um salto de 17 para 19, que será preenchido com um novo artigo, da maneira que segue: Art. XVIII — Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que consolida as disposições legislativas sôbre as sociedades anônimas." Na espectativa de receber em breve as vossas sugestões sôbre estas alterações, subscrevem-se atenciosamente.—Evaristo de Freitas Castro, presidente. — João Daher, gerente — Nicolau Pagani, tesoureiro. Parecer do conselho fiscal: "O conselho fiscal da "S. A. Cassino Balneário da Urca", após ponderado exame sôbre as modificações estatutárias sugeridas pela diretoria, é de parecer que as mesmas merecem ser aprovadas por corresponderem aos legítimos interesses da sociedade. Rio de Janeiro, 25 de maio de 1934. — Otávio Navarro de Andrade. — Luiz de Barros. — José Coloca."

Posta em discussão e votação, é a proposta aprovada unânimemente.

Passando à segunda parte dos trabalhos, o Sr. presidente declara em discussão a ratificação dos atos e resoluções tomados pela assembléia geral extraordinária anterior, isto é, de 12 de março próximo passado, inclusive a eleição dos suplentes do conselho fiscal. O acionista Sr. Joaquim Rola, usando da palavra, diz julgar desnecessária essa ratificação, visto tratar-se de matéria vencida, já devidamente legalizada pela assembléia de 12 de marpo próximo passado; em todo o caso, compreendendo o excesso de zêlo do presidente daquela assembléia, propunha que se considerassem ratificados todos os atos e deliberações da citada assembléia. Submetida á votação, foi approvada por unanimidade.

Passando-se à terceira parte dos trabalhos, o Sr. presidente diz conceder a palavra a quem dela quizer fazer uso, para tratar de assuntos atinentes aos interesses da sociedade.

Ninguem se manifestando, o Sr. presidente declara encerrada a reunião, pedindo aos presente que aguardem a elaboração desta ata, lavrada por mim secretário, e que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934.— *Sebastião Santos.* — *Oscar Seckler.* — *José Colloca.* — *Nicolau Pagani.* — *Moreira Santos.* — *Georgino Pires Alencar.* — *Octavio Navarro.* — *João Daher.* — *Almir M. Gomes.* — *Mozart Paixão.* — *Luiz de Barros.* — *Carlos Brandão.* — *Joaquim Rola.* — *Everisto Freitas Castro.*

(C. 1.875 — 3-7-934 — 211$100.)

COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA LUIZA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE JUNHO DE 1934

Aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e quatro, reünidos em assembléia geral ordinária, às quatorze horas, no primeiro andar do prédio da rua da Quitanda número cento e quarenta e nove, os acionistas em número legal, é aclamado para presidir os trabalhos o Sr. doutor José Maria Leitão da Cunha, o qual convida para secretário o Sr. Tomé Cardoso Borges. Assim constituída a mesa, o Sr. presidente, depois de mandar proceder à leitura do anúncio da convocação, dá a palavra ao diretor doutor Tomaz da Cunha, que expõe detalhadamente a situação da companhia. Refere as dificuldades com que a diretoria tem lutado para pôr em condições de eficiência a exploração das madeiras, prejudicadas pelas chuvas, que danificam os caminhos, obrigando a longas paralizações. Com os novos traçados de estrada e as obras atualmente executadas, ditadas pela experiência, é de prever-se que os trabalhos possam correr para o futuro com regular normalidade. Por essas razões, praticamente a companhia não efetuou negócios que permitissem o oferecimento de balanço, esperando, por isso, na próxima reünião de assembléia ordinária desobrigar-se a diretoria dêsse seu encargo, dando então aos senhores acionistas recompensa ao capital que inverteram, por lhes sobrarem razões que convencem das possibilidades econômicas da exploração. Com satisfação comunica á assembléia as providências no sentido da obtenção dos benefícios que o govêrno, por lei, concede às emprêsas agrícolas, aliviando o seu passivo em 50 %, e pede que a assembléia, sem constrangimento, julgue da orientação, acertada ou não, com que a diretoria tem administrado e conduzido os interêsses sociais. Dada a palavra ao Dr. Alvaro Leitão da Cunha, é êste acionista de parecer, pelas razões aduzidas pela diretoria, sejam aprovados os atos descritos na exposição verbal da diretoria, e a orientação seguida; o que, posto em discussão e a votos, é aprovado por unanimidade.

O Dr. Tomaz da Cunha apresenta o pedido de exoneração de seu colega Sr. Sílvio Porto, o que é concedido com voto de agradecimento pelos serviços prestados.

Procedendo-se em seguida à eleição do novo diretor, do conselho fiscal e suplentes, é apurado o seguinte resultado: para diretor, Dr. Alvaro Leitão da Cunha; para membros do conselho fiscal: 1°, Dr. Otávio de Paula Pessôa Rodrigues; 2°, Dr. Alfredo Santiago; 3°, Sr. Armando Paranhos, para suplentes: 1°, Tomé Cardoso Borges; 2°, Gerardo de Magela da Silva Cunha; 3°, Dr. Eduardo Porto.

Não havendo mais nada a tratar, o Sr. presidente manda lavrar esta ata, que, lida, é aprovada e assinada por todos

os Srs. acionistas presentes. — *Tomé Cardoso Borges.* — Dr. *J. M. Leitão da Cunha.* — *Alfredo Santiago.* — *Tristão Leitão da Cunha.* — *Alvaro Leitão da Cunha.* — *Thomaz Cunha.*

(C.—1.868—3-7-934—52$000.)

"EDIFÍCIO CEARÁ S. A."

Mário Queiroz, tabelião do 13° ofício de notas nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, servindo no impedimento do serventuário vitálicio Afonso Deodoro d'Alincourt Fonseca, etc.:

Certifico que revendo em meu cartório o livro de escrituras número cento e quarenta e um (141), nêle, a fôlhas setenta e oito (78), encontrei lavrada a do teôr seguinte:

Escritura de aditamento a outra de constituição da "Edificio Ceará S. A., que, para aumento do seu capital, entre si fazem os acionistas doutor Jurandir Montenegro Magalhães e sua mulher dona Benedita Meireles Magalhães, Valdemar de Carvalho Mota e sua mulher dona Hilda Kopke de Carvalho Mota, doutor Eliezer Montenegro Magalhães, Jací Montenegro Magalhães, doutor Artúr de Sequeira Cavalcanti e doutor Álvaro Braga Rodrigues Pires, na fórma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no ano de mil novecentos e trinta e quatro, aos seis dias do mês de junho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório á rua do Rosário número cento e quarenta e oito, perante mim Mário Queiroz, tabelião do Decimo Terceiro Ofício de Notas, compareceram como outorgantes reciprocamente outorgados, o doutor Jurandir Montenegro Magalhães, mélico e proprietário, e sua mulher dona Benedita Meireles Magalhães, domiciliados neta cidade, á rua Saint Roman numero cento e oitenta e dois, Valdemar de Carvalho Mota, comerciante e proprietário, e sua mulher dona Hilda Kopke de Carvalho Mota, domicilialos nesta cidade á rua Copacabana número cento e doze, o doutor Eliezer Montenegro Magalhães, médico e proprietário, casado, domiciliado nesta cidade á rua Saint Roman número cento e oitenta e dois: Jací Montenegro Magalhães, funcionário público, solteiro, maior, domiciliado nesta cidade á rua Saint Roman número cento e oitenta e dois; o doutor Artúr de Sequeira Cavalcanti, médico e proprietário, casado, domiciliado nesta cidade á rua Esteves Júnior número doze, e o doutor Álvaro Braga Rodrigues Pires, médico e proprietário, casado, domiciliado nesta cidade á rua Toneleros número cento e vinte e sete, todos brasileiros, reconhecidos como os próprios pelas testemunhas no fim desta nomeadas e assinadas e estas por mim tabelião, do que dou fé, bem como de me haver sido distribuida esta escritura pelo bilhete que fica arquivado. E, deante das mesmas testemunhas, disseram singular e sucessivamente os outorgantes-outorgados que, por serem êles os portadores da totalidade das ações da "Edifício Ceará S. A.", sendo as outorgantes-outorgadas dona Benedita Meireles Magalhães e dona Hilda Kopke de Carvalho Mota, **proprietárias das ações em virtude das** duas escrituras lavradas nestas notas em trinta de novembro de mil novecentos e trinta e três á fôlhas sessenta e nove, verso e setenta do livro número cento e trinta e oito e das duas escrituras lavradas ambas em primeiro de dezembro de mil novecentos e trinta e três, a fôlhas setenta verso, do mesmo livro número cento e trinta e oito, por convocação da diretoria dessa sociedade, publicada no *Diário Oficial* de dezesseis, dezesete e vinte de abril último, reuniram-se em assembléia, no dia vinte e cinco dêsse mês de abril para tomar conhecimento dos assuntos que, de conformidade com a dita convocação, iam ser discutidos nessa assembléia; que, dentre êsses assuntos, foi objeto de deliberação da mesma assembléia o aumento do capital da sociedade, de quatorze contos de réis para duzentos e oitenta contos de réis, o qual, proposto pela diretoria, com prévia exposição explicativa, foi julgado pelo conselho fiscal como de possível deliberação dos acionistas, conforme, a êsse respeito, estabelece o decreto número quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um; que, tendo sido aprovado o aumento proposto, de duzentos e sessenta e seis contos de réis e tendo sido o mesmo subscrito em dinheiro, na totalidade, como se vê da ata e lista de subscritores abaixo transcritas, e tendo sido anteriormente depositada pela diretoria, como determina o decreto citado, a décima parte dêsse aumento, conforme o recibo que também vai abaixo transcirto, foram, com isso, expedidos pela diretoria os convites para outorga e assinatura dêste instrumento; que, assim, estando cumpridas todas as formalidades prescritas pelo mencionado decreto número quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, êles outorgantes-outorgados hão pelo presente instrumento, como aumentado o capital da sociedade para duzentos e oitenta contos de réis, e como bôas, firmes e valiosas todas as deliberações tomadas pela assembléia realizada em quatorze de novembro último, as quais, no que diz respeito a alterações dos estatutos, são desde já consideradas como feitas nêles para valerem desde a data de sua aprovação. Declararam mais os outorgantes-outorgados: que o sociedade a que se referem, sob a denominação "Edifício Ceará S. A., foi constituída pela escritura lavrada nestas notas, em oito de setembro de mil novecentos e trinta e três, a fôlhas dez do livro número cento e trinta e sete; que todos os documentos da sua constituïção foram arquivados na Junta Comercial desta Capital, sob o número dez mil novecentos e setenta e oito, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e trinta e três: que os estatutos foram publicados, com certidão dêsse arquivamento, no *Diário Oficial* de dois de outubro de mil novecentos e trinta e três; que a sua primeira diretoria, escolhida no ato da constituïção da sociedade, e composta do outorgante-outorgado doutor Jurandir Montenegro Magalhães, como presidente, e do outorgante-outorgado Valdemar de Carvalho Mota, como gerente; que a fôlha do *Diário Oficial* que publicou os estatutos da sociedade, com a indicação da sua primeira diretoria, foi arquivada **no Registro de Imóveis do Segundo Ofício** desta cidade, em onze de outubro de mil novecentos e trinta e três, sob o número mil cento e quarenta e sete; e que, nessas condições, está a sociedade legalmente constituída e funcionando regularmente. A ata da assembléia é do teôr seguinte: "Ata da assembléia geral extraordinária de acionistas da "Edifício Ceará S. A.", realizada no dia vinte e cinco de abril de mil novecentos e trinta e quatro. Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e trina e quatro, às quatorze horas, na sede da "Edifício Ceará S. A., no largo do Rosário número vinte e oito, primeiro andar, achando-se presentes os senhores doutor Jurandir Montenegro Magalhães, sua mulher dona Benedita Meireles Magalhães, Valdemar de Carvalho Mota, sua mulher Dona Hilda Kopke de Carvalho Mota, Doutor Eliezer Montenegro Magalhães, Jací Montenegro Magalhães, Doutor Artur de Siqueira Cavalcanti e Doutor Alvaro Braga Rodrigues Pires, o primeiro como presidente, o terceiro como gerente e os demais, como acionistas da dita "Edifício Ceará S. A.", representando a totalidade das ações em que está dividido o capital dessa sociedade, pois que ao último e às de nomes Dona Benedita Meireles Magalhães e Dona Hilda Kopke de Carvalho Mota, na proporção de vinte ao último, dez a Dona Benedita Meireles Magalhães e dez a Dona Hilda Kopke de Carvalho Mota, foram transferidas trinta e nove ações subscritas pelo acionista Artur Pinheiro de Castilho e uma ação subscrita pelo acionista Luiz Lemos, conforme se vê das cinco escrituras de que a administração da sociedade já tomou conhecimento, lavradas em onze e trinta de novembro e em primeiro de dezembro próximos passados à fôlhas dezenove verso do livro número cento e quarenta e à fôlhas sessenta e nove verso, setenta e setenta verso, do livro número cento e trinta e oito, do cartório do Décimo Terceiro Ofício de Notas desta cidade, o que expressamente se faz constar da ata da presente assembléia, porque, sendo as ações ao portador e não estando concluida ainda a impressão dos títulos, só por meio de um instrumento como as escrituras supra referidas poderia qualquer dos acionistas negociar as suas ações, por esse motivo, de não estar concluida a impressão dos títulos representativos das ações, é que a diretoria dispensou o depósito prévio destas — declara o Senhor presidente da sociedade, depois dessas ligeiras explicações, que, tendo sido regularmente convocada a presente assembléia, pela publicação feita do "Diário Oficial", de dezeseis, dezesete e vinte do corrente, como dispõe o artigo vigésimo dos estatutos, considera-a legalmente constituida e em condições de válidamente funcionar e por isso convida o Senhor Doutor Alvaro Braga Rodrigues Pires para presidir os trabalhos da assembléia e esse Senhor Doutor Alvaro Braga Rodrigues Pires, agradecendo a distinção, logo a seguir convida para auxiliá-lo, os Senhores, tambem presentes, Stoessel de Azeredo Coutinho, como primeiro secretário, e José Gabriel de Azeredo Coutinho, como segundo secretário; e, assim constituida a mesa, tomam os presentes os seus lugares. Após haver o senhor presidente da assembléia verificado a pre-

sença da totalidade dos acionistas, declara aberta a sessão e expõe que, não se tendo tornado efetiva a deliberação tomada na anterior assembléa e de conformidade com a publicação de convocação acima referida, o assunto a se discutir na presente reunião é a alteração dos estatutos nos artigos quarto e quinto e no parágrafo único do artigo vinte e quatro e aumento do capital, estando sôbre a mesa, quanto ao último dêsses assuntos, a proposta da diretoria, precedida da necessária exposição explicativa e acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, conforme dispõe o decreto número quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, determinando ao Senhor Stoessel de Azeredo Coutinho, como primeiro secretário, que proceda à leitura dessas peças, que são do teor seguinte: "Senhores acionistas da "Edificio Ceará S. A.". é indispensável o aumento do capital da sociedade. Organizada com o capital [illegible]al de réis quatorze contos de réis, que nos pareceu o suficiente para as nossas primeiras despesas, longe estavamos de supôr que tão depressa iriamos carecer de meios para realisação do fim para o qual se constituiu a sociedade. Assim é que, para a execução do seu objetivo, dos vários terrenos que nos pareciam adequados à construção do "Edificio Ceará", escolhemos e adquirimos um, cuja área área e localização são as melhores, pois, com cêrca de novecentos e trinta e dois metros quadrados e frente para a rua Copacabana, está situado na quadra entre essa rua e as de nomes Duvivier e Haritoff e a avenida Atlântica, tendo sido já lavrada a escritura de compra e pago o preço com recursos provenientes de uma operação de crédito que realizamos na mesma ocasião. Imediatamente após à compra do terreno foi dado início à construção do edifício, mas, para continuação dessa obra, devemos aumentar o capital da sociedade e nesse sentido apresentamos ao conselho fiscal a seguinte proposta: Os abaixo assinados, diretores da Edifício Ceará S. A., verificando que é insuficiente o capital subscrito, para o objeto dessa sociedade, propõem que o mesmo capital, atualmente, de quatorze contos de réis, seja aumentado para duzentos e oitenta contos de réis, visto carecerem de meios para realização do fim para o qual se constituiu a sociedade: e, para isso, têm a honra de declarar aos senhores membros do conselho fiscal que, não obstante o diminuto capital com que se constituiu, a sociedade já adquiriu o terreno em que vai ser construído o Edificio Ceará, à rua Copacabana, distante dezeseis metros e oitenta centímetros do canto com a rua Duvivier, conforme a escritura cujo traslado já se encontra na sede, tendo a diretoria feito para isso a operação de crédito constante dos documentos que também se acham na sede, tudo à disposição dos senhores membros do conselho fiscal. Acrescentam os abaixo assinados que já se acham adiantadas as obras da construção do edifício e estão igualmente à disposição dos senhores membros do conselho fiscal a planta, as especificações e os detalhes da construção que está sendo executada e ao que, também se destinam os recursos que hão de provir do aumento do capital. Rio de Janeiro, treze de abril de mil novecentos e trinta e quatro. — O presidente, doutor *Jurandyr Montenegro Magalhães*. — O gerente, *Waldemar de Carvalho Motta*". "Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Edifício Ceará S. A., tendo em vista a proposta que à sua apreciação foi submetida pela diretoria da mesma sociedade, para aumento do capital desta, de quatorze contos de réis, que é atualmente, para duzentos e oitenta contos de réis, por ser aquele insuficiente para o objeto para que se constituiu a dita Edifício Ceará S. A., considerando o que consta dessa proposta e da exposição com que a mesma diretoria a precedeu, tudo de conformidade com o que dispõem o artigo noventa e três, número um, e o artigo noventa e quatro do decreto número quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, e tendo entrado na apreciação do que tão auspiciosamente já realizou a diretoria, isto é, analisado o título de aquisição do terreno em que já está levantando o Edifício Ceará, as plantas, especificações e detalhes da construção dêsse edifício, para o que, na sede, foram postos à sua disposição todos os documentos e desenhos, e, após explicações minuciosas que lhes foram dadas pelos senhores diretores, declaram que o seu parecer é que tal proposta pode ser submetida à deliberação dos senhores acionistas e é digna de uma aprovação unânime tal a orientação que aos negócios da sociedade estão imprimindo os administradores. Rio de Janeiro, quatorze de abril de mil novecentos e trinta e quatro. — Doutor *Elyezer Montenegro Magalhães*. — *Jacy Montenegro Magalhães*. — *Arthur de Sequeira Cavalcanti*". Concluída a leitura, declara o senhor presidente da assembléia que está em discussão o assunto contido nesses documentos, que constitue uma alteração do artigo quarto dos estatutos. Não havendo quem peça a palavra, declara o senho prepresidente da assembléia que está o mesmo assunto em votação. Nisso pede a palavra o senhor doutor Eliézer Montenegro Magalhães e, dirigindo-se à mêsa indaga se a exposição, proposta e parecer que acabam de ser lidos devem ser considerados atos da Diretoria e do conselho fiscal, e, em tal caso, se não estão os diretores e fiscais impedidos de votar, de acôrdo com o final do artigo vigéssimo terceiro dos estatutos, mas, a isso, responde negativamente o senhor presidente da assembléia, expondo que, sendo muito recente a constituïção da sociedade, e tendo havido apenas a transferência de ações de que já se falou, acham-se presentes, para resolver, todos os acionistas da sociedade, os quais do mesmo modo que estabeleceram ser de quatorze contos de réis o capital, poderiam ter estabelecido que êsse capital seria de duzentos e oitenta contos de réis, e, dêsse modo, essa alteração não é mais que um aditamento à escritura de constituïção da sociedade, e não é propriamente um ato da direioria ou do conselho fiscal que está sendo examinado, mas é, ao contrário, um ato em que os membros dessas entidades, como acionistas que são, tem todo o direito de manifestar o seu voto, aliás, patenteado na proposta e no parecer, favoráveis a idéia do aumento, por isso mantém o ato da mêsa pondo em votação o assunto, sendo unânimemente aprovados a proposta de aumento do capital e o parecer do conselho fiscal. Depois disso o senhor presidente da assembléia põe em discussão a alteração do artigo quinto dos estatutos. Pede a palavra o senhor Valdemar de Carvalho Mota e expõe que há um equívoco na redação dêsse artigo, pois o fim da sociedade não é propriamente a exploração de imóveis, mas principalmente a construção de um edifício de grandiosas proporções com denominação que lembre o glorioso Estado do Norte, o Ceará, dividido êsse edifício em apartamentos, com salões e dependncias onde residam e se realizem reüniões dos filhos dêsse Estado e de outros do Norte do Brasil e de seus amigos, como um meio de aproximação e convívio social e por isso propõe que o artigo quarto dos estatutos seja considerado com a redação que ora submete à aprovação dos presentes e do seguinte teôr: "Artigo quarto. O objeto ou fim da sociedade é principalmente a construção de um edifício de grandiosas proporções com a denominação Edifício Ceará", destinado à residência e reünião dos filhos do Estado do Ceará ou de outros Estados do Norte e seus amigos como um meio de aproximação e convívio social, podendo as locações serem feitas às pessôas que convier, mediante os alugueis que forem convencionados, com ou sem contrato. Posta a votos a alteração do artigo é a mesma aprovada. A seguir, o senhor presidente da assembléia põe em discussão a alteração do parágrafo único do artigo vinte e quatro. Pede a palavra o senhor Valdemar de Carvalho Mota e diz que, ao ser redigida a convocação para a presente assembléia, notou a contradição que há entre êsse dispositivo, determinando aos acionistas o depósito das suas ações com oito dias de antecedência e o final do artigo vinte que marca a antecedência de cinco dias para convocação de uma assembléia geral extraordinária, o que tem que ser imperiosamente corrigido, propondo que o depósito de que trata o parárafo único do artigo vinte e quatro seja feito com três dias de antecedência. Posta em discussão e a seguir em votação essa proposta do senhor Mota, é unânimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar, dá o senhor presidente da assembléia por findos os trabalhos, determinando ao Sr. José Gabriel de Azeredo Coutinho que como segundo secretário lavre a ata da reünião para ser assinada pela mêsa e, por todos os presentes, o que o dito Sr. José Gabriel de Azeredo Coutinho faz em duplicata, uma vez no livro próprio e outra em avulso, ficando todos os presentes convocados para comparecerem no cartório do Décimo Terceiro Ofício de Notas desta cidade, no dia e hora que, em convite especial, for determinado pela diretoria da sociedade, depois de subscrita a lista do aumento, afim de, em continuação á presente assembléia, assinarem a escritura de aditamento á constituïção da sociedade, na qual hão de ser transcritas a ata desta assembléia, a mencionada lista de subscritores do aumento do capital, o recibo de depósito da décima parte dêsse aumento e a verba do pagamento do sêlo sôbre o mesmo aumento. Lavrada esta ata, foi a mesma lida e submetida á aprovação da assembléia, o que se verificou por unanimi-

dade, e, por isso, vai ser assinada pela mesa e por todos os presentes. O presidente da assembléia (assinado): Álvaro Braga Rodrigues Pires. O primeiro secretário (assinado): Stoessel de Azeredo Coutinho. O segundo secretário (assinado): José Gabriel de Azeredo Coutinho. — Doutor Jurandir Montenegro Magalhães — Benedita Meireles Magalhães — Valdemar de Carvalho Mota — Hilda Kopke de Carvalho Mota — Doutor Eliézer Montenegro Magalhães — Jací Montenegro Magalhães — Artur de Sequeira Cavalcanti — Álvaro Braga Rodrigues Pires". — A lista de subscritores do aumento do capital é do teor seguinte: — "Lista dos subscritores das ações do aumento no valor de duzentos e sessenta e seis contos de réis do capital de réis quatorze contos de réis para duzentos e oitenta contos de réis com que se realiza para a "Edifício Ceará S. A.. Número de ordem — Assinatura dos subscritores — Número de ações — Valor das entradas — Um: doutor Jurandir Montenegro Magalhães — setecentas e sessenta — setenta e seis contos de réis. Dois: Benedita Meireles Magalhães — cento e noventa — dezenove contos de réis. Três: Valdemar de Carvalho Mota — trezentas e oitenta — trinta e oito contos de réis. Quatro: Hilda Kopke de Carvalho Mota — cento e noventa — dezenove contos de réis. Cinco: Eliézer Montenegro Magalhães — trezentas e oitenta — trinta e oito contos de réis. Seis: p. p. Jací Montenegro Magalhães, doutor Jurandir Montenegro Magalhães — trezentas e oitenta — trinta e oito contos de réis. Sete: Artur de Sequeira Cavalcanti — trezentas e oitenta — trinta e oito contos de réis." — O recibo do depósito da décima parte do aumento de capital subscrito é do teor seguinte: "Réis vinte e seis contos e seiscentos mil réis. Recebemos dos senhores Jurandir Montenegro Magalhães e Valdemar de Carvalho Mota, incorporadores da "Edifício Ceará S. A.", a importância de réis vinte e seis contos e seiscentos mil réis (26:600$000), correspondente ao depósito de dez por cento sôbre a quantia de réis duzentos e sessenta e seis contos de réis, que representa o aumento de capital da Edifício Ceará S. A. de réis quatorze contos de reis para réis duzentos e oitenta contos de réis. Para clareza firmamos o presente recibo em duplicata para um só efeito. Rio de Janeiro, oito de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro. Banco Boavista. Saavedra." (Estavam coladas uma estampilha federal de um mil réis e outra de Educação e Saúde".) O sêlo sôbre o aumento de capital foi pago pela verba lançada numa guia expedida por êste cartório e que fica arquivada, do teor seguinte a dita verba: "Número seis. Réis setecentos e noventa e oito mil réis. Pagou setecentos e noventa e oito mil réis. Recebedoria do Distrito Federal, vinte e cinco de maio de mil novecentos e trinta e quatro. O fiel do tesoureiro, Bethencourt. Pelo escrivão do sêlo, João Emídio." — O imposto de dois décimos por cento sôbre a circulação da riqueza móvel na importância de quinhentos e trinta e dois mil réis, foi foi pago pelas estampilhas abaixo apostas, inclusive o sêlo de educação e saúde. Assim disseram, do que dou fé, e me pediram lavrasse em minhas notas esta escritura que, lhes sendo lida e às testemunhas, a todo êste ato presentes, José Gabriel de Azeredo Coutinho e Stoessel de Azeredo Coutinho, acharam conforme e assinam todos. Eu, Otelo Correia de Melo e Oliveira, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, Mário Queiroz, tabelião, a subscrevi. — *Jurandyr Montenegro Magalhães. — Benedicta Meirelles Magalhães. — Waldemar de Carvalho Motta. — Hilda Kopke de Carvalho Motta. — Dr. Elyezer Montenegro Magalhães. — Jacy Montenegro Magalhães. — Arthur de Sequeira Cavalcante. — Alvaro Braga Rodrigues Pires. — J. G. A. Coutinho. — Stoessel de Azeredo Coutinho.* (Colados e inutilizados sêlos do imposto de 0,2 °|° sôbre a circulação da riqueza móvel, no valor total de 532$000 e o sêlo da educação e saúde. Nada mais se continha em a escritura fielmente transcrita na presente certidão, que conferi, subscrevo e assino. Rio de Janeiro, três de julho de mil novecentos e trinta e quatro. E eu, Mário Queiroz, escrivão, a subscrevi e assino. *Mario Queiroz.*

JUNTA COMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Comercial, de 21 de junho de 1934, arquivou-se nesta repartição, sob o número 11.343, os documentos referentes ao edifício Ceará S. A., a saber:

Escritura em aditamento a outra de constituição, lavrada em 6 de junho corrente no cartório do tabelião Mário Queiroz e referente ao aumento do capital social, cópia da proposta para aumento do capital, do parecer do Conselho Fiscal, da ata da assembléia geral extraordinária realizada em 25 de abril último, que aprovou o aumento do capital e a alteração dos seus estatutos, lista nominativa dos subscritores do aumento do capital, recibo do depósito de 10 °|° do capital aumentado, feito no Banco Boavista e talão do pagamento do sêlo respectivo. Eu, João Higino de Araújo, 1° oficial da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 22 de junho de 1934. — *João Hygino de Araujo*, 1° oficial. Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor total de 60$200. — Visto, *Francisco de Moura Brandão*, 1° oficial, no impedimento ocasional do diretor. Ao lado estava o carimbo da Junta Comercial. — Visto. *João Hygino de Araujo*, 1° oficial, no impedimento ocasional do diretor.

(C—1.861—3-7-34—407$.)

SOCIEDADES CIVIS

CLUB DE REGATAS BOQUEIRÃO DO PASSEIO

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, onde tem sede e fôro, com intuitos não econômicos e com patrimônio distinto do de seus associados, tem por fins: Promover regatas e outros certamens náuticos ou aquáticos, jogos de football, basketball, water-polo, natação, etc. e promover exercícios físicos e diversões aos seus sócios. Será administrado por uma diretoria composta de: presidente (que é o seu representante em Juízo e fóra dêle), vice-presidente, 1° e 2° secretários, 1° e 2° tesoureiros e procurador. O patrimônio social compreenderá os bens móveis e imóveis que possue ou venha a possuir. Os seus sócios não respondem subsidiàriamente pelas obrigações sociais. Em caso de dissolução do club, que será resolvida com aprovação unânime dos sócios presentes á assembléia geral extraordinária reünida para êsse fim, os seus prêmios e troféus serão entregues ao Museu da Marinha Nacional e os seus haveres vendidos em leilão, deduzidas as responsabilidades, e o saldo, se o houver, será distribuído a uma instituïção hospitalar da Capital Federal. Os presentes estatutos só poderão ser reformados depois do prazo de 3 (três) anos, a contar de 1 de janeiro de 1933. A diretoria atual consta dos estatutos. — *A Diretoria.*

(C. 1.871 — 3-7-1934 — 23$500)

REAL GABINETE PORTUGUÊS DE LEITURA

(EXTRATO DE REFORMA DE ESTATUTOS)

Fundado nesta Capital sua sede e fôro jurídico, em 1837, sob o título: "Gabinete Português de Leitura no Rio de Janeiro", e por decreto de 12-9-1906, passou a denominar-se "Real Gabinete Português de Leitura", com personalidade jurídica pelo registro de seus primitivos estatutos, feito sob o número de ordem 783, no L°. n. 2 de Registro de Sociedades Civis, do cartório Teffé, em 24-5-1916, são seus fins promover a instrução pelos seguintes meios: organizando uma livraria, escolhida em todos os conhecimentos úteis; coligindo as obras e os manuscritos de mérito na língua portugueza; subscrevendo os mais acreditados periódicos nacionais e estrangeiros, concernentes às ciências, às artes, ao comércio, à política e à literatura; reimprimindo os livros raros e imprimindo os manuscritos interessantes da língua portugesa, etc. A administração da associação será confiada a uma diretoria composta de: presidente, vice-presidente, 1° e 2° secretários, 1° e 2° tesoureiros, procurador e diretor da bibliôteca e será eleita de dois em dois em dois anos no mês de janeiro pelo conselho deliberativo e empossada na assembléia geral ordinária de março. O conselho deliberativo é constituído pelos membros da diretoria em exercício, por todos os sócios que tenham exercido cargo de diretor por um biênio, pelos vogais perpétuos a que se refere o art. 10, por todos os sócios beneméritos do Gabinete que já possuam êsse título e pelos que vierem a adquirí-lo por donativos que façam, ou serviços que prestem à instituïção. Ao conselho deliberativo compete reformar os estatutos quando disso haja mistér, de conformidade com os artigos 59 a 61. São atribuïções da diretoria representar a associação em juízo ou fora dele na defesa e sustentação de seus direitos, para o que lhe são outorgados todos os poderes, sem reserva alguma, mesmo os de procurador em causa própria. Os sócios não respondem subsidiàriamente por quaisquer obrigações da associação além das previstas nos estatutos. O patrimônio da associação é o previsto no artigo 55 dos estatutos. Os fins determinados no título I dos estatutos, assim como o artigo 58, não poderão em tempo algum ser alterados senão em virtude de resolução tomada em assembléia geral extraordinária, na qual estejam presentes, pelo menos dois têrços dos sócios efetivos. Ao conselho deliberativo compete deliberar sôbre quais-

quer assuntos de interêsse social e casos omissos nestes estatutos que foram aprovados com as alterações que neles se contem na reünião extraordinária do conselho deliberativo do Real Gabinete Português de Leitura, realizada em 29-5-34, cuja ata está registrada sob o número de ordem 12.159, do L°. C-4 de Registro Resumo de Títulos e Documentos do cartório Teffé, em 26-6-34. A diretoria atual consta dos estatutos. — *A diretoria.*

(C—1.876—3-7-934—50$000.)

ANÚNCIOS

Crediário dos Funcionários Públicos

Devidamente autorizado, convido os senhores fundadores para uma reünião, no dia 7 do corrente, às 17 horas, na rua do Rosário n. 144, loja, para discussão e aprovação dos estatutos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.870—3-7-34—7$100)

Declaração

Valdemar, Irmão & Comp., ex-negociantes, estabelecidos à praça Tiradentes n. 51, com casa de empréstimos sôbre penhores, declaram à praça que, desde dezembro próximo passado, liquidaram sua casa. — *Waldemar, Irmão & Comp.*

—

Reconheço a firma de Waldemar, Irmão & Comp.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Plinio Carneiro de Mendonça,* tabelião.

(C 1.698—30-6-34—81$600—10 vezes)

Sociedade Anônima "A Propriedade"

No escritório desta sociedade anônima, à rua Buenos Aires n. 85. 2° andar, acham-se à disposição dos Srs. acionistas, os documentos a que se refere o artigo 117 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1931.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.856—30-6-34—21$400—3 vezes)

Sociedade Anônima "A Propriedade"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas da Sociedade Anônima "A Propriedade", a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 de julho de 1934, às 14 horas, na sede da sociedade anonima, à rua Buenos Aires n. 85, 2° andar, afim de tomarem conhecimento do relatório, atos e contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício financeiro de 1933, elegerem os diretores e bem assim os membros do conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.855—30-6-34—36$700—3 vezes)

Companhia Cerâmica Brasileira

AVISO

A partir de 25 do corrente mês, das 14 horas em diante, serão pagos, no escritório desta companhia, à rua da Quitanda n. 48 (loja), os juros de 8 % do empréstimo por *debentures*, dos *coupons* n. 13, relativos ao semestre vencido em 30 de junho de 1934.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.694—30-6-34—24$500—3 vezes)

Banco do Comércio

Do dia 6 do corrente, até começar o pagamento do 116° dividendo, relativo ao 1° semestre do corrente ano ficarão suspensas as transferências de ações dêste Banco.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — Pelo Banco do Comércio, *Paulo Pinheiro da Silva,* diretor-presidente interino.

(C 1.769—2-7-34—24$500—4 vezes)

Sul América

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA

Em seu escritório, à rua da Quitanda n. 86, pagar-se-á, do dia 5 de julho corrente em diante, o dividendo correspondente ao primeiro semestre do exercício de 1934, à razão de 15$000 por ação.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.763—2-7-34—21$400—3 vezes)

Companhia Brasileira de Portos

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 5 de julho próximo futuro, às 2 1/2 horas da tarde, na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 40, 1°, afim de tomar conhecimento de uma proposta para alteração dos arts. 15 e 23 dos estatutos, relativos ao número e à remuneração dos diretores.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.719—27-6-34—27$500—3 vezes)

Companhia Cafeeira de Minas Gerais

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reünirem em aassembléia geral ordinária, no dia 31 do corrente mês de julho, às 15 horas, na sede da companhia, à rua Visconde de Inhaúma n. 39, para exame e julgamento do relatório, atos e contas da diretoria, referentes ao primeiro ano comercial, encarrado a 30 de junho último.

A assembléia funcionará no salão do nono andar do referido prédio, cedido pelo Instituto Mineiro do Café, para esse fim, e nela também se procederá à eleição do conselho fiscal e seus suplentes, na forma dos arts. 33 e 35 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1934. — *A diretoria.*

(C 1.853—30-6-34—198$900—15 vezes)

Sociedade Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro

CONSELHO ADMINISTRATIVO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Os Srs. membros do Conselho Administrativo desta sociedade são convidados para a assembléia geral extraordinária, que se realizará, em segunda convocação, no próximo dia 6, sexta-feira, às 16 horas, afim de tratar dos seguintes assuntos: *a*) tomar conhecimento de deliberar sôbre o projeto da comissão eleita pelo conselho em sessão de 15 de março último; *b*) resolver acerca da situação da sociedade e da Escola depois de 1 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *Sylvio Lima Vianna,* secretário.

(C 1.869—3-7-34—14$300)

Companhia Sementes Oleaginosas e Fibras do Brasil, S. A.

SEDE — AVENIDA RIO BRANCO N. 137 — 5° ANDAR

Convocação

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Por ordem do diretor-presidente, são convidados os Srs. acionistas a se reünirem, em assembléia geral extraordinária, no dia 9 do corrente, às 15 horas, na sede social, afim de discutirem um empréstimo em obrigações ao portador (*debentures*).

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. — *José Antonio Alvares Pereira de Almeida de Oliveira de Sagres,* diretor-secretário.

(C 1.874—3-7-34—13$300)

Banco Suiço Brasileiro de Finanças

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convocados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral extraordinária, no dia 7 de julho de 1934, às 10 horas da manhã, na sede social, à rua General Câmara n. 48, com a seguinte ordem do dia: modificações dos estatutos, eleição de um administrador e eleição dos membros do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *Os administradores.*

(C 1.867—3-7-34—18$400—2 vezes)

Sindicato dos Empregados em Seguros do Distrito Federal

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Realizando-se no próximo dia 5 do corrente, quinta-feira, às 17 horas, em sua sede social, sita à rua Buenos Aires número 19-3° andar, a assembléia geral extraordinária, para tratar de assuntos urgentes e de ordem social, convida-se aos associados quites a comparecerem à mesma, na data supra mencionada.

Secretaria, 3 de julho de 1934. — *Mario de Carvalho Ribeiro,* diretor-secretário.

(C 2.002—3-7-34—11$200)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 152 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO | Julho de 1934

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 2 de julho de 1934

Privilégios de invenção

Lacerda Irmãos Limitada — um freio destinado à aplicação de medicamentos aos animais, denominado Lacer — (têrmo 13.428).— Rejeito o pedido, nos termos do art. 43 do dec. 16.264, de 1923.

Franz Kock e Franz Messner — processo para a decomposição de café, cacau, mate, para a obtenção de alimentos para animais e com aproveitamento de sub-produtos — (têrmo 10.376). — Deferido, de acôrdo com os laudos técnicos.

Abrahão de Morais & Comp. — um conjunto de novos dispositivos à serem aplicados em máquinas de matar formigas — (têrmo 13.552).— Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Fidel de Miguel Abad e Gregório de Miguel Abad — indicadores mecânicos de estações, ruas e trajetórias — (têrmo 13.171).— Indeferido, de acôrdo com a maioria dos pareceres técnicos, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Modêlo de utilidade

A. Afonso & Oliveira — um novo aparelho para ser aplicado em cadeiras giratórias, denominado Americano — (têrmo 13.241).— Deferido, de acôrdo com o laudo técnico.

José Leotta — adaptação de uma carrosseria com feitio de bonde, a um chassis automóvel, para fins de propaganda — (têrmo 711 de São Paulo).— Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Abraham Gliksman — poltrona, divan e gaveteiro conjugados — (têrmo 13.337).— Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Melhoramentos

Dr. Gelson Pereira de Oliveira — melhoramentos introduzidos em um estôjo a feição de caneta-tinteiro acomodando escôva, pasta, e elixir para dentes, denominado Gelson — que faz objeto da patente n. 20.887).— Deferido, de acôrdo com os laudos técnicos..

Transferência de patente

A. G. Martins Abelheira (9.179/34 — transferência para o seu nome da parte pertencente a Emílio Trihan Filho na patente n. 21.700).— Anote-se a transferência parcial e dê-se a certidão.

Transferência de privilégio

Hermann Steinmann (10.786/34 — transferência para o seu nome do pedido depositado sob o n. 13.687, por Curt Lischke).— Deferido. Prossiga-se.

Registro de marcas

Laboratório Biológico Limitada — Glucalose — classe 3 (têrmo 27.749). — Registre-se.

Laboratório Biológico Limitada — Glaucalcina — classe 3 (têrmo 26.425). — Registre-se.

Recurso despachado

Recurso interposto por Egaz Muniz de Arruda Botelho (4.709/34) do despacho que indeferiu o seu pedido de privilégio depositado sob o n. 615, em São Paulo. — Tendo em vista o recurso interposto e uma vez verificado que a maioria dos técnicos é favoravel à concessão do privilégio, mediante a alteração do relatório, resolvo, de acôrdo com o disposto no art. 11, do decreto n. 22.990, de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diário Oficial* de 23 de janeiro do corrente ano, para o fim de rejeitar o pedido nos têrmos do art. 43, do decreto n. 16.264, de 1923

Exigência

Novoa & Comp., (10.199/33). — Satisfaça a exigência de que trata o art. 119, do decreto n. 20.377, de 1931.

Prorrogações de prazos

M. Correia & Comp., (8.700/34). —)Concedo o prazo improrrogavel de dous dias.

Titangesellschaft m.b.H., (11.443/34, junto ao 2.953, de 1934), Baldomero Carqueja (11.612/34, junto ao 11.878, de 1933, José Brunó (11.566/34, junto ao 350/31), Antônio A. Alves de Sousa (11.463/34, junto ao 15.620/33), Transformer Corporation of America (11.575/34, junto ao 7.838/32), Romeu Rodrigues (11.564/34, junto ao têrmo 28.915), Sociedade Anônima "Elekeiroz" (11.460/34, junto ao têrmo 30.242; e 11.459/34, junto ao têrmo 30.241). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Diversos

Carlos Tonelli (11.377/34, junto ao 6.178/32). — Nada ha que deferir tendo em vista o disposto no art. 6°, do decreto n. 22.990, de 1933, podendo os requerentes promoverem a restauração do processo nos têrmos do decreto n. 24.347, de 6 de junho de 1934.

Dja 30 de junho

Arquivamento de processos de marcas

Evaristo A. Esteves (9.066/32 — marca Padaria Esteves),

Garcia & Oliveira (6.267/33 — marca Romana), Miguel Nejm & Filho (5.324/24 — marca Au Palais Royal), Picarelli & Dantas (5.462/24 — marca Ventryl), Jaime Santos (5.546/24 — marca Volney), Aristides Filhos Bôo (5.655/24 — marca "Academia de Ciências, Indústrias, Arte e Comércio"), Dalvino Sobral & Comp., (5.658/24 — marca Lombricoide), Sousa Teixeira & Companhia (5.694/24 — marca Anil Herlinez), Viuva José Menezes (5.700/24 — marca Arturina), Spinardi, Tonoli & Comp., Ltda., (5.812/24 — marca Kakilina), Luiz Marie & Comp., (5.823/24 — marca Treparsenil), Osvaldo Gonçalves Cruz (5.845/24 — marca Elixir Vermelho), Sociedade de Produtos Químicos L. Queiroz (5.889/24 — marca Emplastro Fortificante Americano), Pinheiro Rosa & Comp., (5.978/24 — marca Mercearia Aliança), Lombardi Dell'Aringa & Comp., (6.068/24 — marca Tela extraforte marca Leão), A/S Dalen Portland Cement Fabrik (6.069/24 — marca Dalenco), A. Lopes & Comp., (6.097/24 — marca A Faceira), Sellos, Soares & Comp., (6.124/24 — marca Collares rico), Manuel Paranhos Simões (6.132/24 — marca Tagarela), Dalabella, Vaugham & Boschini Ltda., (6.134/24 — marca Three Stars Turpentine), Centro da Bôa Imprensa (6.144/24 — marca Folhinha de S. Geraldo), Otilia Leite Bellard (6.170/24 — marca Casa Santa Inez), The Fine Taste Coffee Export Ltd., (6.237/24 — marca Trevo), Meyer Lira & Comp., (6.307/24 — marca Meyra), The Ault & Wiborg Brazil Company (6.406/24 — marca Au-Wi-co), José Joaquim Geraldo (6.407/24 — marca Armazem Rialto), H. Engelhard & Irmão (6.409/24 — marca Vanadium), Quintela, Amador & Comp., (6.494/24 — marca Santa Marta), Osvaldo Augusto Terra (6.497/24 — marca Verrucallil), Brazilia Andrade (6.498/24 — marca Arran-Calo), M. Albino Cabral (6.503/24 — marcas Estomagon e Pilotani), Henrique Santos & Comp., (6.569/24 — marca Maciera), Savério Fittipaldi (5.175/24 — marca Livraria João do Rio), Manuel Gonçalves Biar (6.408/24 — marca Padaria e Biscouteria Babilônia), Picarelli & Dantas (5.460/24 — marca Rhymotyl), Miranda & Leite (marca Distileria Minan), Ana Matos (3.399/24). — Arquivem-se, de acôrdo com o art. 6°, do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Exigência

Companhia de Charutos Poock (10.898/34, junto ao 6.724, de 1930). — Preste esclarecimentos.

Dia 29 de junh

Diversos

Agabuz Campos (5.538/31), e José Caruso & Comp., Ltd., (5.510/31). — Tendo sido cumprido o disposto no art. 3°, parágrafo único do decreto n. 22.990, de 1933, expeçam-se as guias

---

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 2 de julho de 1934

Diversos

Agência Nacional de Patentes e Marcas (11.456/34). — **Dê-se vista.**

Takamine Corporation (11.433/34) (comprovação de uso efetivo). — Deferido.

Aureliano Ramos de Oliveira (11.374 e 11.375/34), José Chagas Viegas (1..314/34), Frederico Perracini (11.190/34), Silva Araújo & Comp. Limitada (11.218/34 e 11.219/34), Telmo A. Auler (11.116/34), Morais Neto & Lima (11.022 e 11.023/34), Sady Loureiro Pieren (11.085/34), Leclerc & Co. (11.383 a 11.392/34), Momsen & Harris (10.971 a 10.977, 11.265, 11.171 a 11.179/34), e C. Buchmann (10.927 a 10.936/34). — Expeçam-se guias.

Expediente do Diretor da Secção de Marcas

Dia 2 de julho de 1934

Diversos

Elekeiroz S. A. (11.461/34). — Dê-se vista.

NOTICIARIO

Recurso

A. F. Maia & Comp., com a petição n. 9.785, de 4-6-34, recorrem do despacho do diretor geral, que mandou registrar a marca "Humanitol", requerida por Augusto Linhares, sob o n. 22.151.

RETIFICAÇÃO

O pedido de renovação de registro da marca correspondente ao têrmo n. 31.145, depositado por J. C. Eno (Brasil) Limited, é para um preparado medicinal para uso humano, e não como foi publicado no *Diário Oficial* de 29 de junho de 1934.

Igualmente, o pedido de renovação de registro da marca correspondente ao têrmo n. 31.146, depositado por J. C. Eno (Brasil) Limited, é para um preparado medicinal para uso humano, e não como foi publicado no *Diário Oficial* de 29 de junho de 1934.

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo mencionados ou seus procuradores, deverão comparecer á sede dêste Departamento afim de satisfazerem o pagamento da taxa de expedição dos respectivos certificados, de que trata o art. 108, letra *b*, do regulamento que baixou com o decreto n. 16.264, de 1923, cumprindo essa exigência dentro do prazo de trinta dias, conforme dispõe o art. 1°, letra *d* do decreto n. 22.990, de 1933.

A inobservância dêsse prazo importará o arquivamento definitivo dos processos, consoante estabelece o art. 6° do citado decreto.

Prista & Comp. — Morgadinha — 25.644 — 3.406-33.

Standard Oil C: of Brasil — Esso — 26.676 — 9.332-33.

Pavosi & C°. Ltda. — Talcoform — 27.247 — 12.089-33.

Produtos de Lavoura Ltda. — P. L. — Produtos de Lavoura Ltda. — 27.695 — 8.411-32.

Gráfico Editora Unitas Ltda. — Gráfico Editora Unitas Ltd. — 24.802 — 8.997-32.

João de Almeida Brito Júnior — Nectorange — 27.190 — 11.806-33.

Parente, Rodrigues & Comp. — Aniz Odalisca Extrafina — 27.753 — 14.753-33.

M. Rangel & Comp. — Vitanervina — 27.915 — 15.558, de 1933.

M. Rangel & Comp. — Viscosan — 27.916 — 15.559-33.

Antônio Jacob — Sublime — 27.045 — 11.162-33.

Antônio X. Braga — Tinturaria París — 1.690-S. Paulo — 16.157-33.

João Padula — Restaurante Palhaço — 1.691-S. Paulo — 16.156-33.

Ind. de Bonbons Paulistas Ltda. — Bonbons Paulistas A. F. — 1.455-S. Paulo — 2.536-32.

Aires de Andrade — Regente — 5.045 — 3.447-26.

Sebastião Fernandes Lima — Pyrodent — 18.387 — 9.315-30.

F. F. Fontana & Comp. — Tibagy — 22.025 — 13.298, de 1931.

F. F. Fontana & Comp. — Herva Extra Especial — 22.028 — 13.299-31.

F. F. Fontana & Comp. — Palhoça — 22.030 — 13.303, de 1931.

Floriano de Azeredo Coutinho — Composta São Caetano — 24.966 — 8.165-32.

S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre e Blatgé — Tentry — 26.296 — 7.174-33.

Auto Asbestos S. A. — Auto Asbestos — 26.521 — 8.427, de 1933.

H. Meyerfreud & Comp. — Garoto — 27.623 — 14.084, de 1933.

Coutaulds, Ltd. — Delustra — 27.734 — 14.676-33.

Coutaulds, Ltd. — Opaceta — 27.735 — 14.677-33.

José Elias Bunemer — Casa Estrela — 1.689-S. Paulo — 16.158-33.

Diesel & Wasen — Verniz Magnifico — 27.645 — 14.263, de 1933.

Diesel & Wasen — Novidade — 27.644 — 14.262-33.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÊRMOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Têrmo n. 13.876, de 2 de julho de 1934.

Knorr-Bremse Aktiengesellschaft, Berlim-Lichetenberg, Alemanha.

Pontos característicos da invenção de "dispositivo para acelerar o funcionamento de freios de ár comprimido".

1. Dispositivo para acelerar o funcionamento de freios de ar comprimido, caracterizado por dois dispositivos de válvulas, dispostos a distância um do outro no coduto de ar comprimido de um veículo, ligadas entre si por quaiquer meios e dos quais aquele dispositivo atingido em primeiro lugar por um impulso de modificação de pressão que se apresenta no conduto do freio, age de tal modo sôbre o segundo dispositivo, que êste por sua vez provoca no conduto do freio um novo impulso de modificação de pressão independente do primeiro mencionado e que corre na frente do primeiro.

2. Dispositivo segundo reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que no embolo de comando (4) abre uma válvula (5) no dispositivo de válvulas em primeiro lugar atingido pelo impulso de modificação de pressão no conduto do freio, pelo que um embolo (9) é submetido à ação do ar comprimido, abrindo por meio de tirante de arame (10) a êle ligado, uma válvula de escapamento (11) existente no outro dispositivo de válvulas, sendo o conduto de freio (1) neste ponto escoado do ar nele contido.

3. Dispositivo segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizado pelo fato de estar provido de uma câmara de coléta (12) com a qual está ligado o conduto de freio (1) por ocasião do ar escapar-se dêle através a válvula de escapamento (11).

4. Dispositivo segundo as reivindicações 1, 2 e 3, caracterizado pelo fato das câmaras de coléta (12) dos dispositivos de válvulas (2 e 3) existentes em um veículo, estarem ligados entre si por um tubo (17) que serve ao mesmo tempo de conduto aos tirantes de arame (10) que ligam os embolos (9) com as válvulas de escapamento (11).

5. Dispositivo segundo as reivindicações 1 a 3, caracterizado pelo fato das câmaras coletoras (12) possuirem bicos ejetores (16) de escoamento do ar, que são de tal modo controlados pelo embolo de fechamento (14) que os bicos ejectores só se encontrem abertos quando as câmaras coletoras (12) estiverem cheias de ar comprimido.

6. Dispositivo segundo reivindicação 5, caracterizado pelo fato dos embolos de fechamento (14), no caso de se encontrarem em carga proveniente das câmaras (12), fecharem respectivamente de novo a válvula de escapamento (11) que lhe for determinada.

Têrmo n. 13.878, de 2-7-1934.

Knorr-Bremse Akktiengesellschaft, Berlim-Lichtemberg, Alemanha.

Pontos característicos da invenção de "Cilindro de freio".

1 — Cilindro de freio, especialmente o cilindro fabricado de fôlha metálica por repuxamento ou por meio de prensa, caracterizado pelo fato de sua ligação com o veículo se realizar por meio de um dispositivo de fixação (2,3) aplicado ao veículo, que consiste de uma parte (2) em forma de moldura, com uma abertura correspondente ao diâmetro extorno do cilindro de freio e de flanges de fixação (3) que se projetam em ângulo reto de dita moldura e que serão fixados na armação ou chassis do veículo por meio de parafusos, rêbites, por solda ou de outro modo qualquer.

2 — Cilindro de freio, como reivindicado em 1, caracterizado pelo fato de apresentar um rebordo no seu extremo aberto, por meio do qual é comprimido entre a parte (2)

em forma de moldura do dispositivo de fixação e o flange de fixação da tampa do cilindro (4).

3 — Cilindro de freio, como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo fato dos flanges de fixação (3) possuírem um perfil transversal em forma de ângulo, sendo que sempre a parte correspondente a uma das pernas do perfil transversal serve para a fixação na armação ou chassis do veículo, enquanto a outra parte serve para nela se encostar a camisa do cilindro (1).

4 — Cilindro de freio, como reivindicado em 1 a 3, caracterizado pelo fato dos flanges de fixação (3), que servem para fixar o cilindro (1) no veículo, se prolongarem de tal modo para além do fundo do cilindro (1) que sirvam para constituir o suporte (5) da alavanca de freio.

5 — Cilindro de freio, como reivindicado em 4, caracterizado pelo fato de no mínimo um dos flanges de fixação (3), que se prolongam além do fundo do cilindro (1) servindo para formar o suporte (5) da alavanca de freio, se prolongar para formar uma parte (6) que sustenta por baixo o cilindro (1).

6 — Cilindro de freio, como reivindicado em 1 e 2, em posição vertical com relação ao veículo, caracterizado pelo fato da parte (2) do dispositivo de fixação (2,3) em forma de moldura ser suportada por estáis (3) fixados na armação ou chassis do veículo que dela partem, contornando o cilindro (1) em forma de colunas.

7 — Cilindro de freio, como reivindicado em 6, caracterizado pelo fato dos flanges de fixação (3) destinados à fixação do cilindro na armação ou chassis do veículo, só em parte se encontrarem dispostos no fundo do cilindro (1) (figura 6).

8 — Cilindro de freio, como reivindicado em 7, caracterizado pelo fato da parte do flange de fixação (3) disposta no fundo do cilindro (1) servir ao mesmo tempo como suporte (5) da alavanca de freio (fig. 7).

9 — Cilindro de freio, como reivindicado em 8, caracterizado pelo fato daquela parte dos flanges de fixação (3) que se encontra montada no fundo do cilindro (1) formar com êste uma peça a ser produzida por meio de prensa ou por repuxamento, na qual o suporte da alavanca de freio (5) é convenientemente fixado por solda (fig. 8).

10 — Cilindro de freio, como reivindicado em 1, caracterizado pelo fato do côrpo do cilindro ser convenientemente conjugado com o tubo (6) no fundo e servindo para o tubo condutor de ar comprimido, susceptível de girar com relação ao dispositivo de fixação (2,3).

Têrmo n. 13.879, de 2-7-1934.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, Francfort sôbre o Meno, Alemanha.

Pontos característicos da invenção de "processo para a preparação de sais armazenáveis e resistentes de ácidos dialquilaminoarilfosfinosos".

Processo para a preparação de sáis armazenáveis e resistentes de ácidos diaquilaminoarilfosfinosos, caracterizado pelo fato dos sáis dialquilaminoarilfosfinosos que se obtem, por exemplo, segundo a patente alemã n. 397.813, serem submetidos a um tratamento térmico em recipiente aberto, convenientemente no vácuo, até a remoção da água de cristalização e de partes de outras espécies, que podem acelerar a decomposição das substâncias.

Têrmo n. 13.880, de 2-7-34.

Bruno Cossalter — Alemanha.

Pontos característicos da invenção de "Uma nova forma do aro elástico de pneus para automóveis e outros veículos" (modêlo de utilidade).

Uma nov forma do aro elástico de peneus, pela qual é evitada mais eficasmente de que até agora era possível, a chamada derrapágem dos automóveis e outros veículos, caracterizada pelo acréscimo ao sistema de recórtes, mais ou menos escassos, comumente usado na parte externa superior aludida de peneu, uma serie numerosa de pequenos sulcos ou incisões transversais, regulando em geral a largura dêstes entre 2.5 e 3 m., a sua profundidade entre 3 e 5 mm. e a distância de um a outro entre 6 e 8 mm., conforme descrito e representado esquemáticamente no desenho anexo.

TÊRMO ANTERIOR

Têrmo n. 11.959, de 12-1-33.

erbert Maclean Ware — Inglaterra.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em caixas ou recipientes de papel ou relativos aos mesmos".

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em caixas ou recipentes de papel ou relativos os mesmos", para a qual pediu privilégio Herbert Maclean Ware.

1 — Um processo de fabricaão de um corpo de recipiente do tipo acima, que consiste em dar a um corte uma forma tubular e manter essa forma por meios amovíveis, que deixam o interior do corpo aberto, em fazer passar o corpo em um banho de um líquido impermeabilizador por exemplo cêra, de forma que o líquido penetre no interior do corpo e una as bordas do corte, em remover o corpo dêsse banho de líquido impermeabilizador, deixando secar o líquido e depois em livrar o corpo dos ditos meios amovíveis.

2 — Um processo de acôrdo com o ponto 1, que consiste em colocar uma tira separada livremente dentro do corpo tubular e em fixar essa tira sôbre a junta do corpo durante o processo de impermeabilização.

3 — Um processo de acôrdo com os pontos 1 ou 2, que consiste em dar ao corpo uma forma conica ou estreitada e em fazer passar o corpo pelo líquido impermeabilizador com sua extremidade larga na frente.

4 — Um recipiente ou caixa fabricado de acôrdo com o processo reivindicado nos pontos 1, 2 ou 3.

5 —Um recipiente ou caixa de acôrdo com o ponto 4, no qual é disposta na junta do corpo uma tira separada, cujas dimensões laterais são tais que ela subra mais da metade da superfície do corpo.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1933). Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante êsse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Têrmo n. 31.216, de 30-6-34

Elekeiroz S. A. — Capital do Estado de São Paulo

Classe 2 — Formicida

Têrmo n. 31.217, de 30-6-34

Anibal Goncalves & Comp. — Rio de Janeiro

Classe 36 — Meias

Têrmo n. 31.218, de 30-6-34

Antônio Correia Beraldo — Pouso Alegre — Estado de Minas Gerais

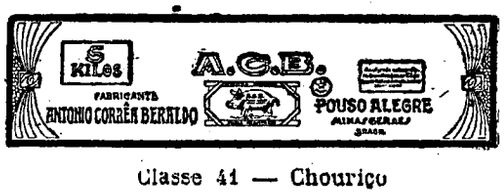

Classe 41 — Chouriço

Têrmo n. 31.219, de 30-6-34

Sociedade Comercial de Adubos Fortuna Limitada — Capital do Estado de São Paulo

Classe 4 — Cola de ossos

Têrmo n. 31.220, de 30-6-34

Anibal Rodrigues & Comp. — Rio de Janeiro

Classe 60 — Título de estabelecimento

Têrmo n. 31.221, de 30-6-34

The English Needle & Fishing Tackle Company Limited — Inglaterra

Classe 12 — Agulhas e anzóis (Renovação)

Têrmo n. 31.222, de 30-6-34

William Underwood Company — Estados Unidos da América do Norte

Classe 41 — Conservas e guizados (alimentos) temperados, em latas (Renovação)

Têrmo n. 31.223 — 2-7-34

Furst-McNess Company — Estados Unidos do América do Norte

Classe 3 — Preparados farmacêuticos

Têrmo n. 31.224 — 2-7-34

Corporacion de Ventas de Salitre y Iodo de Chile — Chile

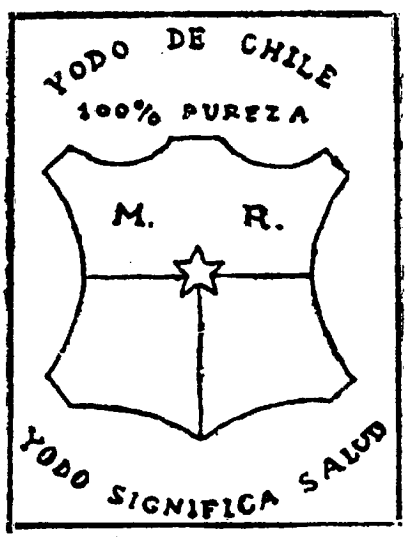

Classe 3 — Iodo

Têrmo n. 31.225 — 2-7-34

J. D. Fiedel R— E. de Haen Aktiengesellschaft — Alemanha

Pereat

Classe 2 — Produtos medicinais para irracionais, produtos para destruição de animal daninho e plantas e pós contra insétos. (Renovação).

Têrmo n. 31.226 — 2-7-34

João Masiero — Estado de São Paulo

MARCA

SODA CAUSTICA

" DRAGÃO

Classe 1 — Sóda caustica.

Têrmo n. 31.227 — 2-7-34

Félix Vieira Santos — Rio de Janeiro

Classe 60 — Jornal

Têrmo n. 31.228 — 2-7-34

João Akui — Rio de Janeiro

RESTAURANTE LAPA
DE
JOÃO AKUI

Classe 60 — Título de estabelecimento

Têrmo n. 31.229 — 2-7-34

Alfredo Seabra da Cruz — Estado do Rio de Janeiro

Classe 41 — Café